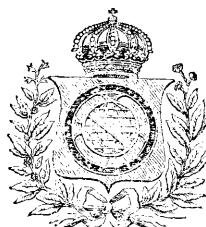


COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1885



ÍNDICE

DA

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1825

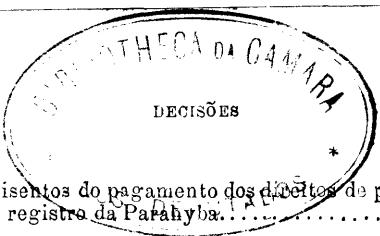
	Pags.
N. 1.— JUSTIÇA.— Edital da Intendencia Geral da Policia do 3 de Janeiro de 1825.— Dá algumas provisões a bem da tranquillidade publica.....	1
N. 2.— GUERRA.— Em 4 de Janeiro de 1825.— Manda exigir guias de mudança de todos os individuos que se passam de uns para outros districtos da Província...	3
N. 3.— GUERRA.— Em 4 de Janeiro de 1825.— Declara ser a ferragem branca o uniforme geral das Milicias.	4
N. 4.— JUSTIÇA.— Portaria d. 5 de Janeiro de 1825.— Ordena que nas funcções da Corte tome o Revm. Bispo Capellão-mór, na parede, o primeiro logar acima dos Officiaes-móres da Casa Imperial.....	4
N. 5.— IMPERIO.— Em 5 de Janeiro de 1825.— Approva o estabelecimento de um Correio entre as capitais das Províncias de Santa Catharina e de S. Pedro, e de outro entre a aquella Província e a villa de Paraguá na de S. Paulo.....	5
— N. 6.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Encarrega o Conselheiro José da Silva Lisboa e outros de escrever a historia dos successos do Brazil desde o dia 26 de Fevereiro de 1821.....	5

	Pags.
N. 7.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Da providencias para que sejam propagadas as plantas que se cultivam no Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	6
N. 8.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Manda estabelecer um Jardim de plantas na Província da Bahia	7
N. 9.— IMPERIO.— Em 7 de Janeiro de 1825.— Dá providencias sobre o Jardim das plantas da capital da Província do Pará.....	7
N. 10.— FAZENDA.— Em 8 de Janeiro de 1825.— Sobre a casa de educação de meninas orphãs, na Província de S. Paulo.....	8
N. 11.— IMPERIO.— Em 10 de Janeiro de 1825.— Declara por quem devem ser passados os titulos dos Guardas-móres das minas, e dos respectivos empregados, bem como os das datas dos terrenos mineraes.....	9
N. 12.— IMPERIO.— Em 10 de Janeiro de 1825.— Recommença aos Presidentes das Províncias a remessa de documentos que sirvam para a historia do paiz...	9
N. 13.— GUERRA.— Em 10 de Janeiro de 1825.— Declara as vantagens que gozam os individuos nomeados pensionistas do hospital militar.....	10
N. 14.— FAZENDA.— Em 10 de Janeiro do 1825.— Declara que, na falta do Juiz de Fóra, deve o Juiz pela Lei fazer a cobrança dos impostos denominados do Banco.. ..	10
N. 15.— GUERRA.— Em 11 de Janeiro de 1825.— Declara que os militares em geral não deixam de estar sujeitos aos regulamentos policiae:.....	10
N. 16.— GUERRA.— Em 12 de Janeiro de 1825.— Manda que as baixas para o hospital sejam passadas pelo Chefe dos Corpos ou pelo Quartel-General.....	11
N. 17.— MARINHA.— Em 14 de Janeiro de 1825.— Estabelece enfermarias nos quartéis dos corpos da Marinha.....	11
N. 18.— MARINHA.— Provisão do Conselho Superior Militar de 15 de Janeiro de 1825.— Sobre a antiguidade dos Secretarios de corpos que passam a combatentes.	11
N. 19.— IMPERIO.— Em 19 de Janeiro de 1825.— Sobre a administração da Santa Casa da Misericordia desta Corte, relativamente ao regimento e dieta dos enfermos e melhor arrecadação da renda de seus prelios.	12
N. 20.— IMPERIO.— Em 21 de Janeiro de 1825.— Prohibe que sejam recebidas mulheres casadas no Recolhimento dos Perdiões da Cidade da Bahia.....	13

Pags.

N. 21.— GUERRA.— Em 23 de Janeiro de 1825.— Sobre os castigos que devem ser impostos aos individuos dos corpos de 2 ^a linha da Corte e Provincia que faltarem aos seus deveres e obrigações militares.....	14
N. 22.— MARINHA.— Em 25 de Janeiro de 1825.— Declara que os Presidentes das Provincias não podem mandar sahir toda ou parte das forças navaes destacadass nos respectivos portos sem ordem do Governo Imperial.....	14
N. 23.— IMPERIO.— Em 26 de Janeiro de 1825.— Manda que nos termos de juramento à Constituição, se declare a data em que foram prestados.....	15
N. 24.— MARINHA.— Em 28 de Janeiro de 1825.— Pede uma relação das embarcações entradas e saídas nos portos das Provincias em cada anno.....	15
N. 25.— IMPERIO.— Portaria da Intendencia Geral da Policia de 28 de Janeiro de 1825.— Prohibe a inserção nos jornaes de annuncios de rifas e loterias particulares.....	16
N. 26.— GUERRA.— Em 29 de Janeiro de 1825.— Manda declarar aos Commandantes de corpos, que só por ordem do Quartel-General podem fazer sahir tropa dos quartéis, salvo os piquetes na occasião de fogo.....	16
N. 27.— FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1825.— Declara que os mestres e passageiros dos navios devem entregar ao Agente do mar as cartas que trouxerem.	17
N. 28.— MARINHA.— Em 1º de Fevereiro de 1825.— Manda abonar aos marinheiros da Esquadra do Rio da Prata, além de 10\$00 de soldo, mais 1\$200 por mez de gratificação.....	17
N. 29.— IMPERIO.— Em 3 de Fevereiro de 1825.— Recomenda aos Presidentes das Provincias o prompto cumprimento das ordens imperiaes.....	18
N. 30.— GUERRA.— Em 4 de Fevereiro de 1825.— Explica a Circular de 5 de Março de 1823 sobre o pagamento da gratificação aos que prenderem desertores do Exercito.....	18
N. 31.— GUERRA.— Em 4 de Fevereiro de 1825.— Determina que os presos de Estado nas fortalezas estejam fechados e a sua correspondencia seja vista pelas respectivas Commandantes.....	19
N. 32.— MARINHA.— Em 5 de Fevereiro de 1825.— Manda que as soldadas da maruja sejam pagas a bordo dos respectivos navios.....	19
N. 33.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 7 de Fevereiro de 1825.— Concede ao batalhão	19

	Pags.
de artilharia da praça de Santos uma caixa para fundo do fardamento.....	20
N. 34.— FAZENDA. — Em 9 de Fevereiro de 1825.— Manda arrecadar o imposto de ancoragem dos navios estrangeiros entrados no porto de Santos, Província de S. Paulo.....	20
N. 35.— IMPERIO. — Em 10 de Fevereiro de 1825. — Approva o estabelecimento da Casa de permuta de ouro na povoação de Caçapava, e em outros logares da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	21
N. 36.— GUERRA. — Em 10 de Fevereiro de 1825. — Declara que o decreto que concedeu a medalha de distinção a todos os militares que estiveram na Barra Grande, comprehende tambem os das tropas das Alagoas.....	22
N. 37.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1825.— Sobre o pagamento dos ordenados das pessoas nomeadas para o serviço do Imperio nas diferentes eórtes estrangeiras.....	22
N. 38.— JUSTICA.— Em 12 de Fevereiro de 1825.— Sobre folha corrida.....	23
N. 39.— IMPERIO. — Em 16 de Fevereiro de 1825.— Declara que os Sargentos-móres e Ajudantes de Milícias não podem ser contemplados para o cargo de Juiz pela Lei, por ser incompativel com o serviço militar.	23
N. 40.— MARINHA. — Em 16 de Fevereiro de 1825.— Manda que nenhum dos officiaes pertencentes ás guarnições dos navios surtos neste porto se apresente no Arsenal ou em outras Repartições publicas sem os seus distintivos.....	24
N. 41.— MARINHA.— Em 17 de Fevereiro de 1825.— Declara que os Presidentes de Província devem comunicar à Secretaria de Estado todos os acontecimentos relativos ás embarcações de guerra estacionadas nas mesmas Províncias ou que ahí tocarem por qualquer incidente.....	24
N. 42.— FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1825— Determina que os empregados nos seus accessos cobrem sómente a maioria do novo ordenado quando no mesmo quartel passem a ocupar outro lugar de maior vencimento.....	25
N. 43.— FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1825.— Manda que sejam recolhidos aos cofres das Juntas de Fazenda os emolumentos que dantes pertenciam aos Secretarios dos Governos das Províncias.....	25
N. 44.— FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1825.— Declara os moradores entre os rios Parahyba e Para-	25



hybuna isentos do pagamento dos direitos de passagem do novo registro da Paraíba.....	26
N. 45.—GUERRA.— Em 22 de Fevereiro de 1825.— Approva a gratificação diaria de quarenta réis, man- dada abonar ás praças de pret empregadas na guarda da Policia da capital da Província da Bahia.....	27
N. 46.—IMPERIO.— Em 23 de Fevereiro de 1825.— Manda promover a criação do gado lanígero nas Províncias do Ceará e S. Pedro do Sul.....	27
N. 47.—GUERRA.— Em 25 de Fevereiro de 1825.— De- clara que os alumnos da Academia Militar devem começar a frequentar as lições da aula de desenho no 2º anno do respectivo curso.....	28
N. 48.—GUERRA.— Em 26 de Fevereiro de 1825.— Dá Instruções para o exercicio do emprego de Gover- nador das Armas da Província de Mato Grosso.....	28
N. 49.—IMPERIO.— Em 26 de Fevereiro de 1825.— Pede informações sobre a instrução publica nas Províncias	29
N. 50.—MARINHA.— Em 28 de Fevereiro de 1825.—De- clara que os conselhos de guerra remettidos ao Con- selho Supremo Militar devem ser sentenciados pela sua antiguidade.....	30
N. 51.—MARINHA.— Em 28 de Fevereiro de 1825.—De- termina que os pagens a bordo dos navios de guerra vençam a soldada de 2\$000 por mez.....	30
N. 52.—FAZENDA.— Em o 1º de Março de 1825.— Manda guardar nas Contadorias Gerais do Thesouro Publico os papeis sobre negócios decididos que tiverem cor- rido pelas mesmas Repartições.....	30
N. 53.—MARINHA.— Em 2 do Março de 1825— Manda adoptar para os navios da Armada o uso do café.....	31
N. 54.—MARINHA.— Em 2 de Março de 1825.— Manda ensinar aos guardas-marinha e Aspirantes o idioma inglez.....	31
N. 55.—GUERRA.— Em 3 de Março de 1825.— Dá In- struções para a remessa de officiaes estrangeiros para o serviço do Exercito.....	32
N. 56.—GUERRA.— Em 5 de Março de 1825.— Dispensa o ensino da lingua ingleza na Academia Militar....	32
N. 57.—GUERRA.— Em 5 de Março de 1825.— Sobre a organização do Exercito do Sul, do commando do Barão da Laguna.....	33
N. 58.—GUERRA.— Em 7 de Março de 1825.— Declara os dias de gala e suas solemnidades.....	34

	Pags.
N. 59.—GUERRA.—Em 8 de Março de 1825.—Sobre o pagamento dos sollos e mais vencimentos da tropa na Província do Rio Grande do Sul.....	35
N. 60.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1825.—Manda excluir das folhas dos ordenados, tencas e congruas, os nomes dos individuos que se acharem ausentes desta capital.....	36
N. 61.—GUERRA.—Portaria do Conselho Supremo Militar de 9 de Março de 1825.—Sobre a antiguidade entre os 2 ^{os} Tenentes de commissão e os Guardas-Marinha da Armada Nacional e Imperial.....	37
N. 62.—JUSTIÇA.—Em 10 de Março de 1825.—Pede aos Bispos informações sobre suas Dioceses, e uma relação das dignidades, cononicatos e benefícios da Sé e Vigararias.....	37
N. 63.—IMPERIO.—Em 11 de Março de 1825.—Autoriza a fundação de um Jardim Botânico na cidade de Cuyabá	38
N. 64.—IMPERIO.—Em 12 de Março de 1825.—Sobre o Hospital dos Lazaros que se pretende estabelecer na Província de S. Paulo.....	39
N. 65.—GUERRA.—Em 14 de Março de 1825.—Sobre a proposta dos Cadetes e Sargentos para os postos de Alfereis de tropa de 1 ^a linha do Exército.....	39
N. 66.—IMPERIO.—Em 15 de Março de 1825.—Manda auxiliar a collecta das esmolas destinadas á sustentação da decencia e decoro dos Santos Lógares de Jerusalém.....	40
N. 67.—GUERRA.—Portaria de 18 de Março de 1825.—Sobre as informações dos Comandantes das Armas relativamente aos individuos militares das respectivas Províncias	41
N. 68.—MARINHA.—Em 18 de Março de 1825.—Manda abonar aos boticarios dos navios da Armada 400 reis, diários de comedorias.....	41
N. 69.—IMPERIO.—Em 21 de Março de 1825.—Dá providencias a bem da administração do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	41
N. 70.—MARINHA.—Em 22 de Março de 1825.—Declara o uniforme dos Patrões-móres que não tiverem graduações e postos militares.....	43
N. 71.—JUSTICA.—Em 23 de Março de 1825.—Autoriza os Chanceleres das Relações a prover interinamente os officios e varas que vagarem nos respectivos distritos.....	43

	Pags.
N. 72.— IMPÉRIO.— Em 23 de Março de 1825.— Dá providencias a bem dos indios da villa de Cimbres, da Província de Pernambuco.....	43
N. 73.— GUERRA.— Em 24 de Março de 1825.— Dá Instruções para o Governo das Armas da Província de Pernambuco.....	44
N. 74.— GUERRA.— Em 26 de Março de 1825.— Manda formar um conselho militar para conhecer e informar sobre os officiaes em serviço na Província de Pernambuco.....	45
N. 75.— GUERRA.— Em 26 de Março de 1825.— Manda nomear Comissarios do Policia em cada districto, ficando os Commandantes militares obrigados a auxiliar os nas suas diligencias.....	48
N. 76.— MARINHA.— Em 28 de Março de 1825.— Manda que as embarcações nacionaes e estrangeiras para indicarem a necessidade de Piloto icem no mastro de proa uma bandeira.....	49
N. 77.— FAZENDA.— Em 28 de Março de 1825.— Manda aluzar casas para alojamentos dos officiaes e suas familias, na falta de quartéis suficientes.....	50
N. 78.— GUERRA.— Em 29 de Março de 1825.— Ordena que os negocios pertencentes á Fabrica de ferro de S. João de Ipanema fiquem sendo uma das incumbencias da Secretaria do Estado dos Negocios do Império.....	50
N. 79.— JUSTICA.— Em 29 de Março de 1825.— Dá a formula do sobre-escripto dos papéis que sobem á Presença de S. M. o Imperador.....	51
N. 80.— GUERRA.— Em 30 de Março de 1825.— Remette as Instruções para os processos, nos conselhos de guerra.....	51
N. 81.— JUSTICA.— Em 2 de Abril de 1825.— Manda declarar a hora em que se devem abrir as tendas e tavernas desta cidade e suburbios.....	51
N. 82.— JUSTICA.— Em 2 de Abril de 1825.— Manda castigar correcionalmente os escravos presos por pequenos roubos fazendo-os depois entregar a seus senhores.....	52
N. 83.— ESTRANGEIROS.— Em 5 de Abril de 1825.— Dá conhecimento dos portos das posseções britannicas na America franqueadas ao commerce o dos estrangeiros e dos respectivos generos de importação.....	52
N. 84.— ESTRANGEIROS.— Em 8 de Abril de 1825.— Sobre as nomeações de Vice-Consules do Império, nos Estados Unidos da America do Norte.....	54

	Pags.
N. 85.— IMPERIO.— Em 9 de Abril de 1825.— Determina que seja levantado no proprio sitio do Piranga o monumento que se pretende erigir em memoria da proclamação da Independencia do Brazil.....	55
N. 86.— GUERRA.— Em 11 de Abril de 1825.— Declara o modo de se fazer os descontos nos soldos dos officiaes de 1 ^a e 2 ^a linha, para pagamento das despezas de suas respectivas patentes.....	55
N. 87.— GUERRA.— Em 11 de Abril de 1825.— Manda estabelecer postos de Policia em diversos pontos dos arrabaldes da Corte.....	56
N. 88.— GUERRA.— Em 12 de Abril de 1825.— Declara que os Presidentes de Provincias não podem ter como Ajudantes de orlens a individuos militares.....	56
N. 89.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 12 de Abril de 1825.— Sobre os Ajudantes de milicias nomeados pelo Brigadeiro Labatut e a respeito das gratificações que são devidas pelo exercicio de postos militares.....	57
N. 90.— MARINHA.— Em 14 de Abril de 1825.— Remette a tabella dos vencimentos dos officiaes civis do Arsenal da Marinha da Bahia.....	58
N. 91.— GUERRA.— Em 15 de Abril de 1825.— Remette o sistema de instrucção e disciplina para os corpos de caçadores.....	59
N. 92.— MARINHA.— Em 16 de Abril de 1825.— Manda ter a bordo dos navios do Estado boias de salvação....	59
N. 93.— GUERRA.— Em 18 de Abril de 1825.— Sobre duvidas propostas pelo Commandante das Armas da Provincia de Goyaz relativamente a negocios militares.....	60
N. 94.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Abril de 1825.— Sobre o alcance do Tesoureiro do cofre do Conselho de Administração do Corpo Militar de Policia, Capitão Alexandre Teixeira de Azevedo.....	60
N. 95.— GUERRA.— Em 20 de Abril de 1825.— Determina que a despesa com os soldos dos musicos dos corpos da guarnição da Corte, não exceda diariamente de 4\$600 por cada corpo.....	61
N. 96.— GUERRA.— Em 20 de Abril de 1825.— Declara que a ordem para a admissão á matricula na Escola Militar suppõe o caso de satisfazer o agraciado ao que a lei exige.....	62
N. 97.— IMPERIO.— Em 20 de Abril de 1825.— Prohibe que os empregados da Intendencia Geral da Policia	

Pags.

tenham escravos, escarpos e famulos empregados no serviço da mesma Intendência.....	62
N. 98.— IMPERIO.— Em 20 de Abril de 1825.— Determina ao Provedor da Santa Casa da Misericordia que admitta no Recolhimento da mesma Santa Casa sómente as pessoas de costumes puros.....	63
N. 99.— FAZENDA.— Em 20 de Abril de 1826— Manda processar os Guardas da Alfandega que abandonarem os navios em que estiverem de vigia.....	63
N. 100.— IMPERIO.— Em 25 de Abril de 1825.— Manda que seja impresso na Typographia Nacional o texto da Flora Fluminense de Fr. José Marianno da Conceição Velloso, e os desenhos lithographados em Pariz.....	64
N. 101.— FAZENDA.— Em 26 de Abril de 1825.— Concede aos Continuos da Junta de Fazenda da Bahia a gratificação annual de 50\$000.....	64
N. 102.— GUERRA.— Em 26 de Abril de 1825.— Sobre a nova organização da Secretaria do Governo das Armas da Província da Bahia.....	65
N. 103.— IMPERIO.— Em 27 de Abril de 1825.— Ordena a observancia das providencias que se dão para breve e conveniente despacho dos requerimentos e officios das autoridades das Províncias.....	65
N. 104.— FAZENDA.— Em 27 de Abril de 1825.— Sobre o porte das cartas no Correio da Província de Goyaz..	66
N. 105.— GUERRA.— Em 28 de Abril de 1825.— Sobre a remessa de praças dos corpos da guarnição para a Divisão Militar de Guarda da Policia da Corte.....	67
N. 106.— FAZENDA.— Em 28 de Abril de 1825.— Declara que, na falta de guias, se aceitem atestados de pessoas qualificadas, do lugar da cultura e produção do café.....	67
N. 107.— MARINHA.— Em 2 de Maio de 1825.— Declara os transportes e paquetes sujeitos à inspecção dos Intendentes de Marinha nas Províncias, onde estes fazem as vezes de Inspetores.....	68
N. 108.— FAZENDA.— Em 5 de Maio de 1825.— Declara da atribuição da Administração dos Correios a entrega da carta e arrecadação dos respectivos portes..	68
N. 109.— GUERRA.— Em 11 de Maio de 1825.— Sobre os exames praticos a que são obrigados os officiaes oppositores aos postos de artilharia.....	69
N. 110.— IMPERIO.— Em 13 de Maio de 1825.— Sobre o desejo manifestado por algumas Camaras da Provin-	69

	Pags.
cia de S. Paulo de ver substituido o Governo Constitucional pela Monarchia absoluta.....	69
N. 111.— GUERRA.— Em 17 de Maio de 1825.— Manda comprar, para o serviço do Exercito, o salitre extra-hido das minas existentes na Provincia de Minas Geraes.....	70
N. 112.— FAZENDA.— Em 18 de Maio de 1825.— Declara que as sentenças em que fôr condemnada a Junta administrativa do Banco do Brazil estão sujeitas ao pagamento da dizima da Chancellaria.....	70
N. 113.— FAZENDA.— Em 20 de Maio de 1825.— Declara que a Provisão de 18 de Fevereiro antecedente só mandou recolher aos cofres da Fazenda Publica os emolumentos do Secretario, e não dos officiaes das Secretarias das províncias.....	71
N. 114.— MARINHA.— Em 25 de Maio de 1825.— Declara que os despachos de sahida das embarcações nacionaes estão dependentes da certidão de terem ou não recebido degradados para os portos a que se destinam.....	71
N. 115.— JUSTICA.— Em 25 de Maio de 1825.— Manda recommendar aos Vigarios que ensinem aos seus freguezes a Doutrina Christã e a Moral Evangelista, instruindo-os ao mesmo tempo no amor e respeito que devem ás instituições do Paiz.....	72
N. 116 — GUERRA.— Em 25 de Maio de 1825.— Declara que as ordens expedidas para uma Província devem ser observadas nas outras em objectos inteiramente semelhantes.....	73
N. 117.— FAZENDA.— Em 27 de Maio de 1825.— Sobre gratificações que percebem os empregados, por substituição.....	73
N. 118.— IMPERIO.— Em 27 de Maio de 1825.— Autoriza o Presidente da Província de Sergipe a crear um Jardim Botanico nas immediações da capital.....	73
N. 119.— IMPERIO — Em 27 de Maio de 1825.— Sobre a existencia, na Santa Casa da Misericordia desta Corte, de casas fortes e enfermarias fechadas para os loucos e furiosos.....	74
N. 120.— FAZENDA.— Em 30 de Maio de 1825.— Manda cobrar os emolumentos de 320 réis por sacca de trigo a título de capa.....	75
N. 121.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar do 30 de Maio de 1825.— Manda que os officiaes da 1 ^a linha que passarem para a 2 ^a , se lhes promptifiquem as patentes como aos da 1 ^a , pagando os mesmos	

Pags.

emolumentos e ate nos postos que ali forem promovidos..... N. 122.— MARINHA.— Em 31 de Maio de 1825.— Manda abonar os serventes dos armazens do Almoçarif do da Marinha, 320 réis diarios, com a denominação de Medidores..... N. 123.— MARINHA.— Em 3 de Junho de 1825.— Concede aos Primeiros Cirurgiões do numero da Armada o solio de 25000 mensaes em terra, e no mar a gratificação e comedorias do estylo, segundo a grauaução que têm..... — N. 124.— IMPERIO.— Em 4 de Junho de 1825.— Manda distribuir a memoria sobre a plantação, cultura e preparação do chá, escripta por Fr. Leandro do Sacramento. N. 125.— FAZENDA.— Em 4 de Junho de 1825.— Explica a Portaria de 27 do mez passado sobre substituições.. N. 126.— MARINHA.— Em 6 de Junho de 1825.— Pede uma relação annual das embarcações miudas e dos barcos de pescaria existentes em cada Província..... N. 127.— FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1825.— Manda abonar ás tropas de 2 ^a linha em campanha, os soldos e mais vencimentos concedidos ás de 1 ^a linha..... N. 128.— FAZENDA.— Provisão do Conselho da Fazenda de 11 de Junho de 1825.— Sobre o Juizo competente para a arrecadação dos dízimos de miúncias, visto ter sido extinto o privativo desta renda..... N. 129.— GUERRA.— Em 14 de Junho de 1825.— Manda chamar a esta Corte officiões dos corpos de infantaria, para instruirem-se nas manobras dos mesmos corpos. N. 130.— FAZENDA.— Em 14 de Junho de 1825.— Sobre a arrecadação das rendas da Província de Goyaz. N. 131.— JUSTICA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Junho de 1825.— Declara os Chanceleres das Relações no gozo da jurisdição de Regedor que antigamente exerciam os Governadores das Províncias..... N. 132.— MARINHA.— Em 15 de Junho de 1825.— Manda que o empregado encarregado da visita receba e faça entrega na Administração do Correio Geral das malas das cartas que as embarcações trouxerem..... N. 133.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1825.— Manda pagar a congrua por inteiro aos Vigarios encommendados .. N. 134.— MARINHA.— Em 23 de Junho de 1825.— Manda abonar aos Moços da Intendencia e Contadoria da Marinha, 320 réis diarios..... 	75 76 76 77 77 78 78 79 80 80 81 83 83 83 84
---	--

	PAGS.
N. 135.— MARINHA.— Em 25 de Junho de 1825.— Sobre as forças navaes nas Províncias.....	84
N. 136.— MARINHA.— Em 28 de Junho de 1825.— Determina que os criados dos officiaes embarcados nos navios da Armada não sejam tirados dentre os individuos das respectivas guarnições.....	85
N. 137.— MARINHA.— Em 1 de Julho de 1825.— Manda que os Commandantes dos navios da Armada dêm, na vespera de sua sahida, uma parte do estado dos mesmos navios.....	85 —
N. 138.— GUERRA.— Em 1 de Julho de 1825.— Sobre o julgamento dos conselhos de guerra.....	86
N. 139.— IMPERIO.— Em 1 de Julho de 1825.— Sobre a concessão da mercé da Ordem Imperial do Cruzeiro..	87
N. 140.— IMPERIO.— Em 4 de Julho de 1825.— Manda proceder contra os estrangeiros que usam do lago Nacional, e da flor verde, e legenda da Independencia.	87
N. 141.— MARINHA.— Em 5 de Julho de 1825.— Concede aos Guardas-Marinha os vencimentos de Alferes.....	87
N. 142.— MARINHA.— Em 6 de Julho de 1825.— Manda abonar ao Professor da Lingua Ingleza da Academia de Marinha uma gratificação igual á metade do soldo.	88
N. 143.— IMPERIO.— Em 6 de Julho de 1825.— Designa o Campo da Acclamação para collocação da estatua equestre de S. M. o Imperador, que o Illm. Senado da Camara desta Corte pretende fazer erigir.....	88
N. 144.— GUERRA.— Em 6 de Julho de 1825.— Declara que os Presidents de Províncias só podem conceder licença para fóra da província de soldado até sargento inclusivo	89
N. 145.— GUERRA.— Em 8 de Julho de 1825.— Marca o ordenado do Capellão do Hospital Militar da Corte...	89
N. 146.— GUERRA.— Em 11 de Julho de 1825.— Manda prohibir que se dê aos Milicianos provisões de cobradores e de avaliadores de officios.....	89
N. 147.— IMPERIO.— Em 13 de Julho de 1825.— Approva o plano para estabelecimento da Inspecção das Obras da Intendencia Geral da Policia e administração da illuminação da cidade.....	90
N. 148.— FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1825.— Manda que nos despachos da Alfandega d'esta Corte se faça prompto pagamento dos direitos que não excederem de 100\$000.....	93
N. 149.— FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1825.— Concede aos Guardas do numero da Provedoria-mór da Saude da província da Bahia o salario de 640 réis.....	93

Pag.:

N. 150.—GUERRA.—Em 13 de Julho de 1825.—Manda criar uma Escola de ensino mutuo na Provincia do Ceará.....	93
N. 151.—IMPERIO.—Em 14 de Julho de 1825.—Manda criar um Jardim de plantas na Provincia de Minas Geraes.....	94
N. 152.—FAZENDA.—Em 15 de Julho de 1822.—Manda que não se conceda licença aos donos de casas de ne- gocio sem o pagamento do respectivo imposto.....	95
— N. 153.—GUERRA.—Em 18 de Julho de 1825.—Crêa na Provincia de Pernambuco uma Escola de ensino mutuo	95
N. 154.—JUSTIÇA.—Em 19 de Julho de 1825.—Sobre a maneira de serem recebidos o Governador das Armas e a Camara Municipal da cidade de Goyaz nas festivi- daes que na Cathedral se houverem de celebrar.....	96
N. 155.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1825.—Recom- menda a remessa ao Museu Imperial e Nacional dos productos dos tres reinos da natureza com que convier enriquecer-o, e bem assim os artefactos dos indios...	96
N. 156.—GUERRA.—Em 20 de Julho de 1825.—Remette um exemplar do manejo das peças de bater montadas em reparos a Onofre.....	97
N. 157.—GUERRA.—Em 20 de Julho de 1825.—Marca o logar da parada dos batalhões de caçadores da 2 ^a linha ns. 10 e 11.....	98
N. 158.—GUERRA.—Provisão do Conselho Supremo Mi- litar de 20 de Julho de 1825.—Fixa as gratificações que devem vencer os officiaes nomeados pelo Gover- nador das Armas para servirem ás suas ordens, como Ajudantes de Campo, e do juramento dado aos officiaes	98
N. 159.—GUERRA.—Em 21 de Julho de 1825.—Sobre o estabelecimento do Trem Militar e Laboratorio de Fogos na Provincia das Alagoas.....	99
N. 160.—JUSTICA.—Em 21 de Julho de 1825.—Sobre a remessa ao Promotor Fiscal dos excessos de liberdade da imprensa de um exemplar do que se imprimir nesta Corte.....	100
N. 161.—JUSTICA.—Em 21 de Julho de 1825.—Manda que o Juiz da Alfandega remetta ao Promotor Fiscal dos excessos da liberdade da imprensa uma relação de todos os livros impressos que se despacharem na mesma Alfandega.....	100
N. 162.—GUERRA.—Em 22 de Julho de 1825.—Sobre o abono de gratificação aos Commissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas do Exercito do Sul, quando os- tiverem d ^e mez á boca do cofre.....	101

	Pags.
N. 163.— MARINHA.— Em 23 de Julho de 1825.— Manda castigar com chibatadas a um marinheiro da esquadra, por haver commettido o crime de deserção...	101
N. 164.— GUERRA.— Em 28 de Julho de 1825.— Manda lavrar pelas Secretarias dos Presidentes de Províncias as patentes de nomeação dos officiaes de 2ª linha.	102
N. 165.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 28 de Julho de 1825.— Declara quem deve passar as cartas de seguro aos réos militares por crimes civis.....	102
N. 166.— FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1825.— Sobre a exportação de farinha de mandioca.....	103
N. 167.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Julho de 1825.— Fixa os vencimentos de etapa e forragens dos Sargentos-móres e Ajudantes dos corpos de 2ª linha, promovidos por Decreto de 4 de Dezembro de 1822.....	104
N. 168.— GUERRA.— Em 1 de Agosto de 1825.— Manda observar inteiramente a Lei de tratamentos, não só na correspondencia oficial, como em actos de serviço...	105
N. 169.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1825.— Ordena a remessa ao Tesouro Publico dos livros findos de registros de testamentos para se extrahirem as relações dos legados sujeitos a direitos.....	105
N. 170.— MARINHA.— Em 3 de Agosto de 1825.— Manda archivar os processos verbais de individuos da Armaada cujas sentenças finaes lhes tñham sido já intimadas	106
N. 171.— IMPERIO.— Em 3 de Agosto de 1825.— Sobre a criação do quatro estabelecimentos de caridade, na capital de S. Paulo.....	106
N. 172.— MARINHA.— Em 5 de Agosto de 1825.— Approva o estabelecimento, na Província das Alagoas, de um Arsenal de Marinha e de uma corte de madeiras...	107
N. 173.— FAZENDA.— Em 6 de Agosto de 1825.— Sobre arrecadação dos dizimos de miúncas.....	107
N. 174.— JUSTICA.— Em 6 de Agosto de 1825.— Manda que a correspondencia oficial seja feita em papel do marca ordinaria e escripta pelos proprios empregados publicos.....	108
N. 175.— MARINHA.— Em 11 de Agosto de 1825.— Manda intimar as sentenças dos réos julgados em conselho de guerra, nos logares em que elles se acharem presos.....	109
N. 176.— GUERRA.— Em 13 de Agosto de 1825.— Sobre a concessão do uso da medalha de Distinção creada pelo Decreto de 31 de Janeiro de 1823.....	109

Pags.

N. 177.— IMPERIO.— Em 13 de Agosto de 1825.— Sobre a saída dos Correios das Províncias da Bahia, Maranhão, Piauhy e Pará	110
N. 178.— IMPERIO.— Em 13 de Agosto de 1825.— Desaprova o acto da reunião ao Imperio da Província de Chiquitos, e declara nullo o mesmo acto.....	110
N. 179.— MARINHA.— Em 17 de Agosto de 1825.— Declara que o Inspector do Arsenal de Marinha deve comparecer nas occasões de incendio e dirigir as operações para a sua extinção.....	111
N. 180.— FAZENDA.— Em 17 de Agosto de 1825.— Sobre os direitos que devem pagar os livros impressos.	111
N. 181.— GUERRA.— Em 22 de Agosto de 1825.— Sobre a compra das fitas das medalhas de Distinção concedidas ás praças de pret da expedição de Pernambuco..	112
N. 182.— IMPERIO.— Em 22 de Agosto de 1825.— Manda promover nas Províncias a introdução e o estabelecimento de Escolas publicas de primeiras letras pelo Methodo Lencasteriano.....	112
N. 183.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1825.— Permite á Junta de Fazenda de S. Paulo cunhar anualmente a quantia de 20:000\$000 em chapinhas de cobro de 40 réis.....	113
N. 184.— MARINHA.— Em 25 de Agosto de 1825.— Explica a Portaria de 6 de Junho desto anno, sobre a relação das embarcações existentes nas Províncias	113
N. 185.— IMPERIO.— Em 25 de Agosto de 1825.— Approva a organização da Contadoria e Thesouraria da Intendencia Geral de Policia.....	114
N. 186.— GUERRA.— Em 24 de Agosto de 1825.— Declara que os individuos da guarda de honra que obtiverem demissão della gozem de isenção de todo o serviço militar.....	123
N. 187.— GUERRA.— Em 25 de Agosto de 1825.— Remette a tabella dos dias de gala no Imperio.....	123
N. 188.— JUSTIÇA.— Em 25 de Agosto de 1825.— Determina que os Mordomos da Santa Casa da Misericordia desta Corte não sejam mais admittidos a entrar dentro das salas das sessões da Relação	125
N. 189.— MARINHA.— Em 26 de Agosto de 1825.— Declara que, durante a descarga dos navios atracados á ponte da Alfandega, se não consinta fogo a bordo..	126
— N. 190.— JUSTIÇA.— Em 27 de Agosto de 1825.— Resolve duvidas sobre a execução da Lei da liberdade da Imprensa.....	127
1825.— Índice das Decisões 2	

	Pags.
N. 191.— IMPERIO.— Em 29 de Agosto de 1825.— Concede isenção de direitos de importação aos animaes cavallares, lanigeros e vaccuns destinados ás fazendas de criação.....	127
N. 192.— GUERRA.— Em 31 de Agosto de 1825.— Declara que os militares só podem sahir deste porto com passaporte da Secretaria da Guerra ou do Governador das Armas.....	128
N. 193.— GUERRA.— Em 3 de Setembro de 1825.— Manda punir o crime de 1 ^a e 2 ^a deserção simples com o castigo de chibatadas.....	128
N. 194.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 3 de Setembro de 1825.— Manda que as devassas executadas em duas embarcações aprezadas, em consequencia de roubos nellas praticados, fiquem conservadas no Juizo da Auditoria da Marinha.....	129
N. 195.— IMPERIO.— Em 3 de Setembro de 1825.— Aumenta a diaria dos Guardas do Numero da Repartição da Saude desta Corte.....	130
N. 196.— IMPERIO.— Em 3 de Setembro de 1825.— Reprova e estranha o procedimento que teve o Presidente do Maranhão com o redactor de um periodico, a quem fez embarcar violentamente para Lisboa.....	130
N. 197.— JUSTIÇA.— Em 3 de Setembro de 1825.— Manda que as autoridades civis e militares auxiliem os Delegados do Physico-mór e Provedor-mór da Saude no exercicio de suas funções	131
N. 198.— GUERRA.— Em 5 de Setembro de 1825.— Tabella dos dias de gala e modo por que devem ser festejados.....	131
— N. 199.— IMPERIO.— Em 5 de Setembro de 1825.— Manda abonar aos Deputados á Assembléa Legislativa a quantia mensal de 100\$000, até que, installada a Assembléa, recebam os respectivos vencimentos.....	133
N. 200.— FAZENDA.— Em 6 de Setembro de 1825.— Sobre o soldo dos officiaes de 2 ^a linha e fornecimento do objectos de expediente ás Secretarias dos Commandos de corpos.....	134
N. 201.— FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1825.— Sobre a remessa ao Thesouro dos meios soldos e sellos das patentes militares, e emolumentos da Secretaria da Guerra e Conselho Supremo Militar.....	134
N. 202.— GUERRA.— Em 14 de Setembro de 1825.— Declara que os Majores e Ajudantes de 2 ^a linha sahidos da 1 ^a , têm direito ao soldo concedido pelo Decreto de 28 de Março deste anno.....	135

Pags.

N. 203.— GUERRA.— Em 15 de Setembro de 1825.— Manda estabelcer uma fábrica para extracção do salitre, nas margens do rio das Velhas, Província de Minas Geraes.	135
N. 204.— FAZENDA.— Em 16 de Setembro de 1825.— Manda cobrar o imposto das pipas de aguardente importadas da Bahia para esta Corte.....	137
N. 205.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1825.— Manda instaurar na comarca de S. João das Duas Barcas uma Provedoria commissaria.....	137
N. 206.— MARINHA.— Em 23 de Setembro de 1825.— Declara como devem ser encaminhalos ao Governo Imperial as representações e requerimentos dos individuos da Armada.....	139
N. 207.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Setembro de 1825.— Sobre os soldos e mais vencimentos dos Commissarios e Escrivães da Armada.....	139
N. 208.— GUERRA.— Em 25 de Setembro de 1825.— Explica o Decreto de 2 de Julho deste anno que creou uma medalha de Distinção ao Exercito da Bahia....	140
N. 209.— GUERRA.— Em 26 de Setembro de 1825.— Regula o pagamento dos soldos do Exercito, em todo o Imperio.....	140
N. 210.— GUERRA.— Em 26 de Setembro de 1825.— Sobre a nomeação de Commandante e força das Bandeiras contra os Indios selvagens e a respeito do transito pela Província de corpos de Ordenanças armados.....	141
N. 211.— MARINHA.— Em 26 de Setembro de 1825.— Dá providencias relativamente aos navios arribados.....	142
N. 212.— IMPERIO.— Em 27 de Setembro de 1825.— Dá providencias sobre o Jardim Botanico da cidade de Olinda, na Província de Pernambuco.....	142
N. 213.— JUSTICA.— Em 28 de Setembro de 1825.— Sobre a nova instauração da Junta de Justiça da Província do Pará.....	143
N. 214.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Manda continuar a cobrança dos impostos a favor do Banco do Brazil.....	144
N. 215.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Sobre a cobrança do sello do papel neste Imperio....	144
N. 216.— GUERRA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Dá providencias para que os presos de Estado não soffram por falta da necessaria alimentação.....	145
N. 217.— GUERRA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Manda continuar o abono da ração de farinha de man-	

	Pags.
dioca aos officiaes de 1 ^a linha que a recebiam antes da publicação do Decreto de 28 de Março deste anno..	145
N. 218.— GUERRA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Declara que o auxilio dos misteres das escolas só deve ser dado aos discípulos pobres, e que na capital de Santa Catharina deve sómente haver uma escola paga pela Fazenda Publica.....	146
N. 219.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1825.— Sobre o despacho por factura de mercadorias inglesas.....	146
N. 220.— MARINHA.— Em o 1º de Setembro de 1825.— Manda que no batalhão de artilharia de Marinha se adopte a pratica seguida no Exercito, quanto ao castigo dos desertores.....	147
N. 221.— FAZENDA.— Em o 1º de Outubro de 1825.— Dá providencias sobre a arrecadação da decima das heranças e e legados.....	147
N. 222.— FAZENDA.— Em o 1º de Outubro de 1825.— Declara que as pensões que pagam os Vigarios das freguezias para a Capella Imperial se contem do dia da posse dos mesmos Vigarios.....	148
N. 223.— JUSTICA.— Em 4 de Outubro de 1825.— Prohibe que sejam nomeados Thesoureiros menores da Bulla, pessoas pertencentes á 1 ^a e 2 ^a linha.....	148
N. 224.— IMPERIO.— Em 4 de Outubro de 1825.— Manda que a apuração geral dos votos dos collegios eleitoraes, na Provincia de Pernambuco, se faça na cidade do Recife, onde está a séde do Governo.....	149
N. 225.— IMPERIO.— Em 5 de Outubro de 1825.— Concede ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciada e Remedios da capital da Provincia do Maranhão augmento de congrua.....	149
N. 226.— FAZENDA.— Em 6 de Outubro de 1825 — Augmenta a diaria dos patrões e remeirros dos escalerões da Alfandega da Corte.....	150
N. 227.— GUERRA.— Em 6 de Outubro de 1825.— Sobre os vencimentos dos officiaes de 1 ^a e 2 ^a linha e abono de cavalgaduras.....	150
N. 228.— GUERRA.— Em 6 de Outubro de 1825.— Autoriza o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva a passar diplomas aos militares contemplados com a medalha de Distincção.....	151
N. 229.— MARINHA.— Em 6 de Outubro de 1825.— Dá providencias a respeito do transporte de presos nos navios da Armada Nacional.....	151

N. 230.— ESTRANGEIROS.— Em 7 de Outubro de 1825.— Manda passar para a Secretaria do Imperio os negócios relativos à colonização.....	152
N. 231.— GUERRA.— Em 8 de Outubro de 1825.— Sobre o abono de gratificações de comando aos Maiores e Ajudantes de 2 ^a linha tirados da 1. ^a	152
N. 232.— IMPERIO.— Em 8 de Outubro de 1825.— Sobre o estabelecimento de aulas públicas de primeiras letras pelo método de Lancaster, na capital e na cidade de Santos, Província de S. Paulo.....	153
N. 233.— IMPERIO.— Em 8 de Outubro de 1825.— Approva os actos do Presidente do Pará de abolir a Junta Provisória do Rio Negro, remover a Câmara de Barcellos para o ponto da Barra e crear um Comando de Armas.....	153
N. 234.— MARINHA.— Em 8 de Outubro de 1825.— Manda que no recrutamento a que se tiver de proceder para o batalhão de artilharia da Marinha se regule pelas instruções que se observam no Exército	154
N. 235.— MARINHA.— Em 10 de Outubro de 1825.— Manda que o Inspector do Arsenal de Marinha faça constar no Correio Geral desta Corte a saída dos Correios marítimos.....	154
N. 236.— MARINHA.— Em 10 de Outubro de 1825.— Sobre os vencimentos dos Capelães da Armada embarcados e desembarcados.....	154
N. 237.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1825.— Sobre os direitos que se devem cobrar dos escravos importados.....	155
N. 238.— FAZENDA.— Em 13 de Outubro de 1825.— Approva a nomeação do Administrador do Hospital Militar e do Administrador do corte do pão Brazil, na Província do Rio Grande do Norte.....	155
N. 239.— FAZENDA.— Em 13 de Outubro de 1825.— Approva a extinção da Mesa da inspecção do algodão da Província do Rio Grande do Norte.....	156
N. 240.— MARINHA.— Em 18 de Outubro de 1825.— Pede uma relação annual das embarcações mercantes pertencentes a cada Província.....	157
N. 241.— IMPERIO.— Em 18 de Outubro de 1825.— Ordena ao Ilm. Senado da Câmara da cidade do Rio de Janeiro que regule com toda a vigilância a concessão das licenças para a exportação de farinha de mandioca.	157
N. 242. IMPERIO.— Em 18 de Outubro de 1825.— Prohibe os meios violentos contra os indios.....	158

	Pags.
N. 243.— IMPERIO.— Em 20 de Outubro de 1825.— Approva a proposta que faz o Presidente da Província do Pernambuco da reunião das diversas aulas da capital em um Lyceu.....	158
- N. 244.— GUERRA.— Em 22 de Outubro de 1825.— Sobre o recrutamento de pretos libertos.....	159
N. 245.— FAZENDA.— Em 24 de Outubro de 1825.— Declara que não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 12\$000 os escravos ladinos que acompanham seus senhores e se empregam no seu serviço doméstico...	159
- N. 246.— IMPERIO.— Em 25 de Outubro de 1825.— Remette as Instruções sobre a cultura da arvore — <i>Bois Noir</i>	160
N. 247.— MARINHA.— Em 29 de Outubro de 1825.— Determina que os Commandos dos transportes, charruas e correios sejam confiados a Pilotos, ou a 2. ^{as} Tenentes da Armada.....	161
N. 248.— GUERRA.— Em 29 de Outubro de 1825.— Sobre o vencimento de forragem.....	162
N. 249.— GUERRA.— Em 31 de Outubro de 1825.— Exige a remessa de quadros da força armada, armamento e equipamento d's tropas e mappas do estado d's fortalezas e outros estabelecimentos militares existentes nas Províncias	162
N. 250.— IMPERIO.— Provisão da Junta do Commerce, Agricultura, Fabricas e Navegação do Imperio de 31 de Outubro de 1825.— Approva a criação da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, que se pretende estabelecer nesta cidade, e os Estatutos para ella organizados.....	163
N. 251.— GUERRA.— Em 3 de Novembro de 1825.— Manda castigar com chibatadas os soldados da guarnição da Corte encontrados em desordens e desavenças com outros	174
N. 252.— JUSTICA.— Em 4 de Novembro de 1825.— Approva a criação dos Commissarios de Policia e o respectivo Regulamento.....	174
N. 253.— MARINHA.— Em 4 de Novembro de 1825.— Pede um mappa dos portos, bahias, enseadas e surgidouros, que hajam em cada província.....	182
N. 254.— MARINHA.— Em 4 de Novembro de 1825.— Declara que nas licenças para corte de madeiras, não se comprehendem as madeiras denominadas Perobas, Tapinhoãs e Brazis.....	182
N. 255.— MARINHA.— Em 5 de Novembro de 1825.— Explica a Portaria do mez passado sobre a relação das embarcações mercantos de cada Província.....	183

Pags.

- S E C R E T A R I A D E M A R A
- N. 256.— IMPERIO.— Em 6 de Novembro de 1825.— Approva a fundação de um Hospital na villa de Barbacena, Província de Minas Geraes..... 183
 - N. 257.— IMPERIO.— Em 7 de Novembro de 1825.— Manda adoptar o novo plano das loterias concedidas em beneficio do Theatro da villa de S. Salvador dos Campos..... 183
 - N. 258.— IMPERIO.— Em 9 de Novembro de 1825.— Autoriza a introdução do metodo Lencasteriano nas escolas da Província do Rio Grande do Sul..... 184
 - N. 259.— GUERRA.— Em 9 de Novembro de 1825.— Dá providencias para melhor disciplina dos corpos de Milícias e Policia dos distritos..... 184
 - N. 260.— MARINHA.— Em 11 de Novembro de 1825.— Determina que o Encarregado do Commando do porto cumpra as ordens que lhe forem transmittidas pelo Inspector do Arsenal de Marinha..... 185
 - N. 261.— IMPERIO.— Em 11 de Novembro de 1825.— Approva a criação de cadeiras de primeiras letras em algumas povoações da Província da Bahia..... 185
 - N. 262.— MARINHA.— Em 14 de Novembro de 1825.— Sobre os attestados de molestia dos empregados civis da Intendencia de Marinha..... 186
 - N. 263.— IMPERIO.— Em 15 de Novembro de 1825.— Manda que nos requerimentos de individuos pedindo empregos publicos, ou graças, se declare si elles são cidadãos brasileiros..... 187
 - N. 264.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 17 de Novembro de 1825.— Fixa a autoridade entre os Presidentes de Províncias e os Governadores das Armas..... 187
 - N. 265.— IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1825.— Manda remover o Cemiterio da Matriz da villa dos Campos dos Goytacazes para logar fóra da mesma villa..... 188
 - N. 266.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 18 de Novembro de 1825.— Sobre o fóro para julgamento de crimes commettidos por militares e a respeito do privilegio de fóro d's milicianos..... 189
 - N. 267.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825.— Regula a maneira, por que os réos absolvidos nos conselhos de guerra, podem requerer as injurias, perdas e danmos, que dos mesmos lhes provierem..... 190
 - N. 268.— JUSTICA.— Em 25 de Novembro de 1825.— Manda que a Mesa da Consciencia e Ordens e outros

	Pags.
Tribunaes publiquem as Resoluções de Consulta de interesse geral.....	191
N. 269.— MARINHA.— Em 28 de Novembro de 1825.— Sobre a forma da correspondencia da Secretaria de Estado da Marinha com os Tribunaes e autoridades..	192
N. 270.— IMPERIO.— Em 29 de Novembro de 1825.— Ordena que seja franca a exportação de vaccas e eguas da Provincia do Rio Grande do Sul para outras Provincias.....	192
N. 271.— JUSTIÇA.— Em 5 de Dezembro de 1825.— Pede uma relação semestral do numero de causas em que a conciliação tenha ou não tido effeito entre os litigantes.....	192
N. 272.— MARINHA.— Em 12 de Dezembro de 1825.— Estabelece a maneira pela qual os Cirurgiões, estando embarcados, devem dirigir suas representações ao Governo Imperial.....	193
N. 273.— FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1825— Manda que se abram nos livros de escripturação do Thesouro assentos relativos a todos os titulos de despeza do mesmo Thesouro.....	193
N. 274.— GUERRA.— Em 14 de Dezembro de 1825.— Regula as horas de trabalho do Archivo Militar.....	194
N. 275.— FAZENDA.— Em 15 de Dezembro de 1825.— Sobre a procedencia de assento dos membros das Juntas de Fazenda.....	194
N. 276.— FAZENDA.— Em 15 de Dezembro de 1825.— Manda cobrar direitos de subsidio voluntario e entradas das bestas novas que passarem pela Provincia de Minas Geraes.....	195
N. 277.— IMPERIO.— Em 15 de Dezembro de 1825.— Sobre os danmos causados á Provincia de Chiquitos pelas tropas brazileiras.....	196
N. 278.— ESTRANGEIROS.— Em 16 de Dezembro de 1825.— Crêa quatro Correios a cavallo para o serviço da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros...	196
N. 279.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1825.— Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6% dos contratos de arrecadação de rendas, que pertenciam aos Governadores e Capitães Generaes...	197
N. 280.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1825.— Declara que a cobrança dos dízimos dos generos de exportação é feita no logar da exportação dos mesmos generos.....	197
N. 281.— FAZENDA.— Provisão do Conselho da Fazenda de 19 de Dezembro de 1825.— Dá providencias sobre	

	Pags.
a arrecadação da Dizima nas Chancellarias Mór e da Casa da Supplicação.....	198
N. 282.— FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1825.— Manda nomear provisoriamente um interprete da lingua ingleza, na Alfandega de Pernambuco.....	199 .
N. 283.— IMPERIO.— Provisão da Meza do Desembargo de Paço em 19 de Dezembro de 1825.—Créa duas cadeiras de primeiras letras e uma de grammatica latina na villa de Rezende.....	199
N. 284.— MARINHA.— Em 20 de Dezembro de 1825.— Aprouva a criação de uma companhia de indios para o serviço do Arsenal de Marinha do Maranhão, e dos navios da Ármada.....	200
N. 285.— MARINHA.— Em 23 de Dezembro de 1825.— Sobre os emolumentos dos passaportes dos navios nacionaes, e os passes ou portarias dos navios estrangeiros, pertencentes aos officiaes da Secretaria de Estado da Marinha.....	201
N. 286.— IMPERIO.— Em 29 de Dezembro de 1825.— Sobre a cidade que deve servir de capital da Província de Pernambuco, si a do Recife, ou a de Olinda.....	201

ADITAMENTO

EMPRESTIMO de £ 2.000.000 contrahido na Inglaterra aos 12 de Janeiro de 1825, por Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Carneiro Pessoa, Plenipotenciarios autorizados pelo Governo do Brazil, com Nathan Mayer Rothschild, negociante da cidade de Londres.....

3



4
72



COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1825

N. 1.—JUSTIÇA.—EDITAL DA INTENDENCIA GERAL DA POLICIA DE 3 DE JANEIRO DE 1825

Dá algumas providencias a bem da tranquillidade publica

Francisco Alberto Teixeira de Aragão, do Conselho de S. M. Imperial, Fidalgo Cavalleiro da sua Imperial Casa, Cavalleiro da Ordem de Christo, Desembargador da Relação da Bahia e Intendente Geral da Policia da Corte e Imperio do Brazil:

Faço saber que, tendo exposto, na augusta presença de S. M. o Imperador, o muito que a tranquillidade publica tem sido perturbada pelos multiplicados furtos, roubos, e até assassinios, que proximamente se tem perpetrado, apesar das providencias ordinarias, com que as leis deste Imperio os procuram cohibir e acau-telar; e havendo-se dignado o mesmo A. S. de tomar em consideração este importante objecto, por interessar a segurança e o socego publico, que os bons cidadãos brazileiros devem esperar á sombra das leis e escudados pela vigilancia das autoridades: Houve por hem S. M. Imperial mandar augmentar a força actual da Guarda da Policia, concedendo-lhe, por decreto de 11 do mez proximo passado, uma gratificação diaria, em attenção ao maior trabalho, de que vai ser encarregada; e como para se conseguir o desejado efecto é conveniente que se observem (em quanto se não

adoptam medidas geraes accommodadas ao paiz, e que o abranjam) os seguintes artigos, ordeno que elles se executeem debaixo da responsabilidade dos encarregados a quem competir:

1.º Todos, sem excepção de pessoa alguma, que forem encontrados por qualquer ronda, patrulha, oficial ou soldado de Policia, devem obedecer, quando, em nome de S. M. Imperial, lhes fôr ordenado, que parem para effeito de serem inqueridos, buscados, ou apresentados a alguma autoridade. A falta de obediencia á primeira e segunda voz é considerada resistencia, para effeito de se usar da força contra os desobedientes ; e até de meios violentos, si o caso o exigir.

2.º O soldado, ronda, patrulha, ou qualquer individuo, que apprehender ou fizer apprehender um ladrão, receberá do cofre da Policia o premio de 4\$000 ; e por um salteador 20\$000, ou mais si pelas circumstancias occorrentes o merecer. Si sómente denunciar, receberá o premio depois que o ladrão ou salteador fôr apprehendido e pronunciado. O cofre ha de indemnizar-se pelos bens do criminoso, havendo-os.

3.º Depois das 10 horas da noite no verão, e das 9 no inverno, até a alvorada, ninguem será isento de ser apalpado, e corrido pelas patrulhas de Policia, e ainda antes dessa hora, havendo suspeita, para assim se descobrir o uso de armas defesas, ou instrumentos para abrir portas e roubar casas ; e para que todos saibam serem 10 horas da noite no verão e 9 no inverno, o sino da Igreja de S. Francisco de Paula e o do Convento de S. Bento dobrarão pelo espaço de meia hora sem interrupção, para não se allegar ignorancia.

A's patrulhas se hão de dar as precisas instruções, para que se não abuse desta medida, nem se adopte para com as pessoas notoriamente conhecidas e de probidade.

4.º A qualquer hora, de dia ou de noite, poderão ser apalpados os escravos, aos quaes fica prohibido, com pena de açoutes, não só o uso de qualquer arma defesa, como tambem o trazerem páos.

5.º Todas as portas de entradas respectivas a propriedades de sobrado, e as dos corredores das terreas se fecharão logo que anoitecer, á excepção das que conservarem luz. A contravenção deste artigo tem de multa 2\$000.

6.º Fica prohibido, depois do toque dos sinos, estar parado, sem motivo manifesto, nas esquinas, praças e ruas publicas ; dar assobios, ou outro qualquer signal. Esta proibição se estende aos negros e homens de côr, ainda antes dessa hora, mas depois que anoitecer.

7.º Toda a pessoa que, depois do toque dos sinos, fôr achada em venda, taberna, botequim, ou casa de jogo, pague da cadêa, pela primeira vez, 4\$800 ; pela segunda o duplo, e assim progressivamente, sendo livre ; si fôr escravo sera conduzido ao calabouço e castigado com açoutes ; e o dono ou caixeiro da casa pague tambem da cadêa, pela primeira vez 9\$600, pela segunda o duplo, e pela terceira o triplo, e a licença cassada para mais não a abrir.

8.º Com igual pena serão multados e punidos os vendeiros e taberneiros, em cujas casas se acharem, de noite, ou de dia, dentro ou na porta de suas vendas ou tabernas, ajuntamento de pessoas sem comprar, principalmente pretos depois de aviados. Para este efeito os soldados da Policia vigiarão o que convier ; e até para que assim se execute nas praças, chafarizes e lugares publicos, tomando testemunhas, quando o caso o permitta.

9.º A venda ou taberna, contra que se provar que comprou a escravos objectos furtados, será condemnada em 40\$000, e a casa fechada para mais não vender.

10. Dar-se-ha a devida e prompta execução ao § 8º do Alvará de 25 de Junho de 1760 : « Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, poderá alugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos ; sob pena de perder o valor do aluguel de um anno, pela primeira vez, e de pagar pela segunda vez da cadêa o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que alugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nellas algum dos sobreditos inquilinos de procedimento reprovado ; ou dellas lhes fizerem cessão ; ou recolherem na sua companhia. »

Mas, porque a abusiva falta de execução, que tem havido, pôde ter feito que alguns proprietários de boa fé ignorem esta disposição, se lhes concede o prazo de 15 dias depois da data deste, para virem denunciar a esta Intendencia, ou perante os Juizes Criminaes dos bairros, os inquilinos que estiverem naquellas circunstancias.

11. Fica entendido que de todas as multas, para que não estiver marcada uma applicação particular, se destinará sempre metade para a ronda, patrulha, official ou soldado de Policia, a que pertencer, e ainda mesmo para quem denunciar alguma das referidas contravenções, e outra metade para o cofre da Policia.

E para assim constar, mandei lavrar e affixar o presente edital que vai por mim sómente assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de Janeiro de 1825. — *Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*

.....

N. 2.— GUERRA.— EM 4 DE JANEIRO DE 1825

Manda exigir guias de mudança de todos os individuos que se passam de uns para outros distritos da Província.

Convindo prevenir-se o abuso, com que os milicianos dos distritos desta Província se passam de uns para outros, para se evadirem ao serviço ; Manda S. M. o Imperador, pela Secre-

taria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Corte e Província passe ordem a todos os Commandantes dos districtos, assim de exigirem de todos os individuos, que de novo se acharem no districto de cada um, guia do corpo e districto d'onde sahiram, e não o fazendo, remettel-os logo áquelles a que possam pertencer.

Paço, 4 de Janeiro de 1825.— *João Vicira de Carvalho.*



N. 3.— GUERRA.— EM 4 DE JANEIRO DE 1825

Declara ser a ferragem branca o uniforme geral das Milicias.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Governador das Armas da Província de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu officio de 20 de Outubro do anno proximo passado, que não pôde ter logar a mudança, que propõe, de ferragens brancas para amarellas para o 3º regimento de cavallaria de Milicias daquelle Província, por ser a ferragem branca o uniforme geral das Milicias.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1825.— *João Vicira de Carvalho.*



N. 4.— JUSTIÇA.— PORTARIA DE 5 DE JANEIRO DE 1825

Ordena que nas funcções da Corte tome o Rev. Bispo Capellão-mór, na parede, o primeiro lugar acima dos Officiaes-móres da Casa Imperial.

S. M. o Imperador, Tendo-lhe sido presente a representação, que á sua augusta presença dirigiu o Rev. Bispo Capellão-mór, e desejando dar a este Prelado uma prova da consideração que lhe merece: Houve por bem Ordenar que, em todas as funcções de Corte, e dias de beija-mão, tome o mesmo Rev. Bispo, na parede, o primeiro lugar acima dos Officiaes-móres da sua Imperial Casa; e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça assim comunicar-lhe para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

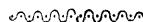


N. 5.— IMPERIO.— EM 5 DE JANEIRO DE 1825

Approva o estabelecimento de um Correio entre as capitais das Provincias de Santa Catharina e de S. Pedro, e de outro entre a daquellea Provincia e a villa de Paranaguá na de S. Paulo.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina, em data de 3 de Dezembro ultimo, no qual expõe a utilidade, que resulta do estabelecimento de um Correio desde a cidade do Desterro em direitura á capital da Provincia de S. Pedro, e de outro até á villa de Paranaguá, onde encontra o Correio geral da Provincia de S. Paulo; assim de se facilitar por este meio a communicação por terra entre a Provincia de Santa Catharina e esta Corte: e o Mesmo A. S. approvando o plano deste estabelecimento, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que nesta data se communica á Repartição da Fazenda, para se expedirem as convenientes ordens á Junta da Fazenda da dita Provincia, assim de prestar o necessário auxilio para esta despeza.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



N. 6.— IMPERIO.— EM 7 DE JANEIRO DE 1825

Encarrega o Conselheiro José da Silva Lisboa e outros de escrever a historia dos successos do Brazil desde o dia 26 de Fevereiro de 1821.

Desejando S. M. o Imperador perpetuar a memoria dos successos do Brazil, principalmente desde o memorável dia 26 de Fevereiro de 1821, e Reconhecendo que serão dignamente transmittidos á posteridade, pela historia, si desta se encarregar o Conselheiro José da Silva Lisboa, por nelle concorrerem com distintos talentos e copiosas luzes todas as qualidades que constituem um verdadeiro historiador: Ha por bem Incumbil-o de escrever a referida historia; servindo-lhe de seguros guias os verídicos documentos extrahidos de todos os archivos da nação, que para esse fim lhe serão remettidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, à medida que forem chegando das diferentes autoridades, a que são pedidos, sem demora; e sendo ajudado nesta laboriosa tarefa por Fr. Francisco de Sampaio, cuja esclarecida erudição e superior engenho contribuirão para o feliz

complemento de tão importante trabalho. O que Manda, pela sobredita Secretaria de Estado, participar ao mesmo Conselheiro, para que assim se execute esta imperial determinação.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*

Por Portaria de 4º de Fevereiro foi tambem incumbido o Brigadeiro Domingos Alves Branco Muniz Barreto de coadjuvar neste trabalho.

~~~~~

#### N. 7. — IMPERIO. — EM 7 DE JANEIRO DE 1825

Dá providencias para que sejam propagadas as plantas que se cultivam no Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Sendo muito necessario auxiliar quanto seja possivel os jardins de plantas estabelecidos nas Províncias do Pará e Pernambuco, e o que ora vai estabelecer-se na Província da Bahia, com promptas remessas das plantas e sementes, que alli faltarem, e forem mais proprias para a sua melhor cultura ; e podendo effectuar-se em parte esse fornecimento com aquellas que se acham prosperando no Jardim Botanico da Lagôa de Freitas, cuja propagação é inteiramente necessaria e util ao commercio nacional : Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Director do mesmo jardim, Frei Leandro do Sacramento, faça apromptar alguma quantidade de sementes de chá, e de cravo, não só para serem enviadas aos Presidentes daquelas Províncias, mas a todos os outros das Províncias do Norte deste Imperio, acompanyhando as ditas remessas uma memoria, que o dito Director deverá organizar sobre o modo da sua cultura e fabrico, e que convém imprimir-se com antecipação para se vulgarizar por todos aqueles proprietarios, que se destinarem á mesma cultura ; E Ha outrossim por bem o mesmo A. S. que o referido Director aprompte igualmente, e em tempo proprio, uma proporcionada quantidade de sementes de nogueira de Bancoult, vulgarmente denominadas de Viemput, e tambem das que são conhecidas pela denominação de — bois noir —, afim de serem remettidas com a maior brevidade possivel ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, acompanhadas de uma memoria relativa ao melhor meio da sua cultura, para que possam propagar-se á beira mar daquelle Província, destituída de mattas e arvoredos, e de cuja falta resultam graves incomodos aos seus habitantes : Recomenda finalmente S. M. Imperial ao mencionado Director que liberalize aos individuos, que alli forem pedir plantas, todas as que fôr possivel dar-se do mesmo jardim, afim de se vulgarizar a sua plantaçao e cultura ; para o que deverá formar annualmente boas

sementeiras em viveiros, com que suprirá a todos os concorrentes que as exigirem.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Nesta data expediu-se ordem ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, para promover a plantação e sementeira do pinheiro, da nogueira de bancoult e do bois-noir, nos termos da portaria acima.

~~~

N. 8.— IMPERIO.— EM 7 DE JANEIRO DE 1825

Manda estabelecer um Jardim de plantas na Provincia da Bahia.

Tendo a experiecia mostrado a grande utilidade, que da cultura da pimenta da Asia deve resultar ao commercio deste Imperio, pela prodigiosa producção que da dita especiaria se tem observado na Provincia da Bahia; e Desejando S. M. o Imperador providenciar, como convem, para proteger, e facilitar por todos os meios possiveis a prosperidade de tão importante ramo da industria nacional : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente daquella Provincia informe sobre o local mais proprio e vantajoso para se estabelecer alli um Jardim de plantas, como já se acha praticado nas Províncias do Pará e Pernambuco ; e que empregue os seus esforços para se conseguir todo o progresso, que é de esperar de tão util estabelecimento ; ficando tambem na intelligencia de que do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas se auxiliará quanto seja possivel esta nova empreza com as remessas de todas as plantas, que alli forem convenientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

~~~

#### N. 9.— IMPERIO.— EM 7 DE JANEIRO DE 1825

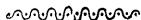
Dá providencias sobre o Jardim das plantas da capital da Provincia do Pará.

Desejando S. M. o Imperador promover quanto seja possível a prosperidade e aumento do Jardim das plantas esta-

belecidio na cidade de Belem, da Provincia do Pará, de que devem resultar consideraveis vantagens ao commercio nacional : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Presidente da dita Provincia, empregando todo o desvelo e cuidado na conservação e melhoramento daquelle jardim, declare pela mesma Secretaria qual seja o seu estado actual, as especiarías de que se acha fornecido, e a quem está encarregada a sua direcção ; e Ha por bem Recomendar-lhe toda a vigilancia em se facilitar as mencionadas especiarías aos particulares, que as exigirem, para mais comodamente se propagar este importante ramo em beneficio publico ; insinuando ao mesmo tempo o modo de as tratar, e beneficiar, e mostrando o grande proveito que se deve esperar da sua cultura ; ficando o mesmo Presidente na intelligencia de que do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas lhe serão remettidas aquellas plantas que faltarem, e forem convenientes ao da dessa Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Na mesma conformidade e data ao Presidente da Provincia de Pernambuco.

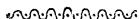


#### N. 10.— FAZENDA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1825

Sobre a casa de educação de meninas orphãs, na Provincia de S. Paulo.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio de 30 de Novembro do anno proximo passado, que mereceu inteiramente a sua imperial approvação o accôrdo tomado com parecer do Conselho da mesma Provincia, e debaixo das medidas propostas, de ficar applicada para casa de educação de meninas orphãs a chacara, que pertencia ao Rev. Bispo fallecido dessa Diocese ; assim como, de que tem concedido os 600\$000 annuaes, pedidos para manutenção do dito estabelecimento á custa da Fazenda Nacional, como nesta occasião se participa igualmente, e ordena á Junta da Fazenda respectiva.

Paço em 8 de Janeiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

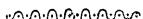


## N. 11.— IMPERIO.— EM 10 DE JANEIRO DE 1825

Declara por quem devem ser passados os titulos dos Guardas-móres das minas, e dos respectivos empregados, bem como os das datas dos terrenos mineraes.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo de 22 de Novembro do anno passado, sobre a duvida, em que se acha, e que foi suscitada pelo Escrivão da Junta da Fazenda, acerca da Repartição, a que haja de competir a expedição dos titulos dos Guárdas-móres das terras mineraes daquella Provincia, e os dos outros empregados, e até das mesmas datas, em virtude do Decreto de 17 de Setembro do dito anno: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao referido Presidente, em resposta ao seu officio, que os mencionados titulos devem passar-se pela Secretaria do Governo, e pelos Guardas-móres, na fórmula dos Regimentos das Minas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

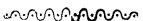


## N. 12.— IMPERIO.— EM 10 DE JANEIRO DE 1825

Recommenda aos Presidentes das Provincias a remessa de documentos que sirvam para a historia do paiz.

Tendo S. M. o Imperador encarregado ao Conselheiro José da Silva Lisboa do importante e util trabalho de escrever a historia dos successos do Brasil, desde o anno de 1821: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de... remetta á mesma Secretaria cópias authenticas de todas as memorias, documentos, e quaesquer outros papeis officiaes que possam servir para ilustrar este objecto e facilitar a sua ultimação.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

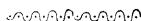


## N. 13.—GUERRA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1825

Declara as vantagens que gozam os individuos nomeados pensionistas do hospital militar.

Resolvendo S. M. o Imperador, á vista da represenção do Physico-mór, Inspector dos Hospitaes Militares, datada de 6 de Novembro do anno preterito, que os individuos d'ora em diante nomeados para os logares de pensionistas do Hospital Militar da Corte não gozem alguma outra vantagem mais que os 9\$600 mensaes, e deixem portanto de morar no hospital, e de ser fornecidos de cama, luz, etc : Manda em consequencia o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim comunicar ao sobredito Physico-mór para seu conhecimento, e cumprimento.

Paço em 10 de Janeiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*



## N. 14.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1825

Declara que, na falta do Juiz de Fóra, deve o Juiz pela lei fazer a cobrança dos impostos denominados do Banco.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Juiz pela lei da villa da Ilha Grande, em solução da dúvida em que entrou sobre si lhe competia na falta do Juiz de Fóra cobrar os impostos denominados do Banco, que deve o dito Juiz fazer em tudo as vezes de Juiz de Fóra, no que toca ao lançamento, arrecadação, e remessa para o Thesouro, e fiscalisação tanto destes, como de quaesquer outros impostos.

Paço em 10 de Janeiro de 1825.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*



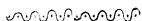
## N. 15.—GUERRA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1825

Declara que os militares em geral não deixam de estar sujeito aos regulamentos policiais.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente-General Governador das Armas

da Corte e Província faça publicar na Ordem do dia e constar convenientemente que os militares em geral não deixam de estar sujeitos aos regulamentos policiais, salvo si elles encontrarem as ordens do mesmo A. S. directamente mandadas.

Paço em 11 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 16. — GUERRA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1825

Manda que as baixas para o hospital sejam passadas pelos Chefes dos Corpos ou pelo Quartel-General.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Tenente-General Governador das Armas da Corte e Província que, achando-se estabelecido em regra no Hospital Militar da Corte, não se receber alli doente algum sem baixa do seu respectivo corpo, si o tiver, ou do Quartel-General, quando o individuo não seja pertencente a algum corpo, deve assim ficar entendido, e expedir-se as necessarias ordens.

Paço em 12 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 17. — MARINHA.— EM 14 DE JANEIRO DE 1825

Estabelece enfermarias nos quartéis dos corpos da Marinha.

Havendo S. M. o Imperador determinado que nos quartéis dos diferentes corpos do Exército se estabeleçam enfermarias, onde se possam curar os doentes que tiverem as molestias constantes da relação inclusa (\*) e que o mesmo se pratique nos quartéis dos Corpos da Marinha: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remetter ao Brigadeiro Comandante do Batalhão de Artilharia da Marinha a referida relação, ordenando-lhe que passe a estabelecer as sobreditas enfermarias, entendendo-se com o Intendente da Marinha e o Inspector dos Hospitais Militares, ees quaes se expedem as competentes ordens, afim de fornecerem o que para isso fôr necessário.

Paço em 14 de Janeiro de 1825.— *Francisco Villela Barboza.*

---

(\*) Vide a Portaria do Ministerio da Guerra de 19 de Dezembro de 1824 onde vem mencionada esta relação.

**N. 48.—MARINHA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 15 DE JANEIRO DE 1825**

Sobre a antiguidade dos Secretarios de corpos que passam a combatentes.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós, José Joaquim do Couto, Comandante do Batalhão de Artilharia da Marinha, que, sendo-me presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Dezembro do anno passado, o requerimento de Hippolyto Ferreira Campello, primeiro Tenente do mesmo batalhão, em que me supplicava lhe mandasse declarar a antiguidade que lhe competia em relação a Joaquim Antonio Coelho, Tenente Quartel-mestre, em presença da Provisão de 49 de Julho de 1823, que regulou a antiguidade dos Secretarios dos corpos quando passam a combatentes, por isso que o referido Coelho, sendo Sargento, fôra promovido a Tenente Secretario, quando Campello era já Segundo Tenente: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente mez de Janeiro, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Declarar que o supplicante e mais Tenentes que já o eram quando o referido Secretario passou para Quartel-mestre, devem ser tidos por mais antigos do que elle nesta classe, competindo-lhe o contar do dia em que foi promovido a combatente a sua antiguidade, conforme a provisão mencionada, e mais imperiaes resoluções em declaração ao § 7º do Alvará de 2 de Janeiro de 1807. Cumpri-o assim. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho.—José Rabello de Souza Pereira a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15 de Janeiro de 1825.—O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi.—*José de Oliveira Barbosa.—Joaquim de Oliveira Alvares.*



**N. 49.—IMPERIO.—EM 19 DE JANEIRO DE 1825**

Sobre a administração da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, relativamente ao regimento e dieta dos enfermos e melhor arredação da renda de seus predios.

Constando a S. M. o Imperador, com viva magoia do seu paternal coração, que no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte se altera, com prejuizo dos enfermos, o regimento

e dieta, que para as diferentes molestias indicam os Professores que as tratam; e Querendo o mesmo A. S. attender á sorte daquelles infelizes, tão dignos de commiseração por seus males, cujo alívio é recommendedo pela humanidade, e pela religião que felizmente professamos; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Provedor da mesma Santa Casa dê as providencias necessarias, para que se regule o tratamento dos doentes pelo que prescrevem os Professores, ficando na intelligencia que lhe não são licitas semelhantes alterações, que S. M. altamente reprova, e que tanto cumpre evitar, por seus damnosos effeitos; e, porque tem igualmente chegado ao seu augusto conhecimento o notavel de-leixo com que se cuida das rendas dos predios, de que é proprietaria a dita Santa Casa, talvez por se favorecerem inquilinos, ou por outros occultos motivos de interesse particular: Ordena-lhe outrosim que, vigiando como é dever seu, sobre este importante objecto, se aproveitem melhor as ditas rendas, atalhando-se o prejuizo escandaloso, que assim se causa àquelle estabelecimento, que tanta protecção e favor tem merecido de S. M. e de seus augustos predecessores.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1823.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 20.— IMPERIO.— EM 21 DE JANEIRO DE 1825

Prohibe que sejam recebidas mulheres casadas no Recolhimento dos Perdões da Cidade da Bahia.

S. M. o Imperador, attendendo ao que lhe representou a Regente do Recolhimento dos Perdões, da cidade da Bahia, sobre os prejuizos, que resultam, de se receberem no dito Recolhimento mulheres casadas, como até o presente se tem praticado por despacho da autoridade eclesiastica; e ao que o Presidente da Província da Bahia informou a este respeito no seu ofício de 24 de Dezembro do anno passado: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que Ha por bem Ordenar, que mais não continue aquelle costume, que, além de ser prejudicial ao bom regimen e educação das recolhidas, é contrario à indissolubilidade do matrimonio.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*

من این سیاست

## N. 21.—GUERRA.— EM 25 DE JANEIRO DE 1825

Sobre os castigos que devem ser impostos aos individuos dos corpos de 2<sup>a</sup> linha da Corte e Provincia que faltarem aos seus deveres e obrigações militares.

Em solução ao officio de 21 do corrente mez do Tenente-General Governador das Armas da Corte e Provincia, incluindo a representação do Commandante interino da 5<sup>a</sup> brigada do Exercito, relativamente á indisciplina de alguns soldados da mesma brigada; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao sobredito Governador das Armas que, Conformando-se com o seu parecer sobre semelhante objecto, Ha por bem Fazer extensivas aos corpos de Milicias da Corte as disposições das Portarias de 26 de Agosto e 15 de Setembro do anno proximo passado, que marcam a correçãoe castigo que deve ser imposto aos individuos dos corpos de 2<sup>a</sup> linha desta Provincia, que faltarem aos seus deveres e obrigações militares.

Paço em 25 de Janeiro de 1825.— João Vieira de Carvalho.

.....

## N. 22.—MARINHA.— EM 25 DE JANEIRO DE 1825

Declara que os Presidentes das Provincias não podem mandar sahir toda ou parte das forças navaes destacadadas nos respectivos portos sem ordem do Governo Imperial.

S. M. o Imperador, a Quem foi presente o officio n. 66 do Presidente da Provincia da Bahia, datado de 24 de Dezembro proximo passado, em que, louvando o comportamento e bons serviços do Commandante da corveta *Maria da Glória*, participa a vinda desta para o porto do Rio de Janeiro, e o numero das embarcações què julga sufficiente que alli fiquem para apoio do Governo: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, responder ao sobredito Presidente que tomará em sua Imperial Consideração aquelles serviços; e que a respeito do numero dos navios providenciará como melhor convier; ficando o mencionado Presidente na intelligencia de que as forças navaes que se acharem destacadadas em qualquer dos portos das Provincias do Imperio não deverão recolher-se a este porto, nem mesmo qualquer parte dellas, posto que os respectivos Presidentes as

julguem desnecessarias, sem ordem positiva de S. M. Imperial, comunicada pela competente Secretaria de Estado; podendo aliás os mesmos Presidentes empregal-as em tudo aquillo que for a bem do serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1825.— *Francisco Villela Barboza.*

\*\*\*

#### N. 23.— IMPERIO.— EM 26 DE JANEIRO DE 1825

Manda que nos termos<sup>de</sup> de juramento à Constituição, se declare a data em que foram prestados.

S. M. o Imperador Ha por bem que de todos os juramentos á Constituição do Imperio, que de ora em diante se prestarem na Camara desta cidade, se lavre termo, com a declaração do dia, mez e anno em que se prestaram, e que com a mesma declaração se passem sempre as certidões que se pedirem dos ditos juramentos: O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Illm. Senado da sobredita Camara para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

\*\*\*

#### N. 24.— MARINHA.— EM 28 DE JANEIRO DE 1825

Pede uma relação das embarcações entradas e saídas nos portos das Províncias em cada anno.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Província de.... remetta á referida Secretaria de Estado uma relação de todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, que entraram e sahiram o anno passado dos portos da mencionada Província, declarando o numero de toneladas de cada uma, o que se deverá observar todos os annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1825.— *Francisco Villela Barboza.*

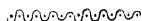
\*\*\*

N. 25.— IMPERIO.— PORTARIA DA INTENDENCIA GERAL DA POLICIA  
DE 28 DE JANEIRO DE 1825

Prohibe a inserção nos jornaes de annuncios de rifas e loterias particulares.

Qualquer official desta Intendencia notifique aos Administradores das typographias dos diversos jornaes desta Corte, para que de hoje em diante não insiram nelles annuncios alguns para se fazerem rifas e loterias particulares de qualquer qualidade que ellas sejam; e as que já foram anunciadas, e estão à venda, ficam desde já sem efeito, e seus donos sujeitos ao procedimento legal no caso de contravenção. Esta portaria será registrada nesta Intendencia, e publicada pelos mesmos jornaes, e se passará certidão de intimação.

Rio, 28 de Janeiro de 1825.— *Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*



N. 26.— GUERRA.— EM 29 DE JANEIRO DE 1825

Manda declarar aos Commandantes de corpos, que só por ordem do Quartel-General podem fazer sahir tropas dos quarteis, salvo os piquetes na occasião de fogo.

Foi presente a S. M. o Imperador, com o officio de 11 do corrente mez do Tenente-General Governador das Armas da Corte e Provincia, o conselho de investigação a que se procedeu em consequencia do acontecimento, que teve logar na noite de 25 de Dezembro do anno proximo passado entre uma patrulha de policia, e alguns individuos do corpo de estrangeiros; e inteirado o mesmo A. S. de todas as circumstancias deste successo, Resolveu: 1º, que no caso de existir ainda por este motivo algum official preso, seja solto; 2º, que seja preso por 15 dias na fortaleza da Ilha das Cobras o Tenente do 1º batalhão de granadeiros estrangeiros Lac Alexandre, por haver sahido com tropa do quartel soin ordem competente; 3º, que sejam elogiados na ordem do dia os officiaes do estado-maior dos corpos, que recusaram dar os desfalcamentos, sem ordem expressa do Governador das Armas; 4º, finalmente que se faça lembrar aos Commandantes dos corpos, que sómente por ordem do General das Armas é que podem fazer sahir tropa do quartel, em taes circumstancias e horas, salvo os piquetes na occasião de fogo; o que

tudo Manda S. M. Imperial pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao mencionado Tenente-General Governador das armas da Corte e Provincia, para seu conhecimento, e devida execução.

Paço em 29 de Janeiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

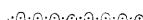


#### N. 27.— FAZENDA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1825

Declara que os mestres e passageiros dos navios devem entregar ao Agente do mar as cartas que trouxerem.

Representando o Administrador do Correio Geral desta Corte contra a criminosa pratica de alguns mestres de embarcações e passageiros que entram neste porto, de occultarem maliciosamente as cartas que trazem fóra das malas, quando vai por elles a seu bordo o Agente do mar, anunciando depois impudentemente nos diarios a sua existencia, assim de serem procuradas pelos respectivos donos, em grave prejuizo do rendimento da Administração, que por esse motivo tem decahido : Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia autorize com uma portaria ao dito Agente do mar, para poder intimar, quando for a bordo de taes embarcações, aos mestres e passageiros, para darem o manifesto e entregarem-lhe todas as cartas que trouxerem, sob a pena de pagarem o tresdobre das taxas correspondentes, uma vez que se achem comprehendidos.

Paço em 31 de Janeiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



#### N. 28. — MARINHA. — EM O 4º DE FEVEREIRO DE 1825

Manda abonar aos marinheiros da Esquadra do Rio da Prata, além de 10\$000 de soldo, mais 1\$200 por mez de gratificação.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou Pedro Antonio Nunes, Chefe de Divisão, Commandante da Esquadra do Rio da Prata, Houve por bem Conceder perdão por Decreto de 31 de Janeiro ultimo a todos os Marinheiros desertores da referida Esquadra que se apresentarem ao seu Commandante tres mezes depois da publicação do referido

decreto, para o que se remette cópia ao dito Chefe de Divisão; e outrosim determina o mesmo A. S. que aos Marinheiros da mencionada esquadra se abonem, além dos 10\$000 de soldo, mais 1\$200 por mez de gratificação, em quanto alli servirem, afim de que as embarcações sejam garnecidas da gente necessaria, e com especialidade as da Flotilha do Uruguay; o que tudo S. M. Imperial Manda participar, pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha, ao Barão da Laguna, Capitão General de Mar e Terra da Província Cisplatina, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Fevereiro de 1825. — *Francisco Villela Barbosa.*



#### N. 29.— IMPERIO.— EM 3 DE FEVEREIRO DE 1825

Recommenda aos Presidentes das Províncias o prompto cumprimento das ordens imperiaes.

S. M. o Imperador, Querendo atalhar os muitos inconvenientes que podem resultar da falta de prompto cumprimento ás Suas imperiaes determinações, e Evitar que se confunda o direito de petição com o que é verdadeiramente pouco respeito, e desobediencia á lei, de que Elle é o supremo guarda: Ha por bem que os Presidentes das Províncias cumpram, e façam cumprir logo o que lhes fôr determinado, sem que possam obstar quaisquer representações por mais qualificadas que sejam, pois estas só devem, depois da execução das ordens recebidas, subir á Sua imperial presença para serem attendidas como fôr justo pelo mesmo A. S., que dará então as ulteriores providencias que entender necessarias. E assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Província d..... para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*



#### N. 30.— GUERRA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1825

Explica a Circular de 5 de Março de 1823 sobre o pagamento da gratificação aos que prenderem desertores do Exercito.

Tendo S. M. o Imperador, por portaria circular de 5 de Março de 1823, estabelecido uma gratificação de 8\$000, paga

na Thesouraria Geral das Tropas, áquelle que prender um desertor; e podendo acontecer que se verifique aquella prisão em soldado, que, apezar de faltar no quartel, não esteja todavia qualificado desertor; Resolveu o mesmo Augusto Senhor que neste caso a gratificação seja a metade do quantitativo determinado: e assim Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, comunicar ao Thesoureiro Geral das Tropas para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Paço em 4 de Fevereiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*



#### N. 31.—GUERRA — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1825

Determina que os presos de Estado nas fortalezas estejam fechados e a sua correspondencia seja vista pelos respectivos Commandantes.

Determinando S. M. o Imperador que os presos de Estado existentes nas fortalezas estejam fechados, e que a sua correspondencia seja vista pelos respectivos Governadores, que ficam em consequencia responsaveis pela segurança de taes presos; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim comunicar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província para seu conhecimento e devida execução, expedindo as ordens precisas; e Ordenando igualmente aos sobreditos Governadores que requisitem o que julgarem necessário para o fim indicado.

Paço em 4 de Fevereiro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

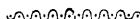


#### N. 32.—MARINHA.— EM 5 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda que as soldadas da maruja sejam pagas a bordo dos respectivos navios.

Constando, pelas partes dos navios de guerra surtos neste porto, que na occasião de vir a maruja à terra receber as suas soldadas desertam muitos individuos depois de pagos; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que as ditas soldadas sejam pagas a bordo dos respectivos navios. O que se participa ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e execução.

Paço em 5 de Fevereiro de 1825.—*Francisco Villela Barbosa.*

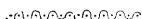


**N. 33.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE  
7 DE FEVEREIRO DE 1825**

Concede ao batalhão de artilharia da praça de Santos uma caixa para fundo de fardamento.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, Presidente da Província de S. Paulo: Que sendo-me presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 25 de Outubro do anno proximo passado, a representação que em seu nome, e no de todo o batalhão de artilharia da 1<sup>a</sup> linha da praça de Santos, dirigiu á Minha Imperial Presença o Sargento-mór Commandante interino do mesmo batalhão Henrique Marques de Oliveira Lisboa, supplicando-me que, à imitação do que eu Havia concedido aos mais corpos de 1<sup>a</sup> linha dessa Província, Houvesse por bem Conceder áquelle corpo uma caixa para fundo de fardamento: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 18 de Dezembro do mesmo anno, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Conceder ao referido batalhão de artilharia de 1<sup>a</sup> linha da praça de Santos uma caixa para fundo de fardamento; guardando-se na sua administração o que se acha disposto para os mais corpos: com declaração, porém, que o vencimento para o referido fundo de fardamento só deve ser abonado ás praças effectivas do batalhão, a quem compete, e nunca a um numero maior como acontece em alguns corpos, com gravíssimo prejuízo da Fazenda. Cumpri-o assim. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros abaixo assignados.— José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Fevereiro de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— José de Oliveira Barbosa — Joaquim de Oliveira Alvares.

Por Immediata e Imperial Resolução de S. M. o Imperador de 18 de Dezembro de 1824.



**N. 34.— FAZENDA.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1825**

Manda arrecadar o imposto de ancoragem dos navios estrangeiros entrados no porto de Santos, Província de S. Paulo.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda de S. Paulo que, vendo-se dos balanços ultimos, remettidos dessa Repartição, não constar positivamente quantia alguma, cobrada em o porto de Santos, de direitos de ancoragem de navios estrangeiros: Houve S. M. Imperial por bem Determinar que a mesma Junta expeça a necessaria ordem para alli se arrecadar o dito direito, como se pratica nos mais portos maritimos, vindo explicado nos balanços este rendimento com aquellas clarezas que convém e é estylo, para exacto conhecimento que se deve ter de todos os artigos da sua receita e despeza. O que se participa á mesma Junta para sua intelligença e cumprimento. Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro a 9 de Fevereiro de 1823.— Marianno Pinto Lohato, por impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



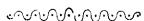
#### N. 35.— IMPERIO.— EM 10 DE FEVEREIRO DE 1823

Approva o estabelecimento da Casa de permuta de ouro na povoação de Caçapava, e em outros logares da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul na data de 22 de Dezembro do anno passado, em que participa ter dado cumprimento ao Decreto de 17 de Setembro antecedente sobre os meios de se facilitar a extração do ouro e outros metais preciosos nas terras onde abundam tæs riquezas, não só empregando no cargo de Guarda-mór a Thomaz Antonio de Bittencourt, em conformidade da Portaria de 26 de Outubro, e nomeando substitutos, mas tambem officiando ao respectivo Ouvidor para entrar no exercicio de Intendente do ouro, e providenciando de maneira a prevenir as dissensões que pôde causar a avidez dos povos na extração daquelle metal; E Ficando o mesmo Senhor inteirado da execução com que a este respeito têm sido cumpridas as Suas imperiaes determinações: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Presidente que Ha por bem Approvar o estabelecimento da Casa de permuta na povoação de Caçapava, e para o futuro em outros logares da Provincia, como se acha por elle proposto, visto que para se evitar o extravio e monopólio, mostra não poder alli ter applicação, nem verificar-se a clausula do referido decreto que obriga os mineiros a manifestarem o ouro na Junta da Fazenda, ou nas Camaras mais proximas, podendo n'este caso, e depois das primeiras especulações, augmentar-se os fundos da sobredita

Casa de permuta, até a quantia de dez contos de réis, e dando o Presidente conta das vantagens que resultarem desta medida, na intelligencia de que todo o ouro em pó permutedo deverá ser guiado ao Thesouro Publico, para se reduzir a moeda.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1825.— *Este-  
vão Ribeiro de Resende.*

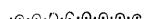


#### N. 36.— GUERRA.— EM 10 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara que o Decreto que concedeu a medalha de distincção a todos os militares que estiveram na Barra Grande, comprehende também os das tropas das Alagoas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, participar ao Commandante das Armas da Província das Alagoas que ficou intereirado do seu officio de 9 de Outubro do anno proximo passado, em que refere os serviços prestados pelas tropas alagoanas na pacificação de Pernambuco; e Tendo S. M. por Decreto de 20 do referido mez de Outubro concedido uma medalha de distincção a todos os militares que estiverem na Barra Grande, fica entendido que os dessa Província que alli se acharam estão comprehendidos na mesma graça.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1825.— *João Vicira de Carvalho.*



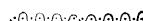
#### N. 37.— FAZENDA.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1825

Sobre o pagamento dos ordenados das pessoas nomeadas para o serviço do Imperio nas diferentes cidades estrangeiras.

S. M. o Imperador Houve por bem Determinar, que as pessoas nomeadas para o serviço do Imperio nas diferentes cidades estrangeiras vencessem os seus ordenados desde a data do embarque no porto desta cidade para os logares do seu destino, quando nos decretos de suas nomeações se não expresse o contrario: E pelo que respeita áquelles individuos que já residem nos paizes para onde são despachados, Ordenou o mesmo A. S.

que o seu vencimento se lhes conte do dia em que tiverem posse, e exercicio dos ditos empregos: O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Administrativa do Banco do Brazil para sua intelligencia, e expedição das ordens aos seus correspondentes em Londres, na forma indicada.

Paço em 11 de Fevereiro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 38.— JUSTICA.— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1825

Sobre folha corrida.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Regedor da Casa da Supplicação ordene a todos os Escrivães, que, quando fallarem á folha dos réos, declarerem si elles têm já sido presos ou pronunciados, por que Juizo, por que culpa, e quantas vezes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

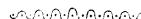


N. 39.— IMPERIO.— EM 16 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara que os Sargentos-móres e Ajudantes de Milicias não podem ser contemplados para o cargo de Juiz pela Lei, por ser incompativel com o serviço militar.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Mesa do Desembargo do Paço, para seu conhecimento e execução, que Ha por bem Dispensar do exercicio do lugar de Juiz pela Lei, para que foi nomeado pela Camara da villa do Paty do Alferes, o Sargento-mór dos batalhões de Milicias da Serra e Pilar, Antonio Francisco Dutra, e igualmente Determina que a referida Mesa faça saber a todas as Camaras que os Sargentos-móres e Ajudantes dos corpos de Milicias não devem ser contemplados para semelhantes empregos, por estes serem incompatíveis com o serviço militar dos seus respectivos corpos.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

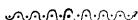


## N. 40.— MARINHA.— EM 16 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda que nenhum dos officiaes pertencentes ás guarnições dos navios surtos neste porto se apresente no Arsenal ou em outras Repartições publicas sem os seus distintivos.

Constando a S. M. o Imperador, que alguns officiaes da Armada Nacional e Imperial achando-se de serviço comparecem tanto no Arsenal da Marinha, como em outras Repartições publicas desta Corte, sem trazerem os seus competentes uniformes, tornando-se portanto impossivel serem conhecidos como taes; e Querendo o mesmo A. S. que se evite um semelhante abuso; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Capitão de Fragata, Commandante da Fragata *Thetis*, expeça as convenientes ordens afim de que nenhum dos officiaes pertencentes ás guarnições dos navios de guerra, surtos neste porto, se apresente sem os seus distintivos.

Paço em 16 de Fevereiro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

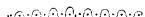


## N. 41— MARINHA.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1825.

Declara que os Presidentes de Província devem comunicar á Secretaria de Estado todos os acontecimentos relativos ás embarcações de guerra estacionadas nas mesmas Províncias ou que ahi tocarem por qualquer incidente.

Não tendo o Presidente da Província da Bahia participado, como cumpria, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, a arribada áquelle porto do brigue *Falcão*, que conduzia a seu bordo o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira, nem a saída deste para Pernambuco no brigue *Rio da Prata*; Manda S. M. o Imperador, pela referida Secretaria de Estado, declarar ao mencionado Presidente, para sua intelligencia e governo, que deve comunicar todos os acontecimentos relativos ás embarcações de guerra estacionadas na sobredita Província, ou que alli tocarem por qualquer incidente, a esta Secretaria de Estado, afim de constar nella, como a privativa para a expedição das ordens sobre o emprego das forças navaes, a existencia e situação das ditas forças: outrosim Manda o mesmo A. S. que o dito brigue *Falcão*, logo que esteja prompto, saia para a comissão em que andava empregado de conduzir madeiras para o Arsenal de Marinha desta Corte.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1825.  
— *Francisco Villela Barbosa.*



## N. 42. — FAZENDA.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1825

Determina que os empregados nos seus accessos cobrem sómente a maioria do novo ordenado quando no mesmo quartel passam a ocupar outro lugar de maior vencimento.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de..... que Mandando o mesmo A. S. consultar ao Conselho de Fazenda sobre a duvida em que entrava a Junta da Fazenda de Minas Geraes, á vista do seu officio de 24 de Setembro do anno passado relativamente aos vencimentos e pagamentos dos ordenados dos officiaes da sua Contadaria promovidos por acesso a novos empregos: Houve por bem Determinar, em Resolução de 3 do corrente mês tomada sobre Consulta do mesmo Conselho, que deve praticar-se com todos os empregados nos Tribunaes, e mais Repartições, o que se observa com os do Thesouro desta Corte, os quaes nos seus accessos cobram sómente a maioria do novo ordenado, quando no mesmo quartel passam a ocupar outro lugar de maior vencimento. O que se participa à referida Junta para sua intelligencia e governo, e para que assim o faça observar nos casos que ocorrerem para o futuro. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

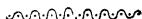
• • • • •

## N. 43. — FAZENDA.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda que sejam recolhidos aos cofres das Juntas de Fazenda os emolumentos que d'antes pertenciam aos Secretarios dos Governos das Províncias.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de..... que, tendo-se consultado no Conselho da Fazenda, a deliberação que a Junta da Fazenda do Pará representou em seu officio de 21 de Julho do anno passado ter tomado de mandar recolher por deposito nos cofres da sua

Thesouraria Geral, até imperial decisão, os emolumentos havidos, e que se hão de haver, pela Secretaria do Governo daquelle Provincia, que d'antes pertenciam ao Secretario do mesmo, desde 2 de Maio precedente, em que tomou posse o Secretario do Presidente respectivo, visto não ser expresso na legislação de 26 de Outubro de 1823, si taes emolumentos se deviam distribuir pelos officiaes da referida Secretaria com aquelles que lhe tocam, ou deixariam de cobrar-se das partes: Houve S. M. o Imperador por bem Determinar, por Sua Immediata Resolução de 11 de Dezembro do dito anno passado, tomada na mencionada Consulta, que os referidos emolumentos sejam recolhidos aos cofres, ate sobre esta materia, attenta a sua natureza, ser determinado na Assembléa Geral, observando-se o mesmo nas mais Provincias deste Imperio. O que, por tanto, se participa tambem á sobredita Junta para sua intelligencia, governo e execução, na parte que lhe toca. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro a 18 de Fevereiro de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Mariano José Pereira da Fonseca.*

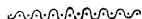


#### N. 44. — FAZENDA. — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara os moradores entre os rios Parahyba e Parahybuna isentos do pagamento dos direitos de passagem do novo registro da Parahyba.

Sendo presente a S. M. o Imperador, em Consulta do Conselho da Fazenda de 17 de Dezembro do anno passado, o requerimento de Manoel Joaquim de Azevedo, pedindo que os moradores entre os rios Parahyba e Parahybuna sejam isentos dos direitos de passagem do novo registro da Parahyba. O mesmo A. S., Tomando em consideração o que se lhe ponderou na dita Consulta: Houve por bem Determinar, por Sua Immediata Resolução de 25 de Janeiro do corrente anno, que os referidos moradores, que no registro da Parahybuna não eram obrigados a pagar direitos de passagem, sejam conservados nesta posse, e não os paguem em o novo registro da Parahyba, que ficou substituindo aquelle da Parahybuna. O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Administrador das passagens dos mencionados rios para que assim o execute.

Paço, 18 de Fevereiro de 1825.— *Mariano José Pereira da Fonseca.*



## N. 45.— GUERRA.— EM 22 DE FEVEREIRO DE 1825

Approva a gratificação diaria de quarenta réis, mandada abonar ás praças de pret empregadas na guarda da Policia da capital da Provincia da Bahia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio de 14 de Janeiro antecedente, marcado com o n.º 2, que mereceu a Imperial Approvação a medida adoptada de fazer abonar a gratificação diaria de quarenta réis aos officiaes inferiores, cabos, anspéçadas, e soldados empregados na guarda de Policia da capital da Provincia, a quem Ha por bem Fazer extensiva semelhante gratificação, concedida á Divisão militar da Policia da Corte.

Palácio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1825. —  
*José Vieira de Carvalho.*

—

## N. 46.— IMPERIO.— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1825

Manda promover a creação do gado lanígero nas Provincias do Ceará e S. Pedro do Sul.

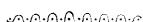
Descjando S. M. o Imperador promover a creação do gado lanígero na Provincia do Ceará, com o importante designio de haver as lás com abundancia e perfeição, ao ponto de poderem competir nos mercados publicos com as mais estimadas da Europa, abrindo-se por este modo mais um ramo de commercio que, augmentando a riqueza daquella Provincia, muito pôde contribuir para a geral do Estado: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio recomendar mui particularmente ao Presidente da sobredita Provincia este utilissimo objecto, e remetter-lhe o exemplar incluso da memoria economica sobre a raça do gado lanígero da Capitania do Ceará, escripta pelo naturalista João da Silva Feijó, para que, vulgarizando-se quanto fôr possivel a sua doutrina, se adoptem os meios por elle judiciosamente apontados para a organização e tratamento dos rebanhos, melhoramento das raças, e beneficio das lás, de que resultará a preciosa vantagem de leval-as ao alto grau de perfeição, a que por experienca se

conhece que podem chegar as daquellea Provincia, e no qual produzirão sem duvida abundantes sommas para a massa geral das riquezas da nação.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

No mesmo sentido ao Presidente da Provincia de S. Pedro.

A memoria sobre a raça do gado lanígero da Capitania do Ceará, escripta pelo Tenente-Coronel João da Silva Feijó, foi impressa na Impressão Régia do Rio de Janeiro no anno de 1811.

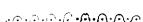


#### N. 47.— GUERRA.— EM 25 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara que os alumnos da Academia Militar devem começar a frequentar as lições da aula de desenho no 2º anno do respectivo curso.

Foi presente a S. M. o Imperador a representação de 13 do corrente mez, da Junta da Direcção dos Estudos da Academia Militar, incluindo as observações de um dos seus Deputados o Brigadeiro Manoel da Costa Pinto, sobre modificações necessárias na frequencia da aula de desenho; e Resolvendo o mesmo A. S., que todos os alumnos comecem a frequentar as lições da aula de desenho, no segundo anno de seu respectivo curso; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim comunicar à mencionada Junta da Direcção dos estudos, para seu conhecimento e devida execução.

Paço em 25 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 48. — GUERRA.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1825

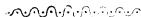
Dá Instruções para o exercicio do emprego de Governador das Armas da Provincia de Mato Grosso

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Coronel graduado Antonio Joaquim da Costa Gavião, Governador das Armas nomeado da Provincia de Mato Grosso, as Instruções inclusas assignadas

pelo Official-maior desta Secretaria de Estado José Ignacio da Silva; afim de que taes Instruções lhe possam servir de governo no exercicio de seu emprego, na parte em que se não oppuzerem á Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

Esta Portaria vem publicada no *Diário Fluminense* n.º 50 de 4 de Março de 1825, sem as instruções que também não estão registradas nos livros da respectiva Secretaria de Estado.



#### N. 49.— IMPERIO.— EM 26 DE FEVEREIRO DE 1825

Pede informações sobre a instrução publica nas Províncias

Sendo a educação da mocidade um dos primeiros objectos da atenção particular de S. M. o Imperador, por sua directa influência sobre os costumes, e consequentemente sobre as prosperidades e glória dos Estados, como o têm sempre entendido os verdadeiros legisladores em todas as idades; e considerando o mesmo A. S. que, para o acerto de providências geraes que regulem por toda a extensão do Imperio o ensino publico, é indispensável o conhecimento do que se acha estabelecido, para se melhorarem ou aumentarem os meios de instrução, segundo as necessidades e circunstâncias particulares das diferentes povoações; Ha por bem que os Presidentes das Províncias, fazendo a este respeito as observações que julgarem convenientes, remetam, com a possível brevidade, uma relação de todas as cadeiras de primeiras letras e de grammatica latina, rhetorica, logica, geometria e linguas estrangeiras, notando tanto os lugares em que se acham já instituídas como os que por sua população merecerem a criação de outras, e declarando os ordenados dos Professores e o rendimento do subsídio litterario, ou de quaesquer outros impostos a favor das ditas escolas, afim de ser tudo presente á Assembléa Legislativa, e poder esta, cabalmente informada, dirigir-se com sabedoria em tão importante matéria, facilitando e generalizando a instrução como origem infalível e fecunda da felicidade dos povos; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, participar ao Presidente da Província de..., para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe toca.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*



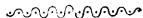
## N. 50.— MARINHA.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1825

Declara que os conselhos de guerra remetidos ao Conselho Supremo Militar devem ser sentenciados pela sua antiguidade.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, participar ao Conselho Supremo Militar, para sua inteligencia e execução, que os conselhos de guerra remetidos da dita secretaria de Estado ao referido Tribunal, devem ser sentenciados pela sua antiguidade.

Paço em 28 de Fevereiro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

O mesmo se participou ao Desembargador Auditor Geral da Marinha, assim de regular os conselhos de guerra pela antiguidade das ordem para esse fim expedidas.



## N. 51.— MARINHA.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1825

Determina que os pagens a bordo dos navios de guerra vençam a soldada de 2\$000 por mez.

Sendo necessário que subsista a antiga pratica de pagens a bordo dos navios de guerra, como um viveiro, d'onde se tirem marinheiros; e devendo aumentar-se-lhes a competente soldada, a exemplo do que se praticou com as outras praças de marinagem; Ha S. M. o Imperador por bem Determinar que os sobreditos pagens vencam 2\$000 por mez; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, participar ao Intendente da Marinha, para que, inteirado desta Imperial Determinação, haja de dar-lhe a devida execução.

Paço em 28 de Fevereiro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



## N. 52.— FAZENDA.— EM O 1º DE MARÇO DE 1825

Manda guardar nas Contadorias Geraes do Thesouro Publico os papeis sobre negocios decididos que tiverem corrido pelas mesmas Repartições.

Convindo que nas Contadorias Geraes do Thesouro Publico, se guardem os papeis, contas e informações dadas pelos respe-

ctivos Contadores sobre os negócios que correm pelas ditas Contadorias decididos uma vez, e passadas as competentes ordens. Determino ao Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Publico José Caetano Gomes, que faça remetter da Thesouraria-mór para as ditas Contadorias Geraes aquellas informações, e papeis referidos, em tempo opportuno, tanto pelo que diz respeito aos negócios correntes, como aos preteritos.

Rio de Janeiro, 1º de Março de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

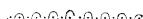


#### N. 53.— MARINHA — EM 2 DE MARÇO DE 1825

Manda adoptar para os navios da Armada o uso do café.

S. M. o Imperador, Sendo-lhe presente o officio de 28 de Fevereiro passado, em que o Intendente da Marinha, ponderando a falta, e mesmo o subido preço por que ora se vende o chá, propõe o meio de occorrer a este inconveniente adoptando-se para os navios da Armada Nacional e Imperial o uso do café, de que tanto abunda o Paiz, e cuja despesa é menor; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido Intendente que Ia por bem Approvar a sua proposta, para que assim se execute.

Paço em 2 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



#### N. 54.— MARINHA. — EM 2 DE MARÇO DE 1825

Manda ensinar aos Guardas-Marinha e Aspirantes o idioma inglez.

Desejando S. M. o Imperador que os Guardas-Marinha e Aspirantes saibam o idioma inglez, e podendo ensinar-lhes o 1º Tenente Eduardo Thomaz Colville, Professor do mesmo idioma na Academia Militar, aonde se não faz tão necessário; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra expeça as convenientes ordens, assim de que o referido Professor passe a dar as competentes lições na companhia dos Guardas-Marinha, devendo para esse efecto entender-se com o respectivo Commandante, o Chefe de Divisão Diogo Jorge de Brito.

Paço em 2 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

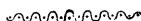


## N. 55.— GUERRA.— EM 3 DE MARÇO DE 1825

Dá Instruções para a remessa de officiaes estrangeiros para o serviço do Exercito.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros que, sendo-lhe presente o extracto do officio de 5 de Janeiro do corrente anno do Tenente-General Felisberto Caldeira Brant Pontes, pedindo mais explicitas instruções para cumprimento da encommenda a elle feita da remessa de officiaes estrangeiros para o serviço do Exercito do Imperio: Ha por bem Determinar que se comuniquem ao referido Tenente-General as Instruções seguintes: 1º, que S. M. Imperial admitte no serviço do Exercito, na patente immediata aquella que tiverem os officiaes remetidos por elle Tenente-General; 2º, que fará pagar a viagem de taes officiaes ato o Rio de Janeiro; 3º, que estes officiaes vencerão o soldo e gratificações constantes da tabella inclusa e correspondente aos seus postos; 4º, que terão direito ás reformas na fórmula das leis, e segundo os seus bons serviços; e 5º, finalmente, que terão tudo a esperar da Magnanimidade Imperial. Por esta occasião Ordena outrossim o mesmo A. S. que se recomende ao Tenente-General Brant Pontes, remetta tambem alguns officiaes Engenheiros até o posto de Capitão.

Paço em 3 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

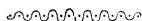


## N. 56.— GUERRA.— EM 5 DE MARÇO DE 1825

Dispensa o ensino da lingua ingleza na Academia Militar.

Desejando S. M. o Imperador que os Guardas-Marinha e Aspirantes saibam o idioma inglez, resolveu que o 1º Tenente Eduardo Thomaz Colville, Professor do mesmo idioma na Academia Militar, passe a dar as competentes lições na companhia dos Guardas-Marinha, sendo dispensado das da Academia, onde se não faz tão necessário; e devendo entender-se a semelhante respeito com o chefe de Divisão Diogo Jorge de Brito, Commandante daquella companhia, portanto Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Academia Militar o faça constar ao referido Professor para que assim o cumpra.

Paço em 5 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 57. — GUERRA.— EM 5 DE MARÇO DE 1825

Sobre a organização do Exercito do Sul, do commando do Barão da Laguna.

Querendo S. M. e Imperador dar uma perfeita uniformidade, como tanto convém, ao Exercito do Imperio, regulando-se todos os corpos com igualdade na sua organização, e seguindo-se uma certa numeração delles com relação ao todo do Exercito, e não à força de cada uma Província em particular ; e por quanto, por Decreto do 1º de Dezembro do anno proximo passado, Houve o mesmo A. S. por bem Determinar o que convém a semelhante respeito; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Tenente-General Barão da Laguna, Comandante em Chefe do Exercito do Sul, tante a tabella demonstrativa do metodo que deva seguir-se para a organização dos corpos debaixo do seu Commando, como as outras, designando a força de cada um corpo de eagadores, e do regimento de cavallaria ; assim de que, entretanto que se lhe não remettem cópias do citado decreto de organização geral do Exercito, bem como os respectivos figurinos, que em brevelle serão enviados, faça por em prática o que se acha decretado, a respeito dos corpos que compoem o Exercito debaixo do seu Commando. Por esta occasião Manda outrossim S. M. Imperial prevenir o General Barão da Laguna, que para serem levados ao seu estado completo os dous batalhões de libertos actualmente denominados batalhões de caçadores ns. 10 e 11, muito convém, como indica, proceder ao reerutamento de pretos libertos, de que devem ser elles preenchidos, e que quanto aos dous corpos de voluntarios de Milicias de S. Paulo, Ha por bem Approvar que se fundam em um, devendo subir à Sua Imperial Presença o plano de organização, e que se permitta o regresso á sua Província dos officiaes, que restarem, podendo igualmente licenciarem-se os corpos de Milicias, á proporção que se puder dispensar o seu serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1825.— João Vieira de Carvalho.

**Tabella demonstrativa do metodo que deva seguirse para a organização dos corpos do Exercito do Sul, debaixo do Commando do General Barão da Laguna.**

Legião de tropas ligeiras da Província de S. Paulo deve formar um batalhão de cacadores, de toda a sua infantaria com o n. 7, de toda a cavallaria reunida com o esquadrão que existe em S. Paulo, um regimento de cavallaria com o n. 3 ; e das baterias de artilharia um corpo de artilharia com o n. 2.

Batalhão de infantaria e artilharia do Rio Grande de S. Pedro deve formar um batalhão de caçadores com o n.º 9.

Batalhões de libertos de Montevidéu devem formar dous batalhões de caçadores com os ns. 40 e 41.

Os esquadrões de cavallaria de voluntários do Rio Grande devem formar um regimento de cavallaria com o n.º 4.

O regimento de dragões do Rio Pardo deve formar um regimento de cavallaria com o n. 5.

Os dragões de Montevideó devem formar um regimento de cavalaria com o n. 6.

O regimento da União deve formar outro regimento de cavalaria com o n.º 7.

Secretaria de Estado em 3 de Março de 1825.—José Ignacio da Silva

*Silva.*



N. 58.— GUERRA.— EM 7 DE MARÇO DE 1825

Declaro os dias de gala e suas solemnidades.

Determinando S. M. o Imperador que os novos dias de gala, designados na inclusa tabella, sejam solemnisados pela maneira nella indicada; a Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao General Governador das Armas da Corte e Província para seu governo e das mais autoridades militares a quem o seu conhecimento haja de pertencer, restituindo-se por esta occasião ao mesmo Governador das Armas a tabella que acompanhou o seu ofício de 23 de Fevereiro proximo passado, e que continuará a ser observada, Resolvendo o mesmo A. S. que no dia dos annos de Sua Magestade Britânica e no dia da festa de S. Luiz, sómente a fortaleza da Ilha das Cobras ponha bandeira.

Paço, 7 de Março de 1825.— João Vieira de Carvalho.

**Tabella dos novos dias de gala, a que se refere a  
Portaria da data desta**

Fevereiro 17 — 2<sup>a</sup> gala. Nascimento de Sua Alteza Imperial a Sereníssima Senhora Princesa Dona Paula.

**Bandeira nas fortalezas.** — Uma salva de 21 tiros na Ilha das Cobras, as musicas de tres batalhões para o Paco. Beija-mão.

Março 25 — Grande gala. Anniversario do Juramento á Constituição.

**Bandeira nas fortalezas.** — Tres salvas de 21 tiros nas fortalezas que costumam salvar. Todas as musicas para o Paco. Beija-mão.

Maio 3 — Abertura da Assembléa.

Tudo como o dia 23 de Março, menos a musica e beija-mão.

Agosto 2 — 2<sup>a</sup> gala. Anniversario de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Francisca.

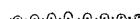
O mesmo que o dia 17 de Fevereiro.

Setembro 7 — O mesmo que o dia 23 de Março.

Outubro 4 — Nome de Sua Alteza Imperial a Serenissima Senhora Princeza Dona Francisca.

O mesmo que o dia 2 de Agosto.

Secretaria de Estado, 7 de Março de 1825.— *José Ignacio de Silva.*



#### N. 39.— GUERRA.— EM 8 DE MARÇO DE 1825

Sobre o pagamento dos soldos e mais vencimentos da tropa na Província do Rio Grande do Sul.

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador os officios da Junta da Fazenda Pública da Província de S. Pedro do Sul, representando, 1º ser alli impraticavel a execução da tabella, que acompanhou a Portaria de 29 de Abril de 1823, que manda regular na dita Província os soldos e mais vencimentos da tropa na parte, que diz respeito aos de etapa, tanto pela falta dos precisos generos, como pelas grandes despezas com o seu transporte aos remotos destacamentos daquelle vasta Província ; 2º que na outra parte, que regula os soldos, subsiste a mesma razão, por quanto alguns corpos, como o de dragões, e a legião vêm a ficar de peior condição pela reducção dos soldos marcados na dita tabella ; 3º que além de ser desnecessario alli o fornecimento das forragens segundo a tabella, é de gravíssimo prejuizo á Fazenda Nacional, por estarem os cavallos acostumados sempre ao pasto ; 4º que, tendo recebido ordem para satisfazer ao Marechal de Campo Bento Corrêa da Camara, Commandante da fronteira do Rio Grande, as gratificações e vencimentos, que legitimamente lhe competissem, achava-se indecisa, si o mesmo deveria praticar para com os de Missões e Entre-Rios ; 5º e finalmente, que sendo excessivo o numero dos officiaes, que pela natureza de seus exercícios têm cavalgaduras e forragens, estava igualmente na incerteza, si todos deveriam ser abonados ; e por todos estes respeitos solicitava a Imperial decisão sobre estes dous ultimos artigos, como providencias aos tres primeiros : Houve o mesmo A. S. por bem, e Tomando em consideração a solidez, e justiça das reflexões da Junta, Resolver quanto ao 4º artigo : que ficando por ora naquelle Província de nenhum effeito a tabella de 29 de Abril, e abolida a outra arbitra-

riamente mandada observar pelo Governo Provisorio, se continue no municiamento das tropas segundo a antiga practica da Província; sobre o 2º: que a tabella só é applicavel áquellas praças que perceberem soldos menores do que os nella mencionados, ou que depois da data della tiverem assentado praça, com exclusão dos que vencerem maior soldo, que se lhes continuará até que tenham acesso, como determina o Decreto de 8 de Maio de 1821, cuja observância já fôra excitada pela Portaria de 29 de Abril de 1823; a respeito do 3º: que sómente aos officiaes, aos quacs pelo seu exercicio compete o ter cavallos, se paguem as respectivas forragens a dinheiro á razão de 240 réis diarios, e quanto á cavallaria, que subsista a practica seguida na Província; relativamente ao 4º: que em regra geral aos Commandantes das fronteiras sómente se abonem, além dos seus soldos, as cavalgaduras correspondentes á effectividade de suas patentes; ultimamente: que a Portaria de 21 de Fevereiro do presente anno contém explicita e sobejamente resolução á materia do 5º artigo: O que tudo Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da dita Província de S. Pedro para seu conhecimento e governo, ficando prevenido de que pela Repartição da Fazenda, a quem hoje se comunicam estas Imperiaes Resoluções, se expedirão em igual sentido as necessarias ordens à Junta da Fazenda Publica da mesma Província.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

A Portaria de 21 de Fevereiro deste anno, a que se refere a ordem acima é de remessa da relação nominal dos officiaes que se, mandou empregar no Exercito do Sul, com declaração dos que têm direito a cavalgaduras.



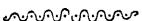
#### N. 60.— FAZENDA.— EM 8 DE MARÇO DE 1825

Manda excluir das folhas dos ordenados, tenças e congruas, os nomes dos individuos que se acharem ausentes desta capital.

Achando-se incluidos nas diversas folhas dos ordenados, tenças e congruas que se processam no Conselho da Fazenda, muitos individuos que, existindo outr'ora nesta capital, actualmente se acham em serviço do Imperio nas suas diferentes Províncias, outros, que, em consequencia dos eventos politicos, passaram a Portugal, e outros, em fim, que já faleceram, o que, além de agravar o expediente do assentamento, ocasiona frequentes duvidas no acto do pagamento nas competentes Repartições, e obriga a repetidas notas nas referidas folhas: Manda S. M. o

Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em ordem a remover os ponderados inconvenientes, que o mesmo Conselho da Fazenda, antes de mandar processar as referidas folhas, faça excluir delas as peças que estiverem nos casos indicados, sem dependencia de outra ordem, tanto para o anno proximo futuro, como para os mais subsequentes.

Paço em 8 de Março de 1825.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*



**N. 61.—GUERRA.— PORTARIA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE  
9 DE MARÇO DE 1825**

Sobre a antiguidade entre os 2<sup>os</sup> Tenentes de commissão e os Guardas-Marinha da Armada Nacional e Imperial.

S. M. o Imperador, sendo-lhe presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 24 de Janeiro do corrente anno, a duvida que se offerecia sobre a antiguidade entre os 2<sup>os</sup> Tenentes de commissão e os Guardas-Marinha da Armada Nacional e Imperial, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 3 de Fevereiro proximo passado, Determinar que se considerem mais antigos os 2<sup>os</sup> Tenentes de commissão, sendo nomeados por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. O que Manda o mesmo A. S., pelo sobredito Conselho, assim participal-o ao Vice-Almirante Intendente da Marinha nesta Corte, para sua intelligencia e execução.

Secretaria do Conselho Supremo Militar em 9 de Março de 1825.—*João Valentim de Faria Souza Lobato.*



**N. 62.—JUSTIÇA.— EM 10 DE MARÇO DE 1825**

Pede aos Bispos informações sobre suas Dioceses, e uma relação das dignidades, canonicatos e benefícios da Sé e Vigararias.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Vigário Capitular do Arcebispado da Bahia faça extrahir e remetter uma relação exacta, não só das dignidades, canonicatos e benefícios da Sé, mas tambem de to-

das as freguezias daquelle Arcebispado ; declarando as que se acharem vagas ou servidas por Vigarios encommendados ; o estado e população das mesmas, melhoramentos e reformas de que necessitam, assim de ter por este meio a sobredita Repartição um perfeito conhecimento do estado deste ramo de sua administração.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1825. — *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade se expediu ordem para os mais Bispa-dos e Prelazias do Imperio.



#### N. 63.— IMPERIO.— EM 11 DE MARÇO DE 1825

**Autoriza a fundação de um Jardim Botânico na cidade de Cuyabá.**

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou o Presidente nomeado para a Província de Mato Grosso, José Saturnino da Costa Pereira, em officio datado da cidade de S. Paulo em 26 de Fevereiro proximo passado, sobre as vantagens que resultariam aos povos daquelle Província e *limitrophes*, do estabelecimento de um Jardim Botânico na cidade de Cuyabá, cujo local parece o mais adaptado para toda a sorte de culturas pela sua temperatura e localidade : E sendo um dos primeiros objectos dos seus paternais desvelos o promover por todos os meios a agricultura, a industria, e as mais fontes da riqueza nacional : Ha por bem Autorizar o sobredito Presidente para estabelecer nas vizinhanças da cidade de Cuyabá, no logar mais apropriado, um Jardim Botânico, onde se cultivem todas as plantas indígenas e exóticas que parecerem uteis, e d'onde se forneçam aos agricultores as sementes com as noções necessárias sobre a respectiva cultura e methodos de preparar os fructos, devendo tão sómente ser empregados naquelles trabalhos os indios indígenas, que pela Junta da Fazenda receberão um salario proporcionado, com exclusão dos escravos, salvo si para isso forem gratuitamente oferecidos por seus senhores. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mencionado Presidente, para que assim se execute ; ficando na intelligencia de que na data desta se expediu ordem ao Director do Jardim da Lagoa de Freitas para fornecimento das sementes que requer no citado officio ; e de que, logo que se publicar a memoria a que se propoz o mesmo Director, sobre a cultura e preparação do chá e cravo, lhe serão transmittidos exemplares para serem distribuidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1825. — *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 64.— IMPERIO.— EM 12 DE MARÇO DE 1825

Sobre o Hospital dos Lazaros que se pretende estabelecer na Província de S. Paulo.

S. M. o Imperador. Tomando em consideração o que o Presidente da Província de S. Paulo expõe no seu ofício de 10 de Fevereiro proximo passado, sobre a necessidade do estabelecimento de um Hospital de Lazaros naquella Província, para ocorrer ao grande perigo, em que se acha, de ser infectada pelo terrível e contagioso mal da morpheia, que já desgraçadamente se tem constituido endémica nas villas do Norte, pedindo para tão util e importante objecto a ampliação do Alvará de 29 de Março de 1815, que sancionou as providências dadas em benefício do Hospital dos Lazaros desta Corte, para alli se pôr em regular observância; e Considerando o mesmo A. S. a dificuldade que alli se oferece, de se dar inteiro cumprimento ao que se acha disposto no referido alvará, pois que, não estando ainda estabelecido o dito hospital, apenas existe um pequeno edifício sem rendas proprias, e sómente sustentado pela Santa Casa da Misericordia, e esmolas dos fieis, o que torna impraticável quanto se determinou em vista do que se achava estabelecido nesta Corte. Desejando alias obstar por todos os meios o progresso de tão afflictiva molestia: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o mencionado Presidente, ponderando nas disposições do dito alvará, ponha em prática já quanto for compativel com o estado actual daquelle estabelecimento; e organize outrosim um regulamento proporcionando ás circunstancias e recursos da Província, que remetterá á Augusta Presença do mesmo Senhor, afim de deliberar sobre o seu conteúdo como for conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1825.— *Estrvão Ribeiro de Rezende.*

~~~~~

N. 65.— GUERRA.— EM 14 DE MARÇO DE 1825

Sobre a proposta dos Cadetes e Sargentos para os postos de Alferes de tropa de 1^a linha do Exercito.

Cumprindo que nas propostas para os postos de Alferes de tropa da primeira linha do Exercito haja a maior circumspecção, e escrupulo na escolha dos individuos, pois que d'aqui se habilitam os officiaes, que um dia devem não só commandar corpos

mas mesmo serem elevados ao alto posto de General, a quem se confia a defesa do Imperio; Resolveu S. M. o Imperador, que jámais se proponham para esse posto os Cadetes ou Sargentos que se julgarem com direito a acesso, sem que, além dos requisitos de boa morigeração, regular conducta civil e militar, e decidida adhesão á causa do Imperio, sejam obrigados a um exame prévio, de manobras e escripturação de companhia, economia e arranjo interno das mesmas, para o quo deverão os Governadores, ou Commandantes das Armas das respectivas Províncias, propôr a concurso as vagas que houverem a prover, nomeando examinadores de corpos diversos dos opositores, e presidindo elles Governadores ou Commandantes das Armas, a este acto, e, no caso de impossibilidade, delegando a presidencia a um oficial de confiança; e, portanto Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Governador das Armas da Província de.... para seu conhecimento e execução, devendo, nesta conformidade, fazer as propostas para os postos de Alferes.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1825.— *José Vieira de Carvalho.*

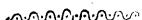


N. 66.— IMPERIO.— EM 15 DE MARÇO DE 1825

Manda auxiliar a collecta das esmolas destinadas á sustentação da decencia e decoro dos Santos Logares de Jerusalém.

Sendo presente a S. M. o Imperador o muito que tem affrouxado a devocão dos fieis, que concorriam com esmolas para a decencia e decoro devido aos Santos Logares de Jerusalém, talvez pela incerteza do destino que se dá ás ditas esmolas depois da independencia deste Imperio; e sendo este objecto digno de sua Imperial Protecção: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Presidente da Província de.... auxilie os empregados nesta commissão, fazendo sustentar as graças e privilégios concedidos por lei a favor da Terra Santa, e faça constar que os religiosos procuradores destas esmolas devem fazer suas remessas a esta Corte, para o mesmo A. S. as fazer dirigir a Jerusalém em soccorros dos Santos Logares, como já se praticou no anno de 1817.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*

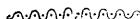


N. 67.— GUERRA.— PORTARIA DE 18 DE MARÇO DE 1825

Sobre as informações dos Commandantes das Armas relativamente aos individuos militares das respectivas Províncias.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Governador das Armas da Província d... que, nas informações que fizer subir á Imperial Presença sobre individuos militares, deve declarar expressamente, além dos mais requisitos exigidos, qual é o diploma imperial que têm os pretendentes, e quando o não tenham, qual seja a nomeação, e o quanto se fazem dignos della, por que serviços.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1825.— *Joaõ Vicira de Carvalho.*

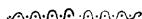


N. 68.— MARINHA.— EM 18 DE MARÇO DE 1825

Manda abonar aos boticarios dos navios da Armada 400 réis. diarios de comedorias.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Physico-mór Inspector Geral dos Hospitais militares desta Corte em seu officio de 11 do corrente, Ha por bem que d'ora em diante se abonem aos boticarios dos navios da Armada Nacional e Imperial 400 réis diarios de comedorias; e Manda pela Secretario de Estado dos Negocios da Marinha que assim se participe aa Intendente da Marinha, para sua intelligencia e execução.

Paço em 18 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



N. 69.— IMPERIO.— EM 21 DE MARÇO DE 1825

Dá providencias a bem da administração do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Tendo o Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, Fr. Leandro do Sacramento, em officio de 12 de

corrente mez, feito subir ao conhecimento de S. M. o Imperador quaes sejam os meios mais efficazes, promptos, e economicos para se conseguir o importante projecto de se aperfeiçoar e estender a cultura do chá e de outras plantas de especiaria pelas Províncias deste Imperio; e Dignando-se o mesmo A. S., sempre solicto em promover a felicidade de seus subditos, aprovar o plano de melhoramento que elle apresentou, e as suas judiciosas reflexões, relativas assim ao adiantamento do mencionado Jardim Botanico, como á habilitação de pessoas que possam ir praticar os processos da preparação do chá nas mesmas Províncias: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Director, em resposta a cada um dos artigos do seu officio, que Ha por bem Autorizal-o para a compra de oito escravos novos, á sua escolha, e com idade propria não só para serem applicados com os outros ao serviço geral da cultura do dito jardim, mas também para se instruirem praticamente na cultura e preparação do chá, dando pela mesma Secretaria de Estado conta da importancia desta compra, afim de se expedirem as competentes ordens ao Thesouro Publico para o seu pagamento, assim como se darão para o angmento da consignação estabelecida, e que se torna indispensavel á conservação dos ditos escravos: e Ha outrossim por bem de o Autorizar não só para a escolha e admissão de um homem habil, que haja de exercer o lugar de feitor daquelle jardim, e que trabalhe em companhia dos mesmos escravos, designando-se-lhe um salario annual que parecer conveniente e proporcionado aos deveres que lhes forem impostos, mas tambem para a admissão de outra pessoa que tenha as qualidades precisas para lhe ser encarregada a escripturação e correspondencia com as mais Províncias deste Imperio, e com os estabelecimentos desta natureza nas outras partes do mundo, estipulando-se o salario de 320 réis diarios que lhes serão pagos pelo Thesouro Publico, por onde igualmente será satisfeito o salario do feitor, de que o referido Director fará a competente declaração logo que verifique o seu ajuste; ficando a cargo deste a demissão daquelles dous homens, quando não satisfizerem as suas obrigações; e conservando-se todavia Joaquim Ayres, que alli se acha na qualidade de jardineiro. Quanto porém á compra e remessa de sufficiente numero de caldeiras de ferro para os fornos, em que se prepara o chá, afim de se distribuirem á proporção das exigencias que ocorrerem, Manda S. M. o Imperador declarar-lhe que serão logo expedidas as ordens necessarias para virem de Macão vinte das ditas caldeiras, afim de se lhes dar o destino proposto.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

~~~~~

## N. 70.— MARINHA.— EM 22 DE MARÇO DE 1825

Declara o uniforme dos Patrões-móres que não tiverem graduações e postos militares.

Requerendo o Patrão-mór da barra da Guaratiba Manoel de Jesus Alves de Barcellos, se lhe designassem os uniformes que pelo seu emprego lhe competiam; e Attendendo S. M. o Imperador não só a que estes se não acham ainda regulados por qualquer Determinação superior, mas tambem a que o bem do serviço exige não dispensal-os em semelhantes empregados; Ha por bem Resolver que todos os Patrões-móres que não tenham graduações ou postos militares usem de casaca azul, como as dos officiaes da Armada Nacional e Imperial, mas sem outro algum distintivo, que os botões amarellos com aneira, e chapéo de presilha; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Inspector do Arsenal de Marinha, para sua intelligencia e para o fazer constar ao supplicante, e a todos os outros em identicas circumstancias.

Paço em 22 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



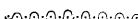
## N. 71.— JUSTIÇA.— EM 23 DE MARÇO DE 1825

Autoriza os Chancelleres das Relações a prover interinamente os officios e varas que vagarem nos respectivos districtos.

Sendo pela Constituição do Imperio, Cap. 2º art. 102, ns. 3º e 4º, privativa de S. M. o Imperador a nomeação de Magistrados, e o provimento de todos os mais empregos civis e militares, e Querendo o mesmo A. S. que em todas as Repartições do Imperio se guarde uniformidade, observando-se a mesma norma que na Casa da Supplicação desta Corte, na qual os officios e varas, que vagam, são interinamente providos pelo Regedor ou Chanceller, quando por este serve, até que S. M. Imperial prove a propriedade no mesmo ou em qualquer outro dos Ministros della, que lhe parecer mais apto; assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar ao Conselheiro Chanceller da Relação da Bahia, para sua intelligencia e execução, devendo o mesmo Chanceller, logo que houver alguma vaga dos ditos officios ou varas, provel-a interinamente, e dar conta ao mesmo Soberano Senhor com a relação dos Ministros mais habeis e honrados, esperando as suas immedias e Imperiaes Ordens.

Palacio do Rio de Janciro em 23 de Março de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Aos Chancelleres das Relações de Pernambuco e Maranhão.

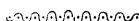


## N. 72.—IMPERIO.— EM 23 DE MARÇO DE 1825

Dá providencias a bem dos indios da villa de Cimbres, da Província de Pernambuco.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Presidente da Província de Pernambuco a cópia inclusa do requerimento de Manoel José Leite Barbosa, Capitão-mór dos indios da villa de Cimbres, em que pede providencias para se facilitar a catechisação e civilização dos mesmos indios, obstando-se aos inconvenientes que ainda tornam mesquinha a sua sorte ; e Ponderando o mesmo A. S. sobre os diferentes objectos de que tratam os artigos do dito requerimento, c que exigem promptas e efficazes providencias : Ha por bem Ordenar o seguinte : que para se instruirem os mencionados indios nos deveres da Religião seja destinado um dos Padres Missionarios residentes no Hospicio da capital da Província, á escolha do respectivo Presidente, ou ainda mesmo qualquer outro Sacerdote de virtudes conhecidas ; que o dito Padre possa exercer a beneficio dos mesmos indios o logar de mestre de primeiras letras, dando-se-lhe uma gratificação correspondente a este excesso de trabalho ; que o mesmo Padre possa igualmente servir de Director dos indios, observando no exercicio deste cargo as ordens do Presidente ; que fique logo suspenso o pagamento de 6 %., com que até agora os indios eram obrigados a gratificar o seu Director, e que o Presidente informe a este respeito, mostrando com que jas o Director dos indios tem recebido tal quantia ; que da mesma sorte não continue mais a imposição, que lhes tem sido arbitrada, de pagarem 30 dias de serviço ao Parochio, pôr motivo de desobriga, pois que, sendo este procedimento um reconhecido abuso, nada devem pagar os indios, por terem o seu direito privativo ; e por ultimo que cesse inteiramente o abuso, até agora adoptado, de serem os indios obrigados a trabalhar contra a sua vontade em beneficio de outra pessoa, sendo certo que, reputando-se homens livres, só por mero ajuste ou convenção poderão prestar-se áquelles trabalhos. Espera com tudo S. M. Imperial que o sobreditio Presidente no importante objecto da catechisação e civilização dos indios faça pôr em restricta observância não só as providencias ora requeridas, e a que Houve por bem Assumir, mas todas as outras que se acham de tempo anterior determinadas ; informando sobre o mais que lhe parecer conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1825.— Estevão Ribeiro de Rezende.



## N. 73.—GUERRA.—EM 24 DE MARÇO DE 1825

Dá Instruções para o Governo das Armas da Província de Pernambuco.

Não julgando S. M. o Imperador conveniente o estabelecimento de um conselho de guerra permanente na Província de Pernambuco, como propuzera o Governador das Armas nomeado para a mesma Província, Antero José Ferreira de Brito; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter-lhe as inclusas Instruções explanatórias a varios objectos positivos do serviço militar, assim de que sirvam-lhe de governo na gerencia do seu emprego; Esperando o mesmo A. S., que na eventualidade de casos indeterminados, se haverá o Governador das Armas com a prudencia, e discrição, que o caracterisam. E recomenda-lhe igualmente, que no ponto da Barra Grande conserve sempre commandando um oficial de sua confiança, e com algum deposito de munições; e outrossim que prenda aquelle ponto, o de Recife, e a Parahyba do Norte, com uma linha de telegraphos, para entreter entre elles uma rapida correspondencia. Por esta occasião Manda S. M. o Imperador participar ao Governador das Armas, que ficam expedidas as ordens ao Thesouro Publico, para fazer-lhe ajustar em Pernambuco a sua conta atrasada; aos Directores do Ensino Mutuo para proporem um Mestre, que vá alli ensinar o sistema Lencastreano, á Junta da Fazenda dos Arsenaes para fornecer-lhe um modelo de reparos a Honofre, e pôr a sua disposição o Torneiro, que requisitára; ao Director do Archivo Militar para dar-lhe cópia do mappa geral da Província de Pernambuco; e que achando-se estabelecido o regimento das continencias militares, segundo os casos, e graduações, por elle deverão ser feitas na Província, bem como pela Tabella que brevemente lhe será enviada, as salvas, que cumpre dar-se nos dias de gala, só tendo logar a reunião de grande parada no Faustissimo Anniversario de S. M. o Imperador.

Paço, 24 de Março de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

**Instruções a que se refere a Portaria datada  
de hoje**

Art. 1.º Do Governador das Armas.

§ 1.º O Governador das Armas terá dous Ajudantes de ordens, dous officiaes ás ordens, um Secretario militar, e dous officiaes para o expediente da Secretaria do Governo das Armas; para estes exercícios poderá escolher, poupano quanto fôr possível, os corpos da Província do Rio de Janeiro, que ora a ella regressam, ou da classe dos officiaes avulsos, ou d'entre os que agora

marcham para Pernambuco, ou mesmo dos do estado-maior, que ora aqui se achem.

§ 2.º A Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, e as Instruções de 8 de Abril do dito anno na parte que se não oppozerem á dita Lei, lhe servirão de governo tanto na gerencia de seu cargo, como nas suas relações com as autoridades civis.

§ 3.º Compete ao Governador das Armas passar ou mandar passar aos corpos da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha as revistas, e mais inspecções, que julgar necessarias para conservar na melhor disciplina e ordem.

§ 4.º Poderá suspender os empregados militares, quando por seu comportamento reprehensivel e justificado motivo o mereçam.

§ 5.º Mandará proceder a uma resenha geral de todo o armamento, e mais artigos bellicos, e dará conta, ajuntando as suas observações, para se providenciar ao que faltar á defesa da Província.

§ 6.º Tambem fará inspeccional pelos Engenheiros da Província todas as fortificações; e que elles lhes proponham os projectos de melhoramento, que entenderem, que estas necessitam juntamente com o orçamento de sua despesa, que o mesmo Governador das Armas dirigirá á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para S. M. o Imperador resolver.

§ 7.º Para a segurança, e socorro publico proporá o metodo que, á vista das localidades, e circumstâncias da Província, julgue mais apropósito, ou formar-se um corpo separado para a Policia, ou ser esta feita por destacamentos dos corpos.

§ 8.º Vigiará em que a tropa se mantenha na mais exacta disciplina, e subordinação, não permitindo, que cheguem á Imperial Presença requerimentos de Militares, que não seja pelo metodo determinado na Ordem de 3 de Março de 1812: e prohibindo sob pena do mais rigoroso castigo que oficial algum faça proclamações.

§ 9.º Mandará para o serviço da Esquadra ou para o Presidio de Fernando de Noronha, os Inferiores, e soldados, cuja conducta se tornar sobre insubordinada incorrigível; e para esta Corte aquelles dos officiaes que forem escandalosos pela descomedida soltura de lingua.

§ 10. Pertence ao Governador das Armas a organização geral dos corpos milicianos, e formalisado o plano remetterá á dita Secretaria de Estado, para obter a Imperial approvação.

§ 11. Poderá propor a S. M. o Imperador para Auditor das Tropas da Província um individuo, que seja pelo menos Bacharel, e de provada conducta civil.

§ 12. O Governador das Armas comprará á sua custa a coleção das Leis do Imperio.

Art. 2.º Da tropa da 1<sup>a</sup> linha.

§ 1.º A tropa da 1<sup>a</sup> linha será organizada pela maneira indicada no Decreto de 1 de Dezembro de 1824; os seus uniformes são os designados na tabella n. 4 junta ao dito decreto.

§ 2.º O seu Regulamento é de 1763 na parte criminal, e serviço

de praças, e na de formatura, e manobras se observarão os regulamentos, e instruções do Marechal Beresford, os quaes brevemente serão remetidos ao Governador das Armas para os fazer distribuir pelos corpos.

§ 3.<sup>º</sup> O methodo do fornecimento do seu fardamento será na conformidade dos Alvarás de 12 de Março de 1810 e 23 de Julho de 1816.

§ 4.<sup>º</sup> Os livros-mestres serão fornecidos pela Junta da Fazenda; e os de companhia serão comprados pelos Capitães á sua custa, segundo determina o § 4.<sup>º</sup> do art. 15 do Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.

§ 5.<sup>º</sup> A tropa será fornecida de etapa, e forragens segundo a Tabella de 29 de Abril de 1823, pelo Departamento do Commissariado, que alli fica existindo.

§ 6.<sup>º</sup> Dever-lhe-hão ser lidos, nas épocas estabelecidas, todos os artigos de guerra.

#### Art. 3.<sup>º</sup> Das propostas.

§ 1.<sup>º</sup> As propostas dos corpos de infantaria, cavallaria, e artilharia, e dos Milicias, deverão ser feitas na conformidade do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, accrescendo, que para os postos de Alfereis de infantaria de 1<sup>a</sup> linha se terão muito em vista as Portarias de 31 de Janeiro, 19 de Março de 1824, e a novissima Circular de 14 do corrente mez, e para os demais postos se observará o já citado decreto, quando quaesquer defeitos não prejudiquem o direito de antiguidade, no que deverá o Governador das Armas ter o maior metindre, e circumspecção.

§ 2.<sup>º</sup> Os Majores, e Ajudantes dos corpos de Milicias, que não foram tirados da 1<sup>a</sup> linha, terão o destino marcado no supracitado decreto.

§ 3.<sup>º</sup> A antiguidade dos officiaes do estado-maior será contada em relação aos da mesma Província.

#### Art. 4.<sup>º</sup> Das patentes.

As patentes dos officiaes da 1<sup>a</sup> linha serão descontadas na Thesouraria das Tropas da Província pelo que se acha disposto nos Decretos de 23 de Março, 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, e as dos officiaes de Milicias ficam sujeitas ás disposições do Decreto de 11 de Novembro de 1822.

#### Art. 5.<sup>º</sup> Do recrutamento.

1.<sup>º</sup> O recrutamento para a 1<sup>a</sup> linha será feito segundo as Instruções de 40 de Julho de 1822.

2.<sup>º</sup> O da 2<sup>a</sup> linha será segundo as leis, e ordens a tal respeito.

3.<sup>º</sup> O Presidente da Província não pôde dar baixas; e quanto ás dos voluntarios o Governador das Armas se regulará pelo Decreto de 27 de Janeiro deste anno.

#### Art. 6.<sup>º</sup> Das ordenanças.

Quando por algum motivo seja indispensavel ao Governador das Armas empregar algum official de ordenanças, o deprecará oficialmente ao Presidente da Província: assim como este a elle, quando fôr preciso a cooperação da tropa.

#### Art. 7.<sup>º</sup> Da Thesouraria.

O Governador das Armas a respeito desta Repartição se deverá por ora regular pelas leis, e pratica seguida na Província, até que S. M. o Imperador Haja de tomar determinante resolução.

Artigo unico. S. M. o Imperador Mandará expedir ao Governador das Armas as Suas Soberanas ordens a respeito dos officiaes desempregados, que existem na Província, e que se pozeram em liberdade sem esperarem pela decisão dos conselhos, a que estavam respondendo, valendo-se das desordens, que alli tiveram lugar; e semelhantemente sobre os das outras Províncias, que sem apresentarem seus títulos usam dos distintivos militares.

Secretaria de Estado, 24 de Março de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

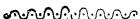


#### N. 74.—GUERRA.—EM 26 DE MARÇO DE 1825

Manda formar um conselho militar para conhecer e informar sobre os officiaes em serviço na Província de Pernambuco.

Ordenando S. M. o Imperador, que na Província de Pernambuco, logo que alli chegue o Governador das Armas nomeado, o Coronel Antero José Ferreira de Brito, se forme um conselho militar composto delle como Presidente e de mais quatro officiaes superiores à sua escolha, que serão Vogaes, e de um Secretario, ficando a cargo deste conselho o conhecer, e informar sobre os seguintes artigos: 1º quais são os diplomas dos officiaes, que se acham servindo na referida Província com as necessarias declarações acerca da sua conducta, prestimo, e serviços, bem como dos officiaes desempregados; 2º sobre a necessaria proposta, a que deve proceder para os corpos de 1ª linha, que são dous batalhões de caçadores, um esquadrão de cavallaria, e um corpo de artilharia de posição composto de quatro companhias, cumprindo contemplar na proposta para taes corpos os melhores officiaes considerados militar e civilmente na apuração a que proceder o conselho para conhecer delles; 3º relativamente aos officiaes, que restarem de similar organização, si por ventura estão no caso de reforma, baixa, ou serviço de fortalezas, e outros análogos; Manda por tanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, fazer esta communicação ao mencionado Governador das Armas para seu conhecimento, e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*



## N. 75.—GUERRA.— EM 26 DE MARÇO DE 1825

Manda nomear Commissarios de Policia em cada districto, ficando os Commandantes militares obrigados a auxiliar os nas suas diligencias.

Querendo S. M. o Imperador fazer de uma vez cessar as desagradaveis contestações suscitadas pela expedição de ordens puramente policias aos Commandantes dos districtos, o que redunda sempre em prejuizo do serviço publico, Resolveu que pela Intendencia Geral da Policia se nomeem Commissarios della para cada um dos districtos, a quem devem ser expedidas as ordens daquelle Repartição, cumprindo sómente aos Commandantes dos districtos o reconhecerem taes Commissarios, e auxiliar os nas suas diligencias, e que jamais o Conselheiro Intendente Geral da Policia dirija ordens aos referido Commandantes, mas simplesmente depreque dellos o que julgar necessario; portanto Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, ficando na intelligencia de que se fazem as necessarias comunicações ao General Governador das Armas da Corte e Província, para seu governo e cumprimento.

Paço em 26 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

N. 76.—MARINHA.— EM 28 DE MARÇO DE 1825

Manda que as embarcações nacionaes e estrangeiras para indicarem a necessidade de Piloto icem no mastro de prôa uma bandeira.

Tendo Resolvido S. M. o Imperador, que d'ora em diante todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, para indicarem necessidade de Piloto, icem no mastro de prôa uma bandeira, que contenha horizontalmente as duas cores verde e amarela, ficando a primeira superior; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que assim se participe ao Presidente da Província de ... para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

~~~~~

## N. 77.—FAZENDA.—EM 28 DE MARÇO DE 1825

Manda alugar casas para alojamento dos officiaes e suas familias, na falta de quartéis sufficientes.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província de Pernambuco, que S. M. o Imperador, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra deste dia, houve por bem Ordenar que, no caso de não haver quartéis sufficientes da Fazenda Publica para os officiaes que ora vão destacados para essa Província, deve abonar-lhes alugueis pela fórmula seguinte:— A cada official superior, uma casa decente ; para douz Capitães, uma dita ; para tres subalternos, uma dita ; e a cada official casado que tiver consigo a sua família, uma dita. O que a Junta assim cumpriá, José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 28 de Março de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 78.—GUERRA.—EM 29 DE MARÇO DE 1825

Ordena que os negocios pertencentes á Fabrica de ferro de S. João de Ypanema fiquem sendo uma das incumbencias da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Ordenando S. M. o Imperador que todos os negocios pertencentes á Fabrica de ferro de S. João do Ypanema, que desde a sua criação e erecção estiveram a cargo, e debaixo da direcção da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra até a época da desmembração destas duas Repartições, e passaram então para a da Guerra, fiquem d'ora em diante sendo uma das incumbencias da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio ; e Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Presidente da Província de S. Paulo, para seu conhecimento e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

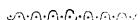


## N. 79.— JUSTIÇA.— EM 29 DE MARÇO DE 1825

Dá a formula do sobre-escripto dos papéis que sobem á Presença de S. M. o Imperador.

Devendo os papéis que sobem á Presença de S. M. o Imperador ter uma formula de sobre-escripto uniforme e respeitosa: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Corregedor do Crime da Corte e Casa use, d'ora em diante, da seguinte formula:— Para subir á Presença Augusta de S. M. o Imperador.— Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. — Do Corregedor do Crime da Corte e Casa.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1825.— *Clemente Ferreira França.*



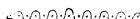
## N. 80.— GUERRA.— EM 30 DE MARÇO DE 1825

Remette as Instruções para os processos, nos conselhos de guerra.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Governador das Armas da Província de..., os exemplares inclusos das Instruções para os processos nos conselhos de guerra; assim de que, fazendo-os distribuir pelos officiaes dos corpos de 1<sup>a</sup> linha, lhes sirvam de guia na marcha de taes processos.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

As Instruções a que se refere esta Portaria, escriptas por Antonio Manoel da Silveira Sampaio, Brigadeiro graduado de cavallaria do Exercito, e Vogal do Conselho Supremo Militar, foram impressas na Imprensa Nacional do Rio de Janeiro, no anno de 1824.



## N. 81. — JUSTIÇA. — EM 2 DE ABRIL DE 1825

Manda declarar a hora em que se devem abrir as tendas e tavernas desta cidade e suburbios.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador do Paço Intendente Geral

da Policia faça declarar a hora, em que se devem abrir as tendas e tavernas desta cidade e suburbios, do mesmo modo que foi declarada a hora em que elles devem ser fechadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1823.— *Clemente Ferreira França.*

~~~~~

N. 82. — JUSTIÇA. — EM 2 DE ABRIL DE 1823

Manda castigar correccionalmente os escravos presos por pequenos roubos, fazendo-os depois entregar a seus senhores.

Constando a S. M. o Imperador que os escravos presos por pequenos roubos, apresentados ás autoridades criminaes desta Corte, têm sido por elles soltos, sem receberem o castigo que merecem para sua emenda e necessário exemplo : Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro faça castigar correccionalmente a todos os pretos, que por taes crimes lhe forem apresentados, fazendo-os depois entregar a seus respectivos senhores.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1823.— *Clemente Ferreira França.*

Ná mesma conformidade aos Juizes do Crime desta Corte.

~~~~~

#### N. 83. — ESTRANGEIROS. — EM 5 DE ABRIL DE 1823

Dá conhecimento dos portos das possessões britannicas na America franqueados ao commercio dos estrangeiros e dos respectivos generos de importação.

Havendo o Governo Britannico tomado a mui acertada resolução de franquear ao commercio estrangeiro os Portos das suas Possessões Americanas ; e podendo ser que os negociantes brazileiros desejem utilizar-se de semelhante franqueza ; convindo por isso dar-lhes conhecimento, tanto dos portos das referidas possessões que effectivamente se acham franqueados, como dos generos de

cultura e produçao americana, que têm entrada para consumo nas suas respectivas Alfandegas: S. M. o Imperador, sempre solicito em promover o commercio nacional, Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, as relações inclusas dos portos, e generos de que se faz menção, assim de que as faça publicar para conhecimento do corpo do commercio, a quem possa interessar.

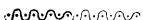
Paço em 5 de Abril de 1825.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*

**Portos das Possessões Britannicas na America  
franqueados ao commercio dos estrangeiros, a  
que se refere a Portaria acima, situados em:**

|                       |   |                                                                                                                                     |
|-----------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Jamaica .....         | { | Kingston<br>Savannah le mar<br>Bahia de Montego<br>Santa Lucia<br>Santo Antonio<br>Sant'Anna<br>Falmouth<br>Bahia de Monrat e Maria |
| Grenada.....          |   | S. Jorge<br>Roseau                                                                                                                  |
| Dominica.....         |   | S. João                                                                                                                             |
| Antigua .....         |   | S. José                                                                                                                             |
| Trinidad .....        |   | Scarborough                                                                                                                         |
| Tobago.....           |   | Road Harbour                                                                                                                        |
| Tortola.....          |   | Nassau                                                                                                                              |
| Nova Providencia..... |   | Pitts Town                                                                                                                          |
| Erooked Island.....   |   | Kingston                                                                                                                            |
| S. Viceute.....       |   | Por o de S. Jorge                                                                                                                   |
| Bermuda.....          |   | Porto Hamilton                                                                                                                      |
| Bahamas .....         | { | Qualquer porto em que ha Al<br>fandega<br>Bridgetown                                                                                |
| Barbadoes .....       |   | S. João, e Santo André.                                                                                                             |
| Nova Brunswick.....   |   | Halifax                                                                                                                             |
| Nova Scotia.....      |   | Quebec                                                                                                                              |
| Canada.....           |   | S. João                                                                                                                             |
| Terra Nova.....       |   | George Town                                                                                                                         |
| Demerara.....         |   | Nova Amsterdam                                                                                                                      |
| Berbice.....          |   | Castries                                                                                                                            |
| Santa Lucia.....      |   | Bassterre                                                                                                                           |
| Sant Kitts.....       |   | Charles Town                                                                                                                        |
| Nevis.....            |   | Plimouth                                                                                                                            |
| Montserrat.....       |   |                                                                                                                                     |

**Generos de importação para os portos indicados na lista à margem**

|                                     |                                |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| Arroz.                              | Couros.                        |
| Aveia.                              | Tartaruga (o casco).           |
| Centeio.                            | Lenha.                         |
| Cevada.                             | Madeira de construcção civil.  |
| Milho.                              | Dita naval.                    |
| Trigo.                              | Dita para marceneria.          |
| Farinha de trigo.                   | Dita para tinturaria.          |
| Dita de cevada.                     | Arcos de madeira.              |
| Dita de toda a sorte de grãos.      | Mastros.                       |
| Grãos de toda a especie.            | Mastareos.                     |
| Biscoito.                           | Gurupés.                       |
| Pão.                                | Vergas.                        |
| Batatas.                            | Aduelas.                       |
| Ervilhas.                           | Alcatrão.                      |
| Favas.                              | Piche.                         |
| Feijões.                            | Sebo.                          |
| Gado cavallar.                      | Cacáo.                         |
| Dito vaccum... } de toda a especie. | Anil.                          |
| Dito ovelhum... }                   | Cochonilha.                    |
| Aves.                               | Tabaco em folha.               |
| Porcos.                             | Drogas de toda a especie.      |
| Frata.                              | Ouro, prata em barra ou moeda. |
| Hortalicas.                         | Diamantes.                     |
| Sementes de ditas.                  | Pedras preciosas.              |
| Algodão.                            | Ferro.                         |
| Canhamo.                            | Terebinthina.                  |
| Lãs.                                | Pedra para lastro.             |
| Linho.                              | Dita para construcção.         |
| Pelles.                             |                                |



**N. 84.—ESTRANGEIROS.—EM 8 DE ABRIL DE 1825**

Sobre as nomeações de Vice-Consules do Imperio, nos Estados Unidos da America do Norte.

Tendo participado a esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros o Encarregado dos Negocios do Imperio do Brazil em Washington que havia nomeado a Vm. para Vice-Consul deste Imperio em..., tenho de participar a Vm. que S. M. o Imperador Ha por bem Approvar esta nomeação, como já fiz saber ao referido Encarregado de Negocios, mas não tendo Vm. ainda solicitado aqui o conveniente Beneplacito, cumpre-me declarar a Vm. que taes nomeações sempre se entendem dependentes da confirmação imperial, que será expedida por esta Secretaria de Estado, e entregue nella á pessoa que Vm. autorizar para o

dito fim, remettendo a original nomeação que lhe foi passada pelo mesmo Encarregado. O que assim participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1825.— *Luiz José de Carvalho e Mello.*

Circular aos Vice-Consules nomeados por José Silvestre Rabello, nos Estados Unidos.



#### N. 85.— IMPERIO.— EM 9 DE ABRIL DE 1825

Determina que seja levantado no proprio sitio do Piranga o monumento que se pretende erigir em memoria da proclamação da Independencia do Brazil.

Representando o Presidente da Província de S. Paulo em officio de 21 do mez proximo passado a dificuldade que ocorre para se colocar no sitio do Piranga o monumento que se pretende erigir em memoria do faustissimo acto da proclamação da Independencia deste Imperio, pela distancia em que se acha da capital da Província, propõendo outro local á entrada da cidade junto ao novo Hospital da Misericordia e Casa dos Expostos, e pedindo para isso facultade : Ha S. M. o Imperador por bem Resolver que, não obstante as razões expostas no dito officio, seja aquella memoria inaugurada no proprio sitio do Piranga, em que foi proclamada a Independencia Politica do Imperio, e onde por isso as gerações futuras devem celebrar a lembrança de tão extraordinario e feliz acontecimento. O que Manda pela Secretaria de Estado participar ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1825.— *Estevão Rebeiro de Resende.*



#### N. 86.— GUERRA.— EM 11 DE ABRIL DE 1825

Declara o modo de se fazer os descontos nos soldos dos officiaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha, para pagamento das despezas de suas respectivas patentes.

Em resposta ao officio do Presidente da Província de Minas Geraes, datado de 7 de Fevereiro deste anno, que acompanhou uma

representação do Thesoureiro Pagador das tropas da mesma Província, a respeito das duvidas que se lhe ofereciam sobre os descontos que tem de fazer nos soldos dos officiaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha, para pagamento das despezas de suas respectivas patentes: Manda S. M. o Imperador pela secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao sobredito Presidente, para que fique servindo de regra, que, pelo que respeita aos officiaes de 1<sup>a</sup> linha, devem os descontos ser feitos na Pagadoria por onde receberem os seus soldos, e quanto aos de 2<sup>a</sup> linha, nenhum desconto ha a fazer, por serem obrigados a satisfazer aqui, por inteiro, aquellas despezas, na conformidade do Decreto de 11 de Novembro de 1822, de que ora se lhe remette um exemplar.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

N. 87.— GUERRA.— EM 11 DE ABRIL DE 1825

Manda estabelecer postos de Policia em diversos pontos dos arrabaldes da Corte.

Representando o Coronel Chefe da Divisão Militar da Policia, de quanta utilidade seja para maior soego e segurança publica estacionarem-se mais alguns postos de Policia em diversos pontos dos arrabaldes da Corte; e Approvando S. M. o Imperador, que na ponte de S. João de Muriti, em Inderahy, em Botafogo e no Sacco do Alfereis se estabeleçam guardas da Policia, compostas as tres primeiras de 10 soldados e um official inferior cada uma, e a ultima sómente de 6 soldados e um inferior, devendo igualmente as tres primeiras guardas serem por destacamentos de 5 dias, e a ultima rendida diariamente: Manda por tanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província para seu conhecimento e devida execução, expedindo as ordens precisas.

Paço em 11 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

#### N. 88.— GUERRA.— EM 12 DE ABRIL DE 1825

Declara que os Presidentes de Províncias não podem ter como Ajudantes de ordens a individuos militares.

Não sendo das atribuições dos Presidentes das Províncias do Imperio conservar empregados como Ajudantes de ordens da sua

Presidencia individues militares; e constande na presença de S. M. o Imperador que o Presidente da Província das Alagoas conserva ainda como Ajudantes de ordens os Coronéis reformados de Milícias Ignacio Francisco da Fonseca Catassa e José Affonso Monteiro; Manda portanto o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao sobredito Presidente da Província das Alagoas, que não lhe pertencendo ter junto a si tais empregados, os deve logo dispensar, e demittir de semelhante exercício.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1825.— João Vieira de Carvalho.



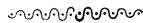
**N. 89.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE  
12 DE ABRIL DE 1825**

Sobre os Ajudantes de milícias nomeados pelo Brigadeiro Labatut e a respeito das gratificações que são devidas pelo exercício de postos militares.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Faço saber a vós Presidente da Província da Bahia, que tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento o vosso ofício de 18 de Agosto de 1825, que acompanhou a representação do Governador das Armas dessa Província datada em 17 de Março do mesmo anno, em que pedia Instruções: 1º, si os Ajudantes dos corpos de Milícias promovidos pelo Brigadeiro Labatut, da classe de Alferes destes corpos, devem ser conservados no exercício de taes postos e quaes, neste caso, os vencimentos que lhes devem competir; 2º, si os oficiais empregados em diferentes Repartiçãoes, separados do serviço dos corpos, têm, ou não direito a gratificação segundo seus postos e graduações; 3º, si os Maiores de Milícias passando com acesso a comandar os mesmos corpos, devem receber gratificação de comando, visto que são tirados da 1ª linha; Mandei sobre estes objectos consultar o Conselho Supremo Militar, e Conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho; Hei por bem Determinar a respeito de cada um dos ditos objectos o seguinte: Quanto ao 1º, que os Ajudantes dos corpos de Milícias que o Brigadeiro Labatut nomeou da classe de Alferes destes corpos no momento, em que as críticas circunstâncias dessa Província manifestaram a urgente necessidade de se proverem taes postos, que desempenharam durante as fadigas da guerra as suas funções, e que ainda se conservam no exercício dos mesmos, fiquem nêles confirmados e gozem do soldo declarado na tabella de 7 de Março de 1821, sem que lhes obste a Determinação do Decreto de 8 de Maio do mesmo anno, pelas

extraordinarias circumstancias que ocorrem a seu respeito, porém, que seus accessos só tenham lugar nos corpos em que servirem, na forma ordenada na Minha Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1824. Quanto ao 2º que, como pelo Decreto de 24 de Agosto de 1821, que se fez extensivo a todas as Províncias do Imperio pelo Decreto de 11 de Novembro do mesmo anno, se acha determinada a qualidade de exercicio a que compete gratificação, se não abone esta a official algum, que não esteja comprehendido naquelle primeiro decreto, sem que preceda para esse fim positiva Graça minha. Quanto ao 3º, que, como é mui expresso no mencionado Decreto de 24 de Agosto de 1821, que a gratificação de commando só compete aos corpos de 1ª linha, se não faça esta extensiva aos de Milicias, sejam quaes forem as circunstancias dos officiaes nesses empregados em serviço de paz, e estando taes corpos dentro dos seus respectivos distritos. Comprei-o e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou, pelos Conselheiros de guerra abaixo assignados. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 12 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*Alexandre Eloy Portelli.*—*Joaquim de Oliveira Alvares.*

Por Immediata Resolução de S. M. Imperial de 8 de Janeiro de 1825.



#### N. 90.—MARINHA.—EM 14 DE ABRIL DE 1825

Remette a tabella dos vencimentos dos officiaes civis do Arsenal da Marinha da Bahia.

Havendo S. M. o Imperador por Decreto de 2 do corrente concedido aos officiaes civis do Arsenal da Marinha da Província da Bahia o vencimento do mesmo ordenado, que actualmente percebem os officiaes civis do Arsenal da Marinha desta Corte de classes semelhantes; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha remetter ao Presidente da sobredita Província, para sua intelligencia e governo, a cópia da tabella inclusa, assignada pelo Official-maior da referida Secretaria de Estado Manoel Anastacio Xavier de Brito.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1825.—*Francisco Villela Barbosa.*

**Tabella a que se refere a Portaria acima**

|                                                     |            |
|-----------------------------------------------------|------------|
| Escrivão da Intendencia.....                        | 500\$000   |
| Pagador da Marinha.....                             | 1:000\$000 |
| Comprador.....                                      | 400\$000   |
| Porteiro da Intendencia.....                        | 240\$000   |
| Continuo dito.....                                  | 192\$000   |
| Almoxarife .....                                    | 1:000\$000 |
| Escrivães das diferentes classes do Almoxarifado... | 480\$000   |
| Escripturarios ditos.....                           | 200\$000   |
| Fieis ditos.....                                    | 240\$000   |
| Apontadores do Arsenal.....                         | 300\$000   |

Secretaria de Estado em 14 de Abril de 1825.— *Manoel Anastacio Xavier de Brito.*

**N. 91.— GUERRA.— EM 15 DE ABRIL DE 1825**

Remette o sistema de instrucção e disciplina para os corpos de caçadores.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governador das Armas da Província de.... os exemplares juntos do sistema de instrucção e disciplina para os corpos de caçadores; assim de que por elles se regule a dos corpos da mesma Província e arma.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1825.— *João Vicira de Carvalho.*

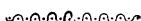
O trabalho a que se refere esta Circular, foi impresso na Imprensa Nacional no anno de 1825.

**N. 92.— MARINHA.— EM 16 DE ABRIL DE 1825**

Manda ter a bordo dos navios do Estado boias de salvação.

S. M. o Imperador Ha por bem Determinar que todas as embarcações do Estado, que tenham de sahir deste porto, levem a seu bordo boias de salvação; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Inspector do Arsenal de Marinha, para que nesta intelligencia faça apromptar semelhantes boias e lhes dê o destino ordenado.

Paço, 16 de Abril de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



## N. 93.— GUERRA.— EM 18 DE ABRIL DE 1825

Sobre duvidas propostas pelo Commandante das Armas da Província de Goyaz relativamente a negocios militares.

S. M. o Imperador, a quem foi presente o officio n.º 89 do Governador das Armas da Província de Goyaz, pedindo se lhe declare : 1º, si o Presidente da Província está autorizado a expedir ordens directamente aos Commandantes dos corpos militares ou de districtos, sem que seja por intermedio do Governador das Armas ; 2º, si tem jurisdictiō para ordenar se façam grandes paradas nos dias, em que as não ha na Corte ; 3º, si a Junta da Fazenda pôde mandar assentar praça a qualquer individuo para empregal-o em serviços civis ; 4º, si a compra de cavallos para a remonta de cavallaria de linha deve ser feita pela Junta da Fazenda, ou pelo Commandante da tropa ; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao sobredito Governador das Armas, que tanto ao Presidente da Província, como á Junta da Fazenda não competem as attribuições indicadas, e sómente no ultimo caso, isto é, para a compra de cavallos, deve o Commandante do corpo, que tem delles necessidade, proceder á compra e dar então conta na Junta da Fazenda. Por esta occasião Manda outrossim o mesmo A. S. participar ao Governador das Armas, que tendo-se mandado apropmtar as necessarias tabellas dos dias de grande parada, e de demonstrações publicas de regosijo para se enviam ás Províncias do Imperio, logo que estejam concluidas, ser-lhe-hão remettidas, como requisita no seu citado officio.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

.....

## N. 94.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE ABRIL DE 1825

Sobre o alcance do Thesoureiro de cofre do Conselho de Administração do Corpo Militar de Policia, Capitão Alexandre Teixeira de Azevedo.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós Joaquim Xavier Curado, Tenente General Governador das Armas desta Corte e Província, que Sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 11 de Fevereiro

reiro ultimo, a que Mandei proceder, o vosso ofício de 23 de Novembro do anno passado, papeis que acompanharam e informações a que se procedeu, sobre o alcance do Thesoureiro do cofre do Conselho de Administração do Corpo Militar de Polícia, o Capitão Alexandre Teixeira de Azevedo: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 22 de Março proximo passado, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Declarar que a quantia de 469\$893 do alcance deve ser indemnizada ao referido cofre do Conselho da Administração pelo mencionado Thesoureiro, como unico responsável pelos fundos nello existentes, não lhe podendo ser favorável a responsabilidade, que impõe o § 6 do Alvará de 12 de Março de 1810, aos officiaes que votaram na sua nomeação, porque tal responsabilidade só pôde ter lugar, quando o Thesoureiro não tem meios de satisfazer o alcance, e nunca em outro caso, pelos abusos que podem seguir-se contra a boa fé de taes nomeações, e mesmo porque aquella responsabilidade só tem em vista que os votos para o lugar de Thesoureiro recaiam em pessoa que assilane a segurança dos fundos que lhe são confiados. Cumprí-o assim, expedindo nesta conformidade as ordens necessarias. S. M. o Imperador o Mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assinados. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 20 dias do mes de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barbosa.*— *Joaquim de Oliveira Alvaras.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 22 de Março de 1823.

.....

#### N. 95.— GUERRA.— EM 20 DE ABRIL DE 1823

Determina que a despesa com os soldos dos musicos dos corpos da guarnição da Corte, não exceda diariamente de 4\$600 por cada corpo.

Determinando S. M. o Imperador que a despesa do pagamento dos soldos aumentados aos musicos dos corpos desta guarnição, não exceda diariamente a quantia de 4\$600 para cada corpo, assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao General Governador das Armas para que neste sentido passe as ordens aos respectivos chefes para seu governo.

Paço, 20 de Abril de 1823.— *João Vicira de Carvalho.*

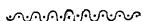
.....

## N. 96.— GUERRA.— EM 20 DE ABRIL DE 1825

Declara que a ordem para a admissão á matricula na Escola Militar suppõe o caso de satisfazer o agraciado ao que a lei exige.

S. M. o Imperador, Tendo presente a Representação de 18 do corrente mez, em que a Junta da Direcção dos Estudos da Academia Militar expõe os motivos, que obstam a execução das Portarias de 2 e 24 de Março proximo passado, que mandaram admittir á matricula o Cadete da brigada de artilharia a cavallo da Corte, Antonio de Brito e Oliveira; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar á sobredita Junta, que visto não ter o mencionado Cadete satisfeito os quesitos da lei, para admissão á matricula, fique a ordem sem efeito; devendo assim entender-se sempre, e em regra, que taes ordens suppõem o caso de satisfazer o agraciado ao que a lei exige.

Paço em 20 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

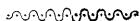


## N. 97.— IMPERIO.— EM 20 DE ABRIL DE 1825

Prohibe que os empregados da Intendencia Geral da Policia tenham escravos, carros e famulos empregados no serviço da mesma Intendencia.

Sendo prohibido que os empregados tenham nas suas respectivas Repartições escravos, carros, animaes, e até famulos, para lucrarem por seus serviços quasi sempre com irregular desempenho das competentes obrigações: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia procure com desvelada vigilancia que se não commettam taes abusos na sua Repartição, e que procedendo aos necessarios exames informe si actualmente nos diferentes serviços da Policia elles se praticam, declarando os nomes dos que achar comprehendidos nos mencionados abusos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 98.— IMPERIO.— EM 20 DE ABRIL DE 1825

Determina ao Provedor da Santa Casa da Misericordia que admitta no Recolhimento da mesma Santa Casa sómente as pessoas de costumes puros.

Sendo instituído o Recolhimento da Santa Casa de Misericordia desta Corte para educação da mocidade, e resguardo da innocencia desvalida, e da virtude; e não sendo justo que contra o saudável destino de tão pia instituição n'elle se admittam pessoas que por falta de pureza de costumes possam contaminar por sua comunicação as que alli se recolhem para os conservar sem mancha; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Provedor da mesma Santa Casa não admitta para o Recolhimento senão as pessoas que se comprehendem nos termos da sua instituição, fazendo subir á Presença do mesmo A. S. uma relação das que actualmente alli existem, com as observações e notas precisas para esclarecimento deste objecto.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 99.— FAZENDA.— EM 20 DE ABRIL DE 1825

Manda processar os Guardas da Alfandega que abandonarem os navios em que estiverem de vigia.

S. M. o Imperador Houve por bem Approvar a medida que tomou o Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta Corte, de despedir, e não pagar aos Guardas que abandonaram os navios, a que estião de vigia, indeferindo, portanto, o requerimento de Claudio José do Lamarão e Antonio José Teixeira, incursos naquella falta; porque esta pena seja muito diminuta a respeito de semelhante delicto, que abre a porta a enormes extravios, com grave prejuizo da Fazenda Pública: Ordena o mesmo A. S. que o sobredito Juiz interino, para o futuro, faça processar todos os Guardas, que estiverem nas sobreditas circunstancias, assim de serem punidos com todo o rigor da lei, como fautores de contrabandos, e extraviadores dos direitos nacionaes; o que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao mencionado Conselheiro interino, para sua intelligencia e cumprimento.

Paço em 20 de Abril de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

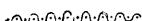


## N. 100.— IMPERIO.— EM 23 DE ABRIL DE 1825

Manda que seja impresso na Typographia Nacional o texto da Flora Fluminense de Fr. José Marianno da Conceição Velloso, e os desenhos lithographados em Pariz.

Sendo presente a S. M. o Imperador a Representação do Bibliothecario da Biblioteca Imperial e Publica da Corte, Fr. Antonio da Arrabida, em que expõe quanto conviria á gloria deste Imperio, e á utilidade e instrução de seus habitantes a publicação da Flora Fluminense, que colligiu, descreveu, e fez desenhar o Padre Fr. José Marianno da Conceição Velloso, e que existe manuscrita na referida Biblioteca: O mesmo A. S., louvando o reconhecido zelo do mencionado Bibliothecario por tudo quanto possa acreditar o genio brasileiro : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o texto da referida obra seja aqui impresso debaixo da sua correção e do Dr. João da Silveira Caldeira, ficando autorizado também para enviar os respectivos desenhos a Pariz, assim de se estamparem lithographicamente na officina de Lesteyrie, ou em outra de igual perfeição, tomado a seu cargo a direção destes trabalhos louváveis, e muito analogos ao seu patriotismo, e apresentando finalmente as contas das despezas que se fizerem em Pariz, para ser embolsado, ou para se expedir a ordem precisa para alli se verificar aquelle pagamento. E Manda outrossim participar ao referido Bibliothecario que nesta data são expedidas as convenientes ordens á Junta da Typographia Nacional sobre a impressão da mencionada obra, e suas dedicatórias.

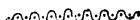
Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*



## N. 101.— FAZENDA.— EM 26 DE ABRIL DE 1825

Concede aos Continuos da Junta de Fazenda da Bahia a gratificação annual de 50\$000.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província da Bahia, que S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os Continuos desse Tribunal, e ás informações que houveram acerca do augmento de ordenado sobre o que ora percebem, Ha por bem Conceder a cada um dos supplicantes a gratificação annual de 50\$000. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1825.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 102.—GUERRA.—EM 26 DE ABRIL DE 1825

Sobre a nova organisação da Secretaria do Governo das Armas da Província da Bahia.

Deferindo S. M. o Imperador á supplica dos Officiaes da Secretaria do Governo das Armas da Província da Bahia, Houve por bem Fazer-lhes extensivo o art. 5º do Decreto de 20 de Fevereiro do anno proximo passado, pelo qual dera nova organisação ao Quartel-General da Corte, e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Ministro e Secretario de Estado dos da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico passe as ordens necessarias á Junta da Fazenda Publica daquelle Província para abonar os vencimentos designados no dito artigo aos diversos empregados da Secretaria do Governo das Armas.

Paço, 26 de Abril de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*



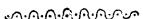
## N. 103.—IMPERIO.—EM 27 DE ABRIL DE 1825

Ordena a observancia das providencias que se dão para breve e conveniente despacho dos requerimentos e officios das autoridades das Províncias.

Desejando S. M. Imperial fazer prompta justiça ao mérito e virtudes de seus honrados e fieis subditos das remotas Províncias deste Imperio, desonerando-os ao mesmo tempo das fadigas de longas jornadas e avultadas despezas, que muitas vezes servirão de embaraço para chegarem ao Trono suas bem fundadas representações, ou sejam para receberem as honras e mercês que lhes competem por distintivo de seus bons serviços, ou para trarem de assumptos de qualquer modo interessantes à causa publica; e Querendo o mesmo A. S. evitar estes inconvenientes, e as gravosas despezas que de ordinário fazem com omissos procuradores na Corte: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Presidente da Província de..., faça publico, participando a todas as Camaras, e ás autoridades da Província assim civis como militares: 1º que todos os pretendentes devem dirigir ao mesmo Presidente os seus requerimentos documentados e legalizados, para com prompta informação sua subirem á Imperial Presença pela respectiva Secretaria de Estado, pela qual será tambem comunicado ao dito Presidente qualquer deferimento que haja; 2º que isto mesmo deverão praticar todas as diferentes autoridades subalternas da Província, dirigindo ao Presidente quaisquer representações que a bem do serviço nacional tenham de elevar á Augusta Presença de S. M. o Im-

perador, assim de que, havendo o Presidente as necessarias instruções sobre o objecto, informe ao mesmo tempo com o seu parecer sobre a justiça ou injustiça, necessidade ou inutilidade das medidas propostas, conseguindo-se assim a breve decisão dos negocios sem delongas, e com conhecimento de causa ; 3º que as Imperiaes decisões, comunicadas aos Presidentes, serão lançadas logo por extenso, e *ipsis verbis*, em um livro proprio, que para isso deve ter patente a todos na Secretaria do Governo, assim de que os pretendentes tenham sciencia do deferimento que tiveram seus requerimentos, e no caso de serem atendidos, mandem por seus procuradores solicitar seus titulos na respectiva Secretaria de Estado, comunicando o Presidente *ex officio* ás autoridades a sorte que tiveram suas representações, quando versarem sobre objectos de serviço, pois sendo sobre seu interesse particular, seguirão a mesma marcha que fica estabelecida para os mais pretendentes ; 4º que é livre a qualquer individuo mandar por mão do Presidente da Província representações sobre objectos de interesse publico, ou immediatamente a S. M. Imperial pela competente Secretaria de Estado no caso de queixa contra abusos dos empregados publicos, ou contra individuos que atentam contra a segurança e tranquilidade publica, contanto que em tal caso venham as representações assignadas pelo queixoso, e 5º que o mencionado Presidente nos informes que der observe o que já lhe foi determinado assim sobre o merecimento, como sobre as possibilidades dos pretendentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



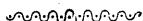
N. 104.— FAZENDA.— EM 27 DE ABRIL DE 1825 ]

Sobre o porte das cartas no Correio da Província de Goyaz.

S. M. o Imperador, Tendo consideração ao que lhe foi presente em officio do Presidente da Província de Goyaz de 2 de Dezembro do anno proximo passado, quanto á irregularidade, e desproporção do porte das cartas do Correio da dita Província, e da cidade de Cuyabá, que se observa no Correio da Corte apesar do novo Plano feito pelo Governador que foi da dita Província, Manoel Ignacio de Sampaio, e já aprovado : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao dito Presidente, que ficam dadas as necessarias ordens ao Administrador do Correio desta Corte para que d'ora em diante seja o porte de uma carta até 4/8 de peso para essa Província o de 320 réis, e para Cuyabá o de 560 réis e não o de 580 réis, que até o presente se regulava para cada uma das ditas Províncias, devendo igualmente enviar as cartas em maços separados, para evitar a confusão, e

extravio que possa acontecer. E finalmente Determina o mesmo A. S. que, nesta conformidade, seja reformada a pratica até agora seguida nessa Província, substituindo-se o porte das suas cartas para a Corte com aquelle de 320 réis até o mencionado peso de 4/8, sendo o de cada uma das de igual peso na cidade de Cuyabá até essa de Goyaz de 240 réis, e de 320 réis, mas quando tenha de ser remettida para a Corte.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

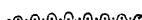


N. 105.— GUERRA.— EM 28 DE ABRIL DE 1825

Sobre a remessa de praças dos corpos da guarnição para a Divisão Militar de Guarda da Policia da Corte.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra recommendar ao General Governador das Armas a execução do art. 2º das Instrucções annexas ao Decreto de 13 de Maio de 1809, que creou nesta Corte a Divisão Militar da Guarda da Policia quando para a mesma se houverem de remetter praças dos outros corpos.

Paço, 28 de Abril de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 106.— FAZENDA.— EM 28 DE ABRIL DE 1825

Declara que, na falta de guias, se aceitem atestados de pessoas qualificadas, do logar da cultura e producção do café.

Levando ao conhecimento de S. M. o Imperador o officio do Administrador de diversas rendas nacionaes em data de 26 do corrente, sobre a falta de guias, que declarando o logar da cultura e producção de café dirigem com certeza a arrecadação dos respectivos impostos na occasião de seu despacho : Houve o mesmo A. S. por bem Determinar, que todas as vezes que não possam os despachantes do dito genero apresentar as referidas guias, pelos motivos indicados no mencionado officio, cumple que o mesmo Administrador exija delles um atestado das pessoas mais

qualificadas do districto de que se diz ser o dito café, com declarações taes, que deixem acautelado o extravio dos direitos, e o abuso que se pôde fazer da falta das mencionadas guias. O que participo ao dito Administrador das rendas nacionaes para sua intelligencia e cumprimento.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 407.— MARINHA.— EM 2 DE MAIO DE 1825

Declara os transportes e paquetes sujeitos a inspecção dos Intendentes de Marinha nas Províncias, onde estes fazem as vezes de Inspectores.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Intendente da Marinha interino da Província de Pernambuco, para sua intelligencia e governo, que lhe foi presente o seu officio de 7 do mez passado, de cujo conteúdo ficou inteirado; tendo ordenado ao Presidente da dita Província o destino que convém dar-se ao bergantim *Bomfim*, e ao respectivo Commandante; e Declarando-lhe em solução da duvida ponderada no citado officio acerca dos transportes e correios, que semelhantes embarcações devem estar debaixo da inspecção imediata dos Intendentes de Marinha nas Províncias, onde estes fazem as vezes de Inspectores, e não dos Commandantes das forças navaes estacionadas nos portos das mesmas.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



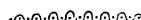
N. 408.— FAZENDA.— EM 5 DE MAIO DE 1825

Declara da atribuição da Administração dos Correios a entrega da cartas e arrecadação dos respectivos portes.

Existindo em mãos de particulares uma grande quantidade de cartas de importação, constantes dos annuncios que para a sua entrega diariamente se fazem nas folhas que se publicam nesta

Côrte: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador do Correio Geral, á vista daquelles annuncios, por um Agente da sua repartição faça recolher ao mesmo Correio as ditas cartas, e significar ás pessoas em cuja mão pararem, que sem duvida ou embaraço algum as entreguem, pena de pagarem as multas, que para taes casos se acham estabelecidas pela criação do mencionado Correio, a cuja Administração unicamente compete fazer esta entrega, e arrecadar o porte respectivo, que constitue uma das rendas publicas do Imperio.

Paço em 5 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

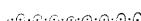


#### N. 109.— GUERRA.— EM 11 DE MAIO DE 1825

Sobre os exames praticos á que são obrigados os officiaes opposidores aos postos de artilharia

Resolvendo S. M. o Imperador que os officiaes opposidores aos postos de artilharia, além dos requisitos marcados no Decreto de 4 de Dezembro de 1822, entrem em exames praticos por uma força analoga aos exames á que são obrigados os pretendentes aos postos de Alferes : Manda em consequencia o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Tenente-general Governador das Armas da Corte e Provincia, para seu conhecimento e devida execução.

Paço em 11 de Maio de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



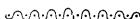
#### N. 110.— IMPERIO.— EM 13 DE MAIO DE 1825

Sobre o desejo manifestado por algumas Camaras da Provincia de S. Paulo, de ver substituido o Governo Constitucional pela Monarchia absoluta.

Constando a S. M. o Imperador que algumas Camaras da Provincia de S. Paulo têm manifestado desejos de ver substituído ao Governo Constitucional o da Monarchia absoluta, e não querendo, nem devendo, o mesmo A. S. desviar-se da firme resolução de manter a observância da Constituição por Elle solemnemente jurada, e por todos os povos do Brazil : Ha por bem Declarar, como ordenou que se fizesse na data desta ao

Juiz de Fóra de Taubaté, que só Quer e Ha de governar com aquelle sagrado Codigo, procurando, de conformidade com o que se acha nelle determinado, a felicidade geral de seus subditos, e o alto grau de prosperidade e força a que pôde chegar a nação por seus poderosos meios, e que em breve a constituirão uma das mais respeitáveis da terra. E assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Presidente da sobredita Província, para que dê a maior publicidade a esta Imperial declaração.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

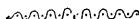


#### N. 111.— GUERRA.— EM 17 DE MAIO DE 1825

Manda comprar, para o serviço do Exercito, o salitre extraído das minas existentes na Província de Minas Geraes.

Convindo promover por todos os meios a remessa de salitre da Província de Minas Geraes, para os trabalhos da Fabrica da Polvora nesta Corte : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Presidente da mesma Província, tomndo o mais vivo interesse no andamento deste ramo da industria nacional, procure por todos os meios activar a extracção e remessa de semelhante genero, fazendo publico na Província, para animar os empreendedores, que lhe será aqui comprado todo o salitre que trouxerem, acompanhado da competente guia, e pago imediatamente que o apresentarem nos armazens do Commissario do Exercito, sendo o menor preço o de 4\$800, e deste para mais, segundo o estado do mercado, ficando expedidas, para este feito, as necessarias ordens ao Commissário Geral do Exercito, a quem se deverão dirigir.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 112.— FAZENDA.— EM 18 DE MAIO DE 1825

Declara que as sentenças em que fôr condemnada a Junta administrativa do Banco do Brazil estão sujeitas ao pagamento da dízima da Chancellaria.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar á Junta administrativa do Banco do

Brazil, em resposta aos seus officios de 21 de Fevereiro ultimo e 5 do corrente, que a isenção que pretende da dizima da Chancelaria das sentenças em que fôr condenada não pôde ter logar á vista da Resolução da Consulta do Conselho da Fazenda de 10 deste mês a este respeito, na qual é expícito que os privilegios concedidos jámais se entendem em prejuizo da Fazenda Nacional.

Paço, 18 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

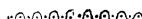


#### N. 113.— FAZENDA.— EM 20 DE MAIO DE 1825

Declara que a Provisão de 18 de Fevereiro antecedente só mandou recolher aos cofres da Fazenda Publica os emolumentos do Secretario, e não dos Officiaes das Secretarias das Províncias.

S. M. o Imperador Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Presidente actual da Província de Santa Catharina, em resposta ao officio do seu antecessor de 21 de Março do corrente anno, que approva as razões que ponderou para não se dever entender com os dous Officiaes que ha na Secretaria desse Governo a privação dos emolumentos que só percebem pelo seu trabalho e que foram mandados recother aos cofres da Fazenda Publica por Provisão do Thesouro de 18 de Fevereiro antecedente até decisão da Assembléa Legislativa, em conformidade da Imperial Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, visto que esta teve por objecto os emolumentos do Secretario e não os dos Officiaes da Secretaria: a cujo respeito se participa tambem nesta data á Junta da Fazenda respectiva para sua intel-ligencia e cumprimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



#### N. 114.— MARINHA.— EM 25 DE MAIO DE 1825

Declara que os despachos de sahida das embarcações nacionaes estão dependentes da certidão de terem ou não recebido degrados para os portos a que se destinam.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que representou o Conselheiro Corregedor do Crime da Corte e Casa, em seu

oficio de 18 do corrente: Ha por bem Determinar que na Mesa do despacho marítimo se não facilitem os despachos de saída ás embarcações nacionaes que se destinarem aos portos das Províncias deste Imperio, sem que os respectivos mestres ou deschantes apresentem certidão de terem a seu bordo degradados, ou de os não haverem em direção ao porto para onde têm de seguir viagem ; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Conselheiro Fiscal da referida Mesa, para sua intelligencia e devida execução.

Paço em 25 de Maio de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



#### N. 115.— JUSTIÇA.— EM 25 DE MAIO DE 1825

Manda recommendar aos Vigarios que ensinem aos seus freguezes a Doutrina Christã e a Moral Evangelica, instruindo-os ao mesmo tempo no amor e respeito que devem ás instituições do Paiz.

Tendo chegado á Presença de S. M. o Imperador diversas supplicas dos habitantes da Província de Pernambuco, em que lamentam os males que a mesma Província ha soffrido, e poderá ainda soffrer pelas falsas e subversivas doutrinas com que malvados republiicanos têm pretendido seduzir os povos incautos, afastando-os da devida obediencia a Sua Augusta Pessoa : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Cabido da Sé de Pernambuco recommende aos Vigarios seus delegados que ensinem a Doutrina Christã e a Moral Evangelica aos seus freguezes, instruindo-os no amor, e respeito que devem ter ao Throno e ao Altar, e na devida obediencia e fidelidade a S. M. o Imperador, como Soberano e Chefe da Nação, e ás suas ordens ; pois que muitos com as suas doutrinas anarchicas, contrarias á boa ordem, e á causa do Imperio, têm contribuido para a sua propria ruina, e desgraça, contra os quaes o mesmo Vigario Capitular deve proceder na conformidade dos Canones da Igreja, e leis do Imperio, dando depois de tudo conta por esta Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade aos mais Bispos e Vigarios Capitulares, e ao Prefeito do Hospicio dos Capuchinhos Barbadinhos da Penha de Pernambuco.



## N. 116. — GUERRA. — EM 25 DE MAIO DE 1825

Declará que as ordens expedidas para uma Província devem ser observadas nas outras em objectos inteiramente semelhantes.

S. M. o Imperador, Tendo presente a representação de 15 do corrente mês em que o Governador das Armas da Província de Goyaz pede esclarecimentos sobre serem ou não applicáveis à sua Província as Imperiais Resoluções sobre negócios perfeitamente idênticos acontecidos em outras Províncias, Manda pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra responder ao referido Governador das Armas afirmativamente.

Paço em 25 de Maio de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

N. 117. — FAZENDA. — EM 27 DE MAIO DE 1825

Sobre gratificações que percebem os empregados, por substituições.

O Conselheiro Thesoureiro-mór do Thesouro Pùblico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia de que S. M. o Imperador Houve por bem Ordenar que, no impedimento de algum dos Oficiais da Administração de Diversas Rendas Nacionaes, o Official ou Amanuense que fôr do mesmo Thesouro Pùblico fazer as suas vezes, perceba a gratificação respectiva pelo tempo em que servir, ficando o efectivo, durante o referido impedimento, vencendo sómente o ordenado que compete ao seu emprego, por serem as gratificações concedidas a favor de quem trabalha.

Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

~~~~~

## N. 118. — IMPERIO. — EM 27 DE MAIO DE 1825

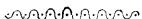
Autoriza o Presidente da Província de Sergipe a crear um Jardim Botânico nas immediações da capital.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio declarar ao Presidente da Província de Sergipe, em

H  
109

resposta ao seu officio de 13 de Abril deste anno, que Ha por bem Autorizal-o para fundar nas immediações da capital da mesma Província um Jardim Botanico, na fórmā que propõe ; ficando na intelligencia de que nesta data se expedem as ordens necessarias ao Director do Jardim Botanico da Lagôa, para lhe remetter as plantas, cuja cultura seja conveniente propagar-se ; e o referido Presidente participará por esta Secretaria todas as medidas, que tomar, para se realizar aquelle estabelecimento, remettendo tambem o orçamento da sua despeza annual.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



#### N. 419. — IMPERIO. — EM 27 DE MAIO DE 1825

Sobre a existencia, na Santa Casa da Misericordia desta Corte, de casas fortes e enfermarias fechadas para os loucos e furiosos.

Foi presente a S. M. o Imperador a representação do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Corte, em que participa as providencias dadas em execução da Portaria de 19 de Janeiro proximo passado para suppressão do carcere, e mais castigos, que por instituição daquelle estabelecimento se destinavam para correção dos enfermeiros e serventes incursos em graves culpas: E Attendendo o mesmo Senhor ás razões expostas na citada representação, que fazem necessaria a continuação das casas fortes para os loucos furiosos, e das enfermarias fechadas para os mesmos : Ha por bem Approvar esta pratica, para se evitarem os males que d'outra podem resultar. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Provedor para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

A Portaria de 16 de Janeiro acima é de pedido de informação, por isso não se publica.



## N. 120. — FAZENDA. — EM 30 DE MAIO DE 1825

Manda cobrar os emolumentos de 300 réis por sacca de trigo, a titulo de capa.

S. M. o Imperador, Havendo ponderado as razões e argumentos com que se lhe representou ser de justiça instaurar-se a cobrança do emolumento de 320 réis por sacca de trigo, a titulo de capa; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega faça proceder, d'ora em diante, á arrecadação do sobredito emolumento nos despachos dos trigos ensaccados, cessando a singular isenção de que individualmente gozava este artigo de commercio.

Paço em 30 de Maio de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

□□□□□□□□□□□□

N. 121.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 30 DE MAIO DE 1825.

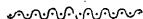
Manda que os officiaes da 1<sup>a</sup> linha que passarem para a 2<sup>a</sup> se lhes promptifiquem as patentes como aos da 1<sup>a</sup>, pagando os mesmos emolumentos e até nos postos que alli forem promovidos.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Conselheiro de Guerra Governador das Armas desta Corte e Província : Que tendo subido á Minha Imperial Presença uma Consulta do Conselho Supremo Militar sobre a pretenção de alguns officiaes pagos da 2<sup>a</sup> linha, e que serviram na 1<sup>a</sup>, na qual além de outros mais objectos, que estão com a precisa clareza, determinados por lei expressa, Me pediam os mandasse excluir da disposição do Decreto de 11 de Novembro de 1822 afim de gozarem da mesma equidade que o Decreto de 16 de Maio de 1821 permitte aos officiaes da 1<sup>a</sup> linha na promptificação das suas patentes : E Tendo em consideração a identidade de circunstâncias que ha entre estes officiaes e o quanto se faz penoso aos da 1<sup>a</sup> linha que passam a servir na 2<sup>a</sup>, o actual excessivo preço das suas patentes : Hei por bem, Conformando-me inteiramente com o Parecer do Conselho, Determinar que as patentes dos officiaes da 1<sup>a</sup> linha que passarem a servir na 2<sup>a</sup>, bem como dos accessos que nesta tiverem por seu bom serviço, lhes sejam promptificadas da forma que se acha expressa no Decreto de 16 de Maio de 1821, pagando por ellas o

H  
110

mesmo que pagam os officiaes da 1<sup>a</sup> linha, de iguaes graduações, e que os emolumentos estabelecidos para os diplomas dos officiaes da 2<sup>a</sup> linha, só fiquem existindo para aquelles que nunca serviram na 1<sup>a</sup>, e que a lei manda contemplar em acceso por seus estabelecimentos e riquezas a respeito dos quaes deve ter effectiva execução o Decreto de 11 de Novembro de 1822. Cumpri-o assim e fazei-o executar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra, abaixo assinados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimaraes a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Maio do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*José de Oliveira Barboza.* — *Manoel Antonio Farinha.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 7 de Abril de 1825.

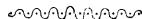


#### N. 122. — MARINHA.— EM 31 DE MAIO DE 1825

Manda abonar aos serventes dos armazens do Almoxarifado da Marinha, 320 réis diarios, com a denominação de Medidores.

S. M. o Imperador, Conformando-se com a informação que em oficio de 25 deste mez dera o Intendente da Marinha sobre o requerimento dos serventes dos armazens do Almoxarifado da Marinha, no qual pedem augmento de jornal : Ha por bem que os supplicantes vençam d'ora em diante 320 réis diarios com a denominação de Medidores, afim de se differencarem dos serventes captivos, estabelecendo-se um em cada classe. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao referido Intendente, para sua intelligencia e execução.

Paço em 31 de Maio de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



#### N. 123.— MARINHA.— EM 3 DE JUNHO DE 1825

Concede aos Primeiros Cirurgiões do Numero da Armada o soldo de 25\$000 mensaes em terra, e no mar a gratificação e comedorias do estylo, segundo a graduação que têm.

Havendo S. M. o Imperador, em Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, em data de 28 do mez proximo

preterito, concedido aos Primeiros Cirurgiões do Numero da Armada Nacional e Imperial, o soldo de 255000 mensaes em terra, e no mar a gratificação e comedorias do estylo, segundo a gradação que têm, e expressamente determina o Decreto de 25 de Março ultimo: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e execução.

Paço em 3 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

~~~~~

N. 124.— IMPERIO.— EM 4 DE JUNHO DE 1825

Manda distribuir a memoria sobre a plantação, cultura e preparação do chá, escripta por Fr. Leandro do Sacramento.

S. M. o Imperador, Desejando promover em beneficio dos seus fieis subditos tudo quanto possa contribuir para o interesse do commercio e industria nacional: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio remetter ao Presidente da Província de, os adjuntos exemplares da Memoria Economica sobre a plantação, cultura, e preparação do chá, escripta por Fr. Leandro de Sacramento; afim de que o mesmo Presidente, fazendo-os distribuir, como lhe parecer mais conveniente, pelos habitantes da dita Província, facilite por esta maneira a propagação de tão preciosa planta.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

A memoria a que se refere esta Circular foi impressa na Imprensa Nacional no anno de 1825.

~~~~~

#### N. 125.— FAZENDA.— EM 4 DE JUNHO DE 1825

Explica a Portaria de 27 do mez passado sobre substituições.

O Administrador de diversas rendas nacionaes tenha entendido que a Portaria que se expediu em data de 27 de Maio proximo passado, sobre gratificações, é extensiva a todo e qualquer individuo que nesta Administração fizer as vezes do empregado que se achar impedido, e que perceber as ditas gratificações.

Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1825.— *Mariano José Pereira da Fonseca.*

~~~~~

N. 126.— MARINHA.— EM 6 DE JUNHO DE 1825

Pede uma relação annual das embarcações miudas e dos barcos de pescaria existentes em cada Provincia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de... haja de remetter com a possivel brevidade á mesma Secretaria uma relação de todas as embarcações miudas que existirem na dita Provincia, e bem assim dos barcos empregados nas pescarias; declarando a sua qualidade, o numero dos individuos de que se compoem as tripolações de cada um, e si estes são livres, ou escravos; devendo praticar isto mesmo todos os annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1825.— Francisco Villela Barbosa.

~~~~~

## N. 127.— FAZENDA.— EM 11 DE JUNHO DE 1825

Manda abonar ás tropas de 2<sup>a</sup> linha em campanha, os soldos e mais vencimentos concedidos ás do 1<sup>a</sup> linha.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul: Que o mesmo A. S. Houve por bem Determinar, em Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que me foi expedida em data de 4 do corrente, que se abone ás tropas de 2<sup>a</sup> linha em quanto estiverem em campanha os soldos, e mais vencimentos concedidos ás da 1<sup>a</sup> linha, pela Tabella de 28 de Março antecedente. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia, e execução. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1825.  
—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— Marianno José Pereira da Fonseca.

~~~~~

N. 128.— FAZENDA.— PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 11
DE JUNHO DE 1825

Sobre o Juizo competente para a arrecadação dos dízimos de miúgas, visto ter sido extinto o privativo desta renda.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brasil: Faco saber a vós Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda Nacional: que Sendo-me presente em Consulta do Conselho da Fazenda, de 29 de Abril do corrente anno, o requerimento de Francisco Nunes Coelho de Aguiar, rendeiro cessionário de varios ramos de dízimos de miúgas de diversas freguezias desta Província, do triennio de 1818 a 1820, em que expondo, que havendo o supplicante muitos pleitos tendentes aos mesmos dízimos, movidos perante o Juizo Privativo desta renda, que ora se acha extinto, Me pedia a nomeação de um Ministro para servir de Juiz Privativo nas causas, que tem pendentes acerca dos ditos dízimos; e Tendo consideração á sua supplica, em que foi ouvido o Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e ao mais que Me foi ponderado na referida Consulta, com cujo parecer Me conformei; Houve por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 26 de Maio deste anno, Determinar: que tendo caducado os Juizes concedidos por privilégio para conhecimento dos pleitos movidos sobre a arrecadação de dízimos, e outros quaequer contratos da Fazenda Pública, alli dependentes nestes mesmos Juízos; deviam ser remettidas as causas ao Juiz da Corôa e Fazenda, e nelle tratadas e ultimadas; visto que, sendo o objecto de similhantes causas interesse da Fazenda, é aquelle Juizo o unico competente; Determinando outrossim, que em quanto ás novas causas, que se houverem de promover e intentar, o sejam perante as Justiças ordinarias e territoriaes. E para que assim o tenhais entendido, e façais executar, Me pareceu mandar-vos expedir esta. O Imperador o Mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assinados, do seu Conselho e da Fazenda. Manoel do Nascimento Monteiro a fez no Rio de Janeiro aos 11 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Império. No impedimento do Escrivão da Fazenda a fez escrever o Conselheiro Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.— *Luiz Borba Alardo de Menezes.*— Dr. *Luiz Thomaz Navarro de Campos.*

Por Immediata Resolução de S. M. Imperial, de 26 de Maio de 1825, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 29 de Abril do mesmo anno.

~~~~~

## N. 129.— GUERRA.— EM 14 DE JUNHO DE 1825

Manda chamar a esta Corte officiaes dos corpos de infantaria, para instruirem-se nas manobras dos mesmos corpos.

Convindo que a instrucção practica das manobras do Exercito seja uma unica em todo o Imperio, Resolveu em consequencia S. M. o Imperador, que viesssem para esta Corte de todos os corpos de infantaria de 1<sup>a</sup> linha das Províncias, um official subalterno, ou um Capitão com dous officiaes inferiores habéis para adquirirem aqui no deposito de recrutas a perfecta' practica, e regressarem depois ás suas Províncias para servirem de Instructores; e portanto Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao Governador das Armas da Província de..... para que lhe dê a devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1825.— João Vieira  
de Carvalho.



## N. 130.— FAZENDA.— EM 14 DE JUNHO DE 1825

Sobre a arrecadação das rendas da Província de Goyaz.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Província de Goyaz: que Tendo o mesmo A. S. consideração ao que lhe foi presente em seu officio de 30 de Outubro do anno proximo passado, sobre á grande *deficit* da Fazenda Nacional dessa Província pela diminuição das suas rendas, e aumento das respectivas despezas: Houve por bem Resolver: 1º que não tem logar a instauração dos 600 réis de saída do gado, nem os 750 réis de entrada de cada alqueire de sal, por ser tudo prejudicial á prosperidade da Província, e contrario aos bons princípios de economia política; 2º que se continue a arrecadar nos cofres da mesma Junta, para suprir as suas despezas, o rendimento da Bulla da Cruzada, não obstante a Provisão de 20 de Novembro de 1822, pois que a este respeito se participa nesta data ao Tribunal da Junta respectiva nesta Corte, para sua intelligencia e ulteriores ordens aos seus encarregados nessa Província; 3º que se faça por administração a cobrança dos dizimos, e não por contrato, do mesmo modo que se ordenou para a Província de Minas Geraes, como consta da respectiva Provisão da cópia authentica inclusa; 4º que pelo dito Thesouro se remetterá á dita Junta um subsidio correspondente a 1:000\$ por mez em chapinhas de cobre, para ahi serem cunhadas com a machina que

proximamente lhe foi enviada ; 3º e finalmente que todo o sobre-dito se ficará observando até que a Assembléa Legislativa dê as necessárias providências sobre estes, e outros objectos respectivos a cada uma das Províncias do Império : E por esta occasião se recomenda á mesma Junta a remessa sem fallencia dos balanços da sua receita e despesa acompanhados das relações da dívida activa e passiva da mencionada Província. O que tudo assim terá entendido e cumprirá. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

S E C R E T A R I A D E M A T E R I A

**N. 131.— JUSTIÇA.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE  
15 DE JUNHO DE 1825**

Declara os Chancelleres das Relações no gozo da jurisdição de Regedor que antigamente exerciam os Governadores das Províncias.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brazil: Faco saber a vós Conselheiro de Estado Presidente da Província da Bahia : Que Sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço o officio do vosso antecessor datado de 3 de Agosto do anno proximo passado, em que expunha, que achando-se na pacífica posse de exercer toda a jurisdição, que exerciam os Governadores dessa Província, ainda relativamente á Relação, jurisdição que lhes fôra concedida pelos Regimentos de 7 de Março de 1609 e 12 de Setembro de 1652, exigira, e reclamára o Conselheiro Chanceller dessa Relação pertencer-lhe privativamente pôr os Dias de Regedor, e fazer as nomeações dos Ministros da Casa, assignar os Alvarás de perdão, e tudo o mais que competia áquelle cargo, na falta de Regedor, fundamentando esta sua pretenção em o Tit. 6 da Constituição, art. 151: E Sendo-me outrossim presente o outro officio do mesmo vosso antecessor de 3 de Setembro do pređio anno passado, em que, referindo-se ao primeiro, expunha, além disso, que dirigindo ao referido Chanceller uma Portaria para proceder, na qualidade de Juiz da Chancelaria, contra Ricardo Magrath, Escrivão do Provedor e Guardamór da Saude, accusado de malversações, respondera reenviando os papeis, que considerava incumbiência do seu cargo dirigir todo o andamento da Justiça, sem dependencia do Presidente dessa Província, ao que nada respondera o dito vosso antecessor, ficando desta forma parado o conhecimento do delicto daquelle Escrivão, até a Minha Imperial Decisão, a qual portanto Me sup-

plicava. E vistos os ditos officios, e as razões, em que se apoiavam, sobre que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que se Me expendeu na mencionada Consulta, na qual se ponderou, quanto ao primeiro officio, achar-se esta questão decidida pela Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, que deu nova forma provisoria aos Governos Provinciaes no art. 33, em que é expresso ser independente do Presidente e do Conselho a Administração da Justiça, sem que obstrem as disposições anteriores, com que o dito vosso antecessor pretendia autorizar-se para conservar a prática dos actos, de que se queixava privado pelo referido Chanceller, por ficar revogado comprehensivamente na disposição do art. 37 da predita Carta de Lei, tendo-se considerado por isso necessário declarar-se só a Presidencia ás Juntas da Fazenda, e ás da Justiça, aonde as houvessem, pertencerem aos Presidentes das Províncias ; não favorecendo portanto ao dito vosso antecessor o art. 166, capítulo 4º, Tit. 7º da Constituição ; porque, entretanto que se faz a Lei regulamentar enunciada no dito artigo, necessariamente se ha de guardar e executar a existente, que definiu as atribuições dos Governos Provinciaes, e assim não podia admittir-se o receio que o dito vosso antecessor oppunha de nenhum vigor, e falta de estima ao seu lugar, porque por nenhum modo ficava cessando a subordinação que lhe era devida em tudo que cabia nas mesmas atribuições pelos Magistrados e Juizes Territoriales dessa Província, do que se concluia que o dito Conselheiro Chanceller não commettera excesso, ou illegalidade no facto sobre que versa o primeiro officio do vosso antecessor, ainda que teria feito bem o mesmo Chanceller em procurar antes a Minha Superior Declaração para que se prevenisse toda a contestação jurisdicional, sempre arriscada, e mais ainda nas actuais circunstâncias, como judiciosamente reconheceu o vosso antecessor na resposta, que sobre este objecto deu ao mesmo Chanceller com as considerações, que são merecedoras de louvor. Ponderando-se-me na referida Consulta, quanto ao segundo officio, sobre a competência do Juizo da Chancellaria no caso alli representado, não ter sido acertada a restituição dos papeis respectivos feita pelo dito Chanceller para formar contestação, e conflito de jurisdição, quando os podia o mesmo Chanceller conservar para dirigir o andamento, que julgasse procedente, uma vez que já se achava anteriormente no gozo do exercicio de Governador da Relação por effeito da reclamação, de que se trata no primeiro officio do vosso antecessor. E Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 17 de Março do corrente anno, tomada na sobredita Consulta, com as mencionadas ponderações, e parecer della: Hei por bem assim vol' o Mandar participar, e declarar, Ordenando, que nesta conformidade se fique entendendo, e observando o disposto na citada Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823 ; para cujo fim se expede igualmente ordem ao dito Conselheiro Chanceller na data desta, que fareis registrar nos respectivos livros dessa Presidencia. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por Seu Especial Man-

dado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 15 de Junho de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Claudio José Pereira da Costa.* — *Sebastião Luiz Tinoco da Silva.*

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 17 de Março de 1825, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço.

Igual Provisão se expediu ao Presidente da Província do Maranhão.

Tambem se expediram Provisões aos Chancelleres das Relações da Bahia e Maranhão.



#### N. 132.— MARINHA.— EM 15 DE JUNHO DE 1825

Manda que o empregado encarregado da visita receba e faça entrega na Administração do Correio Geral das malas das cartas que as embarcações trouxerem.

S. M. o Imperador, á vista das representações do Administrador do Correio Geral desta Corte, e do respectivo Agente do mar Joaquim Theodoro da Rosa, que acompanharam a Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda datada de 11 do corrente : Houve por bem Resolver que o Capitão de Mar e Guerra graduando Joaquim José Pires, encarregado da visita das embarcações, que entram neste porto, seja quem d'ora em diante receba, e faça entregar no referido Correio Geral as malas de cartas que as mesmas embarcações trouxerem, e eram até aqui recebidas pelo mencionado Agente ; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao sobredito Ministro para sua intelligencia e governo.

Paço em 15 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



#### N. 133.— FAZENDA.— EM 18 DE JUNHO DE 1825

Manda pagar a congrua por inteiro aos Vigarios encommendados.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda

Publica da Provincia de...., que S. M. o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 23 de Abril ultimo, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, Houve por bem Declarar que a outra Sua Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822, tomada em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, pela qual Se dignou conceder a congrua por inteiro aos Vigarios encommendados de algumas freguezias do Bispado de Marianna, cujo rendimento era tão diminuto, que não chegando para a sustentação delles, não havia quem os servisse sem congrua, é applicável a todos os Vigarios encommendados deste Imperio, a respeito dos quaes se verificar que estão nas mesmas circunstâncias d'aqueles de Marianna, devendo principiar o pagamento das ditas congruas da data da sobredita Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822. O que se participa á Junta para assim o executar na parte que lhe respeita. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1825.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

.....

#### N. 134.— MARINHA.— EM 23 DE JUNHO DE 1825

Manda abonar, aos Moços da Intendencia e Contadaria da Marinha,  
320 réis diarios.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os Moços da Intendencia e Contadaria da Marinha, e á informação que sobre elles havia dado o respectivo Intendente em seu officio de 25 de Maio proximo preterito : Ha por bem que os supplicantes vençam d'ora em diante 320 réis diarios: o que Manda pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha participar ao referido Intendente para sua intelligencia e execução.

Paço em 23 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

.....

#### N. 135.— MARINHA.— EM 25 DE JUNHO DE 1825

Sobre as forças navaes nas Provincias.

Sendo presente a S. M. o Imperador, o que refere o Conselheiro de Estado Presidente da Provincia da Bahia, no seu officio n. 2, em data de 27 de Maio proximo passado, por occasião da chegada do Chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial, David Jewett,

áquellea Província, na não *Pedro I*: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao sobreditos Presidentes, para sua intelligencia e governo, que não se comprehendem no art. 32 da Lei da criação dos Presidentes das Províncias as forças navaes, que por arribada, ou qualquer outro incidente, entrarem nos portos das ditas Províncias, mas tão sómente aquellas forças que forem para alli destacadadas, na intelligencia, porém, de que só são sujeitas aos mencionados Presidentes, quanto ao emprego e direcção das referidas forças, e não no que toca à marcha do serviço e disciplina, a qual é unicamente da competencia dos respectivos Commandantes: Outrosim Manda declarar o mesmo A. S., que, acontecendo no mesmo porto em que se acharem forças destacadadas, entrarem outras embarcações de guerra pelos motivos acima indicados, cumpre aos seus Commandantes observar o que se acha disposto nos artigos desde 55 até 59 do Cap. 3º do Regimento provisional para o serviço dos navios da Armada; devendo, todavia, os Commandantes das embarcações que entrarem nos portos das Províncias, qualquer que seja à sua jerarchia ou patente, haverem-se, para com os sobreditos Presidentes, com todo o obsequio e consideração como a primeira e mais importante autoridade dellas, a prestar-lhes toda a condjuvação e auxilio que por elles lhes for requerido, quando se não opponha aos fins das suas particulares commissões.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



#### N. 436.— MARINHA.— EM 28 DE JUNHO DE 1825

Determina que os criados dos officiaes embarcados nos navios da Armada não sejam tirados d'entre os individuos das respectivas guarnições.

S. M. o Imperador Ha por bem Determinar que os criados dos officiaes embarcados nos navios da Armada Nacional e Imperial, não sejam tirados d'entre os individuos das respectivas guarnições, e sim levados de terra pelos mesmos officiaes; e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Commandante da fragata *Imperatriz*, inteirado desta Imperial Determinação, a cumpra, e faça cumprir, expedindo para isso as convenientes ordens aos Commandantes das outras embarcações de guerra, surtas neste porto.

Paço em 28 de Junho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

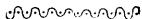


## N. 137.— MARINHA.— EM 1 DE JULHO DE 1825

Manda que os Commandantes dos navios da Armada dêm, na véspera de sua saída, uma parte do estado dos mesmos navios,

Havendo-se recebido officios de alguns Commandantes dos navios da Armada, em que se queixam de terem saído deste porto, sem irem os ditos navios convenientemente promptos, e supridos de todo o necessário, e não sendo provável, que semelhantes faltas procedessem de se lhes ter negado no Arsenal da Marinha o que pedissem, por haverem alli as precisas ordens para se lhes dar o que carecerem; Ha por bem S. M. o Imperador Determinar que todos os Commandantes dos navios da Armada, que d'ora em diante tiverem de sair deste porto, dêm na véspera uma parte circumstaciada do estado dos mencionados navios, e do que lhes falta, para se providenciar a tempo como convém; e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que assim se participe ao Commandante da fragata *Imperatriz* para sua intelligencia e execução, e dos Commandantes das mais embarcações que se acham neste porto, a quem deverá comunicar esta Imperial Determinação.

Paço em 1 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

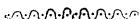


## N. 138.— GUERRA.— EM 1 DE JULHO DE 1825

Sobre o julgamento dos conselhos de guerra.

Determinando S. M. o Imperador, que os conselhos de guerra sejam feitos e julgados em ultima instância, pela antiguidade do corpo de delicto e do processo; e tendo-se neste sentido expedido as necessárias ordens ao General Governador das Armas da Corte e Província; Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Conselho Supremo Militar de Justiça para seu conhecimento e devida execução pela sua parte.

Paço em 1 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

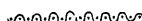


## N. 139.— IMPERIO.— EM 1 DE JULHO DE 1825

Sobre a concessão da mercê da Ordem Imperial do Cruzeiro.

S. M. o Imperador Ha por bem, que o Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro não admitta requerimentos de pretendentes a Mercês da dita Ordem sem certidão authentica de não terem sido agraciados com a insignia de alguma das outras Ordens: E assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Chanceller para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*



## N. 140.— IMPERIO.— EM 4 DE JULHO DE 1825

Manda proceder contra os estrangeiros que usam do laço Nacional, e da flôr verde, e legenda da Independencia.

Constando a S. M. o Imperador, que muitos individuos, que não são subditos deste Imperio, usam dô laço Nacional, e flôr verde e legenda no braço esquerdo, para se inculcarem Cidadãos Brasileiros: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Intendente Geral da Policia expeça os ordens precisas para se proceder contra os que assim se disfarcam, com o fim de conseguirem por este doloso procedimento, a protecção das Leis a que só têm direito os verdadeiros subditos do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*



## N. 141.— MARINHA.— EM 5 DE JULHO DE 1825

Concede aos Guardas-Marinha os vencimentos de Alferes.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Chefe de Divisão Commandante da Companhia dos Guardas-Marinha, para sua intelligencia e governo, que Houve por bem, em Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, com data de 30 do mez proximo preterito, Conceder aos Guardas-Marinha os vencimentos de Alferes, cuja graduação têm: ficando deste modo desvanecida a dúvida representada pelo referido Commandante em seu officio de 6 de Abril do corrente anno.

Paço em 5 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Burbosa.*



## N. 142.— MARINHA.— EM 6 DE JULHO DE 1825

Manda abonar ao Professor da Lingua Ingleza da Academia de Marinha uma gratificação igual á metade do soldo.

S. M. o Imperador, á vista do que em seu requerimento expendera Eduardo Thomaz Colville, 4º Tenente de Artilharia, e Professor da Lingua Ingleza na Academia Militar, e Tendo attenção a achar-se o mesmo actualmente incumbido de dar tambem lições da dita lingua aos alumnos da Academia de Marinha: Ha por bem, que pela Pagadoria de Marinha se abone mensalmente ao referido Professor uma gratificação correspondente á metade do soldo, que ora vence; e assim o Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao Intendente da Marinha para sua intelligencia e execução.

Paço em 6 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

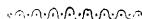


## N. 143.— IMPERIO.— EM 6 DE JULHO DE 1825

Designa o Campo da Acclamação para collocação da estatua equestre de S. M. o Imperador, que o Illm. Senado da Camara desta Corte pretende fazer erigir.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Illm. Senado da Camara desta cidade de 22 de Junho proximo passado, no qual, remettendo a cópia da acta da Camara geral celebrada no dia 13 daquelle mez sobre a inauguração de uma estatua equestre, como monumento de gratidão, levantado para memoria dos benefícios liberalisados pelo mesmo A. S., Lhe supplica a graça de designar o logar para collocação da dita estatua: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Illm. Senado que merecerá sempre a Sua Imperial Consideração este testemunho publico de affecto, em que tem mostrado ter particular interesse o mesmo Senado: e que Ha por bem que a estatua se coloque no Campo da Acclamação, no logar onde hoje se acha edificado o Palacete, por ser aquelle onde Tomára, por exponetanea deliberação dos povos, e para felicidade delles o glorioso titulo de Imperador do Brazil.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



## N. 144.— GUERRA.— EM 6 DE JULHO DE 1825

Declara que os Presidentes de Províncias só podem conceder licença para fóra da Província de soldado até Sargento inclusive.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra participar ao Presidente encarregado do Comando interino das Armas da Província do Piauhy para seu conhecimento e execução, que só poderá conceder licença para fóra da Província de soldado até Sargento inclusive, devendo os officiares recorrerem ao mesmo A. S.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

...  
...  
...

## N. 145.— GUERRA.— EM 8 DE JULHO DE 1825

Marca o ordenado do Capellão do Hospital Militar da Corte

Sendo presente a S. M. o Imperador a informação do Conselheiro Physico-mór, Inspector Geral dos Hospitais Militares, datada de 2 do corrente Julho sobre o requerimento do Padre José do Amor Divino, Capellão do Hospital Militar da Corte: Houve o mesmo A. S. por bem Conceder ao dito Capellão o ordenado mensal de 9\$600 como vencem os Capelões das fortalezas deste porto; portanto Manda, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, que o mesmo Conselheiro Physico-mór lhe faça abonar o dito ordenado.

Paço em 8 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

...  
...  
...

## N. 146.— GUERRA.— EM 11 DE JULHO DE 1825

Manda proibir que se dê aos Milicianos provisões de cobradores e de avaliadores de officios.

Constando a S. M. o Imperador, que a Câmara da cidade de Porto Alegre, no momento actual, em que a Província se acha ameaçada pelos rebeldes da Cisplatina, e quando as tropas da sua guarnição têm corrido á defesa das fronteiras, menos penetrada de patriotismo e zelo pela causa publica, continua abusivamente

a dar Provisões de cobradores, e de avaliadores de diferentes officios a Milicianos, que solicitam escandalosamente taes pretextos para se evadirem ao serviço da praça, tornando-se assim estes criminosos e a Camara censurável por acquiescer a tão intempestivas escuzas do serviço: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ordenar mui positivamente á mencionada Camara, que na actual crise, em que a Patria recommenda a maior exerção de zelo e energia, faça recolher as Provisões passadas aos Milicianos, os quaes podem mui convenientemente ser substituídos por ordenanças, ou por paizanos, certamente mais proprios para aquellas incumbências.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 147.— IMPERIO.— EM 13 DE JULHO DE 1825

Approva o plano para estabelecimento da Inspecção das Obras da Intendencia Geral da Policia e administração da illuminação da cidade.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia de 19 de Abril deste anno com o plano a elle junto para o estabelecimento da Inspecção das Obras da mesma Intendencia; e Approvando provisoriamente o dito plano até que se conheça pela pratica si é ou não preciso fazer alteração: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar: 1º que as compras dos materiaes e de quaesquer generos para as obras da Intendencia se devem verificar depois do concurso dos vendedores na Secretaria daquelle Repartição, precedendo annuncio feito por editaes, ou em periodicos, para se preferir o mais vantajoso, como se pratica em todas as Repartições de administração publica; 2º que o Inspector fica vencendo durante o trabalho desta commissão, de que o Intendente o têm encarregado, e a titulo de gratificação, 100\$000 por mez e 240 réis diarios para cavalgadura, como venceem os que a têm no Exercito; 3º que o caixeario ou fiel do armazem deve continuar a residir nelle para o prompto expediente do serviço da policia a qualquer hora do dia ou da noite; 4º que a inspecção da illuminação da cidade ficará a cargo do dito Inspector, logo que o Intendente julgue a proposito que ella se faça por administração, devendo o mesmo Intendente sobre este importante objecto praticar o que achar mais vantajoso para commodidade do publico, e economia da Intendencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

**Plano para o estabelecimento da Inspeção das Obras Públicas, a que se refere a Portaria de 13 de Julho do corrente anno.**

1.º Haverá um Inspector Geral de todas as obras que o Intendente Geral da Policia mandar fazer dentro da cidade e nos seus suburbios, para vigiar pelo adiantamento das mesmas obras, tendo a seu cargo dar todas as providencias que forem necessarias, e de sua ordem se comprará todos os materiaes precisos, dando-se documentos aos vendedores com declaração das obras para onde se remetterão os ditos materiaes, o qual documento sendo assignado pelo comprador e mestre da obra, e rubricado pelo Inspector, será conduzido á Secretaria da Intendencia, para ahí se praticarem as diligencias, que estão estabelecidas para o prompto pagamento que se deve fazer ao vendedor.

2.º O mesmo se praticará em conduções, aterros, e todas as mais despezas que forem necessarias para as obras, cujo documento, sendo tambem assignado pelo mestre, ou feitor do serviço onde não houver mestre, e rubricado pelo Inspector, terá a mesma direcção para os pagamentos.

3.º Tambem se praticará o mesmo com as férias de todas as obras, que se fizerem por esta Intendencia na cidade e seus suburbios, assim como aterros e outros serviços ; e depois de assignadas as referidas férias pelos mestres e administrador, serão imediatamente apresentadas ao Inspector Geral para as rubricar, e seguirão a mesma direcção do pagamento de materiaes acima expressados.

4.º Os mestres, administrador das obras, contramestres, feitores e apontadores ficam sujeitos ao Inspector Geral, e delle receberão todas as ordens necessarias, sem a menor impugnação, e cumprirão exactamente tudo quanto fôr pelo mesmo Inspector determinado, pois que elle é o responsavel a esta Intendencia, e todos os mais ao Inspector.

5.º A construcção e direcção de todas as obras, e seus riscos ficam pertencendo ao Engenheiro director, e por isso o Inspector Geral se não intrometterá nesta parte, nem passará ordem alguma ao dito Engenheiro, porque este não é seu subordinado, mas só ao Chefe da Repartição, a quem unicamente compete ordenar o que fôr conveniente.

6.º O Inspector Geral dará parte ao Chefe da Repartição por escripto, quando não puder fazer pessoalmente, de tudo quanto se passar na Inspeção, para receber as determinações que forem necessarias, a bem do serviço publico. As requisições de providencias, que forem precisas, e que não estiverem especificadas neste plano, apresentará pelo expediente da Secretaria desta Intendencia, para se determinar, e a todo o tempo constar quanto se fez a este respeito.

7.º Quando fôr necessário admittir feitores ou apontadores, o fará com informação do mestre para onde fôr preciso ; e quando convenha despedir algum por justo motivo, poderá livremente fazer a despedida, dando parte por escripto para a Secretaria desta Intendencia dos motivos, que houveram, para a todo o

tempo constar, e se poder livremente deferir qualquer requerimento, que fizer o feitor ou apontador despedido.

8.º Fica a cargo de Inspector Geral o armazem da policia, e n'elle haverá um caixeario debaixo das suas ordens, que saiba ler e escrever, e tenha as circumstâncias necessarias para ter em sua guarda tudo quanto houver no armazem : e porque convém quo a todo o tempo conste o que existe no mesmo armazem, haverá um inventario regular para o seu recebimento, feito por um oficial da Secretaria desta Intendencia, que fôr nomeado, ficando na mão do Inspector o proprio inventario, e para a Secretaria virá cópia delle, para a todo tempo constar o que existia na occasião do recebimento.

9.º O Inspector Geral mandará fornecer o mesmo armazem de todas as ferramentas que forem necessarias para os serviços das obras da policia, carrinhos de condução de terra, soquetes, e outros utensílios proprios para uma Repartição de tão grande importancia, como a Policia, que deve estar sempre prevenida para as obras, e serviço do bem publico, sem que nunca appareça o menor retardamento por qualquer motivo, que se possa entender de falta de providencias da Repartição.

10. Os pedidos para as despesas desta natureza, e todas as mais que forem necessarias pela continuação dos trabalhos, o que fica desde já aos cuidados do Inspector Geral, os fará por escripto pelo expediente da Secretaria para promptamente se providenciar com as quantias que se precisarem, e constar que da sua parte não houve o menor retardamento para tudo quanto é necessário para as mesmas obras.

11. Haverá no armazem um livro de entradas e saídas, que será remetido pela Secretaria desta Intendencia, numerado e rubricado, para n'elle o caixeario escrever tudo quanto entrar e sahir, com as verbas necessarias ; e o Inspector Geral, todas as occasões que entender precisas, examinará este livro, e fará balanços no mesmo armazem em cada um trimestre, lançando de sua leitra a nota que, sendo tudo examinado e conferido, achou certo, como convém.

12. Si por occasiao dos balanços ou dos exames extraordinarios que fizer o Inspector, entender que o caixeario do armazem não se tem portado com a exactidão que deve ter, o despedirá do serviço, dando parte, como convém, do motivo que houve, conforme é determinado quanto a feitores e apontadores.

13. O Inspector Geral no fim de cada mez apresentará ao Chefe da Repartição um mappa classificado das obras que houverem, e o estado dellas, para ser presente a S. M. Imperial, e o mesmo A. S. Ficar sciente dos trabalhos da Inspeção das obras da Policia.

14. O Inspector Geral terá de ordenado annual 1:200\$000 e uma cavalgadura diaria ; e o caixeario do armazem 24\$000 mensaes, pagos pela folha geral da Secretaria : os feitores e apontadores terão o jornal diario que não exceda de 640 réis por dia, excepto domingos e dias santos de guarda, incluido na folha das obras, que fizerem os mestres respectivos.

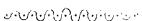
Rio de Janeiro, 26 de Março de 1825.— Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

## N. 148.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1825

Manda que nos despachos da Alfandega desta Corte se faça prompto pagamento dos direitos que não excederem de 100\$000.

S. M. o Imperador Ha por bem Ordenar, que nos despachos da Alfandega desta Corte, se faça prompto pagamento dos direitos, que não excederem á quantia de 100\$000. O que Manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Conselheiro Juiz interino da Alfandega, para sua intelligencia e execução.

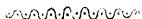
Paço em 13 de Julho de 1825.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 149.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1825

Concede aos Guardas do numero da Provedoria-mór da Saude da província da Bahia o salario de 640 réis.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Público: Faço saber à Junta da Fazenda Pública da Província da Bahia, que S. M. o Imperador, em resolução do que lhe representaram os Guardas do numero da Provedoria-mór da Saude dessa cidade, e das informações e pareceres que precederam acerca de serem igualados no salario que percebem os Guardas da Alfandega; Ha por bem Attender á mencionada representação, concedendo-lhes o solar o de 640 réis em lugar de 400 réis, da mesma forma que percebem os da referida Alfandega. O que se participa à Junta para sua intelligencia. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1825.—*Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.*—*Marianno José Pereira da Fonseca.*



## N. 150.—GUERRA.—EM 13 DE JULHO DE 1825

Manda crear uma Escola do ensino mutuo na Província do Ceará.

Querendo S. M. o Imperador, que os habitantes da Província do Ceará não sejam privados das vantagens, que resultam do estabe-

leamento das Escolas do ensino mutuo, de que já gozam muitas das Províncias do Imperio, e Tendo em consequencia resolvido, que o Tenente de caçadores de 1<sup>a</sup> linha da mesma Província Antônio José Moreira que se instruira na Corte em semelhante methodo, passe a crear na referida Província do Ceará uma Escola de Ensino mutuo, para a qual se remetterão da Corte por via deste Tenente os utensilios necessarios para a creação: Manda portanto o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim comunicar ao Presidente da Província do Ceará, para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, ficando na intelligencia de que o mencionado Tenente Moreira deverá veneer, além do seu respectivo soldo, a gratificação mensal de 20\$000 pelo emprego de Professor da Escola, como se acha determinado a respeito dos demais assim empregados.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1825.— João Vieira de Carvalho.

.....

#### N. 151.— IMPERIO.— EM 14 DE JULHO DE 1825

Manda crear um Jardim de plantas na Província de Minas Geraes.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Província de Minas Geraes na data de 30 de Junho proximo passado, sobre a supplica do respectivo Conselho do Governo para o estabelecimento de um Jardim de plantas, que para o futuro possa fornecer auxilios á Agricultura, Commercio e Artes, como se acha geralmente reconhecido em todo o Imperio, e já posto em practica em algumas de suas Províncias: O mesmo A. S., Approvando a proposta do referido Conselho sobre um tão util estabelecimento e Deferindo benignamente a sua supplica; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Presidente que Ha por bem que se proceda á formação daquelle Jardim no logar que lhe parecer mais commodo e apropriado, com tanto que seja em terreno doce, livre de geadas, e abundante d'aguas para a rega das plantas, e que as suas despezas sejam feitas pela Junta de Fazenda Publica da Província, como nesta data se participa á Repartição da Fazenda para serem por alli expedidas as ordens necessarias, assim como ao Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas se ordena que forneça ao mesmo Presidente as plantas e sementes que por elle lhe forem requisitadas em beneficio do dito Jardim.

Não havendo porém nesta Corte abundancia de operarios instruidos na cultura e direcção de taes estabelecimentos que possam servir na Província de Minas Geraes aos fins para que são exigidos: Manda S. M. o Imperador Declarar ao Presidente daquelle

Provincia quanto conviria que para suprir esta falta d'alli viesso uma pessoa escolhida para se instruir no Jardim da Lagôa debaixo das vistas do respectivo Director Fr. Leandro do Sacramento, onde será para esse fim recebida, pois que em curto prazo pôde adquirir os necessarios conhecimentos para a cultura das plantas e especialmente para o fabrico do chá que muitas vantagens deve dar ao commercio deste Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

~~~~~

N. 152.— FAZENDA.— EM 15 DE JULHO DE 1825

Manda que não se conceda licença aos donos de casas de negocio sem o pagamento do respectivo imposto.

Sendo um dos meios mais suaves de obrigar os donos das lojas, botequins e tabernas, e todas as outras casas onde se vendem fazendas e molhados, a pagar os impostos a que são sujeitos, não se lhes concederem as licenças necessarias para as terem abertas ao publico, enquanto não mostrarem havel-os pago : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Intendente Geral da Policia não conceda d'ora em diante as ditas licenças áquelleas das referidas lojas, que são obrigadas a tel-as, sem que seus donos apresentem conhecimento da Administração de Diversas Rendas Nacionaes, por onde se mostre haverem pago alli o devido imposto.

Paço em 15 de Julho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

~~~~~

#### N. 153.— GUERRA.— EM 18 DE JULHO DE 1825

Crêa na Provincia de Pernambuco uma Escola do ensino mutuo.

Determinando S. M. o Imperador que tambem na Provincia de Pernambuco se estableça uma Escola do ensino mutuo, para que os seus subditos na mesma Provincia gozem das grandes vantagens de um tal systema, e achando-se nomeado Professor da dita escola Manoel Caetano Espinola, o qual deve partir brevemente, e ser abonado da gratificação mensal de 20\$000 por semelhante exercicio : Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de

Estado dos Negocios da Guerra participar ao Presidente da referida Provincia para seu conhecimento, e assim de que pela sua parte dê as devidas providencias para o estabelecimento da mencionada escola ; ficando prevenido de que a Junta da Fazenda Publica da Provincia sera autorizada pela Repartição do Thesouro para abonar não só ao Professor a gratificação, como as despezas do estabelecimento, e as da sua manutenção.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

N. 154.—JUSTIÇA.—EM 19 DE JULHO DE 1825

Sobre a maneira de serem recebidos o Governador das Armas e a Camara Municipal da cidade de Goyaz nas festividades que na Cathedral se houverem de celebrar.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Reverendo Bispo de Castoria Prelado de Goyaz datado de 25 de Abril do corrente anno em que pede declaração sobre a maneira por que deverão ser recebidos na Cathedral o Governador das Armas, e a Camara daquellea cidade, quando concorram á mesma por occasião das festividades que nella se houverem de celebrar : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao sobredito Prelado que, tendo-se ordenado para outras Províncias que a Camara conservasse em taes occasões o seu antigo logar e que o Governador das Armas tivesse assento logo acima della, dever-se-ha praticar o mesmo na referida Cathedral, todas as vezes que a ella concorram estas autoridades, e quanto aos ductos se lhes podem dar alguns, attenta a sua representação.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1825.—*Clemente Ferreira França.*

~~~~~

#### N. 155.—IMPERIO.—EM 20 DE JULHO DE 1825

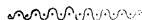
Recommenda a remessa ao Museu Imperial e Nacional dos produtos dos tres reinos da natureza com que convier enriquecel-o, e bem assim os artefactos dos indios.

Desejando S. M. o Imperador que do Museu Imperial e Nacional desta Corte se tirem as maiores vantagens que de taes esta-

beleamentos resultam, particularmente para o progresso das artes e sciencias, que tanto procura animar; e sendo para isso indispensavel que elle se enriquega com o maior numero possivel de productos nacionaes, principalmente do Brazil, de que tem bastante falta, e tambem com as obras das mãos dos indios, que forem dignas de conservar-se: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de.... remetta para o mesmo Museu todos os productos de qualquer dos tres reinos da Natureza, que se encontrarem na dita Provincia, e as indicadas producoes dos indios, regulando-se as pessoas encarregadas da preparação e remessa de taes productos, pelo que se acha apontado a este respeito, nas instruções impressas, de que se enviam os inclusos exemplares.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*

As instruções a que se refere esta Circular são as dadas aos viajantes e empregados nas Colonias Francezas, sobre a maneira de colher e preparar os objectos da historia natural, traduzidas do original francez e impressas no Rio de Janeiro na Impressão Régia no anno de 1819.



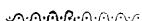
#### N. 156.—GUERRA.—EM 20 DE JULHO DE 1825

Remette um exemplar do manejo das peças de bater montadas em reparos a Onofre.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governador das Armas da Provincia de.... os exemplares inclusos do manejo das peças de bater montadas em reparos a Onofre, assim de que, distribuindo-se taes exemplares pelos officiaes de artilharia, que devem ter o necessário conhecimento de semelhante manejo, se possa pôr em pratica, como tanto convém.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

O trabalho a que se refere esta Ordem foi impresso na Imprensa Nacional do Rio de Janeiro, no anno de 1825.



## N. 157.—GUERRA.—EM 20 DE JULHO DE 1825

Marca o logar da parada dos batalhões de caçadores da 2<sup>a</sup> linha ns. 10 e 11.

Reconhecendo-se que as paradas geraes dos batalhões de caçadores da 2<sup>a</sup> linha do Exército ns. 10 e 11, marcadas na Tabella que acompanhou o Decreto de 4 de Novembro do anno passado, não são as mais apropriadas para as reuniões de taes corpos, e Resolvendo por tanto S. M. o Imperador, que semelhantes paradas sejam mudadas, a do batalhão n.º 10, para o arraial de Santa Anna, e a do batalhão n.º 11, para a villa de Macacú: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província para seu conhecimento e execução, expedindo as ordens precisas.

Paço em 20 de Julho de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

N. 158.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 20 DE JULHO DE 1825

Fixa as gratificações que devem vencer os officiaes nomeados pelo Governador das Armas para servirem ás suas ordens, como Ajudantes de Campo, e do juramento dado aos officiaes.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Província de Goyaz: Que tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento as vossas Representações, datadas de 2 de Dezembro de 1824, e 1º de Fevereiro do corrente anno, na primeira das quaes Me pedieis Resolução, 1º si a Junta da Fazenda deve abonar gratificação aos officiaes nomeados pelo Governador das Armas para servirem ás suas ordens como Ajudante de Campo, pelo simples título de sua nomeação; 2º si compete ao Governador das Armas ter Ajudantes de Campo, e si a nomeação delles depende unicamente de sua autoridade; 3º si o Alferes Pacifico Antonio Xavier de Barros como Ajudante de Milícias tem direito a um cavallo de pessoa: e na segunda Me pedieis igualmente Resolução sobre si o juramento dado aos officiaes promovidos no acto da apresentação das suas patentes, deve ser prestado perante o Presidente da Província ou perante o Comandante do corpo a que pertencer o promovido; Mandei sobre estes objectos Consultar o Conselho Supremo Militar, e Confor-

mando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho; Hei por bem Determinar a respeito de cada um dos ditos objectos o seguinte: Quanto ao 1º, que a Junta da Fazenda não deve abonar dêspesas algumas extraordinarias senão á vista de titulos legaes, que legitimamente a autorizem para esse fim, sob pena de responsabilidade. Ao 2º, que o Governador das Armas, tendo autoridade para empregar em commissões destacadass de seus corpos respectivos, não pôde contudo arbitrar-lhes outros vencimentos, além daquelles que por lei lhes competem nos mesmos corpos, quando empregados em commissão particular de serviço; e menos consideral-os Ajudantes de Campo para terem vencimentos como taes. Ao 3º, que o Ajudante do 1º regimento de cavallaria de Milicias Pacifico Antonio Xavier de Barros seja indemnizado de todos os vencimentos, que lhe competem pela Tabella de 29 de Abril de 1823, desde 17 de Julho deste mesmo em que foi promovido a este posto, com as circunstancias declaradas no Decreto de 4 de Dezembro de 1822. E finalmente quanto ao ultimo, que o juramento dado aos officiaes promovidos para entrarem no exercicio de seus postos, deve ser prestado perante os seus respectivos chefes como é de lei e pratica constante, e nunca de outra alguma autoridade, seja qual fôr a sua consideração. Cumpri-o e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixô assignados. Antonio Raphael da Cunha a fez aos 20 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. *José de Oliveira Barbosa. — Manoel Autônio Farinha.*

Por immediata Resolução de S. M. Imperial de 26 de Maio de 1823, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de Abril do dito anno.

...
...
...

N. 159.— GUERRA.— EM 21 DE JULHO DE 1823

Sobre o estabelecimento do Trem Militar e Laboratorio de Fogos na Provincia das Alagoas.

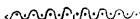
Tendo S. M. o Imperador por Decreto de 12 do corrente Julho confirmado Manoel Luiz das Chagas, no posto de Major do Regimento de 2ª linha de Pardos da Provincia das Alagoas, e concedido ao Major graduado de artilharia de 1ª linha da mesma Provincia Joaquim José Xavier dos Anjos, passagem no mesmo posto para o estado-maior do Exercito com exercicio de Inspector do Trem Militar e Laboratorio de Fogos da mesma Provincia,

H
122

assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Commandante das Armas da referida Provincia para seu conhecimento e execução das leis e ordens, tanto a respeito do Major do estado-maior, como do de Miliciaes, o qual deverá solicitar aqui o seu respectivo titulo.

Por esta occasião Determina o mesmo A. S. que o dito Commandante das Armas proceda logo de accordo com o Presidente da Provincia a estabelecer o referido Trem e Laboratorio de Fogos, promovendo com efficazes providencias a erecção de um estabelecimento tão util como necessario á Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 160.— JUSTIÇA.— EM 21 DE JULHO DE 1825

Sobre a remessa ao Promotor Fiscal dos excessos de liberdade da imprensa de um exemplar do que se imprimir nesta Corte.

Sendo indispensavel que o Desembargador João José da Veiga, Promotor Fiscal dos excessos da liberdade da imprensa, tenha um perfeito conhecimento de todos os impressos, que se hajam de publicar nesta Corte, assim de poder proceder contra os que possam conter abusos, ou excessos contrarios á lei: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador Corregedor do Civil da Corte faça notificar a todos os donos, ou administradores das diversas typographias estabelecidas nesta cidade para que hajam de remetter ao sobre-dito Ministro um exemplar de tudo quanto nas mesmas se imprimir.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825.— *Clemente Ferreira França.*



N. 161.— JUSTIÇA.— EM 21 DE JULHO DE 1825

Manda que o Juiz da Alfandega remetta ao Promotor Fiscal dos excessos da liberdade da imprensa uma relação de todos os livros impressos que se despacharem na mesma Alfandega.

Tendo representado o Desembargador João José da Veiga, que, sendo obrigado, como Promotor Fiscal dos excessos da liberdade

da imprensa, a accusar os réos de semelhantes delictos, não tenha meio algum, para alcançar conhecimento de conterem ou não taes excessos os livros e papeis impressos fóra da Corte : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega d'ora em diante faça extrahir e remetter áquelle Ministro uma relação de todos os livros, ou quaesquer impressos, que se despacharem na mesma Alfandega, declarando a pessoa, a quem pertençam, assim de facilitar-lhe por este meio o conhecimento, que lhe é indispensavel ter para poder proceder na conformidade da lei, quando lhe constar que algum delles contém abusos ou doutrinas contra a mesma lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1825.— *Clemente Ferreira França.*



N. 162.— GUERRA.— EM 22 DE JULHO DE 1825

Sobre o abono de gratificação aos Comissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas do Exercito do Sul, quando estiverem de mez á bocca do cofre.

Deferindo S. M. o Imperador benignamente a supplica dos Comissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas do Exercito do Sul concedendo-lhes a gratificação mensal de 25\$000 quando taes Comissarios estiverem de mez á bocca do cofre : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim comunicar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, para seu conhecimento e expedição das ordens precisas.

Paço em 22 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 163.— MARINHA.— EM 23 DE JULHO DE 1825

Manda castigar com chibatadas a um marinheiro da esquadra, por haver commettido o crime de deserção.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Commandante da fragata *Imperatriz* expeça as convenientes ordens, assim de que o marinheiro do

brigue *Beaurepaire*, João Jacintho de Avellar, de que faz menção no seu officio de 21 do corrente, seja castigado com 100 chibatadas, conforme se pratica no Exercito, por haver commettido o crime de deserção, devendo semelhante castigo ser dado na presença das guarnições dos navios de guerra, surtos neste porto.

Paço em 23 de Julho de 1825.— *Francisco Villela Barbosa*,

.....

N. 164.— GUERRA.— EM 28 DE JULHO DE 1825

Manda lavrar pelas Secretarias dos Presidentes de Províncias as patentes de nomeação dos officiaes de 2^a linha.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio n. 3 do Presidente da Província da Parahyba do Norte, expondo os inconvenientes que resultam de continuarem a ser passadas pela Secretaria do Commando das Armas as patentes de nomeação dos officiaes de 2^a linha como se tinha determinado em um parágrafo da Portaria de 23 de Outubro de 1824, dirigida ao Commandante das Armas da referida Província, e Resolvendo o mesmo A. S., que ficando sem effeito o citado parágrafo da portaria, como ora se communica ao Commandante das Armas, continue a prática de serem lavrados taes títulos na Secretaria da Presidencia: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao sobredito Presidente para seu conhecimento e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1825.— *João Vieira de Carvalho*.

.....

N. 165.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 28 DE JULHO DE 1825

Declara quem deve passar as cartas de seguro aos réos militares por crimes civis.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós Presidente da Província da Parahyba do Norte, que Sendo-me presente em Consulta do conselho Supremo Militar

de 27 de Abril do corrente anno a representação do Comandante das Armas dessa Província sobre a dúvida que lhe ocorria de deverem ou não ser passadas as cartas de seguro dos réos militares em críticas civis pelos Capitães nomeados para servirem de Auditores nos conselhos de guerra, em falta de Juiz lettrado territorial; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 22 de Junho proximo passado, Mandar-vos declarar em solução á referida representação, que sendo omissa na Resolução de Consulta de 29 de Dezembro de 1817 que mandou substituir as faltas do Auditor lettrado nos casos graves por um Advogado e nos de menor entidade por um Capitão, a circunstância de autoridade pela qual deviam então os réos militares impetrar os seguros nos casos em que o concede a lei, cumprirá encarregar aos Presidentes das Províncias de nomear nos casos occurrentes a pessoa que o deve passar. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução, expedindo nesta conformidade as participações necessarias. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, José Rebello de Souza Pereira a fez aos 28 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *Barão de Lage.*— *Joaquim José de Oliveira Alvarés.*

Por Immediata e Imperial Resolução de 22 de Junho de 1825.

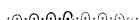


N. 166.— FAZENDA.— EM 29 DE JULHO DE 1825

Sobre a exportação de farinha de mandioca.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes fique na inteligencia de que S. M. o Imperador Determina que se não dê despacho de saída pela Administração das ditas rendas, à farinha de mandioca que d'ora em diante se queira exportar, sem que os referidos despachantes apresentem a licença que para isso obtiveram do Illm. Senado da Camara; o que o dito Administrador assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 167. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE
30 DE JULHO DE 1825

Fixa os vencimentos de etapa e forragens dos Sargentos-móres e
Ajudantes dos corpos de 2^a linha, promovidos por Decreto de 4
de Dezembro de 1822.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber a vós Presidente da Província de Minas Geraes: Que tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento, o requerimento dos Sargentos-móres, e Ajudantes dos corpos da 2^a linha dessa Província, promovidos em consequencia do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, em que pedem, se lhes mande pagar os vencimentos de etapa e forragens, que lhes competem, e que a Junta da Fazenda da dita Província duvida satisfazer-lhes sem ordem expressa da Repartição do Thesouro ; bem como a vossa informação sobre elle dada em 19 de Maio do corrente anno, e a que vos deu a Junta da Fazenda declarando os motivos de seu procedimento para com os supplicantes, Mandei consultar o Conselho Supremo Militar sobre este objecto ; e Conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho ; Hei por bem Determinar, quanto á dependencia que a Junta da Fazenda allega, de ordem do Thesouro para os pagamentos que os supplicantes requerem que só deve ter lugar nos casos extraordinarios, mas nunca nos ordinarios, e dispostos por lei, cuja execução deve ser geral ; e pelo que respeita aos vencimentos dos mesmos supplicantes, lhes sejam pagos da seguinte fórmula: Aos Sargentos-móres e Ajudantes da 2^a linha, promovidos a estes postos na conformidade do Decreto e Instruções de 4 de Dezembro de 1822, iguaes vencimentos aos que percebem os Sargentos-móres e Ajudantes da 1^a linha ; e aos Sargentos-móres, e Ajudantes já existentes ao tempo da publicação do Decreto de 7 de Março de 1821, sómente o soldo declarado na Resolução de 31 de Janeiro de 1822, por não terem direito a outros vencimentos de etapas e forragens, além daquelles, que já gozasse quando se publicou este decreto, ou posteriormente lhes fossem concedidos por especial Graça : devendo a respeito de todos estes officiaes, ter o seu pleno vigor o Decreto de 16 de Maio de 1821 para, em vista delle, se lhes fazerem os ajustamentos de suas contas. Cumpri-o, e fazei-o assim observar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobo a fez escrever e subscrevi. — *Ministério da Guerra*. — *M. Antônio Farinha*. — *Joaquim de Oliveira Alvarés*.

Por Immediata Resolução de S. M. Imperial de 2 de Julho, em Consulta do Conselho Supremo Militar de 3 de Junho de 1825.

...

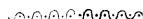
N. 168. — GUERRA. — EM 1 DE AGOSTO DE 1825

Manda observar inteiramente a Lei de tratamentos, não só na correspondencia oficial, como em actos de serviço.

Sendo presente a S. M. o Imperador o abuso com que se tem atacado a Lei dos tratamentos, confundindo-os e alterando-os, tornando-se por isso illudidos os saudaveis fins da mesma lei, que são galardoar em parte os motivos, por que cada um obtem a immediata escolha do Soberano, ou gradualmente os postos: Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas da Corte e Província prohiba restrictamente qualquer alteração da Lei dos tratamentos, mui principalmente em correspondencia oficial, e em acto de serviço, obstando-se assim a que se antecipe, por abuso, uma época, que para todos está marcada muito legitimamente no § 14, art. 179, tit. 8 da Constituição Politica do Imperio, quando guardem intactas, como é de esperar, as virtudes militares e civis.

Paço em 1 de Agosto de 1825.— João Vieira de Carvalho.

O Ministerio da Marinha expediu igual Portaria, em data de 3 deste mez.



N. 169. — FAZENDA. — EM 1 DE AGOSTO DE 1825

Ordena a remessa ao Thescuro Publico dos livros findos de registro de testamentos para se extrahirem as relações dos legados sujeitos a direitos.

Constando na Augusta Presença de S. M. o Imperador a demora que têm tido os Juizes das contas dos testamentos nesta Corte, no cumprimento da Portaria de 22 de Junho proximo passado, que lhes foi expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, a que não têm dado execução, apesar da maneira comoda por que lhe foi ordenada a remessa das relações dos legados em favor de herdeiros, que não são ascendentes ou descendentes, e por isso sujeitos á taxa do sello determinado no Alvará de 17 de Junho de 1809, e Desejando o mesmo A. S. que a fiscalisação deste ramo de renda publica seja promovida com aquella efficacia que merece tão importante objecto, removendo-se quaesquer dificuldades, como a de ser actualmente impraticavel, ou mui oneroso pela onussoa que tem havido ate agora, aos Escrivães extrahir tales relações, em razão de outras muitas incumbencias de seus officios: Ordena, pela referida Secretaria de Estado, que os mencionados Juizes façam remetter ao Thesouro Publico os livros findos de

registros dos testamentos, para alli se extrahirem taes relações, começando pelo que serviu no dito anno de 1809, fornecendo-se aos mesmos Escrivães, para sua segurança, uma cautela assignada pelo Contador Geral graduado, João Carlos Corrêa Lemos, encarregado da sobredita fiscalisação e liquidação. O que Manda participar ao Desembargador Juiz de Fóra desta Corte, para que com urgencia assim o cumpra.

Paço em 1 de Agosto de 1825.—*Mariano José Pereira da Fonseca.*



N. 170.—MARINHA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1825

Manda archivar os processos verbaes de individuos da Armada cujas sentenças finaes lhes tenham sido já intimadas.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha que o Desembargador Auditor Geral de Marinha remetta á mesma Secretaria de Estado, para serem competente mente archivados, todos os processos verbaes de individuos pertencentes á Armada Nacional e Imperial, cujas sentenças finaes lhes tenham já sido intimadas; ficando na intelligencia de que d'ora em diante deverá praticar outro tanto com os que se acharem em identicas circunstancias, e forem relativas a semelhantes individuos.

Paço em 3 de Agosto de 1825.—*Francisco Villela Barbosa.*



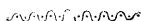
N. 171.—IMPERIO.—EM 3 DE AGOSTO DE 1825

Sobre a erecção de quatro estabelecimentos de caridade, na capital de S. Paulo.

S. M. o Imperador recebeu com agrado o officio de 21 de Julho proximo passado, em que o Presidente da Província de S. Paulo participa haver-se effectuado na capital da Província a erecção de quatro estabelecimentos de caridade, a saber: o Collegio dos meninos pobres e orphãos, na fazenda de Santa Anna; o Collegio das meninas orphãs filhas dos militares indigentes, na chacara da Glória; o Hospital publico de caridade; e, finalmente,

a Casa dos expostos ; e Louvando o mesmo A. S. o zelo que o Presidente tem manifestado a bem dos povos daquella Província ; assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe, para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*

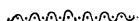


N. 172.— MARINHA.— EM 5 DE AGOSTO DE 1825

Approva o estabelecimento, na Província das Alagoas, de um Arsenal de Marinha e de um corte de madeiras.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que expuzera o Presidente da Província das Alagoas, em seu officio de 30 de Julho ultimo ; Ha por bem Approvar que na mesma Província se estabeleçam, um Arsenal de Marinha, á semelhança dos que existem nas Províncias da Bahia e Pernambuco, e um corte de madeiras, por conta do Estado, conforme propuzera o referido Presidente, a quem Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha comunicar isto mesmo, para que empregando o zelo e actividade que lhe são proprios, passe a organizar aquelles tão uteis estabelecimentos, devendo dar préviamente conta de tudo o que occorrer sobre este objecto, assim de ser convenientemente providenciado.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



N. 173.— FAZENDA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1825

Sobre arrecadação dos dízimos de miúças.

Mariano José Pereira da Fonseca, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta de Fazenda Pública da Província de... que S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe foi presente em pareceres da Mesa do Thesouro Publico, sobre os embargos que se encontram em perceber as vantagens que se presumiam na arrecadação dos dízimos das miúças, pela disposição do Decreto de 16 de Abril de 1821: Houve por bem Determinar que, a respeito deste ramo de renda publica,

se proceda na forma praticada antes do mencionado decreto, promovendo-se provisoriamente a cobrança dos referidos dízimos por Administradores nomeados pela Junta, e que mereçam o seu conceito, segundo o antigo sistema adoptado em tais administrações, e de nenhum modo sejam contratadas, para assim se evitarem os vexames que praticam muitos dos contratadores; sendo, porém, as avenças que os Administradores fizerem, com os agricultores e criadores de gado, sómente por um anno, e nunca por mais tempo, afim de que sem embargo se possam pôr em prática quaisquer alterações, que a semelhante respeito haja de fazer a Assembléa Legislativa, seguindo-se na exportação o que está determinado pelo Decreto de 31 de Maio do presente anno, que se lhe enviou em Provisão de 21 de Julho proximo passado. O que a Junta assim cumprirá não só a respeito dos contratos cujo tempo ora estiver findo, como com os demais que se acharem contratados que findar o tempo de suas arrematações. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1823. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 174.— JUSTIÇA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1823

Manda que a correspondencia oficial seja feita em papel de marca ordinaria e escripta pelos proprios empregados publicos.

S. M. o Imperador, Querendo que se observe a antiga, louvavel, e respeitosa pratica de serem feitos em papel de marca ordinaria, e escriptos pela propria mão dos empregados publicos, todos os officios, representações, e informes, que os mesmos têm a honra de fazer subir á Sua Imperial Presença, pelo competente intermedio dos seus Ministros e Secretarios de Estado, orgãos de sua voz soberana, com a unica excepção daquellas autoridades e tribunaes que, por especiaes concessões de graça de seus Augustos Progenitores e Suas, tiverem sempre e têm Secretarios proprios, e privativos para os escreverem: e para extirpar o abuso, que se pretende introduzir em contrario, o fazer conservar o decoro sempre necessário: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a dita pratica se observe inalteravelmente, e que assim se comunique ao Conselheiro Corregedor do Crimé da Corte e Casa, para sua intelligencia e fiel execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1823. — *Clemente Ferreira França.*

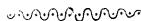


N. 175.— MARINHA.— EM 11 DE AGOSTO DE 1823

Manda intimar as sentenças dos réos julgados em conselho de guerra, nos logares em que elles se acharem presos.

Sendo necessário obviar os inconvenientes, que têm já resultado, e podem ainda resultar ao Serviço Nacional e Imperial, da abusiva prática de serem as sentenças dos réos julgados em conselho de guerra, intimadas fora dos logares onde os mesmos se acham presos ; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Desembargador Auditor Geral da Marinha faça d'ora em diante semelhantes intimações nos referidos logáres ; devendo depois dar conta de assim o haver praticado as autoridades competentes, para que possam ter logo cumprimento as respectivas sentenças.

Palco em 11 de Agosto de 1823.— *Francisco Villela Barbosa.*



N. 176.— GUERRA.— EM 13 DE AGOSTO DE 1823

Sobre a concessão do uso da medalha de Distinção creada pelo Decreto de 31 de Janeiro de 1823.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 1 de Julho antecedente, em que o General Visconde da Laguna, Comandante em Chefe do Exercito do Sul, pede esclarecimentos relativamente á concessão do uso da medalha de Distinção creada por Decreto de 31 de Janeiro de 1823, a qual reclamam alguns individuos, que não sendo contemplados nas competentes listas se julgam todavia com direito a ella ; e Querendo o mesmo A. S. que o referido General Visconde da Laguna, debaixo de sua responsabilidade, sique autorizado a consentir, que usem da medalha concedida aquelles individuos, que julgar com bom direito a ella : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim significar-lhe para seu conhecimento e governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1823.— *João Vieira de Carvalho.*



N. 177.— IMPERIO.— EM 13 DE AGOSTO DE 1825

Sobre a sahida dos Correios das Provincias da Bahia, Maranhão, Piauhy e Pará.

Sendo muito vantajosa ao serviço publico a regular, e frequente sahida dos Correios das diferentes Provincias, e faltando esta nas do Norte, d'onde por isso se recebem as notícias, repetidas vezes, com extraordinarias demoras: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, que o Conselheiro de Estado, Presidente da Provincia da Bahia, entendendo-se com os do Maranhão e Piauhy, regule a sahida dos Correios de maneira, que partam sem falta de 15 em 15 dias.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

Na mesma conformidade e data aos Presidentes das Provincias do Piauhy, Maranhão e Pará.

.....

N. 178.— IMPERIO.— EM 13 DE AGOSTO DE 1825

Desaprova o acto da reunião ao Imperio da Provincia de Chiquitos, e declara nullo o mesmo acto.

Chegou á Presença de S. M. o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso de 30 de Abril deste anno, com o do Governador da Provincia de Chiquitos, acompanhado da cópia authentica do acto solemne da reunião da dita Provincia de Chiquitos ao Imperio do Brazil anteriormente annunciada em officio de 15 do mesmo mez: E ainda que S. M. já estranhasse pela Repartição dos Negocios Estrangeiros, na data de 6 do corrente, o procedimento daquelle Governo em assumpto de tão relevantes consequencias : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio Desaprovar e Declarar absolutamente nullo o referido acto, e participar novamente ao Governo, que lhe tem sido por extremo desagradavel que elle ousasse transpor os limites de suas atribuições por ignorar que esse negocio é por sua natureza da competencia exclusiva do Soberano ; e que tão mal soubesse avaliar os sentimentos do seu Magnanimo Coração, que chegasse a persuadir-se que poderia louvar, só por ser util, o que é inteiramente contrario aos principios de direito publico, reconhecidos por todas as Nações civilisadas, quando por feliz experienzia se conhece que é invariavelmente guiado pelos dictames mais saos de justiça e de politica, procurando o maior bem da Nação que Governa, sem quebra dos direitos das outras : E como a Câmara da cidade de Mato Grosso, por se ter ingerido

a approvar aquella inconsiderada deliberação, incorreu tambem no desagrado do mesmo A. S.: Ha por bem S. M. que o Governo o faça immediatamente constar, remettendo-lhe esta por cópia para se registrar no respectivo livro, e conservar-se alli a memoria desta Soberana Resolução em tão importante e melindroso negocio.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1825.—*Estevão Ribeiro da Rezende.*

~~~~~

#### N. 179.— MARINHA. — EM 17 DE AGOSTO DE 1825

Declara que o Inspector do Arsenal de Marinha deve comparecer nas occasões de incendio e dirigir as operações para a sua extinção.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Inspector do Arsenal de Marinha, em resposta ao seu officio de 11 do corrente, que devendo (como é de pratica) comparecer nas occasões de incendio, a elle cumpre dirigir as operações para a extinção do mesmo, pertencendo ao Commandante da Policia o vigiar, que se mantenha a ordem em semelhantes actos, e coadjuvar quanto lhe fôr possivel as referidas operações.

Paço em 17 de Agosto de 1825.—*Francisco Villela Barbosa.*

~~~~~

N. 180.— FAZENDA. — EM 17 DE AGOSTO DE 1825

Sobre os direitos que devem pagar os livros impressos.

S. M. o Imperador, Conformando-se com a representação do Conselheiro Juiz interino da Alfândega desta Corte de 13 do corrente, sobre os livros impressos que nella entram, deverem pagar direitos de consumo: Houve por bem Determinar que o Alvará de 25 de Abril de 1818 se ponha em sua inteira observância, não obstante o Aviso de 26 de Janeiro de 1819 acerca do despacho dos referidos livros: O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao dito Conselheiro interino para sua intelligencia e cumprimento.

Paço em 17 de Agosto de 1825.—*Marianno José Pereira da Fonseca.*

~~~~~

## N. 181.— GUERRA. — EM 22 DE AGOSTO DE 1825

Sobre a compra das fitas das medalhas de Distincção concedidas ás praças de pret da expedição de Pernambuco.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província que, á vista da sua informação de 19 do corrente mez, sobre a representação do Brigadeiro Comandante da 3<sup>a</sup> brigada do Exercito: Ha por bem Determinar, que sejam autorizadas as Caixas de Administração do fundo de fardamento dos corpos da mesma brigada, a fazerem as despezas com as fitas das medalhas de Distincção concedidas aos officiaes inferiores, cabos, soldados, cornetas e musicos, que marcharam na expedição a Pernambuco.

Paço em 22 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

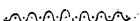


## N. 182.— IMPERIO.— EM 22 DE AGOSTO DE 1825

Manda promover nas Províncias a introducção e o estabelecimento de Escolas publicas de primeiras letras pelo Methodo Lencasteriano.

S. M. o Imperador, Reconhecendo a grande utilidade que resulta aos seus fieis subditos do estabelecimento de Escolas publicas de primeiras letras pelo Methodo Lencasteriano, que achando-se geralmente admittidas em todas as nações civilisadas, tem a experiecia mostrado serem muito proprias para imprimir na mocidade os primeiros conhecimentos: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Província de... promova quanto fôr possível a introducção e o estabelecimento das referidas escolas, de cujo beneficio hajam de aproveitar-se os habitantes da dita Província.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

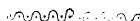


## N. 183.— FAZENDA. — EM 23 DE AGOSTO DE 1825

Permitte á Junta da Fazenda de S. Paulo cunhar annualmente a quantia de 20:000\$000 em chapinhas de cobre de 40 réis.

Sendo presente a S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em officio do Presidente da Provincia de S. Paulo, de 1º do corrente mez, quanto conviria occorrer ao grande *deficit* da Fazenda Nacional da dita Provincia, á vista dos balanços dos quatro annos de 1821 a 1824, que se haviam enviado ao Thesouro desta Corte, facultando-se á Junta da Fazenda respectiva a continuaçāo de cunhar annualmente 20:000\$000 em cobre; Manda participar ao dito Presidente, que Ha por bem Annuir ás razões ponderadas no dito seu officio, e Conceder que se possa cunhar cada anno a referida somma em chapinhas de cobre de 40 rs. compradas á custa da Fazenda da mesma Provincia, como propoz; sendo, porém, esta concessão entendida até que melhore o estado das suas rendas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseci.*



## N. 184.— MARINHA. — EM 25 DE AGOSTO DE 1825

Explica a Portaria de 6 de Junho deste anno, sobre a relaçāo das embarcações existentes nas Provincias.

Havendo-se ordenado em Portaria Circular de 6 de Junho ultimo, que os Presidentes das Provincias deste Imperio remettessem á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha logo, e todos os annos relações das embarcações miudas nellas existentes, e bem assim dos barcos empregados nas pescarias, com declaração da sua qualidade, do numero de individuos da tripolaçāo de cada um, e da condiçāo dos mesmos, e tendo-se já recebido algumas de semelhantes relações, nas quaes não vêm incluidas outras embarcações miudas de que ordinariamente usam os pescadores dos rios e costas deste Continente, taes como canôas e jangadas; Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado declarar ao Presidente da Provincia de ... para sua intelligencia, e governo, que as disposições da citada portaria é extensiva a toda a qualidade de embarcações existentes em qualquer dos districtos da sua província.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *Fran-  
cisco Villega Barbosa.*



## N. 185.— IMPERIO.— EM 25 DE AGOSTO DE 1825

**Approva a organização da Contadaria e Thesouraria da Intendencia Geral da Policia.**

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia de 23 do corrente mez, em que expõe a necessidade de dar-se uma norma fixa e invariavel á escrituração dos diversos rendimentos da Intendencia Geral, applicados em beneficio publico; estabelecendo-se para esse fim uma Contadoria, que haja de fiscalizar, e regular a marcha certa dos importantes objectos, que possam competir á sua arrecadação, como já se acha determinado no Decreto de 17 de Março de 1821: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselheiro Intendente Geral da Policia, que, creando-se a sobredita Contadoria na forma do citado decreto, seja esta organizada com os Officiaes nomeados na proposta adjunta ao dito officio, e que mereceu a Sua Augusta Approvação.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

**Plano da Contadoria, e Thesouraria da Intendencia Geral da Policia da Corte do Imperio do Brazil, a que se refere a Portaria acima.**

## TITULO I

**Art. 1.<sup>º</sup>** E' da competencia da Contadoria tudo quanto rigorosamente fôr fiscalisação do rendimento, e despeza da Intendencia, a qual sómente não comprehende aquellas disposições particulares que por ordem do Governo se fizerem pela pessoa do Intendente, em conformidade do Alvará de 15 de Janeiro de 1780.

## EXPEDIENTE

**Art. 2.<sup>º</sup>** Um livro de receita e despesa, quatro ditos para os diversos lançamentos diarios das imposições das licenças, um dito para os rendimentos dos passaportes, um dito para o dos passes, um dito para o lançamento dos direitos de escravos, um dito para as condenações, um dito para o rendimento dos bilhetes de correção, um dito para o registro. E além destes os mais que se fizerem precisos, os quaes serão numerados e rubricados, o da receita e despesa pelo Intendente, e os outros pelo Desembargador Ajudante.

## PELO QUE PERTENCE AO LIVRO DE RECEITA E DESPEZA

Art. 3.º O rendimento que mensalmente se costuma cobrar das diversas estações, será lançado no mesmo dia da entrega á vista das guias, ou minutas que acompanham a remessa, declarando-se circunstânciadamente tudo quanto ocorrer a bem da clareza, e legalidade da escripturacão, extrahindo-se o competente conhecimento depois de assignada a verba competente.

Art. 4.º Estas guias, ou minutas, depois que se fizer o lançamento, serão assignadas pelo respectivo Escripturario, pondo-lhe a nota de — lançado — com enumeração correspondente ao da verba do livro, e entregues ao Contador, para, no acto do balanço geral, por elles se legalizarem as partidas da receita.

Art. 5.º O mesmo se fará quanto ao rendimento diario, constante dos livros auxiliares, á vista da guia da Contadoria, em que especificadamente se declare a importancia do mesmo rendimento, e qualidade, referindo-se nella ás folhas do livro, e numero d'onde se extrahiou.

## LIVROS DE LICENÇAS

Art. 6.º Nestes livros, segundo a classificação delles, se lançará por ordem numérica o nome da pessoa licenciada, residencia, data, e quantia por bilhete expedido pela Secretaria, em que se declarem as precipitadas circunstancias (excepto a quantia que deve pagar), e depois de verificado o respectivo pagamento, se extrahirá do seu assentamento um prévio conhecimento, o qual, sendo authenticado pelo Thesoureiro, e seu Escrivão, se entregará á parte para o provar na Secretaria, e por alli haver a sua licença.

## DOS LIVROS DE LANÇAMENTO DE PASSAPORTES E PASSES

Art. 7.º A mesma enumeração em cada um destes objectos e formalidade do bilhete da Secretaria se observarão para o recebimento, e lançamento dos passaportes, e passes, expedindo-se logo o conhecimento prévio, como fica determinado para as licenças.

## DO LIVRO DE DIREITOS DE ESCRAVOS

Art. 8.º Seguir-se-ha a mesma enumeração, e formula do bilhete expedido da Secretaria, em que se deve declarar quem paga os direitos, numero de escravos, e portos para onde se dirigem ; verificado o pagamento, se extrahirá o conhecimento respectivo, que assignará o Thesoureiro, e o Escrivão, fazendo-se constar na Fortaleza do Registro da Barra esta mesma providencia, por se encontrar com a pratica presentemente seguida.

### DO LIVRO DAS CONDEMNAÇÕES

Art. 9.<sup>o</sup> Para lançamento deste livro se praticará a enumeração, e formalidade do bilhete, e conhecimento, na forma prescrita a respeito dos mais rendimentos.

### DO LIVRO DE LANÇAMENTOS DOS BILHETES DE CORREÇÃO

Art. 10. A enumeração e methodo designado, quanto ao lançamento das licenças, se seguirá a respeito dos bilhetes de correção.

Art. 11. Antes de subirem á assignatura do Intendente as licenças, passaportes, e passes, devem apresentar-se na Contadoria, para á vista dos seus lançamentos o Thesoureiro subscriver.

Art. 12. No fim do dia, conferenciado o respectivo rendimento, o Thesoureiro em cada um dos livros em que se achar lançado, prestará a sua assignatura. Pelo presente methodo para a escripturação do rendimento vê-se que o livro caixa, ou de receita e despesa, fixa a sua responsabilidade nos livros auxiliares, ou diarios, e estes nos bilhetes expedidos pela Secretaria, para onde voltam os documentos, para se expedirem os titulos que lhes são competentes, e nella se guardam para resalvar qualquer imputação, tanto desta como daquelle estação.

## TITULO II

### PELO QUE TOCA Á DESPEZA

Art. 13. Examinar-se-hão escrupulosamente na Contadoria, onde serão apresentadas pelas proprias partes as férias e contas alli annexas, e outros quaequer titulos em separado, advertindo que aquellas serão authenticadas pelo Inspector Geral das obras, e competentemente assignadas pelos Mestres respectivos, e pelo Administrador, e estes legalisados com a necessaria fiscalisação, na forma prescrita no art. 4<sup>o</sup> deste plano, e posta a nota de — conferido — assignada pelo Coutador, irão á presença do Ministro, o qual por uma portaria, ou despacho, que irá já lavrado nos documentos, mandará que o Thesoureiro pague.

Art. 14. Todos estes documentos, depois de pagos, serão entregues na Contadoria, para se proceder á competente escripturação diaria com as necessarias clarezas.

Art. 15. No livro caixa não se abonará documento algum, no qual não conste a positiva ordem, ou portaria do Ministro exclusivamente, ou do seu Delegado, nos seus impedimentos.

### TÍTULO III

#### RESUMO OU BÁLANCE SEMANAL DA RECEITA E DESPEZA

Art. 16. No fim de cada semana se formalisará em forma prévia o balanço do rendimento, e despezas da Intendencia, para o que haverá um livro de conta corrente diariamente aberta (que serve como de borrador), em que por um resumo se debite ao Thesoureiro pelos livros auxiliares, e se credite pelos documentos que apresentar pagos em forma competente.

### TÍTULO IV

#### BALANÇO

Art. 17. O balanço da receita e despeza se dará por trimestre, como é estylo, e a elle assistirão o Intendente, o Contador e o Thesoureiro. Conferenciada a receita pelas minutias, e mais guias extrahidas dos livros auxiliares, e as partidas das despezas pelos competentes documentos, se abrirá o cofre, e verificando-se o saldo que a conta demonstrar, golpeados todos os referidos titulos de despeza, se lavrará o termo de encerramento, o qual ficará servindo de quitação plenária ao Thesoureiro, como determina o art. 2º Tit. 5º do Alvará de 28 de Junho de 1808, que regula a administração e methodo das Contadorias do Thesouro Publico deste Imperio, podendo-se extrahir por certidão a cópia delles.

### TÍTULO V

#### PELO QUE TOCA AO NUMERO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS

Art. 18. Para o prompto expediente das partes se comporá a Contadoria e Thesouraria dos seguintes empregados : 1 Contador que vencerá de ordenado annual, além dos emolumentos do estylo conforme a proposta da data deste, 500\$000 ; 1 1º Escripturário, na forma dita, 400\$000 ; 1 2º dito, na forma dita, 300\$000 ; cujos logares serão providos em conformidade do decreto da criação.

Art. 19. Além destes Officiaes poderão servir douz Praticantes por nomeação do Intendente, que vencerão conforme o seu prestímo.

Art. 20. Haverá um Thesoureiro, que vencerá, além da comissão marcada pelo Aviso Regio de 5 de Janeiro de 1810, a quantia de 400\$000 para quebras do cofre, em conformidade da Proposta de 23 de Agosto de 1825, confirmada por S. M. Imperial.

**Art. 21.** Haverá um Fiel para servir nos impedimentos do Thesoureiro, e em tudo o mais que por elle lhe fôr destinado ; será proposto pelo mesmo Thesoureiro, e logo que fôr nomeado pelo Intendente, se lavrará termo na Contadaria, pelo qual o Thesoureiro o abone, e responda pela sua serventia nos seus impedimentos, e terá de ordenado annual 150\$000.

**Art. 22.** Servirá de Porteiro da Contadaria um dos Continuos, já creados, da Intendencia, precedendo ordem do Chefe da Repartição, e assim um Correio para o serviço interno, e externo della.

## TITULO VI

### ATTRIBUIÇÕES

**Art. 23.** Ao Contador pertence fazer o borrão da escripturação ; a direcção, promptificação, e fiscalisação do expediente ; o exame das férias, e mais documentos que por si deve fazer e assignar ; informar com o seu parecer sobre objectos de contabilidade ; propor ao Intendente qualquer melhoramento que fôr conducente ao desempenho dos trabalhos da Contadaria, para o que lhe serão subordinados todos os empregados della.

**Art. 24.** Ao 1º Escripturário toca essencialmente o livro de receita e despeza, e todo e qualquer balanço ; procedendo a respeito das guias, e minutás de entrada, na forma prescripta nos arts. 3º, 4º e 5º.

**Art. 25.** Ao 2º cumpre essencialmente os livros auxiliares.

**Art. 26.** Não obstante acharem-se demarcadas essencialmente as obrigações destes Officiaes, comtudo, por molestia, ou conforme a maior ou menor affluencia de trabalho, exigindo a boa ordem que se faça prompto expediente ás partes, poderão ser ocupados uns pelos outros com igualdade, em todos os mais trabalhos que occorrerem, e se não acham demarcados pelo presente plano.

**Art. 27.** Ao Thesoureiro cumpre o prompto recebimento e pagamento ás partes, com aquellas legalidades que ficam recomendadas, e terá a sua responsabilidade immediatamente para com o Intendente Geral da Policia, posto que haja de participar á Contadaria, quando faltar por legitimo impedimento, afim de poder regular o expediente.

**Art. 28.** Ao Fiel é prohibido, estando presente o Thesoureiro assignar titulo algum de receita e despeza, o que sómente lhe é permitido por legitimo impedimento delle, e a sua responsabilidade é directa para com o Thesoureiro, em conformidade do termo referido no art. 21.

**Art. 29.** O Continuo, que servir de Porteiro, terá a seu cargo e cuidado essencialmente o seguinte : a limpeza da Contadaria, a guarda de seu arquivo, prover de todos aquelles utensilios in-

dispensaveis ao expediente, que requisitará do Porteiro da Intendencia, precedendo ordem do Superior que estiver presente.

Art. 30. Ao Correio toca o serviço interno, e externo da Repartição, e que lhe fôr ordenado pelo Contador.

## TITULO VII

### PELO QUE TOCA AO REGIMEN ECONOMICO

Art. 31. O expediente da Contadaria deve principiar remissivamente todos os dias que não forem santos ou feriados, ás 9 horas da manhã, e acabar ás 2 da tarde.

Art. 32. Serão extensivas á Contadaria as providencias já dadas para a Secretaria da Indendencia pelo Ministerio da Justiça, relativamente ao ponto diario, accrescendo de mais o desconto que deve haver no vencimento de cada um empregado, não apresentando a competente certidão de molestia.

Art. 33. O desconto das faltas dos sobreditos officiaes não terá lugar senão quando elles excederem ao computo de seis dias em cada quartel do anno, regulando-se o trabalho ordinario de cada dia em cinco horas effectivas.

Art. 34. O livro do ponto será feito em cada mez pelo Contador, o qual pelo seu logar, e presumpção de autoridade, que lhe é inherente, não é contemplado em desconto algum.

Art. 35. Os enojos e galas se acham arbitrados aos Officiaes de Fazenda de toda a qualidade e graduação, a saber : por morte de pais, avós, e mulheres, oito dias ; por obito de tios, cunhados e irmãos, tres dias ; e por gala de casamento, oito dias.

Art. 36. Depois da principioado o expediente diario, a nenhum Official é permittido retirar-se, ou sahir fóra da respectiva Estação, sem dar venia, ou pedir licença ao superior que estiver presente.

Art. 37. A nenhum Official é permittido durante o tempo do expediente entreter-se em conversação com outro qualquer Official, que não seja relativa ao trabalho de que estiver incumbido.

Art. 38. Nas Estações de administração, e arrecadação da Fazenda Publica, segundo as ulteriores ordens, a subordinação se mantém pela antiguidade da graduação immediata.

Art. 39. Para conservação do decoro, e tranquillidade inherente aos expedientes de taes Repartições, a nenhum Official, de qualquer graduação que seja, é permittido fallar, ou altercar razões com outro qualquer Official, ou com as partes, ainda que seja sobre assumptos de que estiver encarregado pelo respectivo Chefe.

Art. 40. A nenhum Official de Fazenda é permittido tratar com as partes sobre os negocios do expediente da respectiva Estação, sem positiva ordem, ou faculdade do superior que estiver presente.

**Art. 41.** Nenhum Official de Fazenda pôde ser Procurador das partes em os negocios do expediente della, nem ainda vocalmente requerer pelo direito das mesmas partes, salvo o caso da guarda delles nos assumptos fiscaes, de que fôr incumbido pelo seu Chefe, em razão do logar ou emprego.

**Art. 42.** Os Officiaes de Fazenda são obrigados, sob graves penas, assim dentro do Tribunal do seu quotidiano exercicio, como fóra delle, a guardar o mais rigido segredo dos negocios que nella se tratarem, ou de que estiverem incumbidos, ou houverem de resolver-se pela mesma Estação, e bem assim de tudo o que nella constar sobre qualquer assumpto do seu expediente.

**Art. 43.** Os Officiaes de Fazenda são obrigados, assim no exercicio dos seus logares, como em todas as accões particulares de trato civil, a guardar o decoro, probidade, boa fé, e decencia inherentes aos seus empregos e incumbencias, procurando sempre, mas sem affectação, que nas suas pessoas se respeite a honra do serviço publico, e da corporação de que são membros.

**Art. 44.** Segredo, scienzia, exacção, assiduidade, zelo, e obediencia, são as qualidades que deve ter qualquer Official de Fazenda, e as que unicamente decidem do seu merecimento para ser promovido a maiores empregos, e obter a devida remuneração, e contemplação de seus serviços.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 45.** E' inhibido aos Desembargadores Ajudantes deschaparem em negocios de contabilidade, só privativos do Intendente Geral da Policia, e no caso de impedimento de molestia della, ou de outro qualquer motivo, haverá ordem por escripto dirigida á Contadaria.

**Art. 46.** Não se achando regulado competentemente o methodo de pagamento de ordenados dos empregados desta Intendencia, fica estabelecido que todos, os quo forem confirmados em seus logares, terão o seu respectivo vencimento contado da data do seu provimento; ou si succeder falecerem, ou serem demitidos cinco dias depois de entrados no quartel, se fará a conta do vencimento do mesmo quartel por inteiro, na forma da pratica do Thesouro Publico, autorizada pelo Assento de 25 de Agosto de 1674.

**Art. 47.** Quando a bem da fiscalisação seja preciso chamar-se á Contadaria o Administrador das obras, qualquer dos Mestres dellas, Apontadores e Feitores, e Contadores o poderá fazer.

**Art. 48.** A responsabilidade da Contadaria é directa para com o Intendente Geral da Policia.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1825.— Francisco Alberto.  
Teixeira de Aragão.

Rendas estabelecidas sem ordem por escripto, e determinadas, dizia o Conselheiro fallecido Paulo Fernandes Viana, que serviu de Intendente Geral da Policia, por S. M. o Senhor D. João VI, nas audiencias particulares que se dignava dar-lhe, com declaração dos annos em que foram estabelecidas:

1811

|                                      |         |
|--------------------------------------|---------|
| Casas de pasto.....                  | 12\$800 |
| Fazer e vender fogos.....            | 4\$800  |
| Tabernas abertas até meia noite..... | 12\$800 |

Esta ultima imposição foi extinta em Março de 1821 por ordem do mesmo Senhor D. João VI, servindo de Intendente o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha.

1812

|                                      |         |
|--------------------------------------|---------|
| Armazens de cal, tijolo e telha..... | 12\$800 |
|--------------------------------------|---------|

Esta renda foi extinta por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na data de 11 de Maio de 1822, ficando substituindo as licengas unicamente para materiaes, e nelles se comprehendem aquelles artigos e madeiras.

1813

|                                    |        |
|------------------------------------|--------|
| Barcos da cidade de Cabo Frio..... | 4\$800 |
| Canôas da dita cidade.....         | 2\$400 |

1814

Divertimentos publicos conforme a qualidade delles, e como determinava o Chefe da Repartição..... } 25\$600, 4\$800 e 1\$200

1815

|                                                   |         |
|---------------------------------------------------|---------|
| Armazens de toucinho, fumo e queijo.....          | 12\$800 |
| Tabernas que vendem café á maneira de botequins.. | 12\$800 |

1819

|                                                       |          |
|-------------------------------------------------------|----------|
| Casas de jogos pagavam 25\$600 e passaram depois a... | 100\$000 |
| Casas de confeitarias.....                            | 12\$800  |

1820

|                                      |        |
|--------------------------------------|--------|
| Barcas de descarga da Alfandega..... | 6\$400 |
| Escaleres e falusas.....             | 2\$400 |

Rendas que não consta o anno em que foram estabelecidas, porque não se fazia lançamento delas em livros, mas sim relações avulsas, que mensalmente entravam no cofre depois do Chefe ver, e determinar, tendo, comtudo, mais de 11 annos de estabelecimento.

|                                                                                                 |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Passaportes de estrangeiros, por pessoa.....                                                    | 1\$600 |
| Ditos para terras mineraes, por pessoa.....                                                     | \$160  |
| Ditos para Taguahy, S. João Marcos e Rezende....                                                | \$040  |
| Solturas de cadea e calabouço.....                                                              | 1\$600 |
| Passaportes para a Ilha Grande, Paraty e S. Sebastião,<br>que pagavam 500 réis, passaram a..... | \$840  |

Rendas estabelecidas na prisão do forte do Calabouço, e hoje existe na fortaleza do Castello.

|                                                                                         |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Por cada 100 açoites para correção dos escravos a<br>requerimento de seus senhores..... | \$160 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------|

Esta renda já era estabelecida no tempo dos Governadores desta Capitania, e se cobrava naquella prisão por certas despezas. Quando S. M. o Senhor D. João VI chegou a esta capital determinou que tudo isto passasse para a Intendencia da Policia por ordem vocal do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, o Marquez de Aguiar.

|                                                   |       |
|---------------------------------------------------|-------|
| Carceragem dos captivos, paga pelos senhores..... | \$600 |
| Dita dos libertos.....                            | \$900 |
| Por cada dia de detenção.....                     | \$040 |

#### RENDAS EM BENS DE RAIZ

|                                                                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Rendimento de quatro armazens no sitio da Prainha,<br>por baixo do quartel da Guarda da Policia, an-<br>nualmente..... | 1:130\$008 |
| Quatro moradas de casas velhas ao lado da Sé nova,<br>annualmente.....                                                 | 115\$200   |

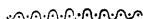
Ha um terreno ao lado esquerdo da mesma Sé nova, cujo rendimento está em litigio; duas moradas de casas terreas no Campo de Sant'Anna junto ao quartel da 1<sup>a</sup> companhia de cavalaria, que estão dadas por ordem superior, para usufruir-as, á viuva de um Correio que foi da Intendencia da Policia, Chrispim José Gonçalves, e outra a um criado que foi do Senhor D. João VI, por nome Jeronymo José Coelho.

O rendimento dos officios de Provedor e Escrivão do Registro de Taguahy para o concerto da Secretaria, não tem quantia certa; o de ambos montará pouco mais ou menos de 1:000\$000 a 2:000\$000.

Os terrenos da Cidade Nova que se arrendaram a diversas pessoas, e que annualmente renderão a quantia de 160\$000.

A Intendencia possue mais ao lado da Sé nova, onde existem as quatro moradas de casas velhas ao lado da cidade, uma pequena morada tambem velha, que a mais de oito annos S. M. o Senhor D. João VI mandou dar a Manoel da Cruz, que depois foi seu criado, para desfrutar por sua vida. E do lado do teatro de S. João tem os armazens que servem para a illuminação da cidade.

Secretaria da Intendencia Geral da Policia do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1825.— *Nicolão Viegas de Proença.*

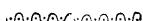


#### N. 186.—GUERRA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1825

Declara que os individuos da guarla de honra que obtiverem demissão della gozem de isenção de todo o serviço militar.

Resolvendo S. M. o Imperador que os individuos da Guarda de Honra da Sua Imperial Pessoa, que obtiverem demissão della, gozem de isenção de todo o serviço militar: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província para seu conhecimento, e execução expedindo as ordens precisas.

Paço em 25 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 187.—GUERRA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1825

Remette a tabella dos dias de gala no Império.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Governador das Armas da Província de... a tabella junta dos dias de gala no Império, e do modo por que devem ser festejados, afim de que na mesma Província se lhe dê o devido cumprimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

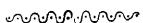
**Tabella para os embandeiramentos e salvas nas fortalezas**

- |           |                                                                                                                                                               |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Janeiro   | 1. <sup>o</sup> Grande gala.— Bandeiras nas fortalezas.                                                                                                       |
|           | 6. Dito. Dito                                                                                                                                                 |
|           | 9. Dito. Dito                                                                                                                                                 |
|           | 22. Dito. Dito, e tres salvas de 21 tiros na Fortaleza.                                                                                                       |
| Fevereiro | 12. Bandeiras nas fortalezas.                                                                                                                                 |
|           | 17. Pequena gala — Dito, e uma salva de 21 tiros á 1 hora na fortaleza principal.                                                                             |
| Março     | 11. Dito.— Como 17 de Fevereiro.                                                                                                                              |
| Abril     | 4. } Grande gala.— Como 17 de Fevereiro.                                                                                                                      |
|           | 25. }                                                                                                                                                         |
| Maio      | 3. Dito.— Bandeiras nas fortalezas, tres salvas de 21 tiros na fortaleza principal.                                                                           |
|           | 13. Dito. Como 25 de Abril.                                                                                                                                   |
| Agosto    | 2. Pequena gala.— Como 17 de Fevereiro.                                                                                                                       |
|           | 15. Dito.— Bandeira nas fortalezas.                                                                                                                           |
| Setembro  | 7. Pequena gala.— Como 15 de Agosto.                                                                                                                          |
| Outubro   | 4. Dito.— Como 19 de Setembro.                                                                                                                                |
|           | 12. Grande gala.— Bandeira nas fortalezas e tres salvas de 101 tiros em todas as fortalezas, Grande parada do maior numero de tropas que fôr possivel reunir. |
|           | 19. Dito.— Como 22 de Janeiro.                                                                                                                                |
| Novembro  | 15. Dito.— Como 22 de Janeiro.                                                                                                                                |
| Dezembro  | 1. Dito.— Como 22 de Janeiro.                                                                                                                                 |
|           | 23. Pequena gala.— Bandeiras nas fortalezas.                                                                                                                  |
|           | 26. Dito. Dito                                                                                                                                                |
|           | 1 <sup>a</sup> Oitava de Paschoa.— Como 23 de Dezembro.                                                                                                       |
|           | Anniversário do Juramento da Constituição, em cada uma das Províncias.— Como 7 de Setembro.                                                                   |

**Observações**

Quando se annunciar tres salvas, a 1<sup>a</sup> deverá ser dada ao toque de Alvorada; a 2<sup>a</sup> á 1 hora da tarde; e a 3<sup>a</sup> ao arriar as bandeiras.

Secretaria de Estado, 25 de Agosto de 1825.— José Ignacio da Silva.



## N. 188.— JUSTIÇA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1825

Determina que os Mordomos da Santa Casa de Misericordia desta Corte não sejam mais admittidos a entrar dentro da sala das sessões da Relação.

Havendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador a supplica do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa de Misericordia, na qual allegendão, como antigo, o uso de se erguerem os Desembargadores da Casa da Supplicação, dos seus assentos, e assim persistirem em quanto entra e se demora o seu Mordomo naquelle Tribunal, por occasião de oppôr embargos a favor dos réos condenados á morte, se queixam de se lhes haver taltado aquella pratica contra o decôrdo da Santa Casa, e per em ser conservados no gozo da sua dignidade; e sendo igualmente presente a S. M. uma representação do Regedor da sobredita Casa, e sua informaçāo acerca do referido requerimento, nas quaes, não só nega a existencia do uso de se levantarem os Desembargadores na presença dos Mordomos, mas até o mostra inconsistente com todos os principios de direito publico interno, pelo qual, sendo a Casa da Supplicação o Tribunal Supremo de Justiça, aonde anteriormente se supunha sempre estar presente o Soberano, não devem os Desembargadores levantar-se, senão quando se levanta o seu Presidente, nem mesmo pela presença dos Grandes, que têm assento na presença do Soberano, quanto mais pela dos Mordomos, a quem consta, pela collecção de estylos, que o Regedor falla sempre assentado, queixando-se positivamente o mesmo Regedor do facto recentemente praticado por Manoel Moreira Lirio, actual Provedor da dita Santa Casa que, fazendo vezes de Mordomo, depois de entrar até o meio da sala do Tribunal, a apresentar o requerimento para os segundos embargos a favor dos tres réos ultimamente sentenciados, se retirara, sem o querer ir levar a elle Regedor, na conformidade do estylo, mandando então, pelo Guarda-mór da Relação participar que assim praticara, por se não haver levantado o Tribunal a sua chegada; o que á vista da data do sobredito requerimento do Provedor, um dia anterior ao do acontecimento, se mostra mui de propósito, e deliberadamente feito para affrontar o Tribunal, procedimento, que só pôde attribuir-se a suggestões de malevatos perturbadores da ordem publica, que, aproveitando-se da ignorancia, e simplicidade daquelle Provedor para o arrastarem a um acto tão escandaloso, e punivel, faz ver a que ponto sobe á sua insubordinação, e falta de respeito, fazendo-se, por isso, digno de competente providencia. O mesmo A. S., Tomanlo em consideração todo o exposto; e quanto parece alheio da boa razão, e espirito das Confrarias religiosas à sustentação de caprichosas vaidades e preeminencias, que, apoiadas, talvez, em um ou outro acto de urbanidade, não podem constituir direito rigoroso : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar ao

sobredito Provedor da Santa Casa da Misericordia, que Houve por bem Indeferir o seu requerimento, como destituido de solido fundamento, e estranhar mui severamente ao seu Mordomo Manoel Moreira Lirio, o temerario e illegal procedimento, com que se houve perante aquelle Tribunal, não podendo a persuasão de pretendidos privilegios de sua corporação, que não figura alli senão de parte e supplicante, autorizal-o jámais para faltar ao respeito e acatamento devido ao primeiro Tribunal de Justiça; e Determina, finalmente, para prevenir no futuro a repetição de semelhantes excessos, que os Mordomos da Santa Casa de ora em diante não sejam mais admittidos a terem a honra de entrar dentro da sala das sessões da Relação, e entreguem ao Guarda-mór della os requerimentos, e embargos, que fizerem a bem dos réos, devendo esta ser apresentada pelo dito Provedor em Mesa, e registrada nos livros competentes da Santa Casa, para sua devida inteligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

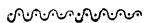


#### N. 189.— MARINHA.— EM 26 DE AGOSTO DE 1825

Declara que, durante a descarga dos navios atracados á ponte da Alfandega, se não consinta fogo a bordo.

S. M. o Imperador, a Quem foi presente o officio de 23 deste mez, no qual o Inspecter do Arsenal da Marinha propõe, que durante a descarga dos navios atracados á ponte da Alfandega, se não consinta fogo a bordo dos mesmos, sendo os respectivos Mestres obrigados a mandar fazer nas cozinhas do dito Arsenal a comida das suas tripolações, atim de prevenir qualquer incendio, e que este se communique a mencionada Alfandega: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao referido Inspector que Ha por bem Approvar semelhante providencia, devendo elle consequentemente passar a effectual-a, e ficando na inteligencia de que isto mesmo se participa ao Ministro e Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Paço em 26 de Agosto de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



## N. 190.— JUSTIÇA.— EM 27 DE AGOSTO DE 1825

Resolve duvidas sobre a execução da Lei da liberdade da imprensa.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça responder ao Desembargador João José da Veiga, em resposta ás hypotheses, que, na qualidade de Promotor Fiscal da liberdade da imprensa, ofereceu no officio, que fez subir á Sua Augusta Presença, o seguinte:

1.º Que dever-se-ha abrir a urna, como é ordenado, e tirar-se por sorte o Juiz de Facto, que deva substituir ac que faltar.

2.º Que o eleito assim por sorte, deverá ser chamado, e com elle prosseguir o processo, na forma do costume.

3.º Que neste caso deve proceder-se, na forma das leis, devendo, no acto de abrir-se a urna, tirarem-se tres por sorte, para delles se escolher um.

4.º Que nestes processos não pôde, nem deve jámais haver empate.

5.º Que se pôde nomear curador ao réo, sendo menor, por ser de lei, mas não ao denunciante, que nenhuma ha, que lh'o mande dar.

6.º Que o Promotor em caso nenhum pôde recusar aos Juizes eleitos.

7.º Finalmente, que se não pôde recorrer das decisões para as Relações, por serem taes processos sumarissimos, nem ser esta a pratica seguida.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1825.— *Clemente Ferreira França.*



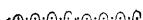
## N. 191.— IMPERIO.— EM 29 DE AGOSTO DE 1825

Concede isenção de direitos de importação aos animaes cavallares, lanigeros e vaccuns destinados ás fazendas de criação.

Propondo-se Jorge March estabelecer na Serra dos Orgãos uma fazenda de criação de gados de todas as espécies para o melhamento e perfeição das raças, principalmente do gado cavallar; pedindo a isenção dos direitos de entrada em todos os animaes desse genero, que forem importados da Europa e outros paizes: E Querendo S. M o Imperador animar este ramo de industria pelos resultados, que se devem esperar de taes empresas neste Imperio: Ha por bem Conceder ao sobredi' o Jorge March a isenção, que requer; e que esta Graça se faça extensiva a quaequer outros emprehendedores, tanto para o gado cavallar, como vaccum e lan-

gero : O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, para que nesta conformidade se expeçam as ordens necessarias por aquella Repartição.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



#### N. 192.— GUERRA.— EM 31 DE AGOSTO DE 1825

Declara que os militares só podem sahir deste porto com passaporte da Secretaria da Guerra ou do Governador das Armas.

Determinando S. M. o Imperador, que fique em regra que os militares do Exercito possam sóm'nt se sahir deste porto com passaporte da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ou do General Governador das Armas da Corte e Provincia, si os mesmos forem para portos desta Provincia, ou a unirem-se a corpos da Corte destacados nas provincias; e tendo-se neste sentido expedido as necessarias ordens ao Brigadeiro Governador da fortaleza de Villegaignon ; Manda igualmente, pela referida Secretaria de Estado, assim comunicar ao sobredito Governador das Armas, para seu conhecimento.

Paço em 31 de Agosto de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 193.— GUERRA.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1825

Manda punir o crime de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> deserção simples com o castigo de chibatadas.

Notando-se que com a demora do immediato castigo ao crime a que dá logar a multiplicidade de proce sos se relaxa a disciplina militar, tornando-se por isso a pena imposta aos desertores de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> deserção simples, muitas vezes desproporcionada á culpa, e que por conservarem-se os réos desaproveitados mais tempo, do que a urgencia actual do serviço exige, soffrem os inocentes pelo peso indevidamente dobrado de serviço que têm de fazer, e convindo occorrer a taes inconvenientes com medidas por agora provisorias, que sirvam mais prompta e efficazmente a desanimar a continuaçao das deserções ; Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que os desertores qualificados de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> deserção simples, em logar de serem jul-

gados em conselho de guerra sejam logo castigados, os de 1<sup>a</sup> deserção com 60 chibatadas, e os de 2<sup>a</sup> com 100 chibatadas; e que o Governador das Armas da Província de.... o faça observar provisoriamente, enquanto a este respeito se não estabeleça regra invariável.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.—*João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

N. 194.—MARINHA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 3 DE SETEMBRO DE 1825

Manda que as devassas executadas em duas embarcações aprezzadas, em consequencia de roubos nellas praticados, fiquem conservadas no Juizo da Auditoria de Marinha.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Auditores Gerais de Marinha, que Sendo-me presente a vossa duvida proposta em Representação de 4 de Maio do corrente anno, acerca do juizo a que devem ser dirigidas as devassas a que procedestes pelos roubos praticados em duas embarcações aprezzadas, e ainda não julgadas, afim de seguirem os réos nellas pronunciados o seu livramento: Hei por bem, Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, a quem Mandei ouvir sobre este objecto, Determinar-vos, que as devassas desta natureza fiquem conservadas no Juizo da Auditoria de Marinha, aonde os réos devem promover o seu livramento, para depois de sentenciados subir em ultima instância, por apelação, ao Tribunal do Conselho Supremo Militar e de Justiça para o seu final julgado; por quanto achando-se taes réos comprehendidos nas disposições do § 8º do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, e do 45º artigo de guerra da Marinha mandado observar pelo Alvará de 26 de Abril de 1800, é o dito Tribunal a quem está committedo o arbitrio do castigo, e applicação das penas nelles impostas, segundo as circunstâncias de que os processos se acharem revestidos. Cumpri-o assim. S. M. o Imperador o Mандou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Feita nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—*João de Oliveira Barbosa.—Joaquim de Oliveira Alvares.*

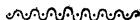
Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 14 de Julho dada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 8 de Junho de 1825.

N. 195.— IMPERIO.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1825

Augmenta a diaria dos Guardas do Numero da Repartição da Saude desta Corte.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os Guardas do Numero da Repartição da Saude desta Corte sobre a impossibilidade de se manterem com a diaria de 400 réis que actualmente vencem, e ao que a este respeito informou o Conselheiro Provedor-mór da Saude: Ha por bem Conceder aos supplicantes o aumento de 240 réis diarios sobre aquella quantia, assim de ficarem na mesma igualdade de vencimentos com que foi creada aquella Repartição. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Conselheiro Provedor-mór da Saude, para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



N. 196.— IMPERIO.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1825

Reprova e estranha o procedimento que teve o Presidente do Maranhão com o redactor de um periodico, a quem fez embarcar violentamente para Lisboa.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente interino da Provincia do Maranhão de 4 de Junho deste anno, em que refere o procedimento que tivera com João Antonio Garcia de Abranches, redactor do periodico intitulado *O Censor*, fazendo-o por fim embarcar violentamente para Lisboa; e não podendo justificar-se tão incompetente e absoluta medida, pelo exposto no referido officio sobre a natureza das doutrinas publicadas naquelle periodico, bem que se indiquem tendentes a destruir a ordem estabelecida, e ainda menos pelo extravagante motivo allegado, de ter o dito redactor atacado a conducta do Marquez do Maranhão, como si fosse defeso por lei o censural-o: Houve por bem o mesmo A. S. Desaprovar tão injusto arbitrio, que descobre em quem o practica ou perfeita ignorancia dos meios legaes applicaveis em taes casos, ou determinação criminosa de atropellar direitos garantidos pela Constituição; e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participal-o ao dito Presidente interino, Estranhando-lhe mui severamente o haver-se neste negocio por um modo, que só poderia ser approvado em Governo, onde regesse a vontade, e não a lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*



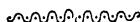
N. 197.— JUSTIÇA.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1825

Manda que as autoridades civis e militares auxiliem os Delegados do Physico-mór e Provedor-mór da Saude no exercicio de suas funcções.

Representando o Physico-mór do Imperio os obstaculos que experimentam os seus Delegados no exercicio de suas funcções, pela oposição que encontram na maior parte das autoridades civis e militares, as quaes têm feito persuadir aos povos que a sua jurisdicção tem caducado, resultando disso gravissimo danno ao serviço público : Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente da Província de..... expeça as convenientes ordens, assim de que os Delegados do sobredito Physico-mór e Provedor-mór da Saude não só não sejam perturbados no exercicio de suas funcções por outras autoridades, mas até sejam por elles auxiliados em tudo que for tendente a pôr em execução as leis por que se regem aquelles dous Juizos, e que estão em seu inteiro vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*

Na mesma conformidade officiou-se ao Desembargador Corregedor do cível da Corte.



N. 198.— GUERRA.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1825

Tabella dos dias de gala e modo por que devem ser festejados.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Tenente-General Governador das Armas da Corte e Província a Tabella junta dos dias de gala, e do modo por que devem ser festejados, assim de que se lhe dê nesta Corte o devido cumprimento.

Paço em 5 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

*
Tabella para os embandeiramentos e salvas nas fortalezas

- | | |
|---------|---|
| Janeiro | 1.— Grande gala.— Bandeiras nas fortalezas, tres bandas de musica para o Paço.
6.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, as musicas, cornetas, e tambores de todos os corpos a darem as boas festas a S. M. o Imperador. |
|---------|---|

- 9.— Grande gala.— Todas as musicas para o Paço, tres salvas de 21 tiros nas fortalezas, que costumam salvar.
- 20.— Bandeiras nas fortalezas, duas salvas de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras ao signal das girandolas na Capella Imperial.
- 22.— Grande gala.— Bandeira nas fortalezas e tres salvas de 21 tiros nas fortalezas, que costumam salvar, e todas as musicas para o Paço.
- Fevereiro 12.— Bandeiras nas fortalezas, uma salva de 21 tiros nas fortalezas.
- 17.— Pequena gala.— Bandeiras nas fortalezas e uma salva de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras, e tres bandas de musica para o Paço.
- Março 7.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, e uma salva de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras.
- 11.— Dita dita.— Como 7 de Fevereiro.
- 25.— Grande gala.— Bandeiras nas fortalezas, e tres salvas em todas as fortalezas que costumam salvar, de 21 tiros.
- Abril 25 }⁴ Grande gala.— Como 22 de Janeiro.
- Maio 3.— Grande gala.— Como 25 de Março.
- 13.— Dita dita.— Como 22 de Janeiro.
- Agosto 2.— Pequena gala.— Como 17 de Fevereiro.
- 12.— Bandeira na ilha.
- 15.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro.
- 25.— Bandeira na ilha.
- Setembro 7.— Grande gala.— Como 25 de Março.
- 14.— Pequena gala.— Bandeiras em todas as fortalezas.
- 19.— Dita dita.— dita.
- Outubro 4.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro, menos as musicas.
- 12.— Grande gala.— Bandeiras nas fortalezas e tres salvas de 101 tiros em todas as fortalezas, grande parada do maior numero de tropas, que fôr possivel reunir.
- 19.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, e tres salvas de 101 tiros nas fortalezas que costumam salvar.
- Novembro 5.— Pequena gala.— Como no 1º de Janeiro, menos musicas.
- 15.— Grande gala.— Como 22 de Janeiro.
- Dezembro 1.— Grande gala.— Como 22 de Janeiro.
- 8.— Dita dita.— Bandeiras nas fortalezas, e tres salvas de 21 tiros na fortaleza da Ilha das Cobras ao signal da girandola na Capella Imperial.
- 25.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro, menos musicas.
- 26.— Grande gala.— Como 1º de Janeiro, todas as musicas.
- 31.— Pequena gala.— Como 1º de Janeiro, menos musicas.

Amoviveis

Sabbado de Alleluia, uma salva na fortaleza da ilha das Cobras ao signal das girandolas na Capella Imperial.

Pequena gala.— Dia de Paschoa, tres salvas de 21 tiros na ilha das Cobras, ao signal das girandolas, como no 1º de Janeiro.

Grande gala.— 1ª oitava da Paschoa, como 7 de Março.

Pequena gala.— Dia da Procissão do Corpo de Deus da cidade, como 20 de Janeiro.

Grande gala.— Dita da Capella Imperial, como 20 de Janeiro.

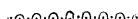
Pequena gala.— Dia do Coração de Jesus, como 1º de Janeiro, menos musicas.

Observação

Quando se annunciam tres salvas, a 1ª deverá ser dada ao toque de alvorada, a 2ª á 1 hora da tarde, e a 3ª ao arriar as bandeiras; e nos dias em que ha uma só salva, sempre é á 1 hora da tarde. Todas as fortalezas devem principiar a sua salva ao 2º tiro da ilha das Cobras.

A hora destinada para se acharem no Paço as musicas, é ao meio dia. Os dias que não levam data são os das Festas moveis.

Secretaria de Estado em 5 de Setembro de 1825.— *José Ignacio da Silva.*

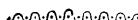


N. 199.— IMPERIO.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1825

Manda abonar aos Deputados à Assembléa Legislativa a quantia mensal de 100\$000, até que, installada a Assembléa, recebam os respectivos vencimentos.

Sendo indispensavel que os Deputados da futura Assembléa Legislativa, que têm chegado, e forem chegando a esta Corte, subsistam com a decencia correspondente ao nobre encargo com que os tem honrado a Nação : Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para sua intelligencia e expedição dos despachos necessarios, que Ha por bem que, desde o dia da sua chegada se lhes pague pelo Thesouro Publico a quantia mensal de 100\$000, até que recebam, installada a Assembléa, os seus respectivos vencimentos.

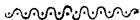
Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*



N. 200.— FAZENDA.— EM 6 DE SETEMBRO DE 1825

Sobre o soldo dos officiaes de 2^a linha e fornecimento de objectos de expediente ás Secretarias dos Commandos de corpos.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de... Que o mesmo A. S. Houve por bem Mandar declarar em deferimento ao que lhe representou a Junta da Fazenda da Parahyba do Norte acerca de deverem ou não vencer o soldo, e vantagens determinadas no Decreto de 28 de Março ultimo, os officiaes da 2^a linha, que os referidos officiaes não são comprehendidos no augmento de soldo e vantagens respectivas, e que os Commandantes dos corpos devem fornecer o papel, e mais generos da respectiva Secretaria, para o que vencem gratificações. O que igualmente se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução na parte que lhe pertence relativamente a semelhantes officiaes dos corpos dessa Província. Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1825. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 201.— FAZENDA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1825

Sobre a remessa ao Thesouro dos meios soldos e sellos das patentes militares, e emolumentos da Secretaria da Guerra e Conselho Supremo Militar.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda declarar ao Presidente da Província de..., que nas remessas dos meios soldos, sello e emolumentos, que se enviarem ao Thesouro como foi determinado em Provisão de 25 de Setembro do anno proximo passado expedida á Junta da Fazenda dessa Província, deverão vir especificadas da maneira seguinte: 1º que de tres em tres meses se formalizem as relações contendo em columnas separadas, e addições privativas, o que pertence a cada uma das Repartições, mencionando sómente aquelles officiaes que nessas épocas tiverem preenchido o desconto, para serem enviadas ao Thesouro, começando desde já pelos que se acharem neste caso até o fim de Junho ultimo; 2º remeter igualmente as cópias inclusas do Decreto de 29 de Agosto de 1815, pauta dos emolumentos, e tabellas annexas; 3º que nas guias passadas aos officiaes, que sahirem em diligencia para outras Pro-

vincias, se declare a quantia a que estão responsaveis, assim de se concluir o desconto na Thesouraria aonde se apresentarem ; 4º que succedendo mudarem de Província, desertarem, morrerem ou serem demittidos, antes de completarem o dito desconto, se faça a conta *pro rata* da quantia recebida, e classificada como indica o art. 4º e o mesmo se pratique com os officiaes de outras Províncias que ahí preencherem o seu desconto ; 5º e finalmente, que examinando-se de novo as relações se restitua aos officiaes as quantias que de mais se descontou, levando-as lhes em conta a somma total das subsequentes relações que se remetterem.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

.....

N. 202.— GUERRA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1825

Declara que os Majores e Ajudantes de 2ª Linha sahidos da 1ª, têm direito ao soldo concedido pelo Decreto de 28 de Março deste anno.

Resolvendo S. M. o Imperador, á vista do officio n. 24 do Commandante das Armas da Província da Parahyba do Norte : 1º, que sómente os Majores e Ajudantes sahidos da 1ª linha para a 2ª na conformidade do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, têm direito ao augmento de soldo concedido por Decreto de 28 de Março deste anno ; 2º, que a percepção deste augmento data do mesmo decreto para os que a elle têm direito ; 3º, finalmente, que o referido augmento não comprehende por maneira alguma o Coronel do 1º batalhão de Milícias de brancos da mesma Província, o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao referido Commandante das Armas para seu conhecimento e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

.....

N. 203.— GUERRA.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1825

Manda estabelecer uma fabrica para extracção do salitre, nas margens do rio das Velhas, Província de Minas Geraes.

Resolvendo S. M. o Imperador mandar estabelecer na Província de Minas Geraes, nas margens do Rio das Velhas, em terreno per-

tencente ao Governo, onde se apresente maior cópia de substâncias nitrosas, uma fabriza, por agora pequena, para a extracção do salitre, por conta da Fabrica da Polvora desta Corte, como um ramo particular, e à mesma fabriza annexa; e Tendo nomeado para dirigir aquelle estabelecimento e seus trabalhos o Tenente do corpo de Engenheiros João Baptista Monteiro de Barros, lhe Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar a mesma nomeação, e remetter-lhe para seu conhecimento e governo, as instruções inclusas, recomendando-lhe o maior zelo e energia no prompto e cabal desempenho de sua comissão, em que muito interessa á Fazenda Publica, tanto na vantagem do preço, como na abundancia de materia para o fabrico da polvora.

Paço em 15 de Setembro de 1825.— João Vieira de Carvalho.

Instruções a que se refere a Ordem acima

O Tenente João Baptista Monteiro de Barros, encarregado de ir estabelecer a fabriza para a extracção do salitre, se entenderá primeiro nesta Corte com o Major Inspector da Fabrica da Polvora, para haver delle as precisas noções sobre o objecto de sua comissão.

Receberá tambem do mesmo Inspector 15 escravos da mesma Fabrica, os quaes estejam acostumados aos trabalhos de refinar salitre, e igualmente os modelos dos caixões para fazer a lixivia das terras salitrosas, e para a crystallisação, e as caldeiras necessarias para a evaporação e apuração das mesmas.

Logo que chegue á Província de Minas Geraes se apresentará ao respectivo Presidente, a quem agora se faz a necessaria participação do objecto de sua comissão, e dele receberá as ordens e providencias para a escolha do local em que cumpre estabelecer a fabriza, que será nas margens do Rio das Velhas, onde se offereça maior cópia de terras nitrosas.

Designado o terreno procederá a fazer para a arrecadação dos saes, e habitação dos trabalhadores, alguns barracões e telheiros, os quaes poderão para o futuro ser augmentados, á proporção das vantagens que se forem tirando. Requisitará á Junta da Fazenda da Província de Minas, á qual se expede para este efecto pelo Thesouro ordem, as sommas para a factura dos barracões, sustento dos operarios e outras despezas, tendo sempre em vista a maior economia da Fazenda; passará os recibos, que serão enviados pela Junta ao Thesouro Publico para serem aqui imediatamente pagos pelo cofre da Fabrica da Polvora.

Poderá chamar para o serviço da extracção do salitre dous ou tres mineiros, praticos em tais trabalhos.

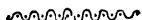
Remetterá para a Fabrica da Polvora, a entregar ao Inspector, o salitre que tiver apurado, em bestas de aluguel, acompanhado de uma guia em que declare a quantidade, e o preço do aluguel

dos animaes conductores que pelo mesmo cofre da Polvora será logo satisfeito ao apresentador.

Se corresponderá directamente com o mesmo Inspector em tudo que fôr relativo á fabrica da extracção do salitre, e lhe remetterá igualmente as contas de suas despezas, para serem comparadas com os recibos, que a Junta da Fazenda enviar das sommas que lhe tenha fornecido.

Não poderá em consequencia desta commissão impedir de modo algum que os habitantes da Província continuem nos seus trabalhos de extrahir salitre e mesmo que estabelecam fabricas.

Secretaria de Estado em 15 de Setembro de 1825.— *José Ignacio da Silva.*

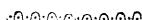


N. 204.— FAZENDA.— EM 16 DE SETEMBRO DE 1825

Manda cobrar o imposto das pipas de aguardente importadas da Bahia para esta Corte.

S. M. o Imperador, Conformando-se com as respostas dos Procuradores Fiscaes dadas em requerimento de José de Cerqueira Lima: Determina que na Administração de Diversas Rendas Nacionaes se cobre o imposto das pipas de aguardente, que o supplicante importou da Bahia para esta Corte, regulando-se a arrecadação dellas pelo art. 3º das Instruções da referida Administração: levando-se-lhe todavia em conta o que pagou na dita Província á vista do respectivo conhecimento: o que o Administrador de Diversas Rendas Nacionaes terá entendido, e cumprirá.

Paço em 16 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 205.— FAZENDA.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1825

Manda instaurar na comarca de S. João das Duas Barras uma Provedoria commissaria.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

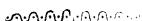
da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Goyaz: Que o mesmo A. S. Tendo consideração ao que lhe foi presente em os officios do Presidente dessa Província de 29 de Janeiro deste anno e da dita Junta do 1º de Fevereiro do mesmo, sobre o estado deploravel das rendas nacionaes occasionado pelos abusos, e transtornos na sua administração principalmente na comarca denominada do Norte: Houve por bem Determinar, por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 27 de Julho ultimo, a que Mandou proceder, para com inteiro conhecimento de causa ocorrer providentemente, como convem, que a mesma Junta, de accordo com o seu Presidente, passe logo a pôr em pratica, segundo os fundamentos dos mencionados officios, as seguintes providencias: 1º que seja instaurada na dita Repartição do Norte, ou comarca de S. João das Duas Barras, a Provedoria commissaria, tal qual foi creada e approvada, ficando a seu cargo a permuta do ouro por substituição á extincta casa de fundição de Cavalcanti, e para evitar o extravio do mesmo ouro, como de certo por falta de uma medida providente terá acontecido, tomindo d'aqui os mineiros, e pela grande distancia á casa de fundição da capital, o pretexto para se subtrahirem ao manifesto, e pagamento do respectivo quinto; 2º que pelas razões expendidas nos ditos officios de grande distancia da Repartição do Norte da capital dessa Província, e attenta a impossibilidade de jogar a dita Junta imediatamente com tantos empregados subalternos da mesma Repartição, haja nella uma Provedoria commissaria de Fazenda, unida á sobredita para a permuta do ouro com as attribuições resumidas nos dous artigos da ultima parte do precitado officio da mesma Junta, que se approvam por preferiveis pela sua concisão; 3º que o Provedor commissario tenha o ordenado prescripto de 300\$000 e a commissão interessada de 5% do que arrecadar, como Administrador das rendas daquella Repartição, e seu cobrador, porém com o onus de prestar fiança; 4º e finalmente, que a referida Junta fique autorizada a nomear os dous novos empregados Provedor e Escrivão, e que estes sejam vitalicios, salvo quando por Juizo competente, e com sentença se provarem crimes que mereçam a pena de suspensão, perdimento de officio, ou outra qualquer conforme for de direito, ou no caso que venha a ser abolida a dita Provedoria, si futuras circunstancias, e o interesse publico assim o exigirem. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento como se lhe ordena. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— Marianno José Pereira da Fonseca.

N. 206.— MARINHA.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1823

Declara como devem ser encaminhados ao Governo Imperial as representações e requerimentos dos individuos da Armada.

Tendo subido á Imperial Presença não só requerimentos de individuos empregados nos navios da Armada Nacional e Imperial, mas ainda representações de alguns Commandantes dos mesmos, sem ser pelo conduto do official encarregado do commando do porto, conforme determina a Portaria de 17 de Dezembro de 1823: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Capitão de Mar e Guerra, Commandante da fragata *Paula*, especie novas ordens afim de que se não progrida em um semelhante abuso, tanto mais notável, quanto opposto á regularidade do serviço e disciplina das guarnições.

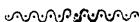
Pago em 23 de Setembro de 1823.— *Francisco Villela Barbosa.*



N. 207.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 24 DE SETEMBRO DE 1823

Sobre os soldos e mais vencimentos dos Commissarios e Escrivães da Armada.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fago saber a vós, Vice-Almirante e Intendente da Marinha nesta Corte, que Sendo-me presente, em Consulta do Conselho Supremo Militar, de 19 de Agosto proximo passado, um requerimento dos Commissarios e Escrivães do numero da Armada Nacional e Imperial, em que Me supplicavam houvesse por bem lhe fossem regulados os seus soldos segundo suas graduações; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 1 do presente mez, Conceder aos referidos Commissarios e Escrivães do numero da Armada, quando embarcados, os mesmos soldos, gratificações e comedorias que são correspondentes ás suas graduações, e quando desembarcados, os soldos correspondentes ás mesmas graduações, tudo conforme se acha determinado para os primeiros Cirurgiões do numero da mesma Armada. Cumprí-o assim, expedindo as ordens necessarias. O Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assinados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 24 de Setembro de 1823. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.— *José de Oliveira Barbosa.* — *Manoel Antonio Farinha.*



N. 208.—GUERRA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1825

Explica o Decreto de 2 de Julho deste anno que creou uma medalha de distincção ao Exercito da Bahia.

Tendo subido á Augusta Presença de S. M. o Imperador o officio, debaixo de n. 187, que dirigiu o Brigadeiro Governador das Armas da Província da Bahia, que versa sobre distribuições das medalhas de distincção, concedidas por Decreto de 2 de Julho proximo passado, propondo dous artigos á Imperial decisão; sendo, o 1º si a concessão das medalhas se faz extensiva a todos os individuos militarmente empregados em diversos pontos da Província durante a ocupação da cidade pelas Tropas Luzitanas; o 2º si aos officiaes, que serviram no Exercito, sendo ainda de inferior classe, deve ser applicável o uso da medalha de cobre, ou si é permittido o da prata logo que tenham as prerrogativas de official no tempo da publicação do decreto, ou as venham a ter para o futuro: Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao mencionada Governador das Armas, que acerca do 1º dos referidos artigos, lhe será transmittida a decisão, logo que o mesmo A. S. Houver por bem Deliberar; e quanto ao 2º, declarar-lhe, que a qualidade do distintivo muda conforme os graus do individuo, e por isso que, o que então era simples official, e agora é Official General, deve ter o distintivo correspondente a esta patente, e assim aos mais.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1825.—*Joaõ Vieira de Carvalho.*

.....

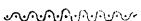
N. 209.—GUERRA.—EM 26 DE SETEMBRO DE 1825

Regula o pagamento dos soldos do Exercito, em todo o Imperio.

Convindo que o metodo de pagamentos dos soldos do Exercito seja igualmente em todo o Imperio, segundo as leis estabelecidas: Manda S. M. Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Presidente da Província de.... passe ordem para que na Pagadoria das Tropas da mesma Província se pratique, com o pagamento da tropa, o mesmo que se segue na The-souraria Geral das Tropas da Corte, marcando-se as épocas da maneira seguinte: 1º, que o pagamento aos officiaes inferiores e soldados seja feito de cinco em cinco dias, por prets assignados pelos Commandantes dos corpos, declarando-se os vencimentos, segundo as alterações que houverem, e quando por qualquer incidente se não possa apromptar o pret no dia em que é pago, então o Quartel-mestre apresentará um vale assignado pelo Commandante do corpo, da quantia pouco mais ou menos que im-

portar, resgatando-se aquelle vale no pret seguinte, e saldando-se a conta ; 2º, que os soldos aos officiaes sejam pagos á vista dos seus recibos, os quaes serão entregues no dia 26 de cada mez na competente Pagadoria, dentro de uma folha de papel com o titulo — Recibo dos officiaes de tal corpo — declarando-se a somma do total que receberão Quartel-mestre ; 3º, que os Quarteis-mestres não possam assignar os prets, que devem ser pelos Commandantes, e por elles selados ; 4º, que as revistas sejam passadas no dia 1 de cada mez, quando este não seja de festa, que então se fará no seguinte, e só depois dellas, segundo as alterações de mostra das companhias, terá lugar o pagamento aos officiaes, ajuntando-se as contas do fim do mez passado, á vista das certidões do Hospital, em que se notem as entradas e saídas dos soldados ; quando, porém, acontecer que os dias de mostra caiam em dia santo ou feriado, dever-se-ha pagar o pret na vespera, e então pôde ter lugar o vale, mas sempre assignado pelo Commandante.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1825.— João Vieira de Carvalho.



N. 210. — GUERRA. — EM 26 DE SETEMBRO DE 1825

Sobre a nomeação de Commandante e força das Bandeiras contra os Indios selvagens e a respeito do transito pela Provincia de corpos de Ordenanças armados.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Governador das Armas da Provincia de Goyaz propondo si é das suas atribuições, ou do Presidente a escolha e nomeação do Commandante e força das Bandeiras contra os Indios selvagens ; e outros sim si podem sem conhecimento do Governador das Armas transitar pela Provincia corpos de Ordenanças armados ; e Resolvendo o mesmo A. S. quanto ao 1º quesito, que o Presidente e o Governador das Armas deem de comum accordo as provi-dencias quando estiver ao alcance de ambos o dala-s, sendo de esperar que taes autoridades, tendo sómente em vista o bem dos Povos, cedam a este nobre principio qualquer capricho sobre nomeações, e quando aconteça estarem entre si distantes as mesmas autoridades, aquella que estiver mais proxima do logar em que for preciso dar providencias, as haja de dar, comunicando depois civilmente á outra o que tiver providenciado ; e acerca do 2º objecto, que o Presidente da Provincia communique tambem civilmente ao Governador das Armas qual a força das Ordenanças que tem de empregar, e o logar a que se dirige : assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Presidente da referida Provincia para seu conhecimento e execução pela parte, que lhe competir.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1825.— João Vieira de Carvalho.



N. 211.— MARINHA.— EM 26 DE SETEMBRO DE 1825

Dá providencias relativamente aos navios arribados.

S. M. o Imperador, a Quem foi presente o officio de 8 de Julho deste anno, em que o Presidente da Província do Espírito Santo representa haverem chegado ao porto da cidade da Victoria, a título de arribada, algumas embarcações, as quaes, tendo sido despachadas em outras Províncias para os portos das mesmas, pretendiam alli descarregar e fazer carga, occasionando este procedimento o negarem os Mestres das ditas embarcações o verdadeiro destino dellas, por isso que o despacho para os portos da Província, d'onde sahem, importa muito menos do que para os dos outros para onde se dirigem, seguindo-se de semelhante fraude manifesto prejuizo ás Repartições a que pertencem os emolumentos; Ha por bem, Tendo sobre isto ouvido o Tribunal da Junta do Commercio, e o Conselheiro Fiscal da Mesa do despacho marítimo, Determinar, que os mencionados Mestres justifiquem legalmente a arribada, devendo, no caso de quererem descarregar ou carregar as suas embarcações, pagar a diferença de direitos e emolumentos, que pagariam, despachando directamente para aquele porto, assim de serem restituídos a quem tocar. E Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha assim participar ao referido Presidente para sua intelligenzia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



N. 212.— IMPERIO.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1825

Dá providencias sobre o Jardim Botanico da cidade de Olinda, na Província de Pernambuco.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Província de Pernambuco de 23 de Agosto proximo passado, em que informa sobre o estado actual do Jardim Botanico da cidade de Olinda, e expõe o que lhe parece acertado para o seu melhoramento: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe, que approva a conservação do dito Jardim, para servir como de viveiro ao novo, que propõe; formando-se este na margem do rio Capiberibe, e havendo toda a circunspeção na escolha do terreno; pois além de ter a bondade e extensão conveniente, cumple que possa ser facilmente regado, para prosperar como se deseja; que deve recommendar a melhor ordem na disposição das plantas, tendo-se em vista a propagação particular das amoreiras, de que pôde resultar, como

observa o mesmo Presidente, grande vantagem á Provincia, logo que seus habitantes reconheçam, pela experiecia, que os interesses, que se tiram da sua cultura, são muitas vezes até superiores aos que dão outros ramos assaz lucrativos de industria, em que se empregam; a cujo fim poderá mandar vir da Europa as sementes do bicho da seda, não obstante ordenar-se na data desta ao Presidente de Minas Geraes a remessa delle; empregando-se depois no seu tratamento o Francez que aíl se acha, e que diz ser entendido neste objecto; que sendo igualmente muito util promover a cultura do chá, se expedem novas ordens ao Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas para mandar outras sementes, visto terem-se inutilisado as primeiras remettidas, devendo elle Presidente fazer trabalhar escravos proprios, que se instruam na cultura e preparação da sobredita planta; havendo tambem um feitor com o ordenado que o Presidente proporá, e facilitando-se a admissâo de particulares, que quizerem aprender, para se generalisarem estes conhecimentos; finalmente que ao seu cuidado e zelo se incumbe a necessaria requisição de plantas de outras Provincias, entendendo-se para isso com os respectivos Presidents; bem como se espera da sua reconhecida capacidade, e activo desvelo pelo bem da Provincia, que propora quanto fôr proficuo a tão importante establecimento, ficando na intelligencia que tambem se expedem ao Thesouro Publico as ordens necessarias para serem pagas pela Junta da Fazenda da Provincia as despezas que se fizerem com o mesmo Jardim, e que S. M. por esta o autoriza para indemnizar o proprietario de qualquer terreno que fôr preciso tomar, guardando-se assim o disposto no § 22 do art. 179 da Constituição do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1825.—
Estevão Ribeiro de Rezende.



N. 213.— JUSTIÇA — EM 28 DE SETEMBRO DE 1825

Sobre a nova instauração da Junta de Justiça da Provincia do Pará.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Pará de 20 de Março do corrente anno dirigido pela Repartição dos Negocios do Imperio, pedindo a nova instauração da Junta da Justiça daquella Provincia: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar ao referido Presidente, que attendendo ás razões ponderadas no seu citado officio, e por assim convir á boa administração da Justiça, Permitte que provisoriamente continuem alli, como até agora, as sessões da mencionada Junta.

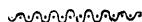
Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1825.—
Clemente Ferreira França.



N. 214.— FAZENDA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1825

Manda continuar a cobrança dos impostos a favor do Banco do Brazil.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda Pública da Província da Bahia que, Ordenando S. M. o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 2 de Março de 1823, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, que se continuasse a cobrar os impostos a favor do Banco do Brazil até que a Assembléa Legislativa delibere sobre este objecto o que julgar conveniente, e não se tendo participado á dita Junta esta Imperial Resolução: Ha o mesmo A. S. por bem assim Communicar á referida Junta para sua intelligencia e fiel execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

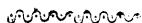


N. 215.— FAZENDA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1825

Sobre a cobrança de sello de papel neste Imperio.

Constando a S. M. o Imperador que os §§ 6º e 9º do Alvará de 27 de Abril de 1802, a que se referem os §§ 3º e 4º do Alvará de 17 de Junho de 1809, da criação do imposto do sello do papel neste Imperio, devidamente se não tem executado, com grande prejuízo da Fazenda Nacional, Acaba de dar as providencias necessárias, para que as disposições dos referidos paragraphos tenham a sua rigorosa observância; e Querendo facilitar o expediente dos Escrivães desta collecta; Determina que os Escrivães do Contencioso façam as convenientes declarações a este respeito, em conformidade do § 5º do citado Alvará de 17 de Junho de 1809. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Conselheiro Chanceller da Cesa da Supplicação, para expedir as ordens necessárias aos sobreditos Escrivães do Contencioso, afim de que assim o cumpram sem dúvida ou embaraço algum.

Pago em 30 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*

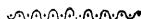


N. 216.— GUERRA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1825

Dá providencias para que os presos de Estado não soffram por falta da necessaria alimentação.

Querendo S. M. o Imperador occorrer com prompta providencia a que não soffram por falta dos necessarios alimentos os presos de Estado, quer paisanos ou militares, remettidos das diversas Províncias do Imperio, e distribuidos pelas fortalezas deste porto; Resolveu que o General Governador das Armas passe ordem aos Governadores das fortalezas, afim de que, logo que lhes sejam entregues taes presos, sendo paisanos, façam a devida participação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e militares, até á praça de Sargentó, ao mesmo General Governador das Armas, para os fazer logo addir a um dos corpos da guarnição, para serem immediatamente soccorridos; sendo porém officiaes de patente, que o respectivo Almoxarife se apresente com recibo seu, e rubricado pelo Governador da fortaleza, ao Commissario Geral do Exercito para abonar a diaria de 400 réis, no entanto, que os Governadores dão parte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para que este pagamento seja feito na forma do estylo pela Thesouraria Geral das Tropas, praticando-se isto mesmo quando os presos tenham de passar de uma para outra fortaleza. O que tudo Manda o mesmo A. S. pela dita Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao referido Governador das Armas para seu conhecimento e governo, e para expedição das necessarias ordens.

Paço, 30 de Setembro de 1825.— João Vieira de Carvalho.



N. 217.— GUERRA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1825

Manda continuar o abono da ração de farinha de mandioca aos officiaes de 1^a linha que a recebiam antes da publicação do Decreto de 28 de Março deste anno.

Resolvendo S. M. o Imperador que os officiaes de 1^a linha do Exercito, que antes da publicação do Decreto e Tabella de 28 de Março do corrente anno, venciam ração de farinha de mandioca, continuem a receber semelhante fornecimento: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao Presidente da Província de Santa Catherina, encarregado interinamente do Commando das Armas, para seu conhecimento e devida execução, e em resposta ao seu officio n.º 82.

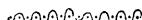
Palacio do Rio de Janciro em 30 de Setembro de 1825.— João Vieira de Carvalho.

N. 218.— GUERRA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1825

Declara que o auxilio dos misteres das escolas só deve ser dado aos discípulos pobres, e que na capital de Santa Catharina deve sómente haver uma escola paga pela Fazenda Publica.

S. M. o Imperador, Iateirado do que expõe no seu officio n. 21 o Presidente da Provincia de Santa Catharina, encarregado interioramente do Commando das Armas, acerca de se acharem já estabelecidas na capital da Provincia duas escolas do ensino mutuo e bem assim de duvidar a Junta da Fazenda em continuar a abonar papel, tinta e mais misteres para taes escolas : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar, em resposta ao sobredito Presidente, que o auxilio dos misteres das escolas deve ser dado aos discípulos pobres, e que na capital da Provincia deve sómente haver uma escola paga pela Fazenda Publica.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

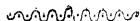


N. 219.— FAZENDA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1825

Sobre o despacho por factura de mercadorias inglesas.

S. M. o Imperador, Conformando-se com a proposta do Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta Corte de 31 de Agosto proximo passado, Determina que todos os Officiaes della possam tomar as fazendas que os negociantes ingleses intentarem despatchar por facturas, em virtude do art. 4º da Convención ajustada em Londres em 12 de Dezembro de 1812, quando entendam que as ditas facturas são lesivas aos direitos nacionaes, não obstante a restrição de que trata a Consulta que aponta o mesmo Conselheiro Juiz interino, a quem para sua intelligencia e expedição das necessarias ordens se faz esta participação pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Paço, 30 de Setembro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 220.— MARINHA.— EM O 1º DE OUTUBRO DE 1825

Manda que no batalhão de artilharia de Marinha se adopte a prática seguida no Exercito, quanto ao castigo dos desertores.

S. M. o Imperador Ha por bem Determinar, que no batalhão de artilharia da Marinha se adopte a nova prática seguida nos corpos do Exercito, relativamente ao castigo dos desertores; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Brigadeiro Commandante do referido batalhão, para sua intelligencia e execução.

Paço em o 1º de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

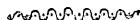


N. 221.— FAZENDA.— EM O 1º DE OUTUBRO DE 1825

Dá providencias sobre a arrecadação da decima das heranças e legados.

Reconhecendo S. M. o Imperador a necessidade de providências regulamentares para melhor fiscalisação e arrecadação da decima das heranças e legados de que faz menção o Alvará de 17 de Junho de 1809, e Tomando em consideração o que a este respeito expoz o Contador Geral graduado João Carlos Corrêa Lemos, encarregado especialmente desta fiscalisação, pareceres da Mesa do Thesouro Publico, e respostas dos Desembargadores do Paço, Fiscaes, que se conformaram inteiramente: Houve por bem, entre outras providencias, que d'ora em diante nos Juizos, a que se deve proceder a inventários sujeitos ao disposto no mencionado Alvará, se não tome conhecimento dos testamentos, sem que os testamenteiros mostrem por uma verba nelles posta, assignada pelo dito Contador Geral, havel-os registrado no referido Thesouro, afim de que, tendo-se verdadeiro conhecimento da decima a arrecadar, se proceda em tempo convenientemente contra os remissos como fôr de direito. E, outrosim, que nos referidos Juizos se intime desde logo aos testamenteiros que devem semelhantemente averbar no mesmo Thesouro os conhecimentos da paga da sobre-mencionada decima, para por elles serem acreditados competentemente, sem o que se lhe não ajuntarão aos autos do inventário para a tomada das contas. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Juiz de Fóra desta cidade para sua intelligencia e religiosa execução, fazendo registrar esta nos livros em que convier.

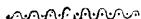
Paço em o 1º de Outubro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 222.— FAZENDA.— EM O 1º DE OUTUBRO DE 1825

Declara que as pensões que pagam os Vigarios das freguezias para a Capella Imperial se contem do dia da posse dos mesmos Vigarios.

Mariano José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província de ..., que S. M. o Imperador, por Sua Immediata Resolução do 1º de Setembro antecedente, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda; Houve por bem Determinar que as pensões, que pagam os Vigarios das freguezias deste Imperio para a Capella Imperial, como lhe foi ordenado em Provisão de 15 de Julho do anno findo, se contem do dia da posse dos mesmos Vigarios em diante, e não da data da Carta de apresentação, por ser aquelle o dia em que deve principiar o vencimento da congrua. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro em o 1º de Outubro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Mariano José Pereira da Fonseca.*



N. 223.— JUSTIÇA.— EM 4 DE OUTUBRO DE 1825

Prohibe que sejam nomeados Thesoureiros menores da Bulla, pessoas pertencentes á 1ª e 2ª linha.

Tendo S. M. o Imperador mandado remetter ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a representação que Monsenhor Cunha, Comissario Geral da Bulla, fez subir á Sua Augusta Presença, sobre a falta de observancia dos privilégios concedidos aos Thesoureiros menores da mesma Bulla, afim de se expedirem por alli as suas Imperiaes Ordens: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o sobredito Comissario Geral fique na intelligencia de não nomear d'aqui em diante para aquelles empregos homens que possam pertencer á 1º, ou 2º linha.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1825.— *Clemente Ferreira França.*



N. 224.— IMPERIO.— EM 4 DE OUTUBRO DE 1825

Manda que a apuração geral dos votos dos collegios eleitoraes, na Provincia de Pernambuco, se faça na cidade do Recife, onde está a séde do Governo.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou o Presidente da Provincia de Pernambuco em officio de 31 de Agosto proximo passado; e Querendo obviar ás duvidas que podem suscitar-se, relativamente ao logar da apuração dos collegios eleitoraes da mesma Provincia: Ha por bem Determinar que por esta vez se faça na cidade do Recife, onde está a séde do Governo; ficando dependente da Resolução quē o mesmo A. S. Tomar sobre a Consulta a que nesta data Ordena se proceda pela Mesa do Desembargo do Paço, a decisão da antiga questão, que ha entre as Camaras da referida cidade e a de Olinda, sobre qual dellas deve ser a capital. E assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

.....

N. 225.— IMPERIO.— EM 5 DE OUTUBRO DE 1825

Concede ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciada e Remedios da capital da Provincia do Maranhão augmento de congrua.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou Anna Francisca do Coração de Jesus, Superiora do Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciada e Remedios da cidade do Maranhão, sobre a impossibilidade, em que se acha, de prover ás necessidades daquelle estabelecimento com a diminuta congrua de 200\$000 annuaes, que lhe foi concedida no anno de 1751, e confirmada no de 1818; pedindo por isso o augmento da mesma congrua até á quantia de 600\$000 annuaes; e Conformando-se o mesmo A. S. com o que a esle respeito informou o Vice-Presidente da dita Provincia em officio de 28 de Julho do corrente anno; Ha por bem Conceder, a beneficio do mencionado Recolhimento, que a referida congrua seja elevada á quantia de 600\$000 na fórmā requerida. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Vice-Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

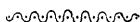
.....

N. 226.— FAZENDA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1825

Augmenta a diaria dos patrões e remeiros dos escaleres da Alfandega da Corte.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os patrões e remeiros do 1º e 2º escaler da Alfandega desta Corte: Houve por bem Determinar que d'ora em diante vencam os ditos patrões 600 réis diários e os remeiros 480 réis: O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Conselheiro Juiz interino da mesma Alfandega para sua intelligencia e cumprimento.

Paço, 6 de Outubro de 1825.— *Marianno José Pereira da Fonseca.*



N. 227.— GUERRA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1825

Sobre os vencimentos dos officiaes de 1ª e 2ª linha e abono de cavalgaduras.

Não competindo aos officiaes de 1ª linha, despachados para os corpos de 2ª anteriormente ao Decreto de 4 de Dezembro de 1822, os soldos e mais vencimentos estabelecidos pela tabella que acompanhou o Decreto de 28 de Março do corrente anno, nem tão pouco os vencimentos de etapas aos officiaes que na sua mesma Província forem guarnecer as fortalezas ou destacamentos; e, semelhantemente, sendo em todo o sentido inapplicavel ao exercicio de commando de villa ou distrito, a gratificação marcada pe'a dita tabella para o de corpos de 1ª linha e companhias: assim o Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Presidente da Província do Espírito Santo, para seu conhecimento e governo, em resposta ao seu officio de 3 de Setembro proximo passado, que incluia a representação do Vedor das Tropas da mesma Província sobre taes objectos, ficando o mesmo Presidente na certeza de que aos officiaes, aos quaes pela natureza de seu exercicio competem cavalgaduras, só se deverá abonar as quantias de 40\$000 para compra dos mesmos e dos arreios, a qual lhes será descontada pela quinta parte de seus soldos, quando por acceso a outro posto não preencham taes officiaes o tempo de oito annos marcado por lei para sua duração, e regulando-se, quanto ao fornecimento de farinha aos officiaes, pelo disposto na Circular de 30 de Setembro, que com esta lhe será remettida por cópia.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*



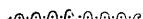
N. 228.— GUERRA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1825

Autoriza o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva a passar diplomas aos militares contemplados com a medalha de Distinção.

Resolvendo S. M. o Imperador que o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da 3^a brigada do Exercito, seja autorizado a passar aos militares contemplados com a medalha de Distinção, os necessarios titulos e diplomas, na conformidade da formula inclusa; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim participar ao sobredito Brigadeiro para seu conhecimento e execução.

Paço em 6 de Outubro de 1825.— *João Vieira de Carvalho.*

A formula dos titulos e diplomas a que se refere esta Portaria, não está registrada nos livros da Secretaria da Guerra.

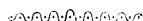


N. 229.— MARINHA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1825

Dá providencias a respeito do transporte de presos nos navios da Armada Nacional.

Tendo por vezes acontecido remetterem-se de algumas Províncias para esta Corte, a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, varios individuos presos sem virem acompanhados das competentes guias ou comunicações d'onde constem as suas culpas, nem ainda á ordem de quem foram presos, e a que autoridade deviam ser entregues; e Querendo S. M. o Imperador que se evite a continuação de um procedimento tão arbitrario quanto opposto ás leis, pelas quaes é regido este Imperio: Ha por bem Determinar que, d'ora em diante, nenhum Commandante dos sobreditos navios receba a seu bordo presos, para serem transportados de umas para outras Províncias, sem os acompanharem as mencionadas guias ou comunicações; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Capitão de Mar e Guerra, Commandante da fragata *Paula*, para sua intelligencia, e para o fazer constar a todos os Commandantes das outras embarcações de guerra surtas neste porto.

Paço em 6 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



N. 230.—ESTRANGEIROS.—EM 7 DE OUTUBRO DE 1825

Manda passar para a Secretaria do Imperio os negocios relativos a colonisação.

Crescendo cada vez mais o expediente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, principalmente agora depois do reconhecimento da Independencia deste Imperio; e não podendo por isso continuar a estar a seu cargo a expedição das ordens relativas aos colonos allemaes depois de sua chegada a este porto; Resolveu S. M. o Imperador que d'aqui por diante passasse para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por ser a competente, todo este expediente, ficando unicamente pertencendo á dos Negocios Estrangeiros a correspondencia externa, e a direcção de taes negocios até o momento de chegarem os mesmos colonos a esta Corte. O que S. M. Imperial Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para sua intelligencia e execução, remetendo-se por esta occasião os officios de Monsenhor Miranda, Inspector da colonisação estrangeira e das mais autoridades; assim como as minutas das respostas, que se lhes deram, com o competente livro do registro, na fórmula do que se acha declarado na relação, assignada pelo Official-maior Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva.

Paço em 7 de Outubro de 1825.—Francisco Villela Barbosa.



N. 231.—GUERRA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1825

Sobre o abono de gratificações de commando aos Majores e Ajudantes de 2^a linha tirados da 1.^a

S. M. o Imperador, Tendo presente o officio n. 91 em que o Presidente da Província de S. Paulo, participando as pretenções dos Majores e Ajudantes dos corpos de 2^a linha, que foram tirados da 1^a, e exigem por isso gratificações de commando, que nelles recahe, pede esclarecimentos a semelhante respeito: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra comunicar, em resposta ao sobredito Presidente, e para que sirva de governo em casos taes, que não se achando designadas no Decreto, e Tabela de 28 de Março do corrente anno, gratificações para as Milícias, não podem por isso ser abonados dellas os officiaes de 2^a linha do Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1825.—João Vieira de Carvalho.

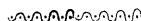


N. 232.— IMPERIO.— EM 8 DE OUTUBRO DE 1825

Sobre o estabelecimento de aulas publicas de primeiras letras pelo methodo de Lencaster, na capital e na cidade de Santos, Provincia de S. Paulo.

S. M. o Imperador Viu com satisfação o officio de 20 de Setembro ultimo, em que o Presidente da Provincia de S. Paulo participa achar-se já estabelecida uma aula publica de primeiras letras pelo methodo de Lencaster, na capital daquella Provincia, e outra na villa de Santos ; promettendo generalizar o dito methodo pelas outras villas da Provincia, na fórmā das Imperiaes Ordens, logo que se ofereçam Professores com os precisos conhecimentos: e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que assim se participe ao sobredito Presidente com o louvor, que merece o seu reconhecido zelo pelo bem publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*



N. 233.— IMPERIO.— EM 8 DE OUTUBRO DE 1825

Approva os actos do Presidente do Pará de abolir a Junta Provisória do Rio Negro, remover a Camara de Barcellos para o ponto da Barra e crear um Commando de Armas.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Pará, na data de 23 de Julho do corrente anno, em que participa que, para pôr termo ás contestações, que têm havido entre o Ouvidor e a Junta Provisória do Rio Negro, e tolher o grave damno, que d'ahi resulta á causa publica : Resolveu interiormente abolir aquella Junta, fazendo conservar segundo a lei, a autoridade judicíaria no Ouvidor, e a municipal na Camara da capital, que fez remover da villa de Barcellos para o ponto da Barra, nomeando igualmente um Commandante das Armas com a competente gratificação: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao referido Presidente, em resposta ao seu officio, que Ha por bem Approvar todas as medidas, que tomou, sobre os objectos mencionados ; e que pelas respectivas Repartiçãoes serão expedidas as convenientes ordens sobre as mais providencias que solicita.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1825.— *Esterão Ribeiro de Rezende.*

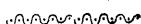


N. 234.— MARINHA.— EM 8 DE OUTUBRO DE 1825

Manda que no recrutamento a que se tiver de proceder para o batalhão de artilharia da Marinha se regule pelas Instruções que se observam no Exercito.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Brigadeiro Commandante do batalhão de artilharia da Marinha, no recrutamento a que se acha procedendo, e nos que de futuro houver de proceder, para o mesmo batalhão, haja de regular-se pelas Instruções que se observa no Exercito em virtude das Portarias da Repartição da Guerra, datadas de 10 de Julho e 14 de Outubro de 1822, e 7 de Janeiro do anno passado, cujas cópias se remettem inclusas.

Paço em 8 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*

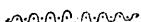


N. 235.— MARINHA.— EM 10 DE OUTUBRO DE 1825

Manda que o Inspector do Arsenal da Marinha faça constar no Correio Geral desta Corte a saída dos Correios marítimos.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Inspector do Arsenal da Marinha haja de fazer constar de ora em diante no Correio Geral desta Corte, dous dias antes, o da saída de todos os Correios marítimos, afim de que se apromptue naquelle Administração as malas que houverem de remetter-se para qualquer Província do Imperio, evitando-se por este modo os inconvenientes que têm havido a semelhante respeito.

Paço em 10 de Outubro de 1825.— *Francisco Villela Barbosa.*



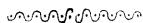
N. 236.— MARINHA.— EM 10 DE OUTUBRO DE 1825

Sobre os vencimentos dos Capellães da Armada embarcados e desembarcados.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Intendente da Marinha, para sua intelligencia e governo, que, em Resolução de Consulta, datada

do 1º do corrente, Houve por bem Determinar, que os Capelães da Armada Nacional e Imperial vençam embarcados o mesmo que vencem os 2ºs Tenentes a bordo, e em terra gozem do soldo correspondente á patente de que pagam emolumentos.

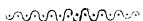
Paço em 10 de Outubro de 1825.— Francisco Villela Barbosa,



N. 237.— FAZENDA.— EM 11 DE OUTUBRO DE 1825

Sobre os direitos que se devem cobrar dos escravos importados.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província do Rio Grande do Norte, que sendo presente a S. M. o Imperador o officio da mesma Junta, de 6 de Novembro do anno sindo, em que expõe não haver Pauta na Alfandega dessa praça, pela qual se possam regular os direitos que devem pagar os escravos para alli importados, pedindo se lhe declare a importancia que se deverá exigir por cada um, para á vista da Imperial Determinação se deferir o requerimento do consignatario da escuna nacional denominada *Nova Virgem*, vindia de Cabinda com 154 escravos, que insta pela devolução dos que pagou, e se acham depositados no cofre da Thesouraria Geral: Ha o mesmo A. S. por bem Ordenar que se pague os mesmos direitos como na Alfandega desta Corte, á vista da Pauta que se remette. O que executará. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1825.— Marcellino Antônio de Souza a fez escrever.— Marianno José Pereira da Fonseca,

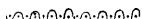


N. 238.— FAZENDA.— EM 13 DE OUTUBRO DE 1825

Approva a nomeação do Administrador do Hospital Militar e do Administrador do corte do pão Brazil, na Província do Rio Grande do Norte.

O Visconde de Maricá, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda

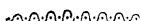
Publica da Província do Rio Grande do Norte, que S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que essa Junta lhe expôz em officio de 17 de Agosto ultimo, n.º 18, sobre a resolução que tomára de alugar uma casa por preço mensal de 48000 para servir de hospital militar dessa praça, pelos justos motivos que menciona, nomeando para Administrador delle a José Lucas Alves, que serviu de Escrivão da extinta Mesa da inspecção do algodão, com o mesmo ordenado annual de 100\$000 que vencia por este emprego, nomeando igualmente a José do Rego Bezerra, Guardamór que foi da dita inspecção, para Administrador do corte do pão Brazil, com o mesmo ordenado que percebia de 250\$000, porém que deve este ser elevado a 400\$000 : Ha por bem Approvar tudo quanto expõe, menos o ordenado de 400\$000 ao Administrador do corte do pão Brazil, que deve perceber o de 250\$000. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e governo. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.
— Visconde de Maricá.



N.º 239.— FAZENDA.— EM 13 DE OUTUBRO DE 1825

Approva a extinção da Mesa da inspecção do algodão da Província do Rio Grande do Norte.

O Visconde de Maricá, do Conselho de Estado de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda Pública da Província do Rio Grande do Norte : Que S. M. o Imperador, a Quem foi presente o seu officio de 17 de Agosto ultimo n.º 17 no qual dá conta da deliberação que tomara de extinguir a Mesa da inspecção do algodão iustallada contra uma ordem expressa ; cuja despesa annual excedia extraordinariamente a receita, annexando os respectivos logares, aos empregados da Alfandega, sem vencerem por isso mais ordenado do que actualmente percebem : Ha o mesmo A. S. por bem Approvar a mencionada deliberação. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.
— Visconde de Maricá.

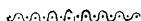


N. 240.— MARINHA.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1825

Pede uma relação annual das embarcações mercantes pertencentes a cada Província.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, que o Presidente da Província de..... remetta agora, e todos os annos, á mesma Secretaria de Estado uma relação de todas as embarcações mercantes, pertencentes á respectiva praça, com declaração das suas qualidades, lotação, tráfico em que se empregam, e para que portos.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

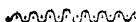


N. 241.— IMPERIO.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1825

Ordena ao Illm. Senado da Camara da cidade do Rio de Janeiro que regule com toda a vigilancia a concessão das licenças para a exportação de farinha de mandioca.

Sendo necessário occorrer com promptas providencias aos incommodos e prejuizos que resultarão aos habitantes desta Corte da livre e inconsiderada exportação da farinha de mandioca, que não sendo ainda actualmente proporcionada ao consumo público e ao fornecimento da tropa, em razão da presente falta de remessas regulares, augmentará a penuria geral á vista dos meios sinistros e occulos, de que costumam valer-se os atravessadores e despachantes para procurarem com a sua sabida o maior preço nas outras Províncias, que têm carecido deste genero: E Tendo já S. M. o Imperador determinado por Portaria de 29 de Julho do corrente anno que se não dê despacho de saída pela Administração das Rendas Nacionaes á farinha de mandioca, sem que os respectivos despachantes apresentem naquelle Repartição a licença, que para isso obtiveram do Illm. Senado da Camara: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio que o referido Senado, visto competir-lhe o conhecimento deste objecto, regule d'ora em diante com toda a vigilância a concessão das mencionadas licenças, combinando a maior ou menor abundância e fartura deste genero, que se conhece pelo estado do preço do mercado, com o indispensavel consumo desta capital e da tropa, em que deve ter toda a atenção, ficando na certeza de que pela Mesa do despacho marítimo sómente serão despachados os que apresentarem licença do mesmo Illm. Senado.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1825.— *Barão de Valença.*

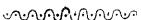


N. 242.— IMPERIO.— EM 18 DE OUTUBRO DE 1825

Prohibe os meios violentos contra os indios.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo na data de 20 do mez proximo passado, em que refere ter o gentio Botocudo atacado alguns Purys que se achavam trabalhando na abertura da estrada de Minas à villa de Itapemirim, de que resultou ser o mesmo gentio perseguido por ordem do Sargentio-mór Manoel José Esteves Lima, deixando tres mortos, e uma mulher e um menino prisioneiros, bem como ter apparecido o mesmo, ou outro gentio na fazenda da Moribeca, onde era de esperar grande destruição : e Ficando o mesmo Senhor inteirado destes acontecimentos, que são totalmente contrarios ao progresso da civilisação dos indios que tanto se procura conseguir : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio recommendar ao sobredito Presidente que empregue as maiores diligencias, assim de que os fazendeiros se hajam com toda a moderação e prudencia para com os ditos indios, facilitandolhes os auxilios que uma boa hospitalidade exige, abstendo-se de quaesquer actos de barbaridade e vingança, e promovendo por todos os meios possiveis de brandura e affabilidade a sua total civilisação, de que resulta o maior proveito a este Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1825.— Barão de Valença.



N. 243.— IMPERIO.— EM 20 DE OUTUBRO DE 1825

Approva a proposta que faz o Presidente da Provincia de Pernambuco da reunião das diversas aulas da capital em um Lyceu.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 5 de Setembro proximo passado, em que, fazendo ver pelo exame, a que procedeu um visitador por elle nomeado, o estado de decadencia em que alli se acham as escolas publicas, propõe como meio de se tirar dellas melhor partido o reunir em um Lyceu, organizado e regido pelo Regulamento provisorio de que remette cópia, as aulas de geometria, philosophia racional e moral, rhetorica, grammatica latina, e desenho, aproveitando-se para esse fim um edificio publico vizinho do Palacio do Governo, onde ha tambem commodidade para se estabelecer a escola do ensino mutuo ; e Ficando o mesmo Senhor inteirado de tudo : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Presidente que Ha por

bem Approvar a proposta reunião no logar indicado com o Regulamento provisório que acompanhou o dito officio, Louvando o seu zelo pela educação da mocidade, que será sempre objecto de particular cuidado para os Governos ilustrados, que bem conhecem que dela depende em grande parte a felicidade ou a desgraça dos povos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1825.— *Barão de Valença.*

O Regulamento a que se refere esta Portaria não existe no Archivo da Secretaria do Imperio.



N. 244.—GUERRA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1825

Sobre o recrutamento de pretos libertos.

Sendo necessário preencher os batalhões de caçadores ns. 10 e 11 da 1^a linha do Exercito existente em Montevidéu, e compostos segundo a sua organização de pretos libertos : Manda S. M., o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Província de... remetta em ocasiões oportunas, seja para esta Corte, seja directamente para Montevidéu, algumas recrutas de pretos libertos para o fim indicado.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1825.— *Barão de Lages.*

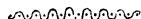


N. 245.—FAZENDA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1825

Declara que não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 12\$000 os escravos ladinos que acompanham seus senhores e se empregam no seu serviço domestico.

O Visconde de Maricá, do Conselho de Estado de S. M., o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Rio Grande do Sul : Que o mesmo A. S. Tendo attenção ao que lhe foi presente em seu officio de 9 de Abril deste anno, acerca da deliberação tomada de fazer indemnizar a diversas pessoas a importancia de 12\$000 pagos na

Alfandega na conformidade do Alvará de 23 de Abril de 1818 por cada um escravo de serviço particular, fundando-se para esse fim na Provisão do mesmo Thesouro de 23 de Novembro do anno proximo passado, que ordenou a restituição de taes direitos ao Desembargador José Teixeira da Matta Bacellar, e na Resolução da Consulta do Conselho da Fazenda de 6 de Agosto de 1819 em caso semelhante : Houve por bem, á vista dos pareceres dos Desembargadores Fiscaes que foram ouvidos, Mandar declarar á dita Junta, que está entendido não deverem pagar direitos os escravos ladinos, que acompanham seus senhores, e se empregam no seu serviço domestico, como se determinou nos casos sobreditos, sendo por isso que se lhe approva a deliberação tomada depois das necessarias informações e justificações de serem restituídos os direitos pagos por taes escravos, e que não foram levados para commercio, mas que comodo por evitar fraudes em prejuízo da Fazenda Publica se exija dos donos a competente fiança ao pagamento dos ditos direitos no caso de não mostrarem passado um anno, que se conserva o escravo em seu serviço. O que tudo se participa á mesma Junta por sua intelligença e cumprimento. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1825. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Visconde de Maricá.



N. 246.— IMPERIO.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1825

Remette as Instruções sobre a cultura da arvore — *Bois Noir*.

Tendo o Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas remetido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as sementes — *Bois Noir* —, como lhe foi ordenado em Portaria de 12 de Abril deste anno, e juntamente uma instrução sobre a sua cultura : Manda S. M. o Imperador, pela referida Secretaria de Estado, remeter tanto as sementes, como a cópia da instrução ao Presidente da Provincia de S. Pedro, afim de promover com o seu reconhecido zelo a propagação da sobre dita planta.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1825. — *Barão de Valença*.

Instruções a que se refere a Ordem acima

Prepare-se o terreno por meio de uma cova a um pé de profundidade, afim de que o terreno não oponha resistência ás novas raizes das novas plantas, quando germinarem : divida-se o terreno em canteiros do comprimento, que se quizer, e de

largura tal, que pelos lados se possa chegar com a mão a todos os pontos delles. Faça-se a sementeira, enterrando-se as sementes, distantes umas das outras uma mão travessa, e na profundidade de meia pollegada; e haja cuidado de se fazerem as regas de tal maneira, que a terra se conserve sufficientemente humedecida, sem ser inundada: depois que as novas plantas têm germinado, convém desafogal-as de toda a erva, que tenha nascido espontaneamente, e ministrar-lhes as regas necessarias; logo que as plantas têm chegado á grandeza de um palmo, podem ser transplantadas em alas, ou bordaduras de caminhos, ou em macis, ficando cada planta distante uma da outra dez passos ordinarios. Todos os cuidados ulteriores se reduzem aos mesmos, que se costumam despender com as laranjeiras, e outras arvores dos pomares.

Varios insectos são nocivos a esta arvore, assim como a outras arvores gommosas: quasi todas as especies da Cyrrambix, conhecidos vulgarmente debaixo do nome de — Serradores — roem, e cortam os galhos e ramos desta arvore, de maneira que parece que foram cortados com uma serra: é pois necessário fazer-se a guerra a estes insectos, não perdoando a um só, que se encontre nestas arvores. Ha outro insecto da familia dos gorgulhos, que é o — Bostriche Capuchines, — insecto preto, caegudo, e de quasi meia pollegada de comprimento: este insecto é funesto a esta planta, porque fura os seus troncos, e ali deposita os seus ovos, dos quaes as larvas que se desenvolvem, vão roendo o interior dos troncos com grande detimento da arvore: conhece-se este mal pela hemorrágia ou extravasação de gomma, que corre dos orificios, que servem de respiradouros ás larvas existentes no interior dos troncos. O remedio para este mal é o taparem-se estes orificios completamente, ou com tornos de madeira, ou entupindo-os completamente com barro, afim de que as larvas morram dentro suffocadas. Acontece muitas vezes o haverem no mesmo orificio muitas larvas, as quaes abrem novo orificio, ou mais acima ou mais abaixo do orificio, que se tapou; e então convém cortar o ramo, ou galho que tem sido offendido com muitos orificios. Tornam-se communmente bem visiveis estes orificios pelas massas de gomma extravasada, que se accumula debaixo delles; e esta gomma é uma materia util, que pôde servir nas artes. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1825.— Fr. Leandro do Sacramento.

.

N. 247.— MARINHA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1825

Determina que os Commandos dos transportes, charruas e correios sejam confiados a Pilotos, ou a 2^{os} Tenentes da Armada.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Vice-Almirante Commandante Decisões de 1825 11

da Esquadra do Rio da Prata para sua intelligencia e governo, que os Commandos dos transportes, charruas e correios devem, em conformidade das Imperiaes Ordens, ser d'ora em diante confiados a Pilotos, ou a officiaes da Armada Nacional e Imperial, que não tiverem maior patente que a de 2^{os} Tenentes, salvo quando houverem circunstancias que exijam o contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*



N. 248.— GUERRA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1825

Sobre o vencimento de forragem.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao Commissario Geral do Exercito, para seu conhecimento e futuro governo, em resposta ao seu officio de 27 de Outubro presente, que sendo o vencimento de forragem inherente ao exercicio daquelles postos a quem uma semelhante vantagem toca por lei, devem em regra geral os officiaes que tiverem o exercicio de taes postos perceber as respectivas forragens, e que assim o pratique com o Capitão Antonio de Moura e Brito, addido ao 3º batallão de granadeiros de 1^a linha com exercicio de Major.

Paço em 29 de Outubro de 1825.— *Barão de Lages.*



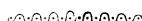
N. 249.— GUERRA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1825

Exige a remessa do quadros da força armada, armamento e equipamento das tropas e mappas do estado das fortalezas e outros estabelecimentos militares existentes nas Províncias.

Sendo de absoluta e indispensavel necessidade, que na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra haja cabal e circunstânciado conhecimento de quanto pertença ás suas atribuições, e seja de sua responsabilidade e direcção, não só na Corte, como em todas as Províncias do Imperio; Manda por tanto S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governador das Armas da Província de ... remetta impreterivelmente até o fim de Março do anno proximo futuro tudo

quanto se contém nos artigos seguintes : 1º um mappa geral da força de 1^a e 2^a linha de toda a Província ; 2º um mappa geral do armamento, artilharia e munições de guerra existentes ; 3º uma relação da despesa feita no presente anno de 1825 com a tropa, tanto em soldo, como em fardamentos, etapas, transportes, etc.; 4º uma informação de conducta dos officiaes, officiaes inferiores e Cadetes de diversos corpos com as notas, que o Presidente, ou Governador julgar de justica, assim como sobre os chefes dos corpos, e quaesquer Officiaes Generaes, e officiaes do estado-maior do Exercito, declarando-se em que se acham empregados ; 5º um mappa das fortalezas e fortes, sua força, e guarnição em homens e artilharia, e qual o seu estado, posição e importânciia ; 6º finalmente um mappa do estado dos armazens, hospitaes, quarteis, e mais edificios militares, e qual seja o seu estado actual, ajuntando a tudo isto todos os esclarecimentos, que o zelo e conhecimento do Governador das Armas puder obter para melhor intelligencia do andamento dos negocios militares na mesma Província.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1825.— Barão de Lages.



N. 250.— IMPERIO.— PROVISÃO DA JUNTA DO COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DO IMPERIO DE 31 DE OUTUBRO DE 1825

Approva a creaçao da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, que se pretende estabelecer nesta cidade, e os Estatutos para ella organizados.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil : Faço saber a vós, Ignacio Alvares Pinto de Almeida, que, Sendo-me presente em consulta, a que Mandei proceder pelo Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio do Brazil, a vossa representação, em que me expunheis que, animado de verdadeiro zelo e patriotismo, conhecendo as vantagens que da introdução e uso das machinas neste nascente Imperio resultaria á prosperidade delle, Tendo-vos lembrado de promover em 1820, com permissão do Senhor D. João VI, meu Augusto Pai, uma subscrispção annual a beneficio da industria nacional, em que já se contavam 200 subscriptores, que concorriam com uma somma annual de 2:000\$000, pouco mais ou menos; fora esta tentativa interrompida pelos acontecimentos politicos de 1821 em diante, não só pela ausencia de muitos daquelles subscriptores, mas tambem pela incerteza da futura sorte politica deste Estado ; Pedindo-me por fim, visto

terem-se felizmente desvanecido os receios que podiam entorpecer o progresso deste tão profícuo estabelecimento, Houvesse por bem de Tomal-o debaixo da Minha Imperial Protecção, Approvando os Estatutos que offereceis, assim de melhor fixar e estimular as vistas dos seus subscriptores; e Tendo consideração ao referido, á informação que a este respeito deu o Director do Museu Nacional e Imperial, e ao mais que se me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Conselheiro Fiscal, e com o parecer da qual Me conformei por Minha Immediata Resolução de 15 de Setembro do corrente anno: Hei por bem, Approvando o estabelecimento da sociedade projectada, Declarar-vos que ella pôde ser de muita utilidade ao adiantamento da agricultura e das artes, no atraço de perfeição em que ellels se acham neste Imperio, tanto por ser um meio de suprir a grande dificuldade que ha de haver modelos que progressivamente vão corrigindo os defeitos das poucas machinas de que aqui se faz uso, por motivos da distancia que separa este Imperio das nações industriosas, como para a introdução de novas, unico recurso que resta na falta absoluta de braços para todos os ramos de industria; e que os Estatutos que offerecestes, e vão com esta por cópia, juntamente com aquella informação do Director do Museu, em que o informante judiciosamente lembrou alguns addicionamentos, sejam examinados, e corrigidos pelos membros da sociedade, depois de estabelecida, como obra propria della, afim de adoptarem o que fôr proveitoso. O que assim havereis por attendido.

O Imperador Mandou por um especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal, Braz Martins da Costa Passos a fez no Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1823.
— João Antonio Rodrigues de Carvalho. — José Caetano Gomes.

Estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional

CAPITULO I

§ 1.º Esta sociedade será denominada — Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

§ 2.º Ella será composta de socios effectivos e honorarios, e dirigida pelos funcionários seguintes : 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1 Secretario, 1 Thesoureiro, e 2 Adjuntos.

§ 3.º Os sobreditos funcionários não vencerão ordenado ou gratificação alguma, salvo aquella honorifica que S. M. por Sua Imperial Grandeza lhes Quizer conferir, em attenção ao zelo e actividade com que servirem, porque é de esperar que S. M. Imperial considere este generoso e gratuito serviço como serviço feito à Nação.

§ 4.º Esta sociedade nomeará para seu serviço 1 Continuo, e 1 Guarda, e mais serventes, si necessarios forem, estabelecendo-lhes ordenado razoavel.

§ 5.º O Presidente será sempre de nomeação de S. M. Imperial, e servirá pelo tempo que fôr do seu Imperial Agrado; o Vice-Presidente será eleito pela sociedade, á plurideade de votos.

§ 6.º O Secretario, Thesoureiro, e os dous Funcionarios Adjuntos serão eleitos para servirem trienalmente, e tirados d'entre os socios effectivos por eleição dos funcionários em actual serviço, e dos socios effectivos que, para esta eleição, forem convocados pelo Presidente, e dos mais socios effectivos que se acharem presentes.

§ 7.º O Continuo, o Guarda, e os mais serventes serão propositos pelos Secretarios á sociedade, sem cuja nomeação por escrito não servirão.

CAPITULO II

SOBRE OS SOCIOS DESTA SOCIEDADE.

§ 1.º Serão socios: 1º os cinco funcionários que S. M. Imperial Houver por bem Nomear para installarem esta sociedade; 2º todas aquellas pessoas que se fizerem dignas pelo testemunho ou apresentação de algum invento novo, modelo, machina, ou memoria de conhecida utilidade a beneficio da industria, offerecido gratuitamente a esta sociedade, e por ella approvado, pelo que a mesma sociedade o julgue digno de ser admittido por seu socio; 3º qualquer pessoa que fizer algum donativo do valor de 200\$000, e d'ahi para cima, a beneficio desta importante sociedade.

§ 2.º Socios honorarios serão considerados todas as pessoas que têm contribuido, ou houverem de contribuir para o estabelecimento e conservação desta sociedade, comprehendidas as pessoas que, posto residam fóra desta capital e seu termo, contribuam a beneficio desta sociedade, e lhe enviem objectos que sirvam para animar e fazer prosperar a industria nacional.

CAPITULO III

SOBRE A CASA PARA O DEPOSITO DAS MACHINAS E MODELOS, E PARA REGIMEN ECONOMICO DESTA SOCIEDADE.

§ 1.º Haverá uma casa accomodada que sirva de deposito e conservatorio das machinas e modelos que se adquirirem, e onde as mesmas machinas e modelos estejam em boa ordem, e aceio, não só para sua conservação, mas tambem para a sua exposição ao publico, ás quintas-feiras de cada semana, e em qualquer outro dia aos artistas e fabricantes que as quizerem consultar, assim de que possam ser vistas commodamente, e copiadas pelas pessoas que tenham nisso interesse, ficando entendido que jámais as ditas machinas e modelos poderão ser desviados desta casa.

§ 2.º Nesta mesma casa haverá uma sala para as sessões desta sociedade, e outra para sua secretaria, arranjada decentemente e sem luxo, por direcção do Secretario.

§ 3.º Na secretaria se guardarão todos os papeis pertencentes a esta sociedade, e os livros seguintes, que ella deve ter para seu expediente e governo : o livro das subscrisções a beneficio desta sociedade, livros para sua receita e despesa, livro para as actas das sessões económicas, livro para as actas das sessões ordinarias, livro para inventario das machinas, modelos e inventos, que se adquirirem, livro para registro das ordens superiores, e, além destes aquelles que a experiença mostrar que são necessarios ; os livros, porém, de receita e despesa deverão conservar-se guardados dentro do cofre desta sociedade.

§ 4.º Na secretaria se guardará tambem o sello desta sociedade, cujas armas serão as effigies de Ceres coroada de espigas, e de Flora coroada de flores, sustentando ambas o escudo das armas imperiaes brazileiras.

CAPITULO IV

SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS FUNCIONARIOS DESTA SOCIEDADE.

Quanto ao Presidente :

§ 1.º Compete ao Presidente observar e fazer observar exactamente estes Estatutos.

§ 2.º Fará manter a boa ordem que deve haver nas sessões, cuja duração será a que fôr necessaria para expediente dos objectos que tiverem ocorrido.

§ 3.º Nas sessões determinará a ordem dos trabalhos. Assignará os diplomas dos socios efectivos, e d'entre estes, nomeará Censores para censurarem as memorias, e Examinadores para examinarem as machinas, modelos ou inventos que ou se comprarem aqui, ou forem offerecidos a esta sociedade, observando o que a este respeito se estabelece nos capítulos 6º e 9º destes Estatutos.

§ 4.º Rúbricará, ou mandará rubricar de commissão sua, por alguns dos socios efectivos, os livros de receita e despesa desta sociedade.

§ 5.º Avisará por cartas escriptas pelo Secretario aos socios efectivos que julgar necessarios, tanto para a eleição de novos funcionarios, e para as sessões extraordinarias, havendo motivo para ellas, como para decisão de algum negocio importante tratado em sessão ordinaria ou extraordinaria.

§ 6.º Ao Vice-Presidente competem as mesmas atribuições do Presidente na sua ausencia ou impedimento.

Quanto ao Secretario :

§ 7.º Escreverá nas actas das sessões quanto nellas se passar e determinar a sociedade, guardando debaixo da sua chave o livro das sessões económicas, e os mais livros das sessões.

§ 8.º Terá em boa guarda todos os papeis e livros desta sociedade, tanto os do seu expediente, como os que ella obtiver relativos a promover e adiantar a industria. Guardara tambem o sello desta sociedade.

§ 9.º Fica a seu cuidado o arranjo e economia da sala para as sessões da secretaria, e da casa do deposito das machinas e modelos, procurando que os serventes cumpram com as suas obrigações, muito principalmente pelo que toca á conservação das machinas e modelos; as despezas que fizer com estes serviços, por ordem e approvação desta sociedade, lhe serão pagas pelo cofre della.

§ 10. Fará arrecadar pelo Continuo desta sociedade o producto das subscrisções annuaes a favor della, dando quitações impressas, e assignadas por seu punho; e em cada uma sessão económica entregará ao Thesoureiro desta Sociedade o que tiver arrecadado, assignando com o mesmo Thesoureiro, a carga que dessa quantia se fizer no livro da receita.

§ 11. Fará publicar por meio de jornaes ou gazetas, os nomes das pessoas que subscreverem a beneficio desta sociedade, assim tambem as machinas e modelos que se forem adquirindo.

§ 12. Proporá para o serviço desta sociedade serventes habeis, e de boa conducta, os quaes lhe ficam subordinados, e vigiará si elles cumplrem suas obrigações; e não servindo elles bem, o participará á sociedade, para os mandar despedir; e neste caso proporá logo outro, para que o serviço desta sociedade não padeca detramento.

Quanto ao Thesoureiro:

§ 13. O Thesoureiro assistirá a todas as sessões desta sociedade, e em cada uma sessão económica, recolherá ao cofre a quantia que o Secretario tiver arrecadado do producto das subscrisções, e lhe entregar, fazendo com a devida clareza no livro de receita, a respectiva carga dessa quantia, assignando-a ambos, e no livro de despesa lançará com clareza e precisão todas e quaesquer quantias de dinheiro que tiver pago por ordem da sociedade.

§ 14. Qualificará as quantias despendidas, e quaesquer outras despezas que fizer, com as ordens por escripto desta sociedade, e os recibos das pessoas a quem pagou, na conformidade das mesmas ordens.

Quanto aos dous Funcionarios Adjuntos :

§ 15. Os dous Funcionarios Adjuntos assistirão a todas as sessões, coadjuvando aos outros Funcionarios seus companheiros com seus votos em todos os objectos de que se tratar, e servirão nos impedimentos do Secretario um delles, que para isso fôr designado pelo Presidente.

Quanto aos Serventes :

§ 16. O Continuo se empregará no serviço interior e exterior desta sociedade, e quando não estiver ocupado neste serviço, ajudará ao Guarda no arranjo e limpeza das machinas, observando em tudo a ordem do Secretario.

§ 17. O Guarda será encarregado positivamente do accio da casa, do deposito das machinas, e limpeza dellas, e boa ordem, para que possam ser vistas comodamente pelo publico nos dias determinados para isso, tendo aberta a porta da dita casa, e tratando com toda a cortezia e urbanidade as pessoas que concorrem e vel-as, sob pena de ser despedido, si assim não praticar; fazendo ver igualmente as ditas machinas e modelos ás pessoas a quem o permitir o Secretario em qualquer outro dia.

§ 18. Nenhum destes dous Serventes, e qualquer outro que venha a ter esta sociedade, se poderá despedir sem que o participe um mez antes á mesma sociedade, entregando ao Secretario a nomeação que para seu titulo se lhe passou.

CAPITULO V

Sobre as obrigações e funções desta Sociedade.

§ 1.^º E' da obrigação, e positivo dever desta sociedade, a aquisição, arrecadação e conservação das machinas, modelos e inventos adquiridos, e de quanto por este meio possa concorrer para augmento e prosperidade da industria nacional neste Imperio, devendo, porém, mandar vir com preferencia aquellas machinas ou modelos que forem mais necessarios e úteis á agricultura, fabricas e artes, como bases mais solidas e importantes da prosperidade de um paiz.

§ 2.^º Cuidará em que as machinas, modelos e inventos se exponham ao publico, e se mostrem como se determina no capitulo 3^º § 1.^º

§ 3.^º Receberá e fará igualmente publicar, precedido o exame e approvação necessaria, as machinas, modelos, e inventos que forem offerecidos a esta sociedade por nacionaes ou estrangeiros, por elles adicionados com reconhecida vantagem, e assim tambem aquellas manufacturas nacionaes em amostras, que pela sua novidade ou perfeição merecerem esta lisongeira distinção, imprimindo-se-lhes os nomes de seus artistas e fabricantes para gloria delles, estimulo e emulação dos outros.

§ 4.^º Não sendo só bastante, para se propagar o uso das machinas neste paiz, onde quasi são desconhecidas, que se offereçam modelos ou em grande ou em pequeno ponto, si ao mesmo tempo não houverem officiaes mecanicos habéis que as copiem, e as façam com toda a perfeição, e mesmo por preços conmodos, no que interessa não só quem as manda fazer, mas tambem o credito, e por consequencia o uso das mesmas machinas a beneficio da industria nacional; esta sociedade, attendendo aos poucos conhecimentos dos nossos actuaes artistas, apesar dos seus reconhecidos talentos naturaes, procurará estabelecer um pequeno trem seu proprio, onde admittindo mestres habéis que o dirijam, se façam não só as machinas que se encomendarem, mas algumas outras de sobresalente para se venderem a quem as procurar, calculando

exactamente o custo das materias primas e a mão d'obra, para que por esse se venda a machina, com 6 %, mais sobre o seu custo total, dos quaes 6 % — 2 entrarão para o cofre da sociedade, e os 4 se partirão como gratificação pelos Mestres do mesmo trem, além do jornal que vencerem.

§ 5.º Prestará todo o favor possível (mas sem responsabilidade desta sociedade) a pessoas particulares que quizerem mandar vir de paizes estrangeiros machinas ou modelos para seu uso, facilitando-lhes os meios que estiverem ao seu alcance.

§ 6.º Procurará adquirir e ter as melhores obras em mecanica e agricultura, dando por meio de periodicos noções elementares de economia rural, e mesmo, podendo ser, fazendo compor um curso que ensine com clareza os principios e praticas agronomicas, accommodadas ao clima e circumstancias deste paiz.

§ 7.º Fará em cada um anno as sessões indicadas no capítulo 6º, observando exactamente o que se determina a respeito de cada uma dellas.

§ 8.º Poderá propor programmas a beneficio da industria, com premios determinados a quem os satisfizer completamente, praticando a este respeito o que se determina nos capitulos 6º e 9.º

CAPITULO VI

SOBRE AS SESSÕES.

§ 1.º Esta sociedade fará em cada um anno as sessões seguintes: sessões económicas; sessões ordinarias; sessões extraordinarias; uma sessão publica.

§ 2.º Sessão económica se fará uma vez em cada um mez, na primeira quinta feira desimpedida. Nesta sessão se tratará da economia, e mais objectos relativos á incumbencia desta sociedade, e ocorrendo nella negocio, cuja decisão exija maior numero de votos, será transferido e proposto na sessão ordinaria, para nella se decidir.

§ 3.º Sessão ordinaria se fará de tres em tres meses no dia 15; e sendo este dia impedido, no primeiro dia seguinte desimpedido. Nesta sessão poderão comparecer, querendo, os socios efectivos, e nella se tratará dos objectos seguintes: das machinas ou modelos que se devem mandar vir de fóra; dos meios de animar e fazer prosperar a industria nacional; da decisão daquelles negocios que a sociedade propuzer para se decidirem por maioria de votos; e, finalmente, dos programmas que se devem propor a beneficio da industria e dos seus premios. Estes programmas e seus premios devem ser examinados e aprovados pela pluralidade de votos, e, depois, impressos e publicados em sessão publica, e as suas resoluções entregues na secretaria desta sociedade, ao menos dous mezes antes da sessão publica, afim de que haja tempo de serem examinados. Occorrendo negocios taes, o Presidente fará convocar expressamente os socios efectivos que

julgar necessarios para os decidir, não obstante poderem os socios effectivos assistir a estas sessões, como acima se diz.

§ 4.^º Sessão extraordinaria se fará sómente no caso em que a decisão de qualquer negocio de importancia não possa deixar-se para a sessão ordinaria. Os socios effectivos deverão ser convocados para esta sessão.

§ 5.^º Sessão publica se fará uma vez em cada anno, no dia que esta sociedade estabelecer, devendo nella comparecer os socios effectivos e honorarios, e todas as pessoas que quizerem assistir a ella. O Presidente abrirá a sessão com uma mui breve falha por escripto, depois do que o Secretario apresentará uma relaçao sobre os seguintes objectos: da receita e despeza desta sociedade e seus trabalhos nesse anno; das machinas, modelos e inventos que se obtiveram, dos que foram aqui addicionados vantajosamente, dos que foram offerecidos a esta sociedade, e por quem, e finalmente dos progressos que a industria tiver feito por meio do uso das machinas e dos auxilios desta sociedade. Acabado isto, se publicarão as memorias e modelos que foram approvedados, o que se fará da maneira seguinte: tendo precedido o que se determina no capitulo 9^º § 1^º, sobre a remessa das machinas, modelos e memorias, a esta sociedade, o Presidente abrirá então a carta que trouxe por fóra a epigraphe correspondente á da memoria, ou modelo approvedado, e sabendo-se então quem é o seu autor, o Secretario publicará quem elle é, acrescentando que mereceu o premio proposto; a carta fechada correspondente pela epigraphe á memoria ou modelo não approvedado, será ahí mesmo queimada publicamente pelo Presidente, assim de que se não saiba quem é o seu autor, dizendo o Secretario em voz alta e intelligivel, que a memoria ou modelo, que trouxe a epigraphe tal, não foi approvedada pela sociedade, não obstante conter algumas vantagens que designará, no caso de as haver realmente. Os autores de quaesqueas outras memorias avulsas, mas approvedadas, as poderão ler, ou fazel-as ler por algum dos funcionarios ou dos socios effectivos; e do mesmo modo os autores de inventos novos ou modelos approvedados, os poderão apresentar com a descripção dos seus usos e vantagens. De tudo quanto fica dito o Secretario fará um relatorio, ajuntando a elle a lista dos socios effectivos e honorarios existentes; para se fazer publico por meio da imprensa. As memorias e modelos não approvedados serão entregues a quem na secretaria desta sociedade apresentar em signal a epigraphe que lhe corresponde.

§ 6.^º Em nenhuma sessão haverá procedencia ou distinção de logar entre os funcionarios e socios effectivos; o Presidente sómente terá cadeira distineta no topo ou cabeceira da mesa, ficando o Secretario logo á sua esquerda, por isso que tem mais cousas a dizer e tratar com o Presidente; os mais Funcionarios e socios effectivos se sentarão indistinctamente: porém si comparecer em sessão publica pessoa de gerarchia tal, que deva ser considerada, o Presidente lhe dará assento distinto.

CAPITULO VII

SOBRE ELEIÇÃO DOS FUNCIONARIOS DESTA SOCIEDADE.

§ 1.^º Na penultima sessão ordinaria do terceiro anno, se procederá á eleição dos cinco Funcionarios, a saber : Vice-Presidente, Secretario, Thesoureiro, e dous Adjuntos, para servirem no triénio seguinte, por votos secretos dos Funcionarios em actual exercicio, e dos socios effectivos que comparecerem, ou que forem convocados pelo Presidente, o qual proporá para cada um destes logares ao menos tres socios effectivos, e corrido o escrutinio, a pluralidade dos votos fixará a eleição ; o voto do Presidente nestas e outras ocasiões semelhantes servira sómente para desempate. Os Funcionarios em actual exercicio podem ser reeleitos.

§ 2.^º Feita a eleição, que será transcripta na acta dessa sessão, o Secretario avisará por carta aos eleitos, os quaes, aceitando, deverão comparecer na sessão que se seguir para tomar posse ; do que tudo se fará também menção na acta dessa sessão.

CAPITULO VIII

SOBRE A ADMISSÃO DOS SOCIOS EFFECTIVOS DESTA SOCIEDADE.

§ 1.^º Entendendo o Presidente, ou qualquer dos Funcionarios que, além das pessoas designadas no Cap. 2^º § 1^º destes Estatutos para socios effectivos, deva ser admittida qualquer outra pessoa por algum serviço relevante que tenha feito, ou possa fazer com reconhecido beneficio ou vantagem desta instituição, essa pessoa será proposta em sessão ordinaria ou extraordinaria, declarando-se os serviços que tem prestado, ou pôde prestar, para ser admittida por socio effectivo ; então corrido o escrutinio, a maioria de votos decidirá si essa pessoa deve ou não ser admittida para socio effectivo, e tanto a esta pessoa, sendo admittida, como ás mais designadas no sobredito Cap. 2^º § 1^º, o Presidente enviará o competente diploma, assignado por elle, e referendado pelo Secretario, que além de registrar o diploma em livro competente, o fará saber aos Funcionarios e socios na primeira sessão ordinaria.

CAPITULO IX

SOBRE A CENSURA DAS MEMORIAS, E SOBRE O EXAME DAS MACHINAS OU MODELOS.

§ 1.^º Toda e qualquer memoria, que fôr apresentada a esta sociedade, ou em consequencia de programmas, ou oferecida

avulsamente a beneficio da industria nacional, fica sujeita a censura ; e do mesmo modo os modelos, machinas e inventos serão examinados, sem o que não serão approvados e publicados.

QUANTO ÁS MEMORIAS E MODELOS EM CONSEQUENCIA DE PROGRAMMAS.

§ 2.º No tempo aprazado pela sociedade, os concurrentes enviarão a ella as suas memorias em cartas fechadas, e os modelos que foram objecto do programma, acompanhando esta remessa uma carta fechada, dentro da qual deve vir o nome do autor, e por fóra uma epigraphe qualquer, e esta epigraphe deverá também trazer a memoria ou modelo enviado ; e depois da censura e exame, se praticará o mais que se estabelece no Cap. 6º § 5º sobre a sessão pública ; isto mesmo se praticará a respeito das memorias e modelos cujos autores os enviarem com seus nomes em carta fechada para serem publicados, sendo elles approvados.

§ 3.º Logo pois que se apresente a esta sociedade qualquer memoria ou modelo, o Presidente nomeará dous Censores para censurarem a memoria, e dous examinadores para Examinarem os modelos, e no caso de discordância de parecer entre os Censores, ou entre os Examinadores, o Presidente nomeará terceiro para desempatar, remettendo o Secretario todas estas nomeações em carta fechada ás pessoas nomeadas, com a memoria ou modelo respectivo.

QUANTO ÁS MEMORIAS OU MODELOS AVULSOS QUE SE OFFERECEM A SOCIEDADE COM OS NOMES DE SEUS AUTORES.

§ 4.º Si á vista dos votos e juizo dos Censores ou dos Examinadores parecer á sociedade que o objecto deve ser corrigido, o fará saber ao autor por carta do Secretario, dizendo-lhe em summa as correções que a sociedade julgou necessarias ; prestando-se o autor a ellas, o Secretario, de ordem da sociedade lhe enviará o objecto, que, corrigido e entregue á sociedade, será de novo examinado ou censurado, para que seja ou não finalmente approvado.

§ 5.º Acontecendo que o autor entenda que a censura ou exame não foi bem feito, e que por consequencia as correções exigidas não têm lugar, pelas razões que deverá dar por escrito á sociedade, esta proporá a decisão deste negocio em sessão ordinaria, onde á vista da censura ou do exame, e das razões dadas pelo autor, se decida definitivamente este negocio, entregando-se o objecto não approvado ao seu autor.

§ 6.º Os Censores e Examinadores terão em vista: 1º que os objectos sejam puramente relativos á industria ; 2º que elles preencham seus enunciados, e que nestes se contenha invenção nova, ou addicionamento vantajoso ; 3º que elles sejam compatíveis com a economia.

CAPITULO X

SOBRE OS PREMIOS.

Não competindo a esta sociedade premiar os autores de inventos, ou novos, ou adicionados vantajosamente, porque premiar semelhantes objectos pertence ao Governo, pelo intermedio da Junta do Commercio, esta sociedade premiará sómente com o premio que estabelecer a quem satisfizer completamente os programmas prepostos por ella.

CAPITULO XI

SOBRE OS COFRES.

§ 1.^o Haverá um cofre com tres chaves diferentes, uma das quaes terá o Presidente, outra o Secretario, e outra o Thesoureiro. Neste cofre se guardará todo o dinheiro, ouro e prata pertencentes á sociedade, e nello se guardarão tambem os seus livros de receita e despesa, como determina o Capitulo 3^o, § 3.^o

§ 2.^o Na ultima sessão economica de cada um anno se dara balanco no cofre, declarando-se na acta desta sessão o estado das finanças do mesmo cofre, o que tambem se praticará na sua entrega ao novo Thesoureiro.

§ 3.^o O balanco se fará conferindo-se e confrontando-se primeiramente os livros de receita e despesa, e depois conferindo-se este ultimo livro com os recibos de que o Thesoureiro pagou de ordem por escrito da sociedade.

§ 4.^o Feito o balanco, assignarão todos os Funcionarios, fazendo-se nos ditos livros e acta desta sessão as devidasclarezas. Si neste balanco o cofre passar a novos Thesoureiro e Funcionarios, todos elles assignarão conjuntamente o dito balanco e acta dessa sessão, declarando-se o dinheiro existente no cofre, e que passa para os novos Funcionarios.

§ 5.^o Em quanto esta sociedade não estabelecer cofre, como se determina, o Thesoureiro della guardará em seu poder o producto das subscrições, e todo o dinheiro a ella pertencente; e em cada uma sessão economica se fará lembrança desse dinheiro, ou de qualquer outro que, a titulo de donativo se entregue ao Secretario ou Thesoureiro.

CAPITULO XII

Os presentes Estatutos poderão ser corrigidos e adicionados para melhor, si assim o entender a maioria dos socios efectivos desta sociedade, precedida permissão e approvação de S. M. Imperial, tratando-se deste negocio em sessão ordinaria, com

assistencia ao menos de duas partes dos socios effectivos, devendo o Presidente convocar os socios effectivos para esta sessão.— Ignacio Alves Pinto de Almeida.

Secretaria do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Imperio do Brazil aos 31 de Outubro de 1825.— João Antonio Rodrigues de Carvalho.



N. 251.— GUERRA. — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda castigar com chibatadas os soldados da guarnição da Corte encontrados em desordens e desavenças com outros.

Ordenando S. M. o Imperador que os soldados dos corpos da guarnição da Corte que forem encontrados em desordens e desavenças com outros, sejam castigados com 150 chibatadas : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra assim comunicar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Provincia para seu conhecimento e execução.

Paço em 3 de Novembro de 1825. — *João Vieira de Carvalho.*



N. 252.— JUSTIÇA. — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1825

Approva a creaçao dos Commissarios de Policia e o respectivo Regulamento.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 do mez passado, em que o Desembargador do Paço Intendente Geral da Policia, ponderando a difficultade que têm os Ministros Criminaes dos bairros desta Corte, o Juizes territoriaes desta e mais Provincias do Imperio, em razão de sua extensão e população (além de outras causas), de cumprirem exactamente os editaes, ordens, e leis de Policia, representa a necessidade que ha de estabelecerem-se neste Imperio, conformemente á disposição do Aviso de 28 de Maio de 1810, as providencias de alguns Commissarios com districtos marcados e designados, a quem pertença o exacto cumprimento das instruccões, que pela Intendencia Geral da Policia, ou seus Delegados nas Provincias, lhes forem transmittidas; e o mesmo A. S., Tomando em consideração a utilidade, que deve resultar das providencias mencionadas no sobredito officio, a bem

do serviço publico, tranquilidade e segurança individual, que garante a todo o cidadão a Constituição do Imperio : Ha por bem Approval-as, e Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que o Intendente Geral da Policia as faça logo pôr em devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1825.— Visconde de Nazareth.

Providencias de Policia a que se refere a Portaria acima.

1.º Haverá nesta Província do Rio de Janeiro, e nas mais, em que se julgar conveniente, o numero de Comissários de Policia, que fôr necessário em proporção dos respectivos distritos, que lhes serão competentemente marcados e designados; precedendo informações sobre a extensão, população e mais circunstâncias, para que elles possam preencher os seus deveres.

2.º Serão escolhidas para Comissários de Policia pessoas de conhecida honra, probidade e patriotismo ; e só os empregados públicos em outro serviço incompatível, poderão ser isentos deste cargo, que todo é em beneficio público ; e que S. M. o Imperador Atenderá conforme desempenharem suas obrigações.

3.º Pela Intendencia Geral da Policia e seus Delegados nas Províncias, se hão de passar gratuitamente os títulos necessários para o exercício deste cargo ; lavrando no reverso o termo de juramento, que será deferido aos Comissários por qualquer Juiz competente e do distrito.

4.º Nenhum Comissário de Policia será obrigado a servir mais de um anno ; e os que neste cargo se acharem ocupados serão isentos de outro qualquer encargo pessoal.

5.º E' de competência dos Comissários a fiscalização, e cumprimento das ordens, e editais de Policia, darem ou requererem as providências necessárias para prevenir os delictos, e cuidarem em todos os mais objectos que por qualquer consideração competem á Policia.

6.º Para este efeito os Comissários são obrigados a regular-se pelas instruções, que lhes forem transmittidas pela Intendencia Geral da Policia, ou pelos seus Delegados ; e são responsáveis por qualquer omissão ou culpa a este respeito ; devendo, nos casos extraordinários e imprevistos consultar o Intendente, ou o seu Delegado, quando não haja perigo na demora ; aliás darão sómente parte do que tiverem praticado em desempenho dos seus cargos.

7.º Para maior facilidade do serviço cada Comissário poderá propôr um ou mais Cabos de Policia, de quem receberão partes de todos os acontecimentos nos seus respectivos distritos : Estas partes serão imediatamente remettidas pelos Comissários aos Juizes territoriais, nos casos, em que estes deverem por elas proceder judicialmente ; e sempre ao Intendente Geral da Policia em épocas razoaveis, quando o caso merecer.

8.º Os Cabos que assim forem propostos, não terão exercicio antes de serem confirmados pela Intendencia Geral da Policia, ou por seus Delegados nas Províncias; e serão depois gratificados em proporção do trabalho que tiverem, á vista de attestados dos respectivos Comissários, especificando a natureza do serviço praticado.

9.º A Imperial Guarda da Policia, os Commandantes dos districtos, os Juizes territoriaes, e as mais autoridades a que competir, prestarão promptamente todo o auxilio necessário, que lhes fôr requerido peles Comissários, e ainda pelos Cabos, quando estes não tenham tempo de solicitar daquelles as respectivas requisições.

10. Toda a pessoa, seja de que condição fôr, poderá recorrer aos Comissários e Cabos de Policia, a qualquer hora do dia ou da noite, para requerer a manutenção de sua propriedade, segurança individual ou familiar, e para reprimir todos aquelles factos que, sendo igualmente proibidos, lhe poderem ser judiciais por alguma maneira.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1823.— Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

**Instruções transmittidas pela Intendencia Geral
da Policia do Brazil, aos seus Comissários da
Província do Rio de Janeiro, fóra da Corte.**

1.º Sendo o mais nobre e importante officio da Policia o cohibir e prevenir os delictos, é do primeiro cuidado dos Comissários empregarem todos os meios conducentes para esse fim: não consentir nos logares dos seus districtos ajuntamentos alguns, de que possa seguir-se desordens, seja de dia ou de noite; principalmente de pretos escravos ou forros; ficando a cargo das rondas e patrulhas o dissipá-los, não havendo para elles causa justa.

2.º Os Comissários devem acudir promptamente aos tumulos, assuadas e motins populares; vigiar nelles pelos que usam de armas prohibidas, fazendo-os logo prender e entregar ás autoridades a que competir, com parte circumstaciada do acontecimento.

3.º Compete-lhes adoptar ou deprecar as providencias necessárias para a boa ordem, tranquilidade e decencia nas festas religiosas, divertimentos publicos, ou outros quaequer lícitos ajuntamentos; prevenindo o que puderem para que não hajam desastres.

4.º Examinarão incessantemente si existem nos seus districtos sociedades secretas, sem haverem preenchido préviamente as formalidades da lei; e darão imediatamente parte a esta Intendencia de qualquer novidade a este respeito; assim como sobre quaequer annuncios, pasquins ou boatos, que possam por alguma maneira perturbar o sosiego publico.

5.º Não consentirão nas vendas, armazens ou botequins, ajuntamentos de pessoas sem comprar, seja de dia ou de noite; e

para este fim farão que as referidas casas estejam fechadas desde as 9 horas da noite no verão, e 8 no inverno, até o amanhecer (à exceção das estalagens, que poderão abrir-se para comodidade dos passageiros que chegarem, tornando imediatamente a fechar as portas); pena de pagarem da cadea os donos ou caixeiros 4\$800 pela primeira vez; o duplo pela segunda; e pela terceira o triplo, e as licenças cassadas para mais não se concederem.

6.^º Não devem tolerar nos seus distritos homens vadios, desertores, ou indivíduos, que não tenham officio ou emprego de que subsistam; nem pessoas de costumes escandalosos, que vivam de jogo, ou algum outro meio ilícito, aparecendo luzidios ou com objectos de grande valor sem mostrarem donde os houveram; e remetterão ao Juiz do lugar todos os que acharem nestas circunstâncias...para se proceder contra elles na fórmula da lei; comunicando depois a esta Intendencia os nomes e pena diquelles, que por este motivo forem condenados; e até os signaes do individuo, si fôr possível. Da mesma maneira procederão contra os mendigos, doentes singidos, ermitães, pedidores de esmolas, etc., que encontrarem sem licença da Policia, ou fóra dos limites, que ella lhes marcar.

7.^º Farão escrupulosos exames a respeito das pessoas que chegarem aos seus distritos, para saberem si são ou não suspeitas, e estão munidas dos necessários títulos, guias ou passaportes; e achando suspeitas, as remetterão imediatamente á autoridade competente, para esta proceder como fôr de lei. Para este efeito visitarão constantemente por si, ou pelos Cabos de Policia, as casas públicas que receberem, ou onde pernoitarem passageiros.

8.^º Toda a pessoa, a quem por lei não fôr concedido o uso de armas proibidas, sendo com elles encontrada de dia ou de noite, será logo remettida com a arma ou armas, e parte do Commissário, á respectiva autoridade para se proceder na fórmula da lei. Quanto a espingardas de caca, ninguém as poderá trazer sem licença da Policia; perante quem os portadores se devem ter legitimado, e justificado os requisitos da lei.

9.^º Para facilitar não só a execução do precedente artigo, mas também a achada de instrumentos de abrir portas e roubar casas, as rondas, patrulhas, cabos e officiaes encarregados de Policia, poderão dar as necessárias buscas em pessoas de suspeita; e terão precisa obrigaçâo de o fazer todas as noites depois das oito horas.

10. Os Comissários devem apresentar-se logo no lugar, em que aparecer por crime ou desastre, algum cadáver humano, ou pessoa gravemente ferida; e posto que lhes não compete fermarem o corpo de delicto legal, comitudo, enquanto não chegar o Juiz Criminal, tomarão com testemunhas todas as declarações, armas e mais objectos ou circumstâncias, que servirem para ilustração do Juiz, e do procedimento legal a que houver de proceder-se.

11.^º Os escravos que forem presos por fugidos, ou em quilombos (que os Comissários procurarão destruir quando lhes fôr possível), serão imediatamente remetidos a esta Intendencia

com a respectiva parte, e conta da despeza, para lhes ser logo paga com gratificação para os apprehensores. O mesmo se praticará relativamente aos ladrões e salteadores, na conformidade do edital de 3 de Janeiro deste anno, que também executarão no que fôr applicável aos seus districtos, e não estiver posteriormente ordenado o contrario.

42. Obrigarão aos Capitães de mato a que apresentem seus títulos para os visarem e inscreverem os seus nomes em una lista, de que remeterão cópia a esta Intendencia; ordenando que os ditos Capitães lhes participem cada uma apprehensão de escravos fugidos, para se evitarem extorsões aos senhores, e que os escravos se conservem por muito tempo em troncos ou em carcereis privados. Os Commissários terão a maior vigilância neste objecto, participando logo ás autoridades os abusos sobre que convier dar providencias.

43. O escravo que fôr preso em desordem, ou com armas defesas, ou perpetrando algum delicto, será logo açoitado no logar mais publico do districto, onde estará fincado um mourão com duas argolas para se fazer o castigo, á custa do senhor, que nunca excederá de cem açoites por cada vez; sem que este procedimento tolha os recursos ordinarios a quem competirem.

44. Fica sendo muito recomendado aos Commissários, não só a perseguição dos ladrões e salteadores pelas estradas e caminhos publicos, mas até o solicitarem perante as autoridades competentes a conservação das mesmas estradas e seus reparos, facil e livre transito, a abertura de novos caminhos, o desembarço de embarques e desembarques; evitando precipícios, e propondo a esta Intendencia o que julgar conveniente para se tomarem as medidas possíveis sobre este objecto tão importante.

45. Não deve esquecer aos Commissários o fazerem que todo o lavrador, maior ou menor, tenha exacto cuidado de conter dentro de boas cercas o seu gado vacuum e outros animaes, de maneira que não possam prejudicar os vizinhos.

46. Fica, igualmente, competindo aos Commissários de Polícia a prompta execução de todas as ordens desta Intendencia, e vigiarem incessantemente em tudo que interessar á tranquilidade, saúde e commodidade publica; participando ás autoridades o que convier para esse efecto, ou providenciando o que lhes couber nos limites destas instruções; para o que lhes advirto que devem ter todo o cuidado.

Que não divaguem pelas ruas, caminhos e lugares publicos, individuos doudos, furiosos ou bebados; animaes damninhos ou ferozes; e ainda cães avulsos sem dono.

Que sejam imediatamente enterrados em covas de quatro pés de profundidade os animaes mortos abandonados, que se acharem nos seus districtos, e á custa dos donos, sabendo quem são; procurando-se a limpeza e evitar todas as exhalações insalubres de qualquer qualidade, e de que podem resultar molestias graves.

Que se não vendam generos e carnes corruptas ou de animaes morbosos; que os curraes e matadouros sejam desinfectados; que não se falsifiquem pesos ou medidas; que haja abundancia

de agua de beber; que sejam demolidos os predios arruinados, que ameaçarem perigo; que se observe a proibição dos fogos de artifício; que se acuda promptamente aos incêndios, etc.; participando-o aos Almotacés ou autoridades a que competir para darem as providências; e dando conta a esta Intendência, quando sobre estes objectos não sejam attendidas as suas requisições.

17. Em todos os casos de prisão por delicto, os Commissários não poderão deter os presos por mais de vinte e quatro horas, devendo neste tempo remettel-os com parte circumstanciada á autoridade civil do lugar, para esta lhes formar o processo, como determina a Constituição Política deste Imperio; ficando respon-saveis pela contravenção deste artigo.

18. Espera-se do zelo pelo bem publico, e da probidade dos Commissários, que elles hajam de evitar, e nunca suscitar a discordia; comportando-se com a maior circumspecção e prudencia no desempenho de seus deveres; conciliando rixas, e solicitando sempre que todos os moradores do seu distrito vivam em boa união, com o respeito devido á Sagrada Pessoa de S. M. o Imperador, ás leis do Imperio, e autoridades constituidas.

19. Para que estas Instruções cheguem ao conhecimento de todos, a quem interessam, os Commissários lhes darão a publicidade necessaria, mandando-as affixar nos logares mais publicos dos seus distritos.— Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1823.— Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

Relação dos Commissários de Polícia e seus respectivos distritos na Província do Rio de Janeiro, fóra da Corte.

Districto da Ilha Grande

Villa de Paraty.
Mambucaba.
Villa da Ilha Grande.
Ilha Grande de Fóra.
Mangaratiba.

Districto de Inhomirim

Villa de Magé.
Guia.
Paquetá.
S. José.
Inhomirim.
Curato de Cebollas.
Suruhý.
Guapí.

Distrito de Macacú

Macacú.

Distrito do Pilar e Serra

Pilar.

Jacutinga.

Iguassú.

Marapicú.

Sacra Família.

Paty do Alferes.

Distrito de Maricá

Maricá.

Distrito de Cabo Frio e Saquarema

Cidade de Cabo Frio.

Aldêa de S. Pedro.

Araruama.

Saquarema.

Capivari.

Distrito de Tapacorá

Itaborahy.

Rio Bonito.

Distrito do 1º regimento de cavalaria da 2ª linha.

Villa de S. João do Príncipe.

Pirahy.

Capella de Nossa Senhora das Dóres.

Villa de Rezende.

Distrito de Valença

Valença.

Parahyba.

Distrito de S. Gonçalo

S. Gonçalo.

Itaipú.

Iearahy.

Districto da Guaratiba

Campo Grande.
Guaratiba.
Villa de Itaguahy.

Districto de Irajá

Irajá.
Inhauma e Engenho Novo.
Merity.
Jacarepaguá.
Engenho Velho.
Lagoa.
Ilha do Governador.

Districto de S. João de Macahé

Villa de S. José de Macahé.
Neves.
Sacra Familia.
Desterro.
Capivary.

Modelo dos titulos de Commissarios**POLICIA DO BRAZIL**

F..... Intendente Geral da Policia da Corte e Imperio
do Brazil.

Nomeio, na conformidade da Portaria de 4 de Novembro de
1825, que me foi expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios
da Justica, a para servir de Comissario desta Inten-
dencia n distrito d cujo cargo come-
çará logo a exercer, prestando préviamente juramento de bem
cumprir seus deveres; e fazendo registrar esta nomeação nos
livros da respectiva Camara. E para constar onde convier,
mandei passar o presente titulo, que vai por mim sómente ass-
ignado, e sellado com o sello desta Intendencia. Rio de Janeiro
de de 18

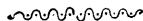
.....

N. 253.— MARINHA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1825

Pede um mappa dos portos, bahias, enseadas e surgidouros, que hajam em cada Provincia.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Presidente da Provincia de... remetta com a possivel brevidade á mesma Secretaria um mappa, do qual constem os portos, bahias, enseadas, e surgidouros, que hajam na dita Provincia ; e bem assim o numero de braças de fundo, qualidade deste ; e finalmente si os referidos portos são ou não abrigados.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1825.— Visconde de Paranaú.



N. 254.— MARINHA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1825

Declara que nas licenças para corte de madeiras, não se comprehendem as madeiras denominadas Parobas, Tapinhoás e Brazis.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Commandante militar das villas de Macabé e Campos, para sua intelligencia e governo, que não sendo da competencia do Governo dispensar nas leis, e prohibindo estas expressamente o corte das madeiras denominadas — Parobas, Tapinhoás, e Brazis, como já se lhe comunicara ; deve ficar em regra, que as licenças para cortar madeiras entendem-se só a respeito daquellas, que, posto sirvam para a construcção naval, todavia não são das tres qualidades acima mencionadas, convindo portanto que o referido Commandante empregue a maior vigilancia possível em evitar, não só qualquer abuso que a falta da necessaria clareza em tales licenças possa ter originado, mas ainda que os individuos, a quem as mesmas têham sido concedidas, estraguem as matias, onde hajam de effectuar semelhantes cortes.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1825.— Visconde de Paranaú.

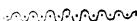


N. 255.— MARINHA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1825

Explica a Portaria de 18 do mez passado sobre a relação das embarcações mercantes de cada Provincia.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Presidente da Provincia de... em additamento á Portaria Circular de 18 do mez proximo preterito, que as relações pelo mesmo exigidas devem comprehender as embarcações mercantes, pertencentes a individuos estabelecidos em todos os portos da dita Provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*

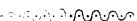


N. 256.— IMPERIO.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1825

Approva a fundação de um Hospital na villa de Barbacena, Provincia de Minas Geraes.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 20 de Setembro deste anno, em que informa sobre a fundação de um Hospital na muito nobre e leal villa de Barbacena: E desejando o mesmo A. S. que se propaguem semelhantes estabelecimentos tão vantajosos à humanidade: Ia por bem Conformar-se com o parecer do referido Presidente a este respeito, e assim lh' o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar para sua intelligencia e execução do que propõe.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1825.— *Barão de Valemata.*



N. 257.— IMPERIO.— EM 7 DE NOVEMBRO DE 1825

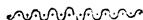
Manha adoptar o novo plano das loterias concedidas em beneficio do Theatro da villa de S. Salvador dos Campos.

S. M. o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representou João Daniel Treench, proprietario do Theatro da villa de S. Salvador dos Campos, sobre a dificuldade de extrahir a loteria annual concedida por Portaria de 24 de Maio de 1823, em razão do excessivo numero de bilhetes; pedindo por isso facultade para

pôr em execução o novo plano, constante da cópia junta, e em que se acha a necessaria redução dos mesmos bilhetes, sem alterar-se o fundo principal da loteria: Ha por bem Conceder ao supplicante a facultade que pretende para adoptar o referido plano; ficando, porém, em observância tudo o mais que foi regulado na mencionada portaria. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia e expedição das ordens necessárias.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1825.— *Barão de Valença.*

Esta Portaria vem publicada no *Diario Fluminense* n. 113 de 16 de Abril de 1825 sem o plano da loteria a que a mesma se refere, o qual também não se acha registrado nos livros da respectiva Secretaria de Estado.

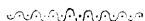


N. 258.—IMPERIO.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1825

Autoriza a introdução do methodo Lencasteriano nas escolas da Província do Rio Grande do Sul.

S. M. o Imperador, Tendo consideração ás razões expostas pelo Presidente da Província do Rio Grande do Sul, em ofício de 28 de Setembro ultimo, sobre a introdução do methodo Lencasteriano nas escolas daquella Província: Ha por bem Autorizal-o para que pelo rendimento do respectivo subsídio litterario possa fazer as despesas necessárias para o estabelecimento de uma aula de primeiras letras pelo referido methodo, e o pagamento do ordenado ao Professor, que pela Repartição dos Negocios da Guerra fôr destinado para ir crear a dita aula. O que Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1825.— *Barão de Valença.*



N. 259.—GUERRA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1825

Dá providencias para melhor disciplina dos corpos de Milicias e Policia dos districtos.

Sendo presente a S. M. o Imperador o resultado da inspecção que o seu Ajudante de Campo o Brigadeiro José Joaquim de Lima

e Silva passara aos corpos de Milicias do Norte desta Provincia e Resolvendo, para melhor disciplina dos mesmos, e polícia dos districtos, que sejam observadas as seguintes providencias : 1º que em cada um dos batalhões de 2ª linha haja provisoriamente um Sargento Ajudante e um corneta-mór, este para instruir os demais cornetas, e aquelle para a disciplina e detaile do corpo ; 2º que cada uma companhia tenha tambem provisoriamente 6 Cabos, 78 soldados, vindo assim a ser cada esquadra de 13 soldados ; 3º que os Ajudantes dos novos batalhões se instruam no Deposito de recrutas nos exercícios de sua arma ; 4º que forneçam destacamentos de 1 Inferior, 1 cabo com 8 soldados para cada 8 dias, o batalhão n. 10 para a villa de Macacú ; n. 11 para o Porto das Caixas ; n. 12 para o arraial de Itaborahy ; n. 13 para a villa de Maricá ; e n. 16 para o arraial de Saquarema ; tirando os Commandantes dos districtos destes destacamentos as patrulhas para a polícia do Paiz, e para impedir o transito dos faccinosos e desertores ; e que semelhantemente o batalhão n. 15 forneça para a cidade de Cabo Frio um destacamento de 1 Inferior, 1 Cabo com 10 soldados ; para o forte de S. Matheus na barra daquella cidade um outro de 1 Inferior com 6 soldados ; e para o arraial do Cabo e forte do Suruhy um de 1 Inferior com 1 Cabo e 8 soldados, devendo este ser por 15 dias ; 5º finalmente, que se faça entregar ao Tenente Coronel Commandante de Cabo Frio, Miguel Joaquim Prestes, o terreno offerecido pelo negociante Antonio José Soares com a casa nello situada, para o mandar cercar e apromtar assim de nesse se recolherem as parelhas, que os fazendeiros emprestarem para os exercícios da brigada de artilharia montada, arranjando a casa para quartel e armazem da brigada ; Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas expeça para os sobreditos fins as necessarias ordens, fazendo constar a todos os chefes dos corpos e Capitães-móres que todos os individuos que tiverem baixa da 1ª linha ficam sujeitos á 2ª e ás Ordenanças os que sabirem da dita 2ª linha.

Paço, 9 de Novembro de 1823.— Barão de Lages.



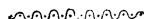
N. 260.— MARINHA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1823

Determina que o Encarregado do Commando do porto cumpra as ordens que lhe forem transmittidas pelo Inspector do Arsenal da Marinha.

S. M. o Imperador, Tendo em vista a melhor regularidade do serviço : Ha por bem determinar que todas as ordens que d'ora em diante forem transmittidas pelo Inspector do Arsenal da Ma-

rinha ao official que se achar encarregado do Commando do porto, sejam por este cumpridas; e assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha participar ao Capitão de Mar e Guerra Commandante da fragata *Paula*, para sua intelligença e execução.

Paço em 11 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*



N. 261.— IMPERIO.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1825

Approva a criação de cadeiras de primeiras letras em algumas povoações da Província da Bahia.

Foram presentes a S. M. o Imperador tres officios do Visconde de Queluz, Presidente da Província da Bahia, dous de 18 e um de 20 de Outubro proximo passado, sobre criação de cadeiras de primeiras letras nas freguezias de Nossa Senhora do O' de Peripe, S. Sebastião, S. Domingos de Saubára; e Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe para sua intelligença que, Conformando-se com o seu parecer, Houve por bem Approvar a criação das referidas cadeiras, expedindo-se na data desta as ordens necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1825.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

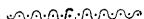


N. 262.— MARINHA — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1825

Sobre os attestados de molestia dos empregados civis da Intendencia de Marinha.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha declarar ao Vice-Almirante Intendente da Marinha em resposta ao seu officio de 10 do corrente, e para ficar em regra que todas as vezes que a molestia dos empregados civis da sua Repartição os obrigar a fazer mais de duas faltas consecutivas, e maior numero, ainda que com intervallos, cumpre que elles apresentem certidão de Facultativo no fim do mez, devendo o referido Intendente fazer constar áquelle empregado que S. M. Imperial tem reparado nas muitas faltas que nas relações mensaes vêm sempre notadas, advertindo ao mesmo tempo de que este procedimento é tão oposto á boa ordem do serviço, quanto impróprio de individuos que ocupam cargos publicos.

Paço em 14 de Novembro de 1825.— *Visconde de Paranaguá.*



N. 263.— IMPERIO.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda que nos requerimentos de individuos pedindo empregos publicos, ou graças, se declare si elles são cidadãos brasileiros.

Convindo que não recaia o provimento de officios ou empregos, nem a concessão de graças, em individuos que não possam ser considerados segundo a Constituição cidadãos brasileiros: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia de.... quando informar sobre taes pretenções, declare si os requerentes têm aquella indispensavel qualidade, para poderem ser attendidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1825.—
Barão de Valença.

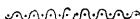
N. 264.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE
17 DE NOVEMBRO DE 1825

Fixa a autoridade entre os Presidentes de Provincias e os Governadores das Armas.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a todos os que esta Provisão virem, e a cuja execução, por sua materia, forem obrigados: Que Tendo-me o Conselho Supremo Militar Consultado em 4 de Outubro de 1824, por julgar a bem do serviço, em consequencia da obrigaçāo que lhe impõe o seu Regimento; que devendo-se entender o art. 28 da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, que dá o Governo da força armada da 1^a e 2^a linha ao Commandante militar, nos limites da disciplina, e governo economico da tropa, e jámais como independencia absoluta da autoridade do Presidente respectivo, que ficaria obedecendo ao Commandante militar, si tivesse de mandar lavrar patentes por promoções suas, em vez de propostas; seguindo-se ainda maior confusão de outro arbitramento qualquer, que fosse opposto ás disposições do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, que se não acha derogado pela sobredita Carta de Lei; nem diminuídas por ella as attribuições inherentes á primeira autoridade de cada Provincia; quanto a estes objectos: O que não obstante, e o seguirem alguns Commandantes militares a prudente regra de obedecerem aos Presidentes, outros têm duvidado até dirigir-lhes informações, por elles exigidas, e muitas vezes para cumpri-

mento de ordens do mesmo Conselho: Conformando-me inteiramente com o parecer dado na sobredita Consulta, e repetido em outras sem discrepancia de voto: Hei por bem, Declarando o art. 28 da sobremencionada Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, Determinar que os Comandantes militares, posto que independentes dos Presidentes quanto á disciplina, e governo economico da força armada de 1^a e 2^a linha que governarem, lhes ficarão em tudo mais subordinados; devendo regular-se tanto pelo que respeita ás propostas, e promocões, como em geral, pelas leis em vigor. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mes de Novembro do anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever.— *Barão de Sousel.* — *Alexandre Eloy Portelli.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 6 de Outubro de 1825, tomada sobre Consulta de 26 de Agosto do dito anno.

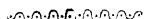


N. 265.— IMPERIO.— EM 17 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda remover o Cemiterio da Matriz da villa dos Campos dos Goytacazes para logar fóra da mesma villa.

Participando o Ouvidor da Camara do Espírito Santo, José Libânia de Souza, em 18 de Agosto ultimo, haver pela sua intervenção, e a bem dos habitantes da villa dos Campos dos Goytacazes, conseguido a mudança do Cemiterio do Hospital da Misericordia na mesma villa; expondo a duvida que ocorre, para se effectuar igual providencia acerca do da respectiva Matriz: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o sobredito Ouvidor, em conformidade do que se acha disposto na Carta Régia de 14 de Janeiro de 1801, se faça proceder sem demora a intentada remoção do Cemiterio da Matriz, ou para o terreno que oferece em troca a Irmandade do Sacramento, ou para outro qualquer, que se proporcione fóra da villa.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1825.— *Barão de Valença.*



N. 266.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1825

Sobre o fôro para julgamento de crimes commettidos por militares e
a respeito do privilegio de fôro dos milicianos.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber a vós Presidente da Província do Rio Grande do Norte : Que Sendo-me presente o vosso ofício datado de 14 de Junho do corrente anno, em que me pedieis decisões : 1º de Miguel da Costa Maciel que assentou praça de soldado, tendo anteriormente commettido crime de estupro, mas sendo pronunciado por elle depois de sua praça, perde o privilegio do fôro militar na forma determinada na Resolução de 30 de Agosto de 1823 ; 2º de Manoel do Prado e Albuquerque, que sendo Sargento da 1ª linha e Commandante de um destacamento, fez publicamente uma morte, e deu baixa achando-se criminoso e sem responder a conselho de guerra, deve ser julgado no fôro civil ou militar ; 3º si o privilegio do fôro militar é extensivo aos Forreiros dos regimentos de cavallaria de Milícias, visto não serem incluidos na disposição do § 49 do Regimento dos Governadores das Armas do 1º de Janeiro de 1678 ; 4º finalmente, si fica á escolha dos milicianos usarem ou não do privilegio do fôro para se livrarem dos seus crimes : Mandei sobre estes objectos consultar o Conselho Supremo Militar, e, Conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho : Hei por bem Determinar a respeito de cada um dos ditos objectos o seguinte : Quanto ao 1º, como o facto do crime commettido pelo soldado Miguel da Costa Maciel, foi anterior ao assentamento da sua praça, nada influe a pronuncia para se alterar a disposição da lei no julgado do mesmo ; e por isso deve ser sentenciado no fôro civil, ficando conservado em prisão militar, na forma determinada na Minha Imperial Resolução de 30 de Agosto de 1823, fazendo-se entrega delle á Justiça tão sómente no caso em que a pena do crime faça indispensável a sua demissão do serviço. Quanto ao 2º, como o Sargento Manoel do Prado e Albuquerque, em consequencia da demissão que lhe foi concedida, perdeu todos os seus direitos militares, pertence á Justiça Civil o processo e julgamento. Quanto ao 3º, ainda que pelo § 49 do Regimento dos Governadores das Armas o privilegio do fôro militar é só extensivo até aos Sargentos, esta denominação não priva ás outras classes inferiores, até Cabo de Esquadra exclusivamente, porquanto pela Resolução de 20 de Setembro de 1814 e Provisão de 24 do mesmo mez e anno, ficaram todos igualados em graduações, e só diferentes para a obediencia no serviço e pela de 6 de Setembro de 1820 com igual direito de acesso ao posto da primeira patente. E quanto ao 4º, como o privilegio do fôro dos milicianos é um privilegio de distinção ; essa essencia

mudaria si fosse obrigatorio nos casos de crimes civis, deve ficar a cada um livre a escolha do fôro em que quizer ser julgado destes crimes, com obrigaçao porém de fazer desistencia de seu privilegio para aquelle unico caso, e não poder depois para elle reclamar o seu fôro privativo, cujo direito cessa pela dita desistencia. Cumpri-o e fazei-o assim executar. S. M. o Imperador o Mandou pelo Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever.— *Barão de Souza.* — *Alexandre Eloy Portelli.*

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador de 27 do mês de Agosto de 1825 em Consulta do 4º do mesmo mês e anno.

۱۰۷

N. 267.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1823

Regula a maneira, por que os réos absolvi-los nos conselhos de guerra, podem requerer as injurias, perdas, e danmos, que dos mesmos lhes provierem.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unâme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Barão de S. João das Duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente General e Governador das Armas da Corte e Província do Rio de Janeiro : Que Sendo-me presente o requerimento de José dos Santos Teixeira, Coronel Commandante do 1º batalhão de artilharia da 2ª linha do Exército, no qual Me expõe, ter sido chamado ao Juizo do Cível para responder a um libello de perdas, e danos offerecido contra elle por Francisco de Paula Serqueira, Tenente addido ao sobredito batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo de Justiça, da acusação contra elle feita pelo mencionado Coronel ; Ponderando-me ao mesmo tempo, que tendo esta acusação por objecto crimes militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova, que este produzisse de sua inocência, mas sim na falta da que se julgou necessária para ser procedente a acusação, e realizar-se a condenação, vinha a ser a acção contra elle intentada um manifesto ataque da parte daquelle Tenente, destinado a injuriar o seu Commandante, e ludibriá-lo em seus articulados, e allegações, o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina, que tanto

convém manter nas tropas : Querendo Eu a este respeito dar providencia, que nem anime a calunia, nem exponha a innocencia ; Mandei consultar o Conselho Supremo de Justica ; e Conformando-me inteiramente com o parecer do dito Conselho : Hei por bem Determinar, que fique provisoriamente em regra, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Teixeira, e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Siqueira, como nos que para o futuro ocorrerem, si os réos absolvidos nos conselhos de guerra, realizados sobre crimes militares, e por occasião de partes, officios, ou declarações, que derem seus superiores, ou quaesquer militares, entenderem ter direito, e quizerem haver dos autores dessas partes, officios, ou declarações, injurias, perdas e danos, usarão para isso de requerimento ao General respectivo, que mandará proceder a conselho de guerra, no qual, ouvidas as partes, e na presença do original processo, aonde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito for de direito ; guardando-se nestes conselhos as formalidades marcadas nas leis, para taes processos, que serão tambem julgados em ultima instância no Conselho Supremo de Justica. Cumpri-o, e fazei-o executar. S. M. o Imperador o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antônio José de Souza Guimarães a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Barão de Sousel. — Alexandre Eloy Portelli.

Por Immediata Resolução de S. M. o Imperador, de 18 de Agosto de 1825, em Consulta de 8 de Junho do mesmo anno.



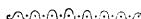
N. 268.— JUSTIÇA.— EM 25 DE NOVEMBRO DE 1825

Manda que a Mesa da Consciencia e Ordens e outros Tribunaes publiquem as Resoluções de Consulta de interesse geral.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que a Mesa da Consciencia e Ordens faça publicar sempre pelo *Diário Fluminense* as Resoluções de Consultas, que pela sobredita Repartição baixarem sobre objectos de interesse geral ; afim de que o público possa ter um perfeito conhecimento dellas.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1825. — Sebastião Luiz Tinoco da Silra.

Na mesma conformidade e data se expediu Portaria á Mesa do Desembargo do Paço.



H
168

N. 269.— MARINHA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1825

Sobre a fórmula da correspondencia da Secretaria de Estado da Marinha com os Tribunais e autoridades.

Resolvendo S. M. o Imperador que de ora em diante sómente as ordens que se dirigirem aos Tribunais, e aquellas pelas quaes se mandarem executar os Decretos Imperiaes, sejam transmittidas em Portarias, devendo comunicarem-se todas as outras em aviso e ofícios como antigamente se praticava, cumpre que esta Imperial Resolução tenha inteira observancia nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 28 de Novembro de 1825.—
Visconde de Paranáqui.— Sr. Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

~~~~~

## N. 270.— IMPERIO.— EM 29 DE NOVEMBRO DE 1825

Ordena que seja franca a exportação de vaccas e eguas da Província do Rio Grande do Sul para outras Províncias.

S. M. o Imperador, Considerando não ter fundamento atentável a proibição, até agora observada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre a exportação das vaccas e eguas para as Províncias de S. Paulo e Minas Geraes, em prejuizo do comércio e do serviço particular de seus habitantes: Ha por bem Ordenar que de ora em diante seja franca a mencionada exportação de umas para outras Províncias, ficando sem efeito quaisquer ordens em contrario, que se tenham expedido sobre este objecto, e em que se pudesse firmar aquella proibição. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Dens Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1825.— *Visconde de Barbacena.*— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

N. 271.— JUSTICA.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1825

Pede uma relação semestral do numero de causas em que a conciliação tenha ou não tido efeito entre os litigantes.

Ilm. e Exm. Sr.— S. M. o Imperador Ha por bem que V. Ex., fazendo novamente recommendar a todos os Magistrados a quem competir nessa Provincia a execução do Decreto de 17 de Novembro do anno proximo passado, a sua exacta observancia, lhes ordene que hajam de remetter a esta Secretaria de Estado, de seis em seis mezes, uma relação contendo não só o numero das causas em que a conciliação recommendeda pelo sobredito decreto tenha tido efeito entre os litigantes dos seus respectivos Juízes, mas tambem daquellas em que tiver sido baldada esta medida. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1825.— *Sebastião Luiz Viuoco da Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de...



N. 272.— MARINHA.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1825

Estabelece a maneira pela qual os Cirurgões, estando embarcados, devem dirigir suas representações ao Governo Imperial.

Participo a Vm. para sua intelligencia, e para o fazer constar aos Cirurgões seus subordinados, que, achando-se elles embarcados, e tendo de fazer subir à Imperial Presença suas supplicas, ou representações, deverão sempre dirigil-as por intermedio dos respectivos Comandantes, a quem durante o embarque estão sujeitos.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Paranaú.* — Sr. Physico-mór da Armada.



N. 273.— FAZENDA.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1825

Manda que se abram nos livros de escripturação do Thesouro assentos relativos a todos os titulos de despeza do mesmo Thesouro.

Nas Contadorias Geraes do Thesouro Nacional, do 1º de Janeiro do anno proximo futuro em diante, cumpre que nos livros de Decisões de 1825 13

escripturação se abram os assentos relativos a todos os titulos de despesa do mesmo Thesouro, quer a dita despesa se faça de prompto, quer a prazo; assim de que eu possa fazer efectiva a exposição que devo a S. M. o Imperador do estado da Fazenda, nos termos do art. 3º do tit. 5º do Alvará de 28 de Junho de 1808 da criação deste Tribunal. O que o Conselheiro Thesoureiro-mór José Caetano Gomes terá entendido, para que assim se observe nas referidas Contadoras Geraes de que é Inspector.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Dczembro de 1825.— *Visconde de Barbacena,*



N. 274.— GUERRA.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1825

Regula as horas de trabalho do Archivo Militar.

Sendo indispensavel para regularidade dos trabalhos do Archivo Militar fixar-se a hora da entrada e sahida dos respectivos empregados, Resolveu S. M. o Imperador que no inverno a hora da entrada seja ás 9 e a da sahida ás 2, e no verão ás 8 a entrada, e a sahida á 1 depois do meio dia, e portanto Ordena que V. S. encarregue ao Porteiro o tomar o ponto e notar os que entrarem dez minutos depois da hora fixada, remettendo V. S. todos os mezes a esta Secretaria de Estado cópia do dito ponto.

Por esta occasião tenho de recomendar a V. S. haja de remetter a esta Secretaria de Estado com a relação de todos os empregados do referido Archivo o inventario de todos os mappas e memorias nelle existentes, e mensalmente cópia do diário dos Officiaes empregados no levantamento da carta da Provincia.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 14 de Dezembro de 1825.— *Barão de Lages.— Sr. Brigadeiro Commandante do corpo de Engenheiros.*



N. 275.— FAZENDA.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1825

Sobre a precedencia de assento, dos membros das Juntas de Fazenda.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesoureiro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda

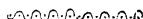
da Provincia de Santa Catharina : Que sendo presente ao mesmo A. S. pelo officio da dita Junta de 14 de Outubro deste anno, em que dava conta de haverem tomado posse do lugar de Juiz dos Feitos, o Ouvidor da comarca, e de Procurador da Corôa e Fazenda o Juiz de Flóra, assim como a duvida que se offerecia sobre a precedencia pretendida pelo dito Ouvidor de 1º Vogal da mesma Junta, e do vencimento do seu ordenado de Juiz dos Feitos, que se lhe havia contado da posse de Ouvidor: Houve por bem Resolver, depois das respostas dos Desembargadores do Paço, Fiscaes, e Mesa do Thesouro Nacional, que quanto ao primeiro ponto já se acha decidido não dever pertencer ao Ouvidor, como Deputado, assento na Junta da Fazenda com precedencia aos mais antigos e sómente aos Chancelleres pela sua graduacão, sendo esta a pratica seguida em outras Juntas da Fazenda, alén de estar declarado na Provisão de 3 de Julho de 1817, o que cumpre observar, e quanto ao segundo ponto que se deve contar da posse de Juiz dos Feitos o ordenado respectivo, e não da do Ouvidor. O que tudo se participa á referida Junta para sua intelligencia e governo. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1825. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— Visconde de Barbacena.



N. 276.— FAZENDA.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1825

Manda cobrar direitos de subsidio voluntario e entradas das bestas novas que passarem pela Província de Minas Geraes.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes: Que o mesmo A. S., Conformando-se com a Consulta do Conselho da Fazenda de 9 de Novembro passado, a que Mandou proceder sobre o requerimento de José Ignacio de Souza Almada, acompanhado do officio da dita Junta de 20 de Agosto ultimo: Houve por bem Resolver acerca da isenção que pede o supplicante de pagar o direito do subsidio voluntario de bestas novas com que passou por essa Província, que prosiga a pratica de se pagarem os referidos direitos de subsidio voluntario e entradas. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e governo. Desiderio Cândido de Azevedo a fez. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1825.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— Visconde de Barbacena.



N. 277.— IMPERIO.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1825

Sobre os danos causados à Província de *Chiquitos* pelas tropas brasileiras.

Ihm. e Exm. Sr.— Foi presente a S. M. o Imperador o officio do extinto Governo Provisorio dessa Província de 27 de Julho proximo passado, com o qual remetteu os officios do General Sucre, e do Presidente da Província de Santa Cruz pedindo indemnização dos danos, que dizem causados pela entrada de tropas brasileiras na Província de *Chiquitos*: E Inteirado o mesmo Senhor do seu conteúdo: Ha por bem Resolver que devem ser imediatamente restituídos todos os objectos que se mostrarem pertencentes áquelle povos, procurando-se satisfazer do melhor modo possível as suas reclamações, pois a aggressão foi nossa, tendo-se com tudo sempre em vista a defesa da Província e o decoro do Governo. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Barbacena*.— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

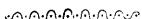


N. 278.— ESTRANGEIROS.— EM 16 DE DEZEMBRO DE 1825

Crêa quatro Correios a cavallo para o serviço da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Tendo julgado conveniente o Governo Imperial crear quatro Correios a cavallo, para a expedição das ordens da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, arbitrando a cada um delles o vencimento diario de 15280 e a quantia de 405000 todos os tres annos para a compra de um cavallo e um fardamento de dous em dous annos; cumpre-me assim participar a Vm. para sua intelligença, e assim de que lhes dê exercicio logo que se apresentem; adiantando-lhes o importe do cavallo, e pagando-lhes a dita diaria pela folha das despezas da referida Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Santo Amaro*.— Sr. Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.



N. 279.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1825

Manda arrecadar para a Fazenda Nacional as propinas de 6 % dos contratos de arrecadação de rendas, que pertenciam aos Governadores, e Capitães Generaes.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Pernambuco, que sendo presente a S. M. o Imperador o officio de 20 de Abril ultimo, em que expõe as alterações que se tem praticado acerca da percepção e distribuição das propinas dos contratos que respeitavam aos Governadores e Capitães Generaes, até mesmo posteriormente á recepção da Provisão deste Thesouro de 3 de Julho de 1822: Ha o mesmo A. S. por bem Determinar, que os Presidentes que receberam as ditas propinas depois da recepção da referida provisão, restituam imediatamente ao cofre, por estar decidido por Carta Régia de 18 de Janeiro de 1790, pelas Régias Provisões de 11 de Fevereiro do dito anno e de 13 de Outubro de 1794, além da referida acima, pertencerem á Fazenda Publica. O que se participa á Junta para sua intelligencia e prompta execução. Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Barbacena.*

~~~~~

## N. 280.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1825

Declara que a cobrança dos dizimos dos generos de exportação é feita no logar da exportação dos mesmos generos.

Em resposta ao seu officio em data de 13 de Setembro ultimo, no qual dá conta dos inconvenientes que encontra na execução do Decreto de 31 de Maio ultimo, para a cobrança do dízimo dos generos de exportação, pedindo insinuação acerca dos objectos, que propõe; oferece-se-me dizer a Vm. que não pôde ter ahi execução por ser villa e não Praça Commercial, e sim nesta para onde são exportados os assucarens da sua producção, e aonde é mais vantajoso o respectivo dízimo, e se arrecadam os 2 % do Consulado: e ainda quando os senhores de engenho necessitados, segundo diz, vendam os assucarens por menor preço do chamado corrente, só pôde resultar em prejuizo do comprador, por isso que nesta vem pagar o dízimo, que sempre ha de ser maior do que abateu ao vendedor, portanto deve-se continuar na pratica adoptada antes da publicação do mencionado decreto.

Deus Guarde a Vm.— Paço, 17 de Dezembro de 1825.— *Visconde de Barbacena.*— Sr. Juiz de Fóra da villa do Campo dos Goytacazes.

~~~~~

N. 281.—FAZENDA.—PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 19
DE DEZEMBRO DE 1825

Dá providencias sobre a arrecadação da Dízima nas Chancellarias Mór e da Casa da Supplicação.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unâmine Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brasil: Faço saber a vós Desembargador Juiz da Chancellaria desta Corte: Que Sendo-me presente, em Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Junho do corrente anno, a irregularidade, que ocorre na cobrança do imposto da Dízima das Chancellarias Mór, e da Casa da Supplicação desta Corte, sendo esta irregularidade, não só no lançamento de verbas em casos illegítimos, e contrários ao respectivo Regimento, como pela falta de execução das ordens dirigidas para a mesma cobrança da Dízima, nas diferentes Províncias deste Império. E Tendo em consideração o que acerca deste objecto Me foi exposto na sobredita Consulta, com audiência do Desembargador do Paço Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem de Ordenar, em Resolução de 12 de Julho do corrente anno, o seguinte: Que cumpre a quem faz o lançamento das verbas das sentenças, de que se deve Dízima, não alterar o seu Regimento, declarando na primeira sentença, si foi ou não reformada, para neste caso, só de uma se dever pagar: competido ao respectivo Magistrado o aplicar as penas que merecem os que vão contra o mesmo Regimento, e respectivas Ordenações; ficando responsáveis os comprehendidos em omissão, ou commissão, a todos os prejuízos a que derem causa: Que se não averbe Dízima das sentenças, que não estiverem determinadas no Regimento; assim como as sentenças dos arbitros, autorizadas pelo Provedor da Casa dos seguros nas causas commerciaes quando não forem confirmadas ou reformadas pelo Tribunal da Junta do Commercio, e os condenados, ou vencidos, que por lei são isentas de pagar Dízima, como viúvas, orphãos e pessoas miseráveis: Que os oficiaes, que por parte da Fazenda Nacional fizerem qualquer penhora, ou execução, haverão tres por cento das Dízimas cobradas, na fórmula do Alvará de 20 de Outubro de 1665: Ordenando outrossim, que o Juiz da Chancellaria repita ordens aos Ministros territoriaes das Províncias com apertada recomendação, notando-se-lhe para em sua residencia se haver conhecimento da falta de execução da cobrança das Dízimas, e de resposta oficial ao mesmo Ministro sobre tão importante objecto, falta que continuando deverá comunicar o dito Juiz ao sobredito Conselho, para este em tal caso Me consultar com as providências que parecerem acertadas a bem do serviço. E para que tenha o seu devido efeito esta Minha Imperial Resolução, Houve outrossim por bem Mandar-vos a participar. O Imperador Mandou por Seu Especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e da Fazenda. Manoel do Nascimento Monteiro a

fez no Rio de Janeiro aos 19 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio. João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco a fez escrever.— *Francisco Lopes de Souza de Faria Lm̄os.* — *Luiz Borba Ataíde Menezes.*

Por Immediata Resolução de Sua Magestade o Imperador de 12 de Julho de 1825, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Junho do mesmo anno.



N. 282.— FAZENDA.— EM 19 DE DEZEMBRO DE 1825

Manda nomear provisoriamente um interprete da lingua ingleza, na Alfandega de Pernambuco.

O Visconde de Barbacena, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o Imperador Ha por bem Determinar que a mesma Junta nomeie, provisoriamente, um interprete da lingua ingleza, que fique às ordens do Juiz da Alfandega das fazendas dessa Praça, vencendo o ordenado annual de 400\$000, em resolução ao officio da dita Junta de 18 de Fevereiro ultimo. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Pedro José da Cunha a fez no Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1825. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Visconde de Barbacena.*



N. 283.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1825

Crêa duas cadeiras de primeiras letras e uma de grammatica latina na villa de Rezende.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz, Vereadores, e mais Oficiaes da Camara da villa de Rezende, que Sendo-me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação dessa villa, de 8 de De-

zembro de 1821, acerca da necessidade que havia ahí de duas cadeiras de primeiras letras, de grammatica latina, cuja criação Me supplicava, sobre o que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Inspector dos estabelecimentos litterarios e científicos: Houve por bem, Conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, por Minha Immediata Resolução de 4 de Dezembro do anno proximo passado, Mandar crear as sobreditas cadeiras, percebendo os seus Professores os ordenados que têm iguaes cadeiras de outras vilas dessa comarca. O que assim se vos participa para vossa intelligencia, encorajo-se-vos os dous editaes inclasos para os fazerdes auxiliar nessa villa, remettendo á referida Mesa certidão da sua fixação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 19 de Dezembro de 1825, 4º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— José Albano Fragoso.

~~~~~

#### N. 284.— MARINHA.— EM 20 DE DEZEMBRO DE 1825

Approva a criação de uma companhia de Indios para o serviço do Arsenal da Marinha do Maranhão, e dos navios da Armada.

Ihm. e Exm. Sr.— Recebi e levei á Augusta Presença de S. M. o Imperador o officio que V. Ex. me dirigiu com o n. 52, e data de 4 de Outubro ultimo; e Ficando o mesmo A. S. Inteirado do seu conteúdo, me Ordenou significasse a V. Ex. que Approva a criação, que V. Ex. se propõe ahí fazer, de uma companhia de Indios pagos pela Fazenda Pública, para se empregarem no serviço do Arsenal da Marinha dessa Província, e no dos navios da Armada Nacional e Imperial, devendo informar como é organizada a dita companhia, e quanto se despende com a sua manutenção. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1825.— Visconde de Paratinguá.— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

~~~~~

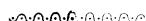
N. 285.— MARINHA.— EM 23 DE DEZEMBRO DE 1825

Sobre os emolumentos dos passaportes dos navios nacionaes, e os passes ou portarias dos navios estrangeiros, pertencentes aos Officiaes da Secretaria de Estado da Marinha,

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento em que os Officiaes desta Secretaria de Estado, representando acharem-se privados, desde a installação da Junta Provisoria de Governo nessa Província, dos emolumentos provenientes da emissão, pela respectiva Secretaria, dos passaportes de navios nacionaes, e passes ou portarias dos navios estrangeiros, que lhes foram concedidos, e fazem parte do rendimento de seus empregos; pedem providencias para que se observe o disposto no Aviso Circular do 1º de Agosto de 1808, por não ter este sido ainda competentemente derogado, nem terem deixado de o cumprir religiosamente outras Províncias marítimas deste Imperio, e conseguintemente sejam indemnizados de semelhantes emolumentos, conforme ultimamente o foram pela Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que havia igualmente suspendido a remessa delles ; e Tomando o mesmo A. S. em Consideração tão justa supplica ; E' Servido determinar que V. Ex. expça as convenientes ordens para que se cumpra o disposto no citado aviso, enquanto se não toma uma medida geral a tal respeito, devendo-se igualmente remetter aos supplicantes os emolumentos vencidos, e de que não foram satisfeitos, no caso de não haver nisso algum inconveniente, do qual V. Ex. deverá informar por esta Secretaria de Estado, afim de que S. M. Imperial Resolva sobre este objecto como fôr de justiça. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1825.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Presidente da Província da Bahia.

O mesmo para as Províncias de Pernambuco, Maranhão e Pará.



N. 286.— IMPERIO.— EM 29 DE DEZEMBRO DE 1825

Sobre a cidade que deve servir de capital da Província de Pernambuco, si a do Recife, ou a de Olinda.

Tendo S. M. o Imperador mandado remetter á Mesa do Desembargo do Paço o officio de V. Ex. de 31 de Agosto proximo passado, para se consultar com effeito o que parecesse, afim de ter-

minar a antiga questão que ha entre as Camaras da cidade do Recife e de Olinda, sobre qual dellas deve ser a capital da Província ; Houve por bem o mesmo A. S., Conformando-se com o parecer da referida Mesa, Resolver que V. Ex. trate este objecto em Conselho, e ahí se delibere provisoriamente o que convier a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1825.—*Visconde de Barbacena*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

ج ۱۰

ADDITAMENTO

H
1+4

Emprestimo de £s 2.000.000 contrahido na Inglaterra aos 12 de Janeiro de 1825 por Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Plenipotenciarios autorizados pelo Governo do Brazil, com Nathan Mayer Rothschild, negociante da Cidade de Londres.

Contrato feito aos 12 dias de Janeiro de 1825, entre Felisberto Caldeira Brant, Membro do Conselho do Imperio do Brazil, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Imperial etc. etc. etc., e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Membro do Consello do Imperio do Brazil etc. etc. etc., Plenipotenciarios devidamente autorizados por S. M. I. D. Pedro 1º Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, assim de contrahirem um emprestimo para o serviço do Imperio do Brazil, e Nathan Mayer Rothschild, negociante da cidade de Londres, pela outra parte.

Por quanto D. Pedro 1º por Graça de Deus e Unanime Acclamação de seu Povo, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil: Com o parecer do seu Conselho de Estado Resolue contrahir na Europa um emprestimo de £ 3.000.000 para o serviço do Imperio, e Houve por bem de nomear e designar o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Seus Plenipotenciarios para aquelle fim, premettendo guardar inviolavelmente, campir, e executar tudo aquillo que elles promettessem ou estipulassessem em seu favor na negociação, ou contrato do dito emprestimo, e o mencionado Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em virtude dos poderes, e autoridades a elle conferidas para esse fim, assinaram e executaram uma Obrigação geral a favor de S. M. o Imperador do Brazil pela importancia de £ 3.000.000, uma cópia da qual, está inserta na Cedula junta, a qual foi devidamente depositada no Banco de Inglaterra, e Certificados especiaes, se prepararam para se executarem, como se requeira na repartição e distribuição do dito emprestimo, em sommas de £ 1.000 e £ 500, £ 200 e £ 100, como abaixo será convencionado; e portanto £ 1.000.000 parte do dito emprestimo, foi tomado, em ou pouco mais ou menos, no mez de Agosto ultimo pelos Snrs. Bazett Farquhar Crawford & Comp^a., os Snrs. Fletcher Alexander & Comp^a., e os Snrs. Thomaz Wilson & Comp^a., todos negociantes da cidade de Londres, a razão de £ 100 de Capital por cada £ 75 moeda, e certificados especiaes se lhe passaram pelo montante de £ 1.333.300 de Capital; e são presentemente agentes para o pagamento dos dividendos das ditas £ 1.333.300 de Capital; e por quanto o dito Nathan Mayer Rothschild tem contratado, e ajustado com o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant, e o Cavaliero Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, tomar os restantes £ 2.000.000 do referido emprestimo nos termos, e condições aqui mencionados, e ora é por este agora convencionado, por, e entre as partes aqui juntas, do modo seguinte: convém a saber:

ADITAMENTO

PRIMEIRO

Que o dito Nathan Mayer Rotschild immediatamente tomará sobre si o mencionado emprestimo de £ 2.000.000, á razão de £ 100 de fundo por cada £ 85, moeda, fazendo ao todo a somma de £ 2.352.900 de fundo, e deverá, e guardará o seu producto como, e quando o mesmo for pagavel, ou rececivel, na conformidade do artigo 2º deste contrato, por conta, disposição e ordem do dito Marechal Felisberto Caldeira Brante o Cavalleiro Mancel Rodrigues Gameiro Pessoa, como Agentes e Plenipotenciarios de Sua dita Magestade Imperial, como acima se disse.

SEGUNDO

Que o sobredito Nathan Mayer Rotschild pagará as ditas £ 2.000.000; em 12 prestações mensaes, e ignaes de £ 166.666 — 13 — 4, cada uma; a primeira dellas, será devida aos 15 dias de Janeiro corrente, e cada uma das 11 prestações restantes se pagará no 15º dia de cada mez seguinte, a' que as 12 prestações intíramente se paguem, e satisfaçam, sujeitas não obstante á deducção de 4 % abaxio mencionada.

TERCEIRO

Convieram as partes contrahentes deste que os dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo começariam, e seriam calculados, desde o 1º dia de Outubro ultimo, e então coupons, ou dividends promissorios (para serem pagos pelo governo do Brazil no escriptorio do dito Nathan Mayer Rotschild de Londres) juntar-se-hão aos Certificados para se publicarem em seguiamento deste contrato, e conveiu-se tambem, que o dito Nathan Mayer Rotschild pudesse assignar taes coupons, em nome dos Plenipotenciarios por conta do Governo do Brazil.

QUARTO

Por quanto foi estipulado no contrato geral, que um fundo de amortização de 1 % pelo menos sobre a importâncio dos Certificados emitidos, como nelles se menciona, com o interesse accumulado annualmente, se applicariam á amortização; principiando desde, e depois do primeiro dia de Janeiro de 1825; e foi tambem estipulado, que o interesse, que accrescer devid a respeito dos Certificados amortizados, seria addicionado ao fundo de amortização, ora por este se assenta em que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará os dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo, em o seu escriptorio em Londres, com a recepção de taes dividends, que elle dito Nathan Mayer Rotschild fizer do dito Governo do Brazil, e o mesmo Nathan Mayer Rotschild fará taes compras, como se precisar, por conta do seu fundo de amortização, logo qua o dito Nathan Mayer Rotschild for fornecido pelo Governo do Brazil dos fundos necessarios para fazer taes compras, ficando entendido, que dos dividends semestraes em Abril, e Outubro seguinte, poderão ser retidos pelo dito Nathan Mayer Rotschild, de quaesquer fundos em suas mãos, ou que provierem de dividends delle por conta das ditas pres'ações, e no caso que

ADDITAMENTO

5

o dito Nathan Mayer Rothschild venha largar o seu interesse em qualquer dos ditos Certificados, elle terá a liberdade de tomar taes termos, como bem imaginar, e ajustar com os compradores delles, com condição poréi, que o Governo do Brazil, não estará ligado a pagar somma alguma para dividendos além das da somma de £ 2.352.900 de fundo acima mencionadas, e que da ultima das ditas prestações mensaes, o dito Nathan Mayer Rothschild poderá deduzir 1% tirado das referidas £ 2.352.900 de fundo, a conta do fundo da amortização, pagando-lhe, ou cedendo-lo-lhe Sua dita Magestade pelo serviço que nella prestar o dito Nathan Mayer Rothschild a comissão de 1% da massa dos dividendos, que anualmente acrecer, devida e pagável em respeito ao mesmo fundo, quer o dito Nathan Mayer Rothschild seja ou não seja o proprio possuidor dos dits Certificados, ou de qualquer parte delles, nos tempos em que tais dividendos se tornarem devidos respectivamente, e então será também permitida a usual correção de $1\frac{1}{8}\%$ de todas as compras, que forem feitas pelo dito Nathan Mayer Rothschild, para o dito fundo de amortização, como acima se menciona, mas não de outros encargos, ou comissões quaisquer, respectivamente ao pagamento de taes dividendos, ou compras por conta de taes fundos de amortização, como acima se disse.

QUINTO

Que será concedido, e pago por Sua dita Magestade Imperial ao dito Nathan Mayer Rothschild, e é por este expressamente autorizado a deduzir das ditas 12 prestações mensaes, logo que elles se tornarem progressivamente devidas: uma comissão de 4% sobre a importância do dinheiro, que antecedentemente se deixou á sua guarda por conta, disposição e ordem do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, enquanto Agentes, e Plenipotenciarios, como acima se refere, por e em respeito ao producto do dito empréstimo de £ 2.000.000, da qual ultima comissão uma quarta parte liquida de todas as d'ducções se pagará ao dito Felisberto Caldeira Brant, uma outra parte liquida de todas as d'ducções se pagará ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa (sendo o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa expressamente autorizados por Sua dita Magestade Imperial a receber tal comissão), e as restantes duas quartas partes pertencerão ao dito Nathan Mayer Rothschild e serão recebidas e arrecadadas por elle em plena compensação do trabalho e despezas feitas e por fazer pelo dito Nathan Mayer Rothschild no manejo, e negociação do dito empréstimo de £ 2.000.000, e todos os encargos do preparo dos Certificados, escriptos, recibos, leis, diligencias, corretagem, escripturarios, salarios e outros objectos; excepto quanto ao pagamento dos dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundos, e à applicação do fundo de amortização a respeito do qual, comissões distintas de 1% e $1\frac{1}{8}\%$ se concederão ao dito Nathan Mayer Rothschild, como acima se mencionou e contratou.

SEXTO

Foi demais contratado por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Nathan Mayer Rothschild pagará adiantado ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, para o serviço de Sua dita Imperial Magestade, qualquer somma ou

somas, que elles possam requerer, não excedendo á somma de £ 300.000 por conta das prestações, que forem devendo relativas ao dito emprestimo, e naquelle caso se concederà ao mesmo Nathan Mayer Rothschild a respeito de taes adiantamentos o interesse de 3 % por anno, pelo tempo, ou tempos respectivos a taes avanços até que a somma destes esteja em devida forma creditada na conta do dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em seguimento do artigo 2º deste contrato.

SETIMO

Foi de mais estipulado, por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Nathan Mayer Rothschild pagará e dará ao dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e ao Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa enquanto Agentes e Plenipotenciarios, como acima se decara, interesse, e conforme o preço de £ 3 por 400 por anno sobre todas as sommas para serem levadas ao credito delles, e sobre todos os balancos, que possam ficar de tempos em tempos em suas mãos, respectivamente à dita somma £ 2.000.000, ou por conta do Governo do Brazil; porém tal interesse deve unicamente principiar computado a respeito das ditas prestações aos diferentes tempos, quando o mesmo respectivamente se tornar devido, e pagavel pelo dito Nathan Mayer Rothschild, como se estipulou no 2º artigo deste contracto.

OCTAVO

E o dito Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, enquanto Agentes e Plenipotenciarios na forma dita, por este juntamente, e cada um de per si, convem com o dito Nathan Mayer Rothschild, que Sua dita Imperial Magestad, ou Seus Sucessores quererão de quando em quando, depois de todas as ditas presasções serem pagas devidamente, ou contadas pelo dito Nathan Mayer Rothschild, remeter ao dito Nathan Mayer Rothschild os dividendos, que acrecerem devidos a respeito das ditas £ 2.352.900 do fundo, de modo que taes dividendos possam ficar nas mãos do dito Nathan Mayer Rothschild, pelo menos, seis mezes previamente aos respectivos tempos em que taes dividendos ficarem devidos e o seu interesse, ao premio £ 3 por 400, dará o dito Nathan Mayer Rothschild ao mesmo Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, por conta do Governo do Brazil, dos tempos em que taes dinheiros vierem às mãos do dito Nathan Mayer Rothschild, até a época, em que os dividendos a respeito dos quaes o mesmo fér limitado, e tornar devidos, e pagaveis; de mais a mais, que elles farão executar e cumprir, ou concorrerão para que se execute, e cumpra, todos quantos actos e accões forem assim requeridos e necessarios, para melhor, mais perfeita e absoluta ratificação e confirmação do dito emprestimo de £ 2.000.000 assim contractado com o dito Nathan Mayer Rothschild, na forma acima; e bem assim, que os ditos Marechal Felisberto Caldeira Brant e o Cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, enquanto Agentes e Plenipotenciarios, na forma referida, deverão assignar e executar os Certificados assim referidos, e todas e tantas outras seguranças, quantas o dito Nathan Mayer Rothschild julgar conveniente publicar, no designio de conduzir o dito Emprestimo de £ 2.000.000 ao seu completo effeito. Em plena fé do que as ditas partes para este presentes puzeram neste

as suas mãos... o dia e anno em cima primeiramente escripto. No caso em que, diamantes, ou productos se remettam para pagamento dos dividendos em vez de moeda, o dito Nathan Mayer Rothschild perceberá a comissão do costume sobre a venda de taes diamantes, ou productos. (Assinados) *Felisberto Caldeira Brant, Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Nathan Mayer Rothschild.*

O Decreto de 5 de Janeiro de 1824 mandou contratar na Europa um empréstimo de £ 3.000.000.

Este Decreto e a obrigação geral do empréstimo, a que se refere o contrato acima, acham-se impressos na collecção do anno de 1824.

Tendo recebido os ofícios ns. 17, 18, 19 e 20 os levei ao conhecimento de S. M. o Imperador, o qual sciente do seu conteúdo muito se comprouceu com a participação de haverem VV. Ex. e S. consummado o Empréstimo total contratando com Rothschild a venda dós £ 2.000.000 a 85; e em consequencia do bom exito deste negocio, que estimou se effectuasse por maior preço que o oferecido em Maio do anno passado, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor mandar significar-lhes a Sua Imperial Approvação, a qual não podia ter lugar por motivos óbvios enquanto se não realizasse de todo o Empréstimo projectado. Ficam aceitas as letras no valor de £ 16.286-17-1, remetidas com o ofício n. 19, e quanto ao de n. 17 passou para o Ministro dos Negocios do Imperio por ser o seu objecto da privativa e exclusiva competencia desta Repartição, por onde se participarão á VV. Ex. e S. as Imperiais determinações. Assentindo á indicação de VV. Ex. e S. tenho ordenado ao Thesoureiro-mor José Caetano Gomes proceda a fazer saques por conta do empréstimo sobre Rothschild pelas quantias que forem concorrendo, que não poderão chegar a £ 30.000 por cada paquete segundo se tem observado, devendo o Banco do Brazil concluir o saque de £ 50.000, de que foi encarregado anteriormente. Tenho presentes as observações de VV. Ex. e S. expendidas nos seus sobreditos ofícios, as quaes sendo em geral verdadeiras exigem deste paiz modificações prudentes em razão de preocupações vulgares, e circunstancias peculiares, que frequentes vezes tornam impraticaveis os principios geraes em toda a sua extensão.

Deus guarde a VV. Ex. e S.—Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1825.—*Mariano José Pereira da Fonseca.*—Srs. Felisberto Caldeira Brant Pontes, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.

